R. 111

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANO DE 1933

2° VOLUME – 1ª Parte

ANEXO C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1936

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1933

ANEXO C

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANO DE 1933

2° VOLUME – 1ª Parte

ANEXO C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1936

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 1ª PARTE)

ANEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 22.299, de 3 de Janeiro de 1933 — Faz publicas as ratificações e as adesões, por parte de varios países, relativamente a tres atos postais, firmados em Londres, a 28 de Junho de 1929, por ocasião do Nono Congresso postal universal 3

Decreto n. 22.300, de 4 de Janeiro de 1933 — Modifica o Regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de Outubro de 1932, na parte referente á respetiva execução e fiscalização 5

Decreto n. 22.320, de 6 de Janeiro de 1933 — Aprova as tabelas de orçamento da despesa para 1933, dos diversos Ministerios 8

Decreto n. 22.365, de 17 de Janeiro de 1933 — Faz publicos os depositos de ratificação pela França, pela Letonia e pela Polonia, da Convenção sôbre transporte aéreo Internacional, firmado em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929 9

Decreto n. 22.387, de 24 de Janeiro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Venezuela, da Convenção de Havana, sôbre a União Pan-Americana 12

Decreto n. 22.388, de 24 de Janeiro de 1933 — Promulga o Convenio Internacional Sul Americano de Policia, firmado em Buenos Aires, a 29 de Fevereiro de 1920 13

Decreto n. 22.435, de 7 de Fevereiro de 1933 — Promulga as Convenções sôbre feridos e enfermos nos exercitos em campanha e sôbre os prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de Julho de 1929 26

Decreto n. 22.436, de 7 de Fevereiro de 1933 — Regula a concessão de despesas de viagem a pessoas da famiilia dos funccionarios do Corpo diplomatico e consular brasileiro 175

Decreto n. 22.453, de 10 de Fevereiro de 1933 — Limita a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de 3ª classe, e dá outras providencias. 175

Decreto n. 22.463, de 14 de Fevereiro de 1933 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Polonia, da Convenção sanitaria internacional e do respetivo Protocolo de assinatura, firmados em Paris, a 21 de junho de 1926 176

Decreto n. 22.481, de 21 de Fevereiro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. 177

Decreto n. 22.482, de 21 de Fevereiro de 1933 — Estabelece providencias sôbre a redução do quadro de auxiliares de Consulado 177

Decreto n. 22.483, de 21 de fevereiro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Panamá, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington, a 5 de Janeiro de 1929........ 178

Decreto n. 22.484, de 21 de Fevereiro de 1933 — Faz publicas as ratificações, por parte de varios países do Convênio Internacional sul-americano de policia, firmado em Buenos-Aires, a 20 de Fevereiro de 1920........... 178

Decreto n. 22.296, de 2 de Janeiro de 1933 — Modifica o decreto n. 21.576, de 27 de Junho de 1932 .. 179

Decreto n. 22.414, de 30 de Janeiro de 1933 — Regula a concessão de Montepio aos funcionarios publicos civis da União 180

Decreto n. 22.542, de 15 de Março de 1933 — Crea o lugar de Consultor Técnico do Ministerio das Relações Exteriores e dá outras providencias... 187

Decreto n. 22.549, de 17 de março de 1933 — Regula os vencimentos dos adidos comerciais .. 188

Decreto n. 22.567, de 21 de Março de 1933 — Publica a adesão do Governo da União Sul-Africana á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assinada em Paris, a 24 de Abril de 1926.................... 190

Decreto n. 22.584, de 28 de Março de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte das Ilhas Philipinas, da Argelia e das colonias francesas e Protetorados na Indo-China e de todas as outras colonias francesas e do territorio, sob mandato, de Togo e Camerum, da Convenção Postal Universal .. 191

Decreto n. 22.585, de 28 de março de 1933 — Faz publico o deposito de instrumento de ratificação por parte da Argelia e das Colonias francesas e Protetorados na Indo-China, de todas as outras Colonias francesas e dos territorios, do acôrdo relativo a encomendas postais.................... 192

Decreto n. 22.586, de 28 de Março de 1933 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificações, por parte da Argelia e das Colonias francesas e Protetorados na Indo-China, de todas as colonias francesas e dos territorios, sob mandato, de Togo e Camerum, de acôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado .. 192

Decreto n. 22.598, de 30 de Março de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 140:000$000, papel, 50:750$000, ouro, suplementar à verba 3ª Serviço Consular-consignação "Pessoal" sub-consignação ns. 1 e 2, respectivamente, e dá outras providencias......... 193

Decreto n. 22.610, de 4 de Maio de 1933 — Aprova o regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul.. 194

Pags.

Decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933 — Dispõe sôbre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte; aprova o seu Regulamento Interno; prefixa o numero de deputados á mesma e dá outras providencias 198

Decreto S/N — Providencía sôbre a instalação da Legação do Brasil em Helsingfors 201

Decreto n. 22.679, de 29 de Abril de 1933 — Faz publico o deposito de ratificação, pelo Haiti, de tres convenções da VI Conferencia internacional americana, assinadas em Havana a 20 de Fevereiro de 1928 202

Decreto n. 22.680, de 29 de abril de 1933 — Suprime o Consulado do Brasil em Guatemala 203

Decreto n. 22.681, de 2 de Maio de 1933 — Publica a adesão do Egito à Convenção sôbre trafico de mulheres brancas e ao seu Protocolo de encerramento, firmados em Paris, a 4 de Maio de 1910 203

Decreto n. 22.682, de 2 de Maio de 1933 — Faz publico o deposito, pelo Haiti, da ratificação da Convenção relativa à União Pan-Americana, assinada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928 204

Decreto n. 22.683, de 2 de Maio de 1933 — Promulga a Convenção radiotelegrafica internacional, firmada em Washington, a 25 de Novembro de 1927, e os respectivos Regulamentos 204

Decreto n. 22.698, de 11 de Maio de 1933 — Incumbe o Ministerio da Agricultura de fiscalizar as expedições nacionais, de iniciativa particular e as estrangeiras, de qualquer natureza, empreendidas em territorio nacional, solicitando o concurso de outros Ministerios, sempre que se tornar necessario 470

Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933 — Aprova o novo regulamento sôbre faturas consulares 477

ANEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

DECRETO N. 22.299 — DE 3 DE JANEIRO DE 1933

Faz públicas as ratificações e as adesões, por parte de vários países, relativamente a três átos postais, firmados em Londres, a 28 de junho de 1929, por ocasião do Nono Congresso postal universal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Em aditamento ao decreto n. 21.752, de 23 de agosto último, pelo qual foram promulgados a Convenção postal universal (e seus anexos), o acôrdo relativo a cartas e caixas com valôr declarado (e seus anexos) e o acôrdo relativo a encomendas postais (e seus anexos), assinados em Londres, a 28 de junho de 1929, por ocasião do Nono Congresso postal universal, faz públicas as ratificações e as adesões referentes aos três supraditos átos internacionais, por parte dos seguintes países especificadamente enumerados:

1) Convenção postal universal:

a) ratificações: Alemanha, Australia (inclusivamente a Papuasia e os territorios sob mandato da Nova-Guiné e de Naurú), Austria, Belgica, Bulgaria, Canadá, China, Cidade do Vaticano, Columbia, Congo belga, Costa Rica, Cuba, Dantzig, Dinamarca, Egito, Espanha e colonias espanholas, Estados Unidos da America, Estonia, Etiopia, Finlandia, França, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte (inclusivamente outras partes dos dominios de Sua Majestade britanica além do Reino

Unido, alguns protetorados de Sua Majestade britanica e territorios sob o mandato do Govêrno do Reino Unido), Grecia, Guatemala, Nodjaz e Nedjed, Hungria, India, Indias neerlandesas e colonias neerlandesas da America, Irak, Islandia, Italia e colonias italianas, Japão, Chosen e outras dependencias japonezas, Letonia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da zona espanhola), Marrocos (zona espanhola), Mexico, Nova-Zelandia e Samôa ocidental, Noruega, Países-Baixos, Persia, Polonia, Portugal com as colōnias portuguesas da Africa e as colonias portuguesas da Asia e Oceania, Possessões insulares dos Estados Unidos da America, exceto as ilhas Philipinas, Rumania, Salvador, São Marinho, Sarro, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Tunisia, Turquia, União da Africa Sul e territorio sob mandato do Sudoeste africano, União das Repúblicas sovieticas socialistas, Yugoslavia.

b) adesão: Paraguai.

2) acôrdo relativo a cartas e caixas com valôr declarado:

a) ratificações: Alemanha, Austria, Belgica, Bulgaria, China, Cidade do Vaticano, Columbia, Congo belga, Dantzig, Dinamarca, Egito, Espanha e colonias espanholas, Estonia, Etiopia, Finlandia, França, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte (inclusivamente outras partes dos dominios de Sua Majestade britanica além do Reino Unido, alguns protetorados de Sua Majestade britanica e territorios sob o mandato do Govêrno do Reino Unido), Grecia, Nedjaz e Nedjed, Hungria, India, Indias neerlandesas e colonias neerlandesas da America, Islandia, Italia e colonias italianas, Japão, Chosen e outras dependencias japonesas, Letonia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da zona espanhola), Marrocos (zona espanhola), Nova-Zelandia e Samôa ocidental, Noruega, Países-Baixos, Persia, Polonia, Portugal com as colonias portuguesas da Africa e as colonias portuguesas da Asia e Oceania, Rumania, São Marinho, Sarro, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Tunisia, Turquia, União das Republicas sovieticas socialistas, Yugoslavia.

b) adesões: Irak, Paraguai.

3) Acôrdo relativo a encomendas postais:

a) ratificações: Alemanha, Austria, Belgica e Congo belga, Bulgaria, China, Cidade do Vaticano, Colombia, Costa-

Rica, Dantzig, Dinamarca, Egito, Espanha e colonias espanholas, Estonia, Etiopia, Finlandia, França, Grecia, Nedjaz e Nedjed, Hungria, India, Indias neerlandesas e colonias neerlandesas da América, Islandia, Italia e colonias italianas, Japão, Chosen, e outras dependencias japonesas, Letonia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da zona espanhola), Marrocos (zona espanhola), Noruega, Países-Baixos, Persia, Polonia, Portugal com as colonias portuguesas da Africa e as colonias portuguesas da Asia e Oceania, Rumania, Salvador, São Marinho, Sarro, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia. Tunisia, Turquia, Yugoslavia.

b) adesão Paraguai.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.300 — DE 4 DE JANEIRO DE 1933

Modifica o regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, *de* 29 *de outubro de* 1932, *na parte referente á respectiva execução e fiscalização*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de obter, por meio da simplificação do sistema de fiscalização vigente, o fiel e integral cumprimento do decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932, bem como do regulamento aprovado pelo de número 22.033, de 29 de outubro de 1932, ambos referentes ao horario do trabalho no comércio, resolve:

Art. 1.° A duração normal do trabalho no comércio e, bem assim, a divisão ou distribuição do respectivo horario e aplicação das derrogações previstas em lei, serão fiscalizadas pelos funcionarios do quadro competente do Departamento Nacional do Trabalho e pelos dás Inspetorias Regionais.

Art. 2.° Sem prejuizo da fiscalização a que se refere o art. 1°, qualquer empregado no comércio, sindicalizado, ou

funcionario público, federal, estadual, ou municipal, si presenciar violação flagrante de dispositivo do decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932, ou do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, poderá redigir um termo de verificação do áto infringente da lei, entregando-o, desde logo, ás autoridades competentes, que são, no Distrito Federal, o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Territorio do Acre, os inspetores regionais ou seus delegados, e, na ausencia de representante do Ministerio do Trabalho, os coletores federais.

§ 1.° Esse termo deverá ser escrito e assinado pelo denunciante, com duas testemunhas, sendo declaradas a residencia, nacionalidade e profissão ou função de todos e descrito em todas as suas circunstancias, com indicação precisa da data e hora de sua verificação e do nome e local do estabelecimento do infrator, o fáto incriminado como contrário ás disposições legais.

§ 2.° Todo aquele que proceder na fórma dêste artigo deverá, no áto da verificação, abster-se de debates ou discussões com o infrator, cingindo-se tão sómente á lavratura discreta do termo e sua entrega á autoridade competente.

Art. 3.° A autoridade a que se refere o art. 2°, de posse do termo, notificará o infrator para oferecer defesa dentro do prazo de 48 horas, contadas do momento em que tiver sido cientificado.

§ 1.° A notificação será sempre pessoal, ou, não sendo esta possivel, por edital.

§ 2.° Findo o prazo da defesa, será proferida decisão, impondo multa ou julgando improcedente a denúncia.

§ 3.° Si o processo não estiver suficientemente instruido, ou si a parte o requerer, poderá a autoridade competente realizar as diligências necessarias, inclusive inquirir testemunhas, cujo comparecimento, em caso de recusa, poderá ser requisitado ás autoridades policiais.

Art. 4.° Todo aquele que fôr convencido de ter oferecido, ou testemunhado, denúncia maliciosa, além de incidir nas sanções previstas em lei penal, será suspenso de seus direitos de sindicalizado, por tempo não excedente de dois anos, mediante despacho da autoridade competente, em se tratando de

empregado, ou punido disciplinarmente, sendo a pena imposta por quem de direito, a requerimento da mesma autoridade, em se tratando de funcionario.

Art. 5.° O empregado que oferecer denúncia, salvo o caso do artigo anterior, ou que a testemunhar, ou, ainda, o que depuzer em inquerito aberto para fins do presente decreto, não poderá ser demitido ou dispensado, no espaço de um ano após a denúncia ou depoimento, sinão por justa causa, que será apurada em inquerito, sempre que o dispensado ou demitido o requerer á autoridade competente.

Art. 6.° Nos casos em que a infração fôr verificada por fiscal, é prescindivel a exigencia de testemunhas.

Art. 7.° Os recursos das decisões proferidas e a cobrança executiva das multas impostas obedecerão ao disposto no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Paragrafo unico. E' facultado ao denunciante e a qualquer das testemunhas recorrer da decisão que impuzer, ou de que resulte, penalidade prevista no art. 4° dêste decreto.

Art. 8.° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

Afranio de Mello Franco.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

José Americo de Almeida.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 22.320 — DE 6 DE JANEIRO DE 1933

Aprova as tabelas de orçamento da despesa para 1933, dos diversos Ministerios

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o disposto no art. 2° do decreto n. 22.278, de 29 de dezembro de 1932 — RESOLVE:

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 2°. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o ano fiscal de 1933, nas importancias totais de 3.636:943$000, ouro, e 11.710:965$000, papel, serão realizadas de acôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte:

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Variavel-ouro	242:000$000
Fixa-papel	642:090$000
Variavel-papel	1.352:305$000
2ª — Serviço Diplomatico:	
Fixa-ouro	1.000:000$000
Variavel-ouro	432:850$000
Fixa-papel	3.422:000$000
3ª — Serviço Consular:	
Fixa-ouro	973:250$000
Variavel-ouro	304:437$000
Fixa-papel	3.400:000$000
4ª — Compromissos Internacionais:	
Variavel-ouro	314:406$000
Variavel-papel	2.544:570$000

5ª — Ajudas de Custo:

Variavel-ouro 200:000$000

6ª — Eventuais:

Variavel-ouro 170:000$000

7ª — Disponibilidade:

Variavel-papel 150:000$000

8ª — Recepções oficiais:

Variavel-papel 200:000$000

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

Getulio Vargas.
Oswaldo Aranha.
Francisco Antunes Maciel.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
José Americo de Almeida.
Washington Ferreira Pires.
Protogenes Pereira Guimarães.
Afranio de Mello Franco.

(*) DECRETO N. 22.365 — de 17 de janeiro de 1933

Faz públicos os depositos de ratificações pela França, pela Letonia e pela Polonia, da Convenção sôbre transporte aéreo internacional, firmado em Varsovia, a 12 de outubro de 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte da República Francesa, da República da Letonia e da República da Polonia, a 15 de novembro de 1932, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, por ocasião da Segunda Conferencia

Internacional de direito privado aéreo, confórme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia nesta capital, por nota de 30 de dezembro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

(Tradução oficial).

Legação da República da Polonia no Rio de Janeiro.

N. 943/T/32.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1932:

Senhor ministro,

De conformidade com as instruções de meu Govêrno e em execução do art. 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, entre outros delegados também pelo representante dos Estados Unidos do Brasil, tenho a honra de junto apresentar a Vossa Excelencia uma cópia autenticada da áta do depósito dos instrumentos de ratificação, feito pelos representantes da República de França, da República da Letonia e da República da Polonia, em Varsovia, a 15 de novembro de 1932.

Queira aceitar, senhor ministro, os protestos da minha mui alta consideração.

O ministro da Polonia.— Dr. *T. St. Grabowski.*

A Sua Excelencia o senhor doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Rio de Janeiro.

(*Tradução oficial da áta anexa á nota n.* 943/T/32, *de* 30 *de dezembro de* 1932, *da Legação da Polonia, no Rio de Janeiro, ao Ministerio das Relações Exteriores.*)

Áta do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigôr da Convenção para a unificação de certas

regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo Adicional, assinados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929.

Em execução do art. 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, entre: a Alemanha, a Austria, a Belgica, os Estados Unidos do Brasil, a Bulgaria, a China, a Dinamarca e a Islandia, o Egito, a Espanha, a Estonia, a Finlandia, a França, a Gran-Bretanha, a Irlanda e os Territorios britanicos de além-mar, as Indias, a Grecia, a Hungria, a Italia, o Japão, a Letonia, o Luxemburgo, os Estados Unidos da Mexico, a Noruega, os Países-Baixos, a Polonia, a Rumania, a Suecia, a Suissa, a Tchecoslovaquia, a União das Republicas Sovieticas Socialistas, a Venezuela, a Iugoslavia, os representantes devidamente autorizados da França, da Letonia, da Polonia reuniram-se hoje no edificio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Varsovia para proceder ao deposito dos instrumentos de ratificação de Sua Excelencia o Presidente da República Francesa, de Sua Excelencia o Presidente da República da Letonia e de Sua Excelencia o Presidente da República da Polonia, concernentes á Convenção supracitada.

Tendo esses instrumentos de ratificação, depois de examinados, sido achados exatos e acordes com o original da dita Convenção, foram confiados ao Govêrno da Republica da Polonia para ser depositados com a presente áta nos seus arquivos.

Considerando que foram depositados nos arquivos do Govêrno polonês os instrumentos de ratificação da Convenção em apreço em nome do Govêrno:

Do Reino da Espanha, na data de 31 de março de 1930;

Dos Estados Unidos do Brasil, na data de 2 de maio de 1931;

Do Reino da Yugoslavia, na data de 27 de maio de 1931;

Do Reina da Rumania, na data de 8 de julho de 1931.

E que, por outro lado, a referida Convenção, de conformidade com o seu art. 37, entrará em vigor no nonagesimo dia após o deposito do quinto instrumento de retificação, a data da entrada em vigôr da dita Convenção para o Brasil, a Espanha, a França, a Letonia, a Polonia, a Rumania e a Yugos-

lavia é de 13 de fevereiro de 1933; para os Estados que depositarem junto ao Govêrno polonês os seus instrumentos de ratificação depois da data de 15 de novembro de 1932 a Convenção entrará em vigor no 90° dia após a data dêsses depositos, o que será certificado pelas atas respectivas lavradas pelo Govêrno polonês e cujas cópias autenticadas serão transmitidas a cada uma das Altas Partes contratantes.

Em fé do que, os abaixo-assinados lavraram a presente áta em um unico exemplar, do qual será entregue uma cópia autenticada a cada uma das Altas Partes contratantes.

Feito em Varsovia, a 15 de novembro de 1932. — Pela França, *J. Laroche*.— Pela Letonia, *O. Grosvald*. — Pela Polonia, *Beck*.

Por cópia autenticada:

Varsovia, 20-XI-1932. — Dr. *J. Makowski*, chefe de secção dos tratados.

DECRETO N. 22.387 — DE 24 DE JANEIRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Venezuela, da Convenção de Havana sôbre a União panamericana

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte dos Estados Unidos de Venezuela, a 18 de novembro último, da Convenção sôbre a União Pan-Americana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme comunicação feita pela União Pan-Americana á Embaixada do Brasil, em Whasington.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.388 — DE 24 DE JANEIRO DE 1933

Promulga o Convenio internacional sul-americano de policia, firmado em Buenos-Aires, a 29 de fevereiro de 1920

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado o Convenio internacional sul-americano de policia, assinado em Buenos-Aires, a 29 de fevereiro de 1920, por ocasião da Conferencia policial ali realizada; e havendo-se efetuado as comunicações de que cogita o art. 15 do dito Convenio;

Decreta que o referido Convenio, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS,

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes da America do Sul, representados na Conferencia policial, reunida em Buenos Aires durante o mês de fevereiro de 1920, foi concluido e assinado, pelos respectivos Plenipotenciarios, aos 29 desse mesmo mês, na referida cidade, um Convenio do teor seguinte:

CONVENIO INTERNACIONAL

Os Governos da República Argentina, da Bolivia, dos Estados Unidos do Brasil, do Chile, do Paraguai, do Perú e do Uruguai, por iniciativa do primeiro, resolveram realizar uma Conferencia Policial, com o fim de estabelecer normas que sirvam á defesa social e como um meio de estreitar ainda mais, si é possivel, as vinculações entre as respectivas policias, para a qual designaram seus representantes nas pessoas dos senhores indicados em seguida:

República Argentina: Dr. Elpidio González, Dr. Miguel L. Denovi e D. Francisco Laguarda;

República da Bolivia: Dr. Juan Z. Salinas Lozada;

República dos Estados Unidos do Brasil: Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho e Major Carlos da Silva Reis, como secretário;

República do Chile: Dr. Luis Manuel Rodriguez e Dr. Oscar Honorato Cienfuegos;

República do Paraguai: Dr. Victor Abente Haedo e D. Antonio Manzoni;

República do Perú: Dr. Humberto Fernandez Dávila;

República Oriental do Uruguai: D. Tacito Herrera e D. Carlos Mascaró Reissig.

Os quais, reunidos em congresso, na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, depois das conferencias e discussões do caso, realizadas no Departamento Central da Policia, durante os dias 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de fevereiro, acordaram as estipulações e conclusões insertas em seguida:

Art. 1.° Os Paizes Contratantes ficam comprometidos de um modo permanente a enviar informações mutuas:

a) Sobre as tentativas ou execução de feitos anarchicos ou outro semelhantes, coletivos ou individuais, tendentes á alteração da ordem social; bem assim sobre qualquer outro movimento que se possa considerar subversivo ou afecte a mesma ordem social;

b) Sobre os jornais, periodicos, folhetos, imagens, gravuras e avulsos, ou qualquer outra especie de publicação referentes á propaganda da indole acima ex-

pressa, que possa interessar a algum dos Contratantes. Estas informações serão acompanhadas das publicações referidas;

c) Sobre as resoluções de carater legal ou administrativo que se refiram á prevenção e repressão dos movimentos aludidos;

d) Sobre a preparação ou perpetração de delitos comuns que possam interessar aos demais contratantes, acrescentando todos os dados e informações necessarios para apreciar o caso;

e) Sobre os individuos perigosos para a sociedade;

f) Sobre as pessoas honestas que o solicitem;

g) Relativas aos cadaveres dos desconhecidos, acompanhadas das impressões digitais respectivas.

Art. 2.° Para os fins determinados na alinea *e*) do artigo precedente, serão consideradas pessoas perigosas:

a) Todo individuo a respeito do qual se houver comprovado que mais de uma vez tenha tomado parte, como autor, cumplice ou encobridor em delitos contra a propriedade ou que tenham conexão com estes; e todo aquele que, carecendo de meios licitos de subsistencia, fizer vida comum com delinquentes habituais ou usar instrumentos ou objetos conhecidamente destinados para cometer delitos contra a propriedade;

b) Quem alguma vez tiver tomado parte, como autor, cumplice ou encobridor em delitos de falsificação de moeda ou de titulos e valores mobiliarios;

c) O responsavel mais de uma vez como autor de delitos graves contra as pessoas;

d) O estrangeiro e o nacional que houver estado ausente do paiz, que participarem de qualquer delito contra a propriedade ou contra as pessoas, se a fórma de executá-lo, o carater impulsivo ou outras circunstancias fizerem presumir que tenha antecedentes desfavoraveis no paiz de procedencia;

e) Os individuos que habitualmente e com fins de lucro exercerem o trafico das brancas;

f) Os incitadores habituais a subverter a ordem social por meio de delitos contra a propriedade, as pessoas ou as autoridades;

SUL-AMERICANO DE POLICIA

Los Gobiernos de la República Argentina, de Bolivia, de los Estados Unidos del Brasil, de Chile, del Paraguay, del Perú y del Uruguay, a iniciativa del primero, resolvieron realizar una Conferencia de Policía con el fin de acordar procedimientos que sirvan a le defensa social y como un medio de estrechar aún más, si cabe, las vinculaciones entre las respectivas Policías; para lo qual designaron sus representantes en la persona de los señores que se indican a continuación:

República Argentina: doctor Elpidio González, doctor Miguel L. Denovi e don Francisco Laguarda;

República de Bolivia: doctor Juan Z. Salinas Lozada;

República de los Estados Unidos del Brasil: Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho y Mayor don Carlos Da Silva Reis (como secretario);

República de Chile: doctor Luis Manuel Rodriguez, y doctor Oscar Honorato Cienfuegos;

República del Paraguay: doctor Victor Abente Haedo y don Antonio Manzoni:

República del Perú: doctor Humberto Fernandes Dávila:

República Oriental del Uruguay: don Tácito Herrera y don Carlos Mascaró Reissig.

Los que reunidos en congresso, en la ciudad de Buenos Aires, Capital de la República Argentina, después de las conferencias y discusiones del caso, realizadas en el Departamento Central de Polícia durante los dias 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 y 28 de Febrero, acordaron las estipulaciones y conclusiones que se insertan a continuación:

Art. 1.° Los Países Contratantes quedan comprometidos de un modo permanente a enviarse informaciones mutuas:

a) Sobre las tentativas o ejecución de hechos anárquicos o otros semejantes, colectivos o individuales, tendientes a la alteración del orden social; como asimismo sobre cualquier otro movimiento que pueda considerarse subversivo o afectar al mismo orden social;

b) Sobre los diarios, periódicos, folletos, imagens o grabados y hojas volantes, o cualquiera otra clase de publicaciones que se refieran a propagandas de la in-

dole expresada, que pudieran interesar a alguno de los otros Contratantes. Estos informes se acompañarán con las publicaciones referidas:

c) Sobre las resoluciones de carácter legal o administrativo que se refieran a la prevención y represión de los movimientos antes aludidos;

d) Sobre la preparación o prepetración de delitos comunes que puedan interesar a los demás contratantes. agregándose todos los datos e informaciones necesarios para apreciar el caso;

e) Sobre los individuos peligrosos para la sociedad;

f) Sobre las personas honestas que lo soliciten;

g) Relativas a los cadáveres de desconocidos, acompañadas de las impresiones digitales respectivas.

Art. 2.° Para los fines determinados en el inciso *e*) del artículo precedente, serán consideradas personas peligrosas:

a) Todo individuo respecto del cual se haya comprobado que ha intervenido como autor, cómplice o encubridor más de una vez en delitos contra la propiedad que tengan conexión con estos; y todo aquel que, careciendo de medios lícitos de subsistencia, hace vida común con delincuentes habituales, o usa instrumento u objetos conocidamente destinados para cometer delitos contra la propiedad;

b) El que haya intervinido alguma vez como autor, cómplice o encubridor en el delito de falsificación de moneda o de títulos o valores mobiliarios;

c) El responsable más de una vez como autor de delitos graves contra las personas;

d) El extranjero o el nacional que haya estado ausente del país, que intervengan en cualquier delito contra la propiedad o contra las personas, si la forma de ejecutarlo, el carácter impulsivo u otras circunstancias hacen presumir que tengan antecedentes desfavorables en el país de procedencia;

e) Los individuos que habitualmente y con fines de lucro ejercen la trata de blancas;

f) Los incitadores individuos habituales a subvertir el orden social por medio de delitos contra la propiedad, las personas, ias autoridades;

g) Os agitadores ou incitadores para perturbarem, com átos de coação, de violencia ou de força, a liberdade de trabalho ou para atacarem as propriedades ou as instituições.

Art. 3.° Os antecedentes a que se referem as alineas *e*, *f*, *g* do art. 1° compreenderão, segundo os casos: as impressões digitais de acôrdo com a classificação de Vucetich: a filiação ou dados civis; a descrição morfologica, adotado o sistema "Provincia de Buenos Aires", os dados judiciais e de conduta e a fotografia.

As impressões digitais irão em uma cedula ou ficha de 20 × 9, e os demais dados em folhas anexas, anotando-se em uma e outras o nome e o número de registo do individuo a que se referem.

a) Os dados civis compreenderão: os nomes, os apelidos de nascimento e os supostos; as alcunhas; o nome e o apelido dos pais sempre que fôr possivel; a nacionalidade, a provincia ou departamento e lugar do nascimento; data do nascimento; estado civil, profissão, instrução e tempo de residencia;

b) Na descrição morfologica se anotarão as marcas particulares e cicatrizes, preferindo-se as que forem visiveis na vida ordinaria;

c) Os dados judiciais compreenderão: os processos e as condenações e a classificação que corresponda ao individuo, no calão dos delinquentes;

d) A fotografia do rosto far-se-á em duplicata, sendo um exemplar de frente e outro de perfil, em placas de 9 × 13, com a redução de Bertilon ao setimo do tamanho natural.

Art. 4.° A permuta dos citados antecedentes, nos artigos anteriores, far-se-á quando cada Contratante presuma que a informação possa ser util, por algum motivo, a algum dos outros.

Contudo, com o fim de formar-se o Arquivo Internacional de Informações, enviar-se-á sempre em duplicata a informação ao Govêrno Argentino, ainda que não interesse a êste.

g) Los agitadores o incitadores para perturbar con actos de coacción, de violencia o de fuerza la libertad del trabajo, o para atacar las propiedades o las instituciones.

Art. 3.° Los antecedentes a que se refieren los incisos *e*) *f*) y *g*) del artículo primero, comprenderán, segun los casos: las impresiones digitales según la classificación Vucetich; la filiación o datos civiles; la descripción morfológica, según el sistema "Provincia de Buenos Aires"; los datos judiciales y de conduta; y la fotografia.

Las impresiones digitales irán en una cédula o ficha de 20 × 9 cm., y los demás datos en hojas anexas, anotándose en una y en otras e nombre y el número del registro del individuo a que se refieren.

a) Los datos civiles comprenderán: los nombres y apellidos de nascimiento y los supuestos; los apodos: el nombre y apelido de los padres, siempre que fuere posible; la nacionalidad; la provincia o departamento y lugar del nacimiento; fecha del nacimiento; estado civil, profesión, instrución y tiempo de residencia;

b) En la descripción morfológica se anotarán las señales particulares y cicatrices, prefiriéndose las visibles en la vida ordinaria;

c) Los datos judiciales comprenderán: los procesos y las condenas, y la clasificación que corresponda al sujeto en el caló de los delincuentes;

d) La fotografia de la cara se tomará en doble ejemplar, uno de frente y otro de perfil, en placas de 9 × 13, con la redución bertillioniana al sétimo del tamaño natural.

Art. 4.° El canje de los antecedentes citados en los artículos anteriores se hará cuando cada Contratante presuma que la información pueda ser útil, por algun motivo, a alguno de los otros.

Sin embargo, y con el fin de ir formando el Archivo Internacional de Informaciones, se enviará siempre un duplicado de la información al Gobierno Argentino, aunque no interese a éste.

Art. 5.º Ficam excluidos dessas permutas e informações os antecedentes de fatos ou pessoas que se refiram a delitos politicos e aos movimentos licitos operarios relacionados com a luta entre o capital e o trabalho.

Art. 6.º Os Contratantes acusarão mutuamente o recebimento das informações, expressando em cada caso, os antecedentes que existam a respeito dos fatos ou pessôas referidas na repartição recebedora, acrescentando sempre o número do registo em que as ditas informações forem anotadas.

Art. 7.º Os Contratantes comunicarão o mais breve possivel a saída ou expulsão dos individuos perigosos referidos neste Convenio, qualquer que seja o país do seu destino.

Art. 8.º Os Contratantes facilitarão e prestarão cooperação aos funcionarios ou agentes de policia que necessitem vigiar ou perseguir um delinquente, praticar investigações de carater criminal, ou outras diligencias proprias de sua missão e funções fóra de seu país.

Tais facilidades e cooperação consistirão no fato de a Policia do país requerido efetuar todas aquelas diligencias e átos que, dentro de suas atribuições legais e administrativas, poderia realizar, si o delito ou fato que motiva a requisição ocorresse dentro do territorio: quanto á perseguição dos delinquentes, fará o que se deva para vigiar a pessôa do mesmo até o ponto em que se torne necessario o respectivo pedido de extradição para podê-lo deter ou prender.

Art. 9.º Para solicitar facilidades e cooperação, os funcionarios ou agentes de policia referidos no artigo precedente deverão autenticar sua personalidade e a missão de que estão incumbidos, por algum dos meios seguintes:

a) Com um certificado ou nota do Chefe de Policia da Capital da República requerente;

b) Com igual documento emanado de qualquer outro funcionario da mesma hierarquia de fóra da Capital, cuja firma seja legalizada ou autenticada pelo Consul da nação requerida;

c) Na falta desses documentos, com qualquer outro antecedente que, a juizo das autoridades do país re-

Art. 5.° Quedan excluidos de estos canjes e informaciones los antecedentes de hechos o personas que se refieran a delitos políticos y a los movimientos lícitos obreros relacionados con la lucha entre el capital y el trabajo.

Art. 6.° Los Contratantes acusarán mutuamente recibo de las informaciones, expresando, en su caso, los antecedentes que existan respecto de los hechos o personas de la referencia en la oficina recibidora; y agregando siempre el número del registro en que dichas informaciones sean anotadas.

Art. 7.° Los Contratantes se comunicarón, cuanto antes sea posible, la salida o expulsión de los individuos peligrosos referidos en este Convenio, cualquiera que sea el país de su destino.

Art. 8.° Los Contratantes darán facilidades y prestarán cooperación a los funcionarios o agentes de Policia que necesiten vigilar o perseguir a un delincuente, o practicar investigaciones de carácter criminal o otras diligencias propias de su misión y funciones, fuera de su país.

Tales facilidades y cooperación consistirán en que la Policia del país requerido efectuará todas aquelas diligencias y actos que, dentro de sus atribuciones legales y administrativas, deberia o podría realizar si el delito o hecho que motiva la requisición hubiera ocurrido dentro del territorio; y en cuanto a la persecución de los delincuentes, hará lo que se deba para asegurar la persona de éste hasta el punto en que se haga necesaria la respectiva demanda de extradición, para poderlo detener o aprehender.

Art. 9.° Para solicitar facilidades y cooperación los funcionarios o agentes de Policia referidos en el artículo precedente, deberán acreditar su personería y la misión de que están encargados, por alguno de los medios siguientes:

a) Con un certificado o nota del Jefe de Policía de la Capital de la República requiriente;

b) Con igual documento emanado de cualquier otro funcionario de la misma jerarquía, de fuera de la Capital, cuya firma aparezca legalizada o autenticada por el Cónsul de la nación requerida;

c) En defecto de esos documentos, con cualquier otro antecedente que, a juicio de las autoridades del

querido, seja provisoriamente suficiente, e emquanto se obtenha a documentação necessaria para assegurar a autenticidade do documento apresentado ou da personalidade e missão do empregado requerente.

Art. 10. Os contratantes procurarão facilitar que toda pessôa honesta se muna de sua cedula ou certidão de identidade, conforme o sistema datiloscopico, a qual, além de pô-la a coberto de possiveis vexames, possa ser um elemento de informação pessoal util em muitas circunstancias.

Art. 11. E' condição essencial dêste Convenio a estrita reserva dos antecedentes que se remetam ou permutam; o seu uso fica limitado sómente aos fins policiais definidos no art. 5° da ata da 2ª sessão da Conferencia Interpolicial de 1905.

Art. 12. Este Convenio é de carater administrativo e as informações e antecedentes que, de acôrdo com o mesmo, devem ser permutados, assim como os outros compromissos estipulados, ficam restringidos áqueles que as leis e regulamentos de cada país permitam.

Art. 13. As atas das sessões celebradas pelos Delegados ficarão incorporadas a êste Convenio e servirão para esclarecer o espirito e o alcance de suas disposições. De igual fórma e com o mesmo fim, ficam tambem incorporadas as atas da Conferencia Interpolicial, celebrada em Buenos Aires, em Outubro de 1905.

Art. 14. Os Governos de outros países não representados nêste Convenio poderão aderir ao mesmo, fazendo-o saber a qualquer dos Governos Contratantes, o qual comunicará por sua vez aos outros signatarios.

Não será obstaculo para esta adesão o fato de o país aderente ter adotado sistemas de filiação ou de identificação diferentes dos referidos nêste Convenio; em tal caso se observará o prescrito no art. 12.

Art. 15. Este Convenio começará a vigorar á proporção que os respectivos Governos o vão ratificando e comuniquem sua ratificação aos outros Contratantes.

Art. 16. Os compromissos estipulados no presente Convenio entre os Países Contratantes serão cumpridos pelo Chefe de Policia da cidade Capital de cada um dêles, que se comu-

país requerido, sea provisionalmente suficiente y mientras se obtiene la documentación necesaria para asegurarse de la autoridad de la credencial presentada, o de la personería y misión del empleado requiriente.

Art. 10. Los Contratantes procurarán facilitar que toda persona honesta se provea de su cédula o certificación de identidad conforme al sistema dactiloscópico, la cual, además de ponerla a cubierto de posibles molestias, ha de ser un elemento de información personal útil en muchas circunstancias.

Art. 11. Es condición esencial de êste Convenio la estricta reserva de los antecedentes que se remitan o canjeen; y su uso queda limitado solo a los fines policiales definidos en el N.° V. del acta de la 2ª sesión de la Conferencia Interpolicial de 1905.

Art. 12. Este Convenio es de carácter administrativo; y las informaciones y antecedentes que según él deben canjearse, así como los otros compromisos estipulados, quedan restringidos a aquelles que las leys y reglamentos de cada país permitan.

Art. 13. Las actas de las sesiones celebradas por los Delegados se entenderán incorporadas a este Convenio; y servirán para aclarar el espíritu y alcance de sus disposiciones. De igual manera y con el mismo fin, quedan también incorporadas las actas de la Conferencia Interpolicial celebrada en Buenos Aires en Octubre de 1905.

Art. 14. Los Gobiernos de otros países no representados en este Convenio podrán adherir-se a él haciéndolo saber a cualquiera de los Gobiernos Contratantes, el que lo comunicará a su vez a los otros signatarios.

No será un obstáculo para esta adhesión el hecho de que el país adherente tenga adoptado sistemas de filiación o de identificación diversos de los contemplados en este Convenio; y se estará en este caso a lo prescrito en el art. 12.

Art. 15. Este Convenio empezará a regir a medida que los respectivos Gobiernos lo vayan ratificando y comuniquen su ratificación a los Contratantes.

Art. 16. Los compromisos estipulados en el presente Convenio entre los paises Contratantes serán cumplidos por el Jefe de Policía de la correspondiente ciudad Capital de

nicará diretamente com os das outras Capitais dos referidos Países, em tudo que se relacione com o supracitado Convenio.

Art. 17. O presente Convenio será impresso em sete exemplares em castelhano e em português, os quais serão assinados e rubricados em todas as suas folhas pelos Delegados.

Em fé do que assinamos no Departamento Central da Polícia de Buenos Aires, Capital da República Argentina, aos vinte e nove de Fevereiro de mil novecentos e vinte.

Elpidio González. — Miguel L. Denovi. — Francisco Laguarda. — Juan Z. Salinas Lozada. — Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho. — Luis M. Rodriguez A. — Oscar Honorato Cienfuegos. — Víctor Abente Haedo. — Antonio Manzoni. — Humberto Fernandez Dávila. — Tácito Herrera. — Carlos Mascaró Reissig.

E, declarando aprovado o mesmo Convenio, cujo teôr fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que êle será cumprido inviolavelmente. Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

cada uno de elos, quien se comunicará directamente con los de las otras, para todo lo relacionado con el antedicho Convenio.

Art. 17. El presente Convenio se imprime en siete ejemplares, en Castellano y en Portugués, los que serán firmados y rubricados en todas sus hojas por los Delegados.

En fé de lo cual firmamos en el Departamento Central de Policía de Buenos-Aires, Capital de la República Argentina, a los veintinueve dias del mes de Febrero de mil novecientos veinte.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quinze de março de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da República.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

DECRETO N. 22.435 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1933

Promulga as Convenções sôbre feridos e enfermos nos exercitos em campanha e sôbre os prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado a Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra, a 27 de julho de 1929; e, havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação das ditas Convenções nos arquivos da Confederação Suissa, a 23 de março do 1932:

Decreta que as referidas Convenções, apensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISORIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros países representados na Conferencia diplomatica, convocada para a revisão da Convenção de Genebra de 6 de julho de 1906 para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e para a elaboração de uma Convenção relativa

ao tratamento dos prisineiros de guerra, foram concluidas e assinadas, pelos respectivos Plenipotenciarios, a 27 de julho de 1929, em Genebra, as duas Convenções do teôr seguinte:

Convention de Genève pour l'Amélioration du sort des blessés et des malades dans les armées en campagne, du 27 juillet 1929.

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE, SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL, SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES, SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK ET D'ISLANDE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTONIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE, SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE LA HONGRIE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE, SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA, SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE, SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS, SA MAJESTÉ IMPÉRIALE LE SHAH DE PERSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE, SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, SA MAJESTÉ LE ROI

DE SIAM, SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE, LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DE VÉNÉZUÉLA,

également animés du désir de diminuer, autant qu'il dépend d'eux, les maux inséparables de la guerre et voulant, dans ce but, perfectionner et compléter les dispositions convenues à Genève, le 22 août 1864 et le 6 juillet 1906, pour l'amélioration du sort des blessés et des malades dans les armées en campagne,

ont résolu de conclure une nouvelle Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

S. Exc. M. Edmund RHOMBERG, Dr en Droit, Ministre en disponibilité;

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

L'Honorable Eliot WADSWORTH, ancien Secrétaire adjoint de la Trésorerie,

S. Exc. l'Honorable Hugh R. WILSON, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire des Etats-Unis d'Amérique à Berne;

LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. Marc LEITMAIER, Dr en Droit, Conseiller ministériel à la Chancellerie fédérale, Département des Affaires étrangères;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

M. Paul DEMOLDER, Général Major Médecin, Commandant du Service de Santé de la 1re Circonscription militaire,

M. Joseph DE RUELLE, Jurisconsulte du Ministère des Affaires étrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE:

S. Exc. M. Alberto CORTADELLAS, Ministre-Résident de Bolivie à Berne:

ARTICLE 26.

Les commandants en chef des armées belligérantes auront à pourvoir aux détails d'exécution des articles précédents, ainsi qu'aux cas non prévus, d'après les instructions de leurs Gouvernements respectifs et conformément aux principes généraux de la présente Convention.

ARTICLE 27.

Les Hautes Parties Contractantes prendront les mesures nécessaires pour instruire leurs troupes, et spécialement le personnel protégé, des dispositions de la présente Convention et pour les porter à la connaissance des populations.

CHAPITRE VIII.

De la répression des abus et des infractions.

ARTICLE 28.

Les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes, dont la législation ne serait pas dès à présent suffisante, prendront ou proposeront à leurs législatures les mesures nécessaires pour empêcher en tout temps:

a) l'emploi par des particuliers ou par des sociétés autres que celles y ayant droit en vertu de la présente Convention, de l'emblème ou de la dénomination de *croix rouge* ou de *croix de Genève,* de même que de tout signe et de toute dénomination constituant une imitation que cet emploi ait lieu dans un but commercial ou dans tout autre but;

b) en raison de l'hommage rendu à la Suisse par l'adoption des couleurs fédérales interverties, l'emploi par des particuliers ou par des sociétés des armoiries de la Confédération Suisse ou de signes constituant une imitation, soit comme marques de fabrique ou de commerce ou comme éléments de ces marques, soit dans un but contraire à la loyauté commerciale, soit dans des conditions susceptibles de blesser le sentiment national suisse.

L'interdiction prévue sous lettre *a*) de l'emploi des signes ou dénominations constituant une imitation de l'emblème ou de la dénomination de *croix rouge* ou de *croix de Genève*, ainsi que l'interdiction prévue sous lettre *b*) de l'emploi des

armoiries de la Confédération Suisse ou de signes constituant une imitation produira son effet à partir de l'époque déterminée par chaque législation et, au plus tard, cinq ans après la mise en vigueur de la présente Convention. Dès cette mise en vigueur, il ne sera plus licite de prendre une marque de fabrique ou de commerce contraire à ces interdictions.

ARTICLE 29.

Les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes prendront ou proposeront également à leurs législatures, en cas d'insuffisance de leurs lois pénales, les mesures nécessaires pour réprimer, en temps de guerre, tout acte contraire aux dispositions de la présente Convention.

Ils se communiqueront, par l'intermédiaire du Conseil fédéral suisse, les dispositions relatives à cette répression, au plus tard dans les cinq ans à dater de la ratification de la présente Convention.

ARTICLE 30.

A la demande d'un belligérant, une enquête devra être ouverte, selon le mode à fixer entre les parties intéressées, au sujet de toute violation alléguée de la Convention; une fois la violation constatée, les belligérants y mettront fin et la réprimeront le plus promptement possible.

Dispositions finales.

ARTICLE 31.

La présente Convention, qui portera la date de ce jour, pourra, jusqu'au premier février 1930, être signée au nom de tous les pays représentés à la Conférence qui s'est ouverte à Genève de 1er juillet 1929, ainsi que des pays non représentés à cette Conférence qui participent aux Conventions de Genève de 1864 ou de 1906.

ARTICLE 32.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible .

Les ratifications seront déposées à Berne.

Il sera dressé du dépôt de chaque instrument de ratification un procès-verbal dont une copie, certifiée conforme,

sera remise par le Conseil fédéral suisse aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 33.

La présente Convention entrera en vigueur six mois après que deux instruments de ratification au moins auront été déposés.

Ultérieurement, elle entrera en vigueur pour chaque Haute Partie Contractante six mois après le dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 34.

La présente Convention remplacera les Conventions du 22 août 1864 et du 6 juillet 1906 dans les rapports entre les Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 35.

A partir de la date de sa mise en vigueur, la présente Convention sera ouverte aux adhésions données au nom de tout pays au nom duquel cette Convention n'aura pas été signée.

ARTICLE 36.

Les adhésions seront notifiées par écrit au Conseil fédéral suisse et produiront leurs effets six mois après la date à laquelle elles lui seront parvenues.

Le Conseil fédéral suisse communiquera les adhésions aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 37.

L'état de guerre donnera effet immédiat aux ratifications déposées et aux adhésions notifiées par les Puissances belligérantes avant ou après le début des hostilités. La communication des ratifications ou adhésions reçues des Puissances en état de guerre sera faite par le Conseil fédéral suisse par la voie la plus rapide.

ARTICLE 38.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention. La dénonciation

ne produira ses effets qu'un an après que la notification en aura été faite par écrit au Conseil fédéral suisse. Celui-ci communiquera cette notification aux Gouvernements de toutes les Hautes Parties Contractantes.

La dénonciation ne vaudra qu'à l'égard de la Haute Partie Contractante qui l'aura notifiée.

En outre, cette dénonciation ne produira pas ses effets au cours d'une guerre dans laquelle serait impliquée la Puissance dénonçante. En ce cas, la présente Convention continuera à produire ses effets, au-delà du délai d'un an, jusqu'à la conclusion de la paix.

Article 39.

Une copie certifiée conforme de la présente Convention sera déposée aux archives de la Société des Nations par les soins du Conseil fédéral suisse. De même, les ratifications, adhésions et dénonciations qui seront notifiées au Conseil fédéral suisse seront communiquées par lui à la Société des Nations.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires susnommés ont signé la présent Convention.

FAIT à Genève, le vingt-sept juillet mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé aux archives de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises aux Gouvernements de tous les pays invités à la Conférence.

Pour l'Allemagne:
Edmund RHOMBERG

Pour les États-Unis d'Amérique:
Eliot WADSWORTH
Hugh R. WILSON

Pour l'Autriche:
LEITMAIER

Pour la Belgique:
Dr. DEMOLDER
J. de RUELLE

Pour la Bolivie:
A. CORTADELLAS

Pour le Brésil:
Raul do RIO-BRANCO

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toute partie de l'Empire Britannique non membre séparé de la Société des Nations:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour la GRANDE-BRETAGNE et l'IRLANDE DU NORD, ainsi que TOUTE PARTIE DE L'EMPIRE BRITANNIQUE NON MEMBRE SÉPARÉ DES NATIONS est donnée sous cette réserve que Sa Majesté Britannique entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales ou sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse ou des signes constituant une imitation des dites armoiries dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

Horace RUMBOLD

Pour le Canada:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour le CANADA est donnée sous cette réserve que le Gouvernement du Dominion du Canada entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales et sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse, ou des signes constituant une imitation des dites armoiries dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

W. A. RIDDELL

Pour l'Australie:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour l'AUSTRALIE est donnée sous cette réserve que le Gouvernement du Commonwealth d'Australie entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures legislatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales et sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convntion, les armoiries de la Confédération Suisse, ou

des signes constituant une imitation des dites armoiries, dans tout but légal ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

Claud RUSSELL

Pour la nouvelle-zélande:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour la NOUVELLE-ZÉLANDE est donnée sous cette réserve que le Gouvernement de la Nouvelle-Zélande entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales ou sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse, ou des signes constituant une imitation des dites armoiries, dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

Claud RUSSELL

Pour l'afrique du sud:

Eric H. LOUW

Pour l'état libre d'irlande:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour l'État LIBRE D'IRLANDE est donnée sous cette réserve qu'il entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales ou sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse ou des signes constituant une imitation des dites armoiries, dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

Sean LESTER

Pour l'inde:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour le Gouvernement de l'Inde est donnée sous cette réserve que le Gouvernement de l'Inde entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les parti-

culiers, associations, raisons sociales ou sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse, ou des signes constituant une imitation des dites armoiries, dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

CLAUD RUSSELL

POUR LA BULGARIE:

D. MIKOFF
STEPHAN N. LAFTCHIEFF

POUR LE CHILI:

GMO NOVOA
D. PULGAR

POUR LA CHINE:

C. Y. HSIAO

POUR LA COLOMBIE:

FRANCISCO JOSÉ URRUTIA

POUR CUBA:

CARLOS DE ARMENTEROS
CARLOS BLANCO

POUR LE DANEMARK:

HARALD SCAVENIUS
GUSTAV RASMUSSEN

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

CH. ACKERMANN

POUR L'ÉGYPTE:

MOHAMMED ABDEL MONEIM RIAD
H. W. M. SIMAIKA

POUR L'ESPAGNE:

Ad Referendum

MAURICIO LOPEZ ROBERTS Y TERRY, MARQUÉS DE LA TORREHERMOSA

POUR L'ESTONIE:

Dr. LEESMENT

Pour la Finlande:

A. E. MARTOLA

Pour la France:

H. de MARCILLY
J. du SAULT

Pour la Grèce:

R. RAPHAËL

S. VENISELOS

Pour la Hongrie:

Paul de HEVESY

Pour l'Italie:

Giovanni CIRAOLO

Pour le Japon:

Tout en acceptant en principe les dispositions de l'article 28,

le JAPON fait des réserves quant à la date de mise en vigueur de l'interdiction prévue sous lettre *b* du dit article.

Le Japon entend que cette interdiction ne s'applique pas aux armoiries et signes qui auraient été en usage ou enregistrés avant son entrée en vigueur.

Les délégués du Japon signent la présente Convention moyennant les réserves susmentionnées.

Isaburo YOSHIDA

S. SHIMOMURA
S. MIURA

Pour la Lettonie:

Charles DUZMANS
Dr. Oskar VOIT

Pour le Luxembourg:

Ch. G. VERMAIRE

Pour le Mexique:

Fr. CASTILLO NÁJERA

Pour le Nicaragua:

A. SOTTILE

Pour la Norvège:

J. IRGENS
Jens MEINICH

Pour les pays-bas:

W. DOUDE van TROOSTWIJK
Dr. DIEHL
J. HARBERTS

Pour la perse:

Anouchirevan SEPAHBODI

Pour la pologne:

Józef G. PRACKI
W. Jerzy BABECKI

Pour le portugal:

Vasco de QUEVEDO
F. de CALHEIROS E MENEZES

Pour la roumanie:

M. B. BOERESCO
Colonel E. VERTEJANO

Pour le rouyaume des serbes, croates et slovènes:

I. CHOUMENKOVITCH

Pour le siam:

VARNVAIDYA

Pour la suède:

K. I. WESTMAN

Pour la suisse:

Paul DINICHERT
HAUSER
ZÜBLIN
de la HARPE
SCHINDLER

Pour la tchécoslovaquie:

Zd. FIERLINGER

Pour la turquie:

HASSAN
Dr. ABDULKADIR
M. NUSRET
Dr. Akil MOUKHTAR

Pour l'uruguay:

Alfredo de CASTRO

Pour le venezuela:

C. PARRA-PÉREZ
I. M. HURTADO-MACHADO

Convention relative au traitement des prisonniers de guerre du 27 juillet 1929.

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE, SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL, SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES, SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK ET D'ISLANDE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTONIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE, SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE LA HONGRIE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE, SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESE DE LUXEMBOURG, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA, SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE, SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS, SA MAJESTÉ IMPÉRIALE LE SHAH DE PERSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE, SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET

SLOVÈNES, SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM, SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE, LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DE VENEZUELA,

reconnaissant que, dans le cas extrême d'une guerre, il sera du devoir de toute Puissance d'en atténuer, dans la mesure du possible, les rigueurs inévitables et d'adoucir le sort des prisonniers de guerre;

désireux de développer les principes qui ont inspiré les conventions internationales de La Haye, en particulier la Convention concernant les lois et coutumes de la guerre et le Règlement qui y est annexé;

ont résolu de conclure une Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Président du Reich Allemand:

S. Exc. M. Edmund Rhomberg, Dr. en Droit, Ministre en disponibilité;

Le Président des États-Unis d'Amérique:

L'Honorable Eliot Wadsworth, ancien Secrétaire adjoint de la Trésorerie,

S. Exc. l'Honorable Hugh R. Wilson, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire des Etats-Unis d'Amérique à Berne;

Le Président Fédéral de la République d'Autriche:

M. Marc Leitmaier, Dr. en Droit, Conseiller ministériel à la Chancellerie fédérale, Département des Affaires étrangères;

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Paul Demolder, Général Major Médecin, Commandant du Service de Santé de la 1ère Circonscription militaire,

M. Joseph de Ruelle, Jurisconsulte du Ministère des Affaires étrangères;

Le Président de la République de Bolivie:

S. Exc. M. Alberto Cortadellas, Ministre-Résident de Bolivie à Berne;

Le Président de la République des États-Unis du Brésil :

S. Exc. M. Raul de Rio-Branco, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Brésil à Berne;

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au dela des mers, Empereur des Indes :

Pour la grande-bretagne et l'irlande du nord, ainsi que toute partie de l'empire britannique non membre séparé de la société des nations :

Le Très Honorable Sir Horace Rumbold, G. C. M. G., M. V. O., Ambassadeur de Sa Majesté Britannique à Berlin;

Pour le dominion du canada :

M. Walter Alexandre Riddell, Conseiller permanent du Gouvernement canadien auprès de la Société des Nations;

Pour le commonwealth d'australie :

S. Exc. M. Claud Russel, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

Pour le dominion de la nouvelle-zélande :

S. Exc. M. Claud Russel, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

Pour l'union de l'afrique du sud :

M. Eric Hendrik Louw, Haut-Commissaire de l'Union de l'Afrique du Sud à Londres;

Pour l'état libre d'irlande :

M. Sean Lester, Représentant de l'Etat Libre d'Irlande auprès de la Société des Nations;

Pour l'inde :

S. Exc. M. Claud Russel, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

Sa Majeste le Roi des Bulgares :

M. Dimitri Mikoff, Chargé d'Affaires de Bulgarie à Berne, Représentant permanent du Gouvernement bulgare auprès de la Société des Nations,

M. Stéphane N. Laftchieff, Membre du Conseil d'Administration de la Croix-Rouge bulgare;

Le Président de la République du Chili:

M. Guillermo Novoa-Sepulveda, Colonel, Attaché militaire près la Légation du Chili à Berlin,

M. Dario Pulgar-Arriagada, Capitaine du Service de Santé;

Le Président de la République de Chine:

M. Chi Yung Hsiao, Chargé d'Affaires p. i. de Chine à Berne;

Le Président de la République de Colombie:

S. Exc. M. Francisco José de Urrutia, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Colombie à Berne;

Le Président de la République de Cuba:

S. Exc. M. Carlos de Armentero y de Cardenas, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Cuba à Berne,

M. Carlos Blanco y Sanchez, Secrétaire de Légation, adjoint à la Délégation de Cuba auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

Pour le Danemark:

S. Exc. M. Harald de Scavenius, Chambellan, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Danemark en Suisse et aux Pays-Bas, ancien Ministre des Affaires étrangères,

M. Gustave M. Rasmussen, Chargé d'Affaires p. i. de Danemark à Berne;

Le Président de la République Dominicaine:

M. Charles Ackermann, Consul de la République Donicaine à Genève;

Sa Majesté le Roi d'Égypte:

M. Mohammed Abdel Moneim Riad, Avocat au Contentieux de l'Etat, Professeur de Droit international à l'Ecole militaire du Caire,

M. Henri Wassif Simaika, Attaché de la Légation Royale d'Egypte à Rome;

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

S. Exc. M. Marquis de la Torrehermosa, Envoyé ex-

traordinaire et Ministre plénipotentiaire d'Espagne à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTONIE:

M. Hans LEESMENT, Dr. en Médecine, Président de la Croix-Rouge estonienne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

M. A. E. MARTOLA, Lieutenant-Colonel, Attaché militaire près la Légation de Finlande à Paris;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

S. Exc. M. Henri Chassain de MARCILLY, Ambassadeur de France à Berne,

M. Jean DU SAULT, Conseiller de l'Ambassade de France à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE:

M. Raphael RAPHAEL, Chargé d'Affaires p. i. de Grèce à Berne,

M. Sophocle VENIZELOS, Lieutenant-Colonel, Attaché militaire près la Légation de Grèce à Paris;

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE LA HONGRIE:

S. Exc. Paul DE HEVESY, Ministre-Résident, Délégué permanent du Gouvernement Royal auprès de la Société des Nations;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

M. Giovanni CIRAOLO, Sénateur du Royaume;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

S. Exc. M. Isaburo YOSHIDA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Japon à Berne,

M. Sadamu SHIMOMURA, Lieutenant-Colonel,

M. Seizo MIURA, Capitaine de Frégate, Attaché naval près l'Ambassade du Japon à Paris;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE:

S. Exc. M. Charles DUZAMNS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Lettonie près S. M. le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Délégué permanent auprès de la Société des Nations,

S. Exc. M. Oskar VOIT, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Lettonie en Suisse, en Allemagne, en Hongrie et aux Pays-Bas;

SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG:

M. Charles VERMAIRE, Consul du Grand-Duché à Genève;

Le Président des États-Unis du Mexique:

S. Exc. M. Francisco Castillo Nájera, Général Médecin, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Mexique à Bruxelles;

Le Président de la République de Nicaragua:

M. Antoine Sottile, Dr. en Droit, Délégué permanent de Nicaragua auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi de Norvège:

S. Exc. M. Johannes Irgens, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Norvège à Berne, Rome et Athènes,

M. Jens Christian Meinich, Commandant d'Infanterie, Secrétaire général de la Croix Rouge norvégienne;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. Exc. M. Willem Isaac Doude van Troostwijk, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire des Pays-Bas à Berne,

M. Johan Carl Diehl, Major-Général, Médecin Inspecteur général du Service de Santé de l'Armée, Vice-Président de la Croix-Rouge néerlandaise,

M. Jacob Harberts, Commandant à l'Etat-Major général, Professeur à l'Ecole supérieure de Guerre;

Sa Majesté Impériale le Shah de Perse:

S. Exc. M. Anouchirevan Khan Sepahbodi, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Perse à Berne;

Le Président de la République de Pologne:

M. Joseph Gabriel Pracki, Colonel Médecin;

M. W. Jerzy Babecki, Lieutenant-Colonel;

Le Président de la République Portugaise:

S. Exc. M. Vasco de Quevedo, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Portugal à Berne,

M. Francisco de Calheiros e Menezes, Premier Secrétaire de Légation;

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

S. Exc. M. Michel B. Boeresco, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Roumanie à Berne,

M. Eugène Vertejano, Colonel, Officier d'Etat-Major;

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

S. Exc. M. Ilija Choumenkovitch, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Royaume des Serbes, Croates et Slovènes à Berne, Délégué permanent auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi de Siam:

S. A. S. le Prince Varnvaidya, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Siam à Londres;

Sa Majesté le Roi de Suède:

S. Exc. M. Karl Ivan Westman, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Suède à Berne;

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. Paul Dinichert, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral,

M. Carl Hauser, Colonel des Troupes sanitaires, Médecin en Chef de l'Armée,

M. Anton Züblin, Colonel d'Infanterie en disponibilité, Avocat,

M. Roger de la Harpe, Lieutenant-Colonel des Troupes sanitaires, Médecin,

M. Dietrich Schindler, Major de la Justice militaire, Professeur de Droit international à l'Université de Zurich;

Le Président de la République Tchécoslovaque:

S. Exc. M. Zdenek Fierlinger, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Tchécoslovaquie à Berne;

Le Président de la République Turque:

S. Exc. Hassan Bey, Vice-Président de la Grande Assemblée nationale de Turquie, Vice-Président du Croissant-Rouge turc,

S. Exc. Nusret Bey, Président du Conseil d'Etat de la République,

Le Professeur Akil Moukhtar Bey, Dr. en Médecine,

Le Dr. Abdulkadir Bey, Lieutenant-Colonel, Médecin militaire, Professeur à l'Ecole d'Application et à l'Hôpital de Gulhane;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY:

S. Exc. M. Alfredo DE CASTRO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire d'Uruguay à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DE VENEZUELA:

S. Exc. M. Caracciolo PARRA-PÉREZ, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Venezuela à Rome,

M. Ivan Manuel HURTADO-MACHADO, Chargé d'Affaires p. i. de Venezuela à Berne;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

TITRE I.

Dispositions generales.

ARTICLE PREMIER.

La présente Convention s'appliquera, sans préjudice des stipulations du Titre VII:

1) à toutes les personnes visées par les articles 1er, 2 et 3 du Règlement annexé à la Convention de La Haye concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre, du 18 octobre 1907, et capturées par l'ennemi; (1)

2) à toutes les personnes appartenant aux forces armées des parties belligérantes, capturées par l'ennemi au cours

(1). *Règlement annexé*: ART. 1er.—Les lois, les droits et les devoirs de la guerre ne s'apliquent pas seulement à l'armée, mais encore aux milices et aux corps de volontaires réunissant les conditions suivantes:

1°, d'avoir à leur tête une personne responsable pour ses subordonnés;

2°, d'avoir un signe distinctif fixe et reconnaissable à distance;

3°, de porter les armes ouvertement et

4°, de se conformer dans leurs opérations aux lois et aux coutumes de la guerre.

Dans les pays ou les milices ou des corps de volontaires constituent l'armée ou en font partie, ils sont compris sous la dénomination d'*armée*.

ART. 2. — La population d'un territoire non occupé qui, à l'approche de l'ennemi, prend spontanément les armes pour combatre les troupes d'invasion, sans avoir eu le temps de s'organiser conformément à l'article premier, sera considérée comme belligérante si elle porte les armes ouvertemente et si elle respecte les lois et coutumes de la guerre.

ART. 3. —Les forces armées des Parties belligérantes peuvent se composer de combattants et de non-combattants. En cas de capture par l'ennemi les uns et les autres ont droit au traitement des prisonniers de guerre.

d'opérations de guerre maritimes ou aériennes, sous réserve des dérogations que les conditions de cette capture rendraient inévitables. Toutefois, ces dérogations ne devront pas porter atteinte aux principes fondamentaux de la présente Convention; elles prendront fin dès le moment où les personnes capturées auront rejoint un camp de prisonniers de guerre.

ARTICLE 2.

Les prisonniers de guerre sont au pouvoir de la Puissance ennemie, mais non des individus ou des corps de troupe qui les ont capturés.

Ils doivent être traités, en tout temps, avec humanité et être protégés notamment contre les actes de violence, les insultes et la curiosité publique.

Les mesures de représailles à leur égard sont interdites.

ARTICLE 3.

Les prisonniers de guerre ont droit au respect de leur personnalité et de leur honneur. Les femmes seront traitées avec tous les égards dus à leur sexe.

Les prisonniers conservaient leur pleine capacité civile.

ARTICLE 4.

La Puissance détentrice des prisonniers de guerre est tenue de pourvoir à leur entretien.

Des différences de traitement entre les prisonniers ne sont licites que si elles se basent sur le grade militaire, l'état de santé physique ou psychique, les aptitudes professionnelles ou le sexe de ceux qui en bénéficient.

TITRE II.

De la capture.

ARTICLE 5.

Chaque prisonnier de guerre est tenu de déclarer, s'il est interrogé à ce sujet, ses véritables noms et grade, ou bien son numéro matricule.

Dans le cas où il enfreindrait cette règle, il s'expose-

rait à une restriction des avantages accordés aux prisonniers de sa catégorie.

Aucune contrainte ne pourra être exercée sur les prisonniers pour obtenir des renseingnements relatifs à la situation de leur armée ou de leur pays. Les prisonniers qui refuseront de répondre ne pourront être ni menacés, ni insultés, ni exposés à des désagréments ou désavantages de quelque nature que ce soit.

Si, en raison de son état physique ou mental, un prisonnier est dans l'incapacité d'indiquer son identité, il sera confié au service de santé.

ARTICLE 6.

Tous les effets et objets d'usage personnel — sauf les armes, les chevaux, l'équipement militaire et les papiers militaires — resteront en la possession des prisonniers de guerre, ainsi que les casques métalliques et les masques contre les gaz.

Les sommes dont sont porteurs les prisonniers ne pourront leur être enlevées que sur l'ordre d'un officier et après que leur montant aura été constaté. Un reçu en sera délivré. Les sommes ainsi enlevées devront être portées au compte de chaque prisonnier.

TITRE III.

De la captivité.

SECTION I.

DE L'ÉVACUATION DES PRISONNIERS DE GUERRE.

ARTICLE 7.

Dans le plus bref délai possible après leur capture, les prisonniers de guerre seront évacués sur des dépôts situés dans une région assez éloignée de la zone de combat pour qu'ils se trouvent hors de danger.

Ne pourront être maintenus, temporairement, dans une zone dangereuse que les prisoniers qui, en raison de leurs blessures ou de leurs maladies, courraient de plus grands risques à être évacués qu'à rester sur place.

Les prisonniers ne seront pas inutilement exposés au danger, en attendant leur évacuation d'une zone de combat.

L'évacuation à pied des prisonniers ne pourra se faire normalement que par étapes de 20 kilomètres par jour, à moins que la nécessité d'atteindre les dépôts d'eau et de nourriture n'exige de plus longues étapes.

ARTICLE 8.

Les belligérants sont tenus de se notifier réciproquement toute capture de prisonniers dans le plus bref possible, par l'intermédiaire des bureaux de renseignements, tels qu'ils sont organisés à l'article 77. Ils sont également tenus de s'indiquer mutuellement les adresses officielles auxquelles les correspondances des familles peuvent être adressées aux prisonniers de guerre.

Aussitôt que faire se pourra, tout prisonnier devra être mis en mesure de correspondre lui-même avec sa famille, dans les conditions prévues aux articles 36 et suivants.

En ce qui concerne les prisonniers capturés sur mer, les dispositions du présent article seront observées aussitôt que possible après l'arrivée au port.

SECTION. II.

DES CAMPS DE PRISONNIERS DE GUERRE.

ARTICLE 9.

Les prisonniers de guerre pourront être internés dans une ville, forteresse ou localité quelconque, avec l'obligation de ne pas s'en éloigner au delà de certaines limites déterminées. Ils pourront également être internés dans des camps clôturés; ils ne pourront être enfermés ou consignées que par mesure indispensable de sûreté ou d'hygiène, et seulement pendant la durée des circonstances qui nécessitent cette mesure.

Les pièces d'indentité, les insignes de grade, les décorations et les objets de valeur ne pourront être enlevés aux prisonniers.

Les prisonniers capturés dans des régions malsaines ou dont le climat est pernicieux pour les personnes venant des régions tempérées seront transportés, aussitôt que possible, sous un climat plus favorable.

Les belligérants éviteront, autant que possible, de réunir dans un même camp des prisonniers de races ou de nationalités différentes.

Aucun prisonnier ne pourra, à quelque moment que ce soit, être renvoyé dans une région où il serait exposé au feu de la zone de combat, ni être utilisé pour mettre par sa présence certains points ou certaines régions à l'abri du bombardement.

CHAPITRE PREMIER.

De l'installation des camps.

ARTICLE 10.

Les prisonniers de guerre seront logés dans des bâtiments ou dans des baraquements présentant toutes garanties possibles d'hygiène et de salubrité.

Les locaux devront être entièrement à l'abri de l'humidité, suffisamment chauffés et éclairés. Toutes les précautions devront être prises contre les dangers d'incendie.

Quant aux dortoirs: surface totale, cube d'air minimum, aménagement et matériel de couchage, les conditions seront les mêmes que pour les troupes de dépôt de la Puissance détentrice.

CHAPITRE 2.

De la nourriture et de l'habillement des prisonniers de guerre.

ARTICLE 11.

La ration alimentaire des prisonniers de guerre sera équivalente en quantité et qualité à celle des troupes de dépôt.

Les prisonniers recevront, en noutre, les moyens de préparer eux-mêmes les suppléments dont ils disposeraient.

De l'eau potable en suffisance leur sera fournie. L'usage du tabac sera autorisé. Les prisonniers pourront être employés aux cuisines.

Toutes mesures disciplinaires collectives portant sur la nourriture sont interdites.

ARTICLE 12.

L'habillement, le linge et les chaussures seront fournis aux prisonniers de guerre par la Puissance détentrice. Le remplacement et les réparations de ces effets devront être

assurés régulièrement. En outre, les travailleurs devront recevoir une tenue de travail partout où la nature du travail l'exigera.

Dans tous les camps seront installées des cantines où les prisonniers pourront se procurer, aux prix du commerce local, des denrées alimentaires et des objets usuels.

Les bénéfices procurés par les cantines aux administrations des camps seront utilisés au profit des prisonniers.

CHAPITRE 3.

De l'hygiene dans les camps.

ARTICLE 13.

Les belligérants seront tenus de prendre toutes les mesures d'hygiène nécessaires pour assurer la propreté et la salubrité des camps et pour prévenir les épidémies.

Les prisonniers de guerre disposeront, jour et nuit, d'installations conformes aux règles de l'hygiène et maintenues en état constant de propreté.

En outre, et sans préjudice des bains et douches dont les camps seront pourvus dans la mesure du possible, il sera fourni aux prisonniers pour leurs soins de propreté corporelle une quantité d'eau suffisante.

Ils devront avoir la possibilité de se livrer à des exercices physique et de bénéficier du plein air.

ARTICLE 14.

Chaque camp possédera une infirmerie, où les prisonniers de guerre recevront les soins de tout nature dont ils pourront avoir besoin. Le cas échéant, des locaux d'isolement seront réservés aux malades atteints d'affections contagieuses.

Les frais de traitement, y compris ceux des appareils provisoires de prothèse, seront à la charge de la Puissance détentrice.

Les belligérants seront tenus de remettre, sur demande, à tout prisonnier traité une déclaration officielle indiquant la nature et la durée de sa maladie, ainsi que les soins reçus.

Il sera loisible aux belligérants de s'autoriser mutuellement, par voie d'arrangements particuliers, à retenir dans

les camps des médecins et infirmiers chargés de soigner leurs compatriotes prisonniers.

Les prisonniers atteints d'une maladie grave ou dont l'état nécessite une intervention chirurgicale importante, devront être admis, aux frais de la Puissance détentrice, dans toute formation militaire ou civile qualifiée pour les traiter.

ARTICLE 15.

Des inspections médicales des prisonniers de guerre seront organisées au moins une fois par mois. Elles auront pour objet le contrôle de l'état général de santé et de l'état de propreté, ainsi que le dépistage des maladies contagieuses notamment de la tuberculose et des affections vénériennes.

CHAPITRE 4.

Des besoins intellectuels et moraux des prisonniers de guerre.

ARTICLE 16.

Toute latitude sera laissée aux prisonniers de guerre pour l'exercice de leur religion, y compris l'assistance aux offices de leur culte, à la seule condition de se conformer aux mesures d'ordre et de police prescrites par l'autorité militaire.

Les ministres d'un culte, prisonniers de guerre, quelle que soit la dénomination de ce culte, seront autorisés à exercer pleinement leur ministère parmi leurs coreligionnaires.

ARTICLE 17.

Les belligérants encourageront le plus possible les distractions intellectuelles et sportives organisées par les prisonniers de guerre .

CHAPITRE 5.

De la discipline intérieure des camps.

ARTICLE 18.

Chaque camp de prisonniers de guerre sera placé sous l'autorité d'un officier responsable.

Outre les marques extérieures de respect prévues par les règlements en vigueur dans leurs armées à l'égard de leurs nationaux, les prisonniers de guerre devront le salut à tous les officiers de la Puissance détentrice.

Les officiers prisonniers de guerre ne seront tenus de saluer que les officiers de grade supérieur ou égal.

Article 19.

Le port des insignes de grade et des décorations sera autorisé.

Article 20.

Les règlements, ordres, avertissements et publications de toute nature devront être communiqués aux prisonniers de guerre dans une langue qu'ils comprennent. Le même principe sera appliqué aux interrogatoires.

CHAPITRE 6.

Dispositions spéciales concernant les officiers et assimilés.

Article 21.

Dès le début des hostilités, les belligérants seront tenus de se communiquer réciproquement les titres et les grades en usage dans leurs armées respectives, en vue d'assurer l'égalité de traitement entre les officiers et assimilés de grades équivalents.

Les officiers et assimilés prisonniers de guerre seront traités avec les égards dus à leur grade et à leur âge.

Article 22.

En vue d'assurer le service des camps d'officiers, des soldats prisonniers de guerre de la même armée, et autant que possible parlant la même langue, y seront détachés, en nombre suffisant, en tenant compte du grade des officiers et assimilés.

Ceux-ci se procureront leur nourriture et leurs vêtements sur la solde qui leur sera versée par la Puissance détentrice. La gestion de l'ordinaire par les officiers eux-mêmes devra être favorisée de toute manière.

CHAPITRE 7.

Des ressources pécuniaires des prisonniers de guerre.

ARTICLE 23.

Sous réserve d'arrangements particuliers entre les Puissances belligérantes, et notamment de ceux prévus à l'article 24, les officiers et assimilés prisonniers de guerre recevront de la Puissance détentrice la même solde que les officiers de grade correspondant dans les armées de cette Puissance, sous condition, toutefois, que cette solde ne dépasse pas celle à laquelle ils ont droit dans les armées du pays qu'ils ont servi. Cette solde leur sera versée intégralement, une fois par mois si possible, et sans qu'il puisse être fait aucune déduction pour des dépenses incombant à la Puissance détentrice, alors même qu'elles seraient en leur faveur.

Un accord entre les belligérants fixera le taux du change applicable à ce paiement; à défaut de pareil accord, le taux adopté sera celui en vigueur au moment de l'ouverture des hostilités.

Tous les versements effectués aux prisonniers de guerre à titre de solde devront être remboursés, à la fin des hostilités, par la Puissance qu'ils ont servie.

ARTICLE 24.

Dès le début des hostilités, les belligérants fixeront d'un commun accord le montant maximum d'argent comptant que les prisonniers de guerre des divers grades et catégories seront autorisés à conserver par devers eux. Tout excédent retiré ou retenu à un prisonnier sera, de même que tout dépôt d'argent effectué par lui, porté à son compte, et ne pourra être converti en une autre monnaie sans son assentiment.

Les soldes créditeurs de leurs comptes seront versés aux prisonniers de guerre à la fin de leur captivité.

Pendant la durée de celles-ci, des facilités leur seront accordées pour le transfert de ces sommes, en tout ou partie, à des banques ou à des particuliers dans leur pays d'origine.

CHAPITRE 8.

Du transfert des prisonniers de guerre.

ARTICLE 25.

A moins que la marche des opérations militaires ne l'exige, les prisonniers de guerre malades et blessés ne seront pas transférés tant que leur guérison pourrait être compromise par le voyage.

ARTICLE 26.

En cas de transfert, les prisonniers de guerre seront avisés au préalable officiellement de leur nouvelle destination; ils seront autorisés à emporter leurs effets personnels, leur correspondance et les colis arrivés à leur adresse.

Toutes dispositions utiles seront prises pour que la correspondance et les colis adressés à leur ancien camp leur soient transmis sans délai.

Les sommes déposées au compte des prisonniers transférés seront transmises à l'autorité compétente du lieu de leur nouvelle résidence.

Les frais causés par les transferts seront à la charge de la Puissance détentrice.

SECTION III.

DU TRAVAIL DES PRISONNIERS DE GUERRE.

CHAPITRE PREMIER.

Généralités.

ARTICLE 27.

Les belligérants pourront employer comme travailleurs les prisonniers de guerre valides, selon leur grade et leurs aptitudes, à l'exception des officiers et assimilés.

Toutefois, si des officiers ou assimilés demandent un travail qui leur convienne, celui-ci leur sera procuré dans la mesure du possible.

Les sous-officiers prisonniers de guerre ne pourront être astreints qu'à des travaux de surveillance, à moins qu'ils ne fassent la demande expresse d'une occupation rémunératrice.

Les belligérants seront tenus de mettre, pendant toute la durée de la captivité, les prisonniers de guerre victimes d'accidents du travail au bénéfice des dispositions applicables aux travailleurs de même catégorie selon la législation de la Puissance détentrice. En ce qui concerne les prisonniers de guerre auxquels ces dispositions légales ne pourraient être appliquées en raison de la législation de cette Puissance, celle-ci s'engage à recommander à son corps législatif toutes mesures propres à indemniser équitablement les victimes.

CHAPITRE 2.

De l'organisation du travail.

Article 28.

La Puissance détentrice assumera l'entière responsabilité de l'entretien, des soins, du traitement et du paiement des salaires des prisonniers de guerre travaillant pour le compte de particuliers.

Article 29.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être employé à des travaux auxquels il est physiquement inapte.

Article 30.

La durée du travail journalier des prisonniers de guerre, y compris celle du trajet d'aller et de retour, ne sera pas excessive et ne devra, en aucun cas, dépasser celle admise pour les ouvriers civils de la région employés au même travail. Il sera accordé à chaque prisonnier un repos de vingt-quatre heures consécutives chaque semaine, de préférence le dimanche.

CHAPITRE 3.

Du travail prohibé.

Article 31.

Les travaux fournis par les prisonniers de guerre n'auront aucun rapport direct avec les opérations de la guerre. En particulier, il est interdit d'employer des prisonniers à la fabrication et au transport d'armes ou de munitions de toute

nature, ainsi qu'au transport de matériel destiné à des unités combattantes.

En cas de violation des dispositions de l'alinéa précédent, les prisonniers ont la latitude, après exécution ou commencement d'exécution de l'ordre, de faire présenter leurs réclamations par l'intermédiaire des hommes de confiance dont les fonctions sont prévues aux articles 43 et 44, ou, à défaut d'homme de confiance, par l'intermédiaire des représentants de la Puissance protectrice.

Article 32.

Il est interdit d'employer des prisonniers de guerre à des travaux insalubres ou dangereux.

Toute aggravation des conditions du travail par mesure disciplinaire est interdite.

CHAPITRE 4.

Des détachements de travail.

Article 33.

Le régime des détachements de travail devra être semblable à celui des camps de prisonniers de guerre, en particulier en ce qui concerne les conditions hygiéniques, la nourriture, les soins en cas d'accident ou de maladie, la correspondance et la réception des colis.

Tout détachement de travail relèvera d'un camp de prisonniers. Le commandant de ce camp sera responsable de l'observation, dans le détachement de travail, des dispositions de la présente Convention.

CHAPITRE 5.

Du salaire.

Article 34.

Les prisonniers de guerre ne recevront pas de salaire pour les travaux concernant l'administration, l'aménagement et l'entretien des camps.

Les prisonniers employés à d'autres travaux auront droit à un salaire à fixer par des accords entre les belligérants.

Ces accords spécifieront également la part que l'administration du camp pourra retenir, la somme qui appartiendra au prisonnier de guerre et la manière dont cette somme sera mise à sa disposition pendant la durée de sa captivité.

En attendant la conclusion des dits accords, la rétribution du travail des prisonniers sera fixée selon les normes ci-dessous:

a) Les travaux faits pour l'Etat seront payés d'après les tarifs en vigueur pour les militaires de l'armée nationale exécutant les mêmes travaux, ou, s'il n'en existe pas, d'après un tarif en rapport avec les travaux exécutés.

b) Lorsque les travaux ont lieu pour le compte d'autres administrations publiques ou pour des particuliers, les conditions en seront réglées d'accord avec l'autorité militaire.

Le solde restant au crédit du prisonnier lui sera remis à la fin de sa captivité. En cas de décès, il sera transmis par la voie diplomatique aux héritiers du défunt.

SECTION IV.

DES RELATIONS DES PRISONNIERS DE GUERRE AVEC L'EXTÉRIEUR.

ARTICLE 35.

Dès le début des hostilités, les belligérants publieront les mesures prévues pour l'exécution des dispositions de la présente section.

ARTICLE 36.

Chacun des belligérants fixera périodiquement le nombre des lettres et des cartes postales que les prisonniers de guerre des diverses catégories seront autorisés à expédier par mois, et notifiera ce nombre à l'autre belligérant. Ces lettres et cartes seront transmises par la poste suivant la voie la plus courte. Elles ne pourront être retardées ni retenues pour motifs de discipline.

Dans le délai maximum d'une semaine après son arrivée au camp et de même en cas de maladie, chaque prisonnier

sera mis en mesure d'adresser à sa famille une carte postale l'informant de sa capture et de l'état de sa santé. Les dites cartes postales seront transmises avec toute la rapidité possible et ne pourront être retardées d'aucune manière.

En règle générale, la correspondance des prisonniers sera rédigée dans la langue maternelle de ceux-ci. Les belligérants pourront autoriser la correspondance en d'autres langues.

Article 37.

Les prisonniers de guerre seront autorisés à recevoir individuellement des colis postaux contenant des denrées alimentaires et d'autres articles destinés à leur ravitaillement ou à leur habillement. Les colis seront remis aux destinataires contre quittance.

Article 38.

Les lettres et envois d'argent ou de valeurs, ainsi que les colis postaux destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux, soit directement, soit par l'intermédiaire des bureaux de renseignements prévus à l'article 77, seront affranchis de toutes taxes postales, aussi bien dans les pays d'origine et de destination que dans les pays intermédiaires.

Les dons et secours en nature destinés aux prisonniers seront pareillement affranchis de tous droits d'entrée et autres, ainsi que des taxes de transport sur les chemins de fer exploités par l'Etat.

Les prisonniers pourront, en cas d'urgence reconnue, être autorisés à expédier des télégrammes, contre paiement des taxes usuelles.

Article 39.

Les prisonniers de guerre seront autorisés à recevoir individuellement des envois de livres, qui pourront être soumis à la censure.

Les représentants des Puissances protectrices et des sociétés de secours dûment reconnues et autorisées pourront envoyer des ouvrages et des collections de livres aux bibliothèques des camps de prisonniers. La transmissions de ces envois aux bibliothèques ne pourra être retardée sous prétexte de difficultés de censure.

Article 40.

La censure des correspondances devra être faite dans le plus bref délai possible. Le contrôle des envois postaux devra, en outre, s'effectuer dans des conditions propres à assurer la conservation des denrées qu'ils pourront contenir et, si possible, en présence du destinataire ou d'un homme de confiance dûment reconnu par lui.

Les interdictions de correspondance édictées par les belligérants, pour des raisons militaires ou politiques, ne pourront avoir qu'un caractère momentané et devront être aussi brèves que possible.

Article 41.

Les belligérants assureront toutes facilités pour la transmission des actes, pièces ou documents destinés aux prisonniers de guerre ou signés par eux, en particulier des procurations et des testaments.

Ils prendront les mesures nécessaires pour assurer, en cas de besoin, la légalisation des signatures données par les prisonniers.

SECTION V.

DES RAPPORTS DES PRISONNIERS DE GUERRE AVEC LES AUTORITÉS.

CHAPITRE PREMIER.

Des plaintes des prisonniers de guerre à raison du régime de la captivité.

Article 42.

Les prisonniers de guerre auront le droit de faire connaître aux autorités militaires sous le pouvoir desquelles ils se trouvent leurs requêtes concernant le régime de captivité auquel ils sont soumis.

Ils auront également le droit de s'adresser aux représentants des Puissances protectrices pour leur signaler les points sur lesquels ils auraient des plaintes à formuler à l'égard du régime de la captivité.

Ces requêtes et réclamations devront être transmises d'urgence.

Même si elles sont reconnues non fondées, elles ne pourront donner lieu à aucune punition.

CHAPITRE 2.

Des représentants des prisonniers de guerre.

Article 43.

Dans toute localité où se trouveront des prisonniers de guerre, ceux-ci seront autorisés à désigner des hommes de confiance chargés de les représenter vis-à-vis des autorités militaires et des Puissances protectrices.

Cette désignation sera soumise à l'approbation de l'autorité militaire.

Les hommes de confiance seront chargés de la réception et de la répartition des envois collectifs. De même, au cas où les prisonniers décideraient d'organiser entre eux un système d'assistance mutuelle, cette organisation serait de la compétence des hommes de confiance. D'autre part, ceux-ci pourront prêter leurs offices aux prisonniers pour faciliter leurs relations avec les sociétés de secours mentionnées à l'article 78.

Dans les camps d'officiers et assimilés, l'officier prisonnier de guerre le plus ancien dans le grade le plus élevé sera reconnu comme intermédiaire entre les autorités du camp et les officiers et assimilés prisonniers. A cet effet, il aura la faculté de désigner un officier prisonnier pour l'assister en qualité d'interprète au cours des conférences avec les autorités du camp.

Article 44.

Lorsque les hommes de confiance seront employés comme travailleurs, leur activité comme représentants des prisonniers de guerre devra être comptée dans la durée obligatoire du travail.

Toutes facilités seront accordés aux hommes de confiance pour leur correspondance avec les autorités militaires et avec

la Puissance protectrice. Cette correspondance ne sera pas limitée.

Aucun représentant des prisonniers ne pourra être transféré sans que le temps nécessaire lui ait été laissé pour mettre ses successeurs au courant des affaires en cours.

CHAPITRE 3.

Des sanctions pénales à l'égard des prisonniers de guerre.

I. — DISPOSITIONS GÉNÉRALES.

ARTICLE 45.

Les prisonniers de guerre seront soumis aux lois, règlements et ordres en vigueur dans les armées de la Puissance détentrice.

Tout acte d'insubordination autorisera à leur égard les mesures prévues par ces lois, règlements et ordres.

Demeurent réservées, toutefois, les dispositions du présent chapitre.

ARTICLE 46.

Les prisonniers de guerre ne pourront être frappés par les autorités militaires et les tribunaux de la Puissance détentrice d'autres peines que celles qui sont prévues pour les mêmes faits à l'égard des militaires des armées nationales.

À identité de grade, les officiers, sous-officiers ou soldats prisonniers de guerre subissant une peine disciplinaire ne seront pas soumis à un traitement moins favorable que celui prévu, en ce qui concerne la même peine, dans les armées de la Puissance détentrice.

Sont interdites toute peine corporelle, toute incarcération dans des locaux non éclairés par la lumière du jour et, d'une manière générale, toute forme quelconque de cruauté.

Sont également interdites les peines collectives pour des actes individuels.

ARTICLE 47.

Les faits constituant une faute contre la discipline, et notamment la tentative d'évasion, seront constatés d'urgence;

pour tous les prisonniers de guerre, gradés ou non, les arrêts préventifs seront réduits au strict minimum.

Les instructions judiciaires contre les prisonniers de guerre seront conduites aussi rapidement que le permettront les circonstances; la détention préventive sera restreinte le plus possible.

Dans tous les cas, la durée de la détention préventive sera déduite de la peine infligée disciplinairement ou judiciairement, pour autant que cette déduction est admise pour les militaires nationaux.

ARTICLE 48.

Les prisonniers de guerre ne pourront, après avoir subi les peines judiciaires ou disciplinaires qui leur auront été infligées, être traités différemment des autres prisonniers.

Toutefois, les prisonniers punis à la suite d'une tentative d'évasion pourront être soumis à un régime de surveillance spécial, mais qui ne pourra comporter la suppression d'aucune des garanties accordées aux prisonniers par la présente Convention.

ARTICLE 49.

Aucun prisonnier de guerre ne peut être privé de son grade par la Puissance détentrice.

Les prisonniers punis disciplinairement ne pourront être privés des prérogatives attachées à leur grade. En particulier, les officiers et assimilés qui subiront des peines entraînant privation de liberté ne seront pas placés dans les mêmes locaux que les sous-officiers ou hommes de troupe punis.

ARTICLE 50.

Les prisonniers de guerre évadés qui seraient repris avant d'avoir pu rejoindre leur armée ou quitter le territoire occupé par l'armée qui les a capturés ne seront passibles que de peines disciplinaires.

Les prisonniers qui, après avoir réussi à rejoindre leur armée ou à quitter le territoire occupé par l'armée qui les a capturés, seraient de nouveau faits prisonniers ne seront passibles d'aucune peine pour leur fuite antérieure.

ARTICLE 51.

La tentative d'évasion, même s'il y a récidive, ne sera pas considérée comme une circonstance aggravante dans le cas où le prisonnier de guerre serait déféré aux tribunaux pour des crimes ou délits contre les personnes ou contre la propriété commis au cours de cette tentative.

Après une évasion tentée ou consommée, les camarades de l'évadé qui auront coopéré à l'évasion ne pourront encourir de ce chef qu'une punition disciplinaire.

ARTICLE 52.

Les belligérants veilleront à ce que les autorités compétentes usent de la plus grande indulgence dans l'appréciation de la question de savoir si une infraction commise par un prisonnier de guerre doit être punie disciplinairement ou judiciairement.

Il en sera notamment ainsi lorsqu'il s'agira d'apprécier des faits connexes à l'évasion ou à la tentative d'évasion.

Un prisonnier ne pourra, à raison du même fait ou du même chef d'accusation, être puni qu'une seule fois.

ARTICLE 53.

Aucun prisonnier de guerre frappé d'une peine disciplinaire, qui se trouverait dans les conditions prévues pour le rapatriement, ne pourra être retenu pour la raison qu'il n'a pas subi sa peine.

Les prisonniers à rapatrier qui seraient sous le coup d'une poursuite pénale pourront être exclus du rapatriement jusqu'à la fin de la procédure, et, le cas échéant, jusqu'à l'exécution de la peine; ceux qui seraient déjà détenus en vertu d'un jugement pourront être retenus jusqu'à la fin de leur détention.

Les belligérants se communiqueront les listes de ceux qui ne pourront être rapatriés pour les motifs indiqués à l'alinéa précédent.

2.—PEINES DISCIPLINAIRES.

ARTICLE 54.

Les arrêts sont la peine disciplinaire la plus sévère qui puisse être infligée à un prisonnier de guerre.

La durée d'une même punition ne peut dépasser trente jours.

Ce maximum de trente jours ne pourra pas davantage être dépassé dans le cas de plusieurs faits dont un prisonnier aurait à répondre disciplinairement au moment où il est statué à son égard, que ces faits soient connexes ou non.

Lorsqu'au cours ou après la fin d'une période d'arrêts, un prisonnier sera frappé d'une nouvelle peine disciplinaire, un délai de trois jours au moins séparera chacune des périodes d'arrêts, dès que l'une d'elle est de dix jours ou plus.

Article 55.

Sous réserve de la disposition faisant l'objet du dernier alinéa de l'article 11, sont applicables, à titre d'aggravation de peine, aux prisonniers de guerre punis disciplinairement les restrictions de nourriture admises dans les armées de la Puissance détentrice.

Toutefois, ces restrictions ne pourront être ordonnées que si l'état de santé des prisonniers punis le permet.

Article 56.

En aucun cas, les prisonniers de guerre ne pourront être transférés dans les établissements pénitentiaires (prisons, pénitenciers, bagnes, etc.) pour y subir des peines disciplinaires.

Les locaux dans lesquels seront subies les peines disciplinaires seront conformes aux exigences de l'hygiène.

Les prisonniers punis seront mis à même de se tenir en état de propreté.

Chaque jour, ces prisonniers auront la faculté de prendre de l'exercice ou de séjourner en plein air pendant au moins deux heures.

Article 57.

Les prisonniers de guerre punis disciplinairement seront autorisés à lire et à écrire, ainsi qu'à expédier à recevoir des lettres.

En revanche, les colis et les envois d'argent pourront n'être délivrés aux destinataires qu'à l'expiration de la peine. Si les colis non distribués contiennent des denrées périssables, celles-ci seront versées à l'infirmerie ou à la cuisine du camp.

ARTICLE 58.

Les prisonniers de guerre punis disciplinairement seront autorisés, sur leur demande, à se présenter à la visite médicale quotidienne. Ils recevront les soins jugés nécessaires par les médecins et, le cas échéant, seront évacués sur l'infirmerie du camp ou sur les hôpitaux.

ARTICLE 59.

Réserve faite de la compétence des tribunaux et des autorités militaires supérieures, les peines disciplinaires ne pourront être prononcées que par un officier muni de pouvoirs disciplinaires en sa qualité de commandant de camp ou de détachement, ou par l'officier responsable qui le remplace.

3. — POURSUITES JUDICIAIRES.

ARTICLE 60.

Lors de l'ouverture d'une procédure judiciaire dirigée contre un prisonnier de guerre, la Puissance détentrice en avertira aussitôt qu'elle pourra le faire, et toujours avant la date fixée pour l'ouverture des débats, le représentant de la Puissance protectrice.

Cet avis contiendra les indications suivantes:

a) état civil et grade du prisonnier;

b) lieu de séjour ou de détention;

c) spécification du ou des chefs d'accusation, avec mention des dispositions légales applicables.

S'il n'est pas possible de donner dans cet avis l'indication du tribunal qui jugera l'affaire, celle de la date d'ouverture des débats et celle du local où ils auront lieu, ces indications seront fournies ultérieurement au représentant de la Puissance protectrice, le plus tôt possible, et en tout cas trois semaines au moins avant l'ouverture des débats.

ARTICLE 61.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être condamné sans avoir eu l'occasion de se défendre.

Aucun prisonnier ne pourra être contraint de se reconnaître coupable du fait dont il est accusé.

Article 62.

Le prisonnier de guerre sera en droit d'être assisté par un défenseur qualifié de son choix et de recourir, si c'est nécessaire, aux offices d'un interprète compétent. Il sera avisé de son droit, en temps utile avant les débats, par la Puissance détentrice.

A défaut d'un choix par le prisonnier, la Puissance protectrice pourra lui procurer un défenseur. La Puissance détentrice remettra à la Puissance protectrice, sur la demande de celle-ci, une liste de personnes qualifiées pour présenter la défense.

Les représentants de la Puissance protectrice auront le droit d'assister aux débats de la cause.

La seule exception à cette règle est celle où les débats de la cause doivent rester secrets dans l'intérêt de la sûreté de l'Etat. La Puissance détentrice en préviendrait la Puissance protectrice.

Article 63.

Un jugement ne pourra être prononcé à la charge d'un prisonnier de guerre que par les mêmes tribunaux et suivant la même procédure qu'à l'égard des personnes appartenant aux forces armées de la Puissance détentrice.

Article 64.

Tout prisonnier de guerre aura le droit de recourir contre tout jugement rendu à son égard, de la même manière que les individus appartenant aux forces armées de la Puissance détentrice.

Article 65.

Les jugements prononcés contre les prisonniers de guerre seront immédiatement communiqués à la Puissance protectrice.

Article 66.

Si la peine de mort est prononcée contre un prisonnier de guerre, une communication exposant en détail la nature et les circonstances de l'infraction sera adressée, au plus tôt, au représentant de la Puissance protectrice, pour être transmise

à la Puissance dans les armées de laquelle le prisonnier a servi.

Le jugement ne sera pas exécuté avant l'expiration d'un délai d'au moins trois mois à partir de cette communication.

ARTICLE 67.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être privé du bénéfice des dispositions de l'article 42 de la présente Convention à la suite d'un jugement ou autrement.

TITRE IV.

De la fin de la captivité.

SECTION I.

DU RAPATRIEMENT DIRECT ET DE L'HOSPITALISATION EN PAYS NEUTRE.

ARTICLE 68.

Les belligérants seront tenus de renvoyer dans leur pays, sans égard au grade ni au nombre, après les avoir mis en état d'être transportés, les prisonniers de guerre grands malades et grands blessés.

Des accords entre les belligérants fixeront en conséquence, aussitôt que possible, les cas d'invalidité ou de maladie entraînant le rapatriement direct, ainsi que les cas entraînant éventuellement l'hospitalisation en pays neutre. En attendant que ces accords soient conclus, les belligérants pourront se référer à l'accord-type annexé, à titre documentaire, à la présente Convention.

ARTICLE 69.

Dès l'ouverture des hostilités, les belligérants s'entendront pour nommer des commissions médicales mixtes. Ces commissions seront composées de trois membres, dont deux appartenant à un pays neutre et un désigné par la Puissance détentrice; l'un des médecins du pays neutre présidera. Ces commissions médicales mixtes procéderont à l'examen des

prisonniers malades ou blessés et prendront toutes décisions utiles à leur égard.

Les décisions de ces commissions seront prises à la majorité et exécutées dans le plus bref délai.

ARTICLE 70.

Outre ceux qui auront été désignés par le médecin du camp, les prisonniers de guerre suivants seront soumis à la visite de la commission médicale mixte mentionnée à l'article 69, en vue de leur rapatriement direct ou de leur hospitalisation en pays neutre:

a) les prisonniers qui en feront la demande directement au médecin du camp;

b) les prisonniers qui seront présentés par les hommes de confiance prévus à l'article 43, ceux-ci agissant de leur propre initiative ou à la demande des prisonniers eux-mêmes;

c) les prisonniers qui auront été proposés par la Puissance dans les armées de laquelle ils ont servi ou par une association de secours dûment reconnue et autorisée par cette Puissance.

ARTICLE 71.

Les prisonniers de guerre victimes d'accidents du travail, exception faite des blessés volontaires, seront mis, en ce qui concerne le rapatriement ou éventuellement l'hospitalisation en pays neutre, au bénéfice des mêmes dispositions.

ARTICLE 72.

Pendant la durée des hostilités et pour des raisons d'humanité, les belligérants pourront conclure des accords en vue du rapatriement direct ou de l'hospitalisation en pays neutre des prisonniers de guerre valides ayant subi une longue captivité.

ARTICLE 73.

Les frais de rapatriement ou de transport dans un pays neutre des prisonniers de guerre seront supportés, à partir de la frontière de la Puissance détentrice, par la Puissance dans les armées de laquelle ces prisonniers ont servi.

Article 74.

Aucun rapatrié ne pourra être employé à un service militaire actif.

SECTION II.

DE LA LIBÉRATION ET DU RAPATRIEMENT A LA FIN DES HOSTILITÉS.

Article 75.

Lorsque les belligérants concluront une convention d'armistice, ils devront, en principe, y faire figurer des stipulations concernant le rapatriement des prisonniers de guerre. Si des stipulations à cet égard n'ont pas pu être insérées dans cette convention, les belligérants se mettront néanmoins, le plus tôt possible, en rapport à cet effet. Dans tous les cas, le rapatriement des prisonniers s'effectuera dans le plus bref délai après la conclusion de la paix.

Les prisonniers de guerre qui seraient sous le coup d'une poursuite pénale pour un crime ou un délit de droit commun pourront toutefois être retenus jusqu'à la fin de la procédure et, le cas échéant, jusqu'à l'expiration de la peine. Il en sera de même de ceux condamnés pour un crime ou délit de droit commun.

D'entente entre les belligérants, des commissions pourront être instituées dans le but de rechercher les prisonniers dispersés et d'assurer leur rapatriement.

TITRE V.

Du décès des prisonniers de guerre.

Article 76.

Les testaments des prisonniers de guerre seront reçus et dressés dans les mêmes conditions que pour les militaires de l'armée nationale.

On suivra également les mêmes règles en ce qui concerne les pièces relatives à la constatation des décès.

Les belligérants veilleront à ce que les prisonniers de guerre décédés en captivité soient enterrés honorablement et à ce que les tombes portent toutes indications utiles soient respectées et convenablement entretenues.

TITRE VI.

Des bureaux de secours et de renseignements concernant les prisonniers de guerre.

ARTICLE 77.

Dès le début des hostilités, chacune des Puissances belligérantes, ainsi que les Puissances neutres qui auront recueilli des belligérants, constitueront un bureau officiel de renseignements sur les prisonniers de guerre se trouvant sur leur territoire.

Dans le plus bref délai possible, chacune des Puissances belligérantes informera son bureau de renseignements de toute capture de prisonniers effectuée par ses armées, en lui donnant tous renseignements d'identité dont elle dispose permettant d'aviser rapidement les familles intéressées, et en lui faisant connaître les adresses officielles auxquelles les familles pourront écrire aux prisonniers.

Le bureau de renseignements fera parvenir d'urgence toutes ces indications aux Puissances intéressées, par l'entremise, d'une part, des Puissances protectrices et, d'autre part, de l'agence centrale prévue à l'article 79.

Le bureau de renseignements, chargé de répondre à toutes les demandes qui concernent les prisonniers de guerre, recevra des divers services compétents toutes les indications relatives aux internements et aux mutations, aux mises en liberté sur parole, aux rapatriements, aux évasions, aux séjours dans les hôpitaux, aux décès, ainsi que les autres renseignements nécessaires pour établir et tenir à jour une fiche individuelle pour chaque prisonnier de guerre.

Le bureau portera sur cette fiche, dans la mesure du possible et sous réserve des dispositions de l'article 5: le numéro matricule, les nom et prénoms, la date et le lieu de naissance, le grade et le corps de troupe de l'intéressé, le prénom du père et le nom de la mère, l'adresse de la personne

à aviser en cas d'accident, les blessures, la date et le lieu de la capture, de l'internement, des blessures, de la mort, ainsi que tous les autres renseignements importants.

Des listes hebdomadaires contenant tous les nouveaux renseignements susceptibles de faciliter l'identification de chaque prisonnier seront transmises aux Puissances intéressées.

La fiche individuelle du prisonnier de guerre sera remise après la conclusion de la paix à la Puissance qu'il aura servi.

Le bureau de renseignements sera en outre tenu de recueillir tous les objets d'usage personnel, valeurs, correspondances, carnets de solde, signes d'identité, etc., qui auront été délaissés par les prisonniers de guerre rapatriés, libérés sur parole, évadés ou décédés, et de les transmettre aux pays intéressés.

ARTICLE 78.

Les sociétés de secours pour les prisonniers de guerre, régulièrement constituées selon la loi de leur pays, et ayant pour objet d'être les intermédiaires de l'action charitable, recevront de la part des belligérants, pour elles et pour leurs agents dûment acrédités, toute facilité, dans les limites tracées par les nécessités militaires, pour accomplir efficacement leur tâche d'humanité. Les délégués de ces sociétés pourront être admis à distribuer des secours dans les camps, ainsi qu'aux lieux d'étape des prisonniers rapatriés, moyennant une permission personnelle délivrée par l'autorité militaire et en prenant l'engagement, par écrit, de se soumettre à toutes les mesures d'ordre et de police que celle-ci prescrirait.

ARTICLE 79.

Une agence centrale de renseignements sur les prisonniers de guerre sera crée en pays neutre. Le Comité international de la Croix-Rouge proposera aux Puissances intéressées, s'il le juge nécessaire, l'organisation d'une telle agence.

Cette agence sera chargée de concentrer tous les renseignements, intéressant les prisonniers, qu'elle pourra obtenir par les voies officielles ou privées; elle les transmettra le plus rapidement possible au pays d'origine des prisonniers ou à la Puissance qu'ils auront servi.

Ces dispositions ne devront pas être interprétées comme restreignant l'activité humanitaire du Comité international de la Croix-Rouge.

ARTICLE 80.

Les bureaux de renseignements jouiront de la franchise de port en matière postale, ainsi que de toutes exemptions prévues à l'article 38.

TITRE VII.

De l'application de la convention à certaines catégories de civils.

ARTICLE 81.

Les individus qui suivent les forces armées sans en faire directement partie, tels que les correspondants, les reporters de journaux, les vivandiers, les fournisseurs, qui tomberont au pouvoir de l'ennemi et que celui-ci jugera utile de détenir, auront droit au traitement des prisonniers de guerre, à condition qu'ils soient munis d'une légitimation de l'autorité militaire des forces armées qu'ils accompagnaient.

TITRE VIII.

De l'exécution de la convention.

SECTION I.

DISPOSITIONS GÉNÉRALES.

ARTICLE 82.

Les dispositions de la présente Convention devront être respectées par les Hautes Parties Contractantes en toutes circonstances.

Au cas où, en temps de guerre, un des belligérants ne serait pas partie à la Convention, ses dispositions demeureront néanmoins obligatoires entre les belligérants qui y participent,

ARTICLE 83.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit de conclure des conventions spéciales sur toutes questions relatives aux prisonniers de guerre qu'il leur paraîtrait opportun de règler particulièrement.

Les prisonniers de guerre resteront au bénéfice de ces accords jusqu'à l'achèvement du rapatriement, sauf stipulations expresses contraires contenues dans les susdits accords ou dans des accords ultérieurs, ou également sauf mesures plus favorables prises par l'une ou l'autre des Puissances belligérantes à l'égard des prisonniers qu'elles détiennent.

En vue d'assurer l'application, de part et d'autre, des stipulations de la présente Convention, et de faciliter la conclusion des conventions spéciales prévues ci-dessus, les belligérants pourront autoriser, dès le début des hostilités, des réunions de représentants des autorités respectives chargées de l'administration des prisonniers de guerre.

ARTICLE 84.

Le texte de la présente Convention et des conventions spéciales prévues à l'article précédent sera affiché, autant que possible, dans la langue maternelle des prisonniers de guerre, à des emplacements où il pourra être consulté par tous les prisonniers.

Le texte de ces conventions sera communiqué, sur leur demande, aux prisonniers qui se trouveraient dans l'impossibilité de pendre connaissance du texte affiché.

ARTICLE 85.

Les Hautes Parties Contractantes se communiqueront par l'intermédiaire du Conseil fédéral suisse les traductions officielles de la présente Convention, ainsi que les lois et règlements qu'elles pourront être amenées à adopter pour assurer l'application de la présente Convention.

SECTION II.

DE L'ORGANISATION DU CONTRÔLE.

ARTICLE 86.

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent que l'application régulière de la présente Convention trouvera une

garantie dans la possibilité de collaboration des Puissances protectrices chargées de sauvegarder les intérêts des belligérants; à cet égard, les Puissances protectrices pourront, en dehors de leur personnel diplomatique, désigner des délégués parmi leurs propres ressortissants ou parmi les ressortissants d'autres Puissances neutres. Ces délégués devront être soumis à l'agrément du belligérant auprès duquel ils exerceront leur mission.

Les représentants de la Puissance protectrice ou ses délégués agréés seront autorisés à se rendre dans toutes les localités, sans aucune exception, où sont internés des prisonniers de guerre. Ils auront accès dans tous les locaux occupés par des prisonniers et pourront s'entretenir avec ceux-ci, en règle générale sans témoin, personnellement ou par l'intermédiaire d'interprètes.

Les belligérants faciliteront dans la plus large mesure possible la tâche des représentants ou des délégués agréés de la Puissance protectrice. Les autorités militaires seront informées de leur visite.

Les belligérants pourront s'entendre pour admettre que des personnes de la propre nationalité des prisonniers soient admises à participer aux voyages d'inspection.

Article 87.

En cas de désaccord entre les belligérants sur l'application des dispositions de la présente Convention, les Puissances protectrices devront, dans la mesure du possible, prêter leurs bons offices aux fins de règlement du différend.

A cet effet, chacune des Puissances protectrices pourra, notamment, proposer aux belligérants intéressés une réunion de représentants de ceux-ci, éventuellement sur un territoire neutre convenablement choisi. Les belligérants seront tenus de donner suite aux propositions qui leur seront faites dans ce sens. La Puissance protectrice pourra, le cas échéant, soumettre à l'agrément des Puissances en cause une personnalité appartenant à une Puissance neutre ou une personnalité déléguée par le Comité international de la Croix-Rouge, qui sera appelée à participer à cette réunion.

ARTICLE 88.

Les dispositions qui précèdent ne font pas obstacle à l'activité humanitaire que le Comité international de la Croix-Rouge pourra déployer pour la protection des prisonniers de guerre, moyennant l'agrément des belligérants intéressés.

SECTION III.

DISPOSITIONS FINALES.

ARTICLE 89.

Dans les rapports entre Puissances liées par la Convention de La Haye concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre, qu'il s'agisse de celle du 29 juillet 1899 ou de celle du 18 octobre 1907, et qui participent à la présente Convention, celle-ci complétera le chapitre II du Règlement annexé aux susdites Conventions de La Haye.

ARTICLE 90.

La présente Convention, qui portera la date de ce jour, pourra, jusqu'au premier février 1930, être signée au nom de tous les pays représentés à la Conférence qui s'est ouverte à Genève le 1er juillet 1929.

ARTICLE 91.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible.

Les ratifications seront déposées à Berne.

Il sera dressé du dépôt de chaque instrument de ratification un procès-verbal dont une copie, certifiée conforme, sera remise par le Conseil fédéral suisse aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 92.

La présente Convention entrera en vigueur six mois après que deux instruments de ratification au moins auront été déposés.

Ultérieurement, elle entrera en vigueur pour chaque Haute Partie Contractante six mois après le dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 93.

A partir de la date de sa mise en vigueur, la présente Convention sera ouverte aux adhésions données au nom de tout pays au nom duquel cette Convention n'aura pas été signée.

ARTICLE 94.

Les adhésions seront notifiées par écrit au Conseil fédéral suisse et produiront leurs effets six mois après la date à laquelle elles lui seront parvenues.

Le Conseil fédéral suisse communiquera les adhésions aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 95.

L'état de guerre donnera effet immédiat aux ratifications déposées et aux adhésions notifiées par les Puissances belligérantes avant ou après le début des hostilités. La communication des ratifications ou adhésions reçues des Puissances en état de guerre sera faite par le Conseil fédéral suisse par la voie la plus rapide.

ARTICLE 96.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention. La dénonciation ne produira ses effets qu'un an après que la notification en aura été faite par écrit au Conseil fédéral suisse. Celui-ci communiquera cette notification aux Gouvernements de toutes les Hautes Parties Contractantes.

La dénonciation ne vaudra qu'à l'égard de la Haute Partie Contractante qui l'aura notifiée.

En outre, cette dénonciation ne produira pas ses effets au cours d'une guerre dans laquelle serait impliquée la Puissance dénonçante. En ce cas, la présente Convention continuera à produire ses effets, au delà du délai d'un an, jusqu'à la conclusion de la paix et, en tout cas, jusqu'à ce que les opérations du rapatriement soient terminées.

ARTICLE 97.

Une copie certifiée conforme de la présente Convention sera déposée aux archives de la Société des Nations par les soins du Conseil fédéral suisse. De même, les ratifications, adhésions et dénonciations qui seront notifiées au Conseil fédéral suisse seront communiquées par lui à la Société des Nations.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires susnommés ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève, le vingt-sept juillet mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises aux Gouvernements de tous les pays invités à la Conférence.

POUR L'ALLEMAGNE:

EDMUND RHOMBERG

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

ELIOT WADSWORTH
HUGH R. WILSON

POUR L'AUTRICHE:

LEITMAIER

POUR LA BELGIQUE:

Dr. DEMOLDER
J. DE RUELLE

POUR LA BOLIVIE:

A. CORTADELLAS

POUR LE BRÉSIL:

RAUL DO RIO-BRANCO

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD, AINSI QUE TOUTE PARTIE DE L'EMPIRE BRITANNIQUE NON MEMBRE SÉPARÉ DE LA SOCIÉTÉ DES NATIONS:

HORACE RUMBOLD

POUR LE CANADA:

W. A. RIDDELL

POUR L'AUSTRALIE:

CLAUD RUSSELL

Pour la nouvelle-zélande:

Claud RUSSELL

Pour l'afrique du sud:

Eric H. LOUW

Pour l'état libre d'irlande:

Sean LESTER

Pour l'inde:

Claud RUSSEL

Pour la bulgarie:

D. MIKOFF
Stephan N. LAFTCHIEFF

Pour le chili:

Gmo NOVOA

D. PULGAR

Pour la chine:

C. Y. HSIAO

Pour la colombie:

Francisco José URRUTIA

Pour cuba:

Carlos de ARMENTEROS
Carlos BLANCO

Pour le danemark:

Harald SCAVENIUS
Gustav RASMUSSEN

Pour la république dominicaine:

Ch. ACKERMANN

Pour l'égypte:

Mohammed Abdel Moneim RIAD
H. W. M. SIMAIKA

Pour l'espagne:

Ad Referendum
Mauricio LOPEZ ROBERTS Y TERRY, Marqués de la TORREHERMOSA

Pour l'estonie:

Dr. LEESMENT

Pour la finlande:

A. E. MARTOLA

Pour la france:

H. de MARCILLY
J. du SAULT

Pour la grèce:

R. RAPHAËL
S. VENISELOS

Pour la Hongrie:

Paul de HEVESY

Pour l'italie:

Giovanni CIRAOLO

Pour le japon:

Isaburo YOSHIDA
S. SHIMOMURA
S. MIURA

Pour la lettonie:

Charles DUZMANS
Dr. Oskar VOIT

Pour le luxembourg:

Ch. G VERMAIRE

Pour le mexique:

Fr. CASTILLO NÁJERA

Pour le nicaragua:

A SOTTILE

Pour la norvège:

J. IRGENS
Jens MEINICH

Pour les pays-bas:

W. DOUDE van TROOSTWIJK
Dr. DIEHL
J. HARBERTS

Pour la perse:

Anouchirevan SEPAHBODI

Pour la Pologne:

Józef G. PRACKI
W. Jerzy BABECKI

Pour le Portugal:

Vasco de QUEVEDO
F. de CALHEIROS E MENEZES

Pour la Roumanie:

M. B. BOERESCO
Colonel E. VERTEJANO

Pour le Royaume des Serbes, Croats et Slovènes:

I. CHOUMENKOVITCH

Pour le Siam:

VARNVAIDYA

Pour la Suède:

K. I. WESTMAN

Pour la Suisse:

Paul DINICHERT
HAUSER
ZÜBLIN
de la HARPE
SCHINDLER

Pour la Tchécoslovaquie:

Zd. FIERLINGER

Pour la Turquie:

HASSAN
Dr. ABDULKADIR
M. NUSRET
Dr. Akil MOUKHATAR

Pour l'Uruguay:

Alfredo de CASTRO

Pour le Vénézuéla:

C. PARRA-PÉREZ
I. M. HURTADO-MACHADO

Annexe a la Convention relative au traitement des prisonniers de Guerre, du 27 juillet 1929.

ACCORD-TYPE

Concernant le Rapatriement Direct et l'Hospitalisation en Pays Neutres des Prisionniers de Guerre pour Raison de Santé

I. — Principes Directeurs pour le Rapatriement Direct et l'Hospitalisation en Pays Neutre.

A. — Rapatriement direct.

Seront rapatriés directement:

1° les malades et blessés dont, d'après les prévisions médicales, la curabilité en une année n'est pas présumable, leur état exigeant un traitement, et leur aptitude intellectuelle ou corporelle paraissant avoir subi une diminution considérable;

2° les malades et blessés incurables dont l'aptitude intellectuelle ou corporelle paraît avoir subi une diminution considérable;

3° les malades et blessés guéris dont l'aptitude intellectuelle ou corporelle paraît avoir subi une diminution considérable.

B. — Hospitalisation en pays neutre.

Seront hospitalisés:

1° les malades et blessés dont la guérison est présumable dans le délai d'un an, cette guérison apparaissant comme plus sûre et plus rapide si les malades et blessés sont mis au bénéfice des ressources qu'offre le pays neutre que si leur captivité proprement dite est prolongée;

2° les prisonniers de guerre dont la santé intellectuelle ou physique paraît, d'après les prévisions médicales, menacées sérieusement par le maintien en captivité, tandis que l'hospitalisation en pays neutre pourrait probablement les soustraire à ce risque.

C. — Rapatriement des hospitalisés en pays neutre.

Seront rapatriés les prisonniers de guerre hospitalisés en pays neutre qui appartiennent aux catégories suivantes:

1° ceux dont l'état de santé se présente comme étant ou devenant tel qu'ils rentrent dans les catégories des rapatriables pour raisons de santé;

2° les guéris dont l'aptitude intellectuelle ou physique paraît avoir subi une diminution considérable.

II. — Principes spéciaux pour le Rapatriement Direct ou l'Hospitalisation en Pays Neutre.

A. — Rapatriement.

Seront rapatriés:

1° tous les prisonniers de guerre atteints, à la suite de lésions organiques, des altérations suivantes, effectives ou fonctionnelles: perte de membre, paralysie, altérations articulaires ou autres, pour autant que le défect est d'au moins un pied ou une main, ou qu'il équivaut à la perte d'un pied ou d'une main;

2° tous les prisonniers de guerre blessés ou lésés dont l'état est tel qu'il fait d'eux des infirmes dont on ne peut pas, médicalement, prévoir la guérison dans le délai d'un an;

3° tous les malades dont l'état est tel qu'il fait d'eux des infirmes dont on ne peut pas, médicalement, prévoir la guérison dans le délai d'un an;

à cette catégorie appartiennent en particulier:

a) les tuberculoses progressives d'organes quelconques qui, d'après les prévisions médicales, ne peuvent plus être guéries ou au moins considérablement améliorées par une cure en pays neutre;

b) les affections non tuberculeuses des organes respiratoires présumées incurables (ainsi, avant tout, l'emphysème pulmonaire fortement développé avec ou sans bronchite, les dilatations bronchiques, l'asthme grave, les intoxications par les gaz, etc.);

c) les affections chroniques graves des organes de la circulation (par exemple: les affections valvulaires avec tendances aux troubles de compensation, les affections relative-

ment graves du myocarde, du péricarde et des vaisseaux, en particulier les anévrismes inopérables des gros vaisseaux, etc.);

d) les affections chroniques graves des organes digestifs;

e) les affections chroniques graves des organes urinaires et sexuels (avant tout, par exemple: tous les cas de néphrites chroniques confirmées avec séméiologie complète, et tout particulièrement lorsqu'il existe déjà des altérations cardiaques et vasculaires, de même les pyélites et cystites chroniques, etc);

f) les maladies chroniques graves du système nerveux central et périphérique (ainsi, avant tout, la neurasthénie et l'hystérie graves, tous les cas incontestables d'épilepsie, le Basedow grave, etc);

g) la cécité des deux yeux, ou celle d'un œil lorsque la vision de l'autre reste inférieure à 1 malgré l'emploi de verres correcteurs; la diminution de l'acuité visuel au cas où il est impossible de la ramener par la correction à l'acuité de ½ pour un œil du moins; les autres affections oculaires rentrant dans la présente catégorie (glaucome, iritis, chroroïdite, etc.);

h) la surdité totale bilatérale, ainsi que la surdité totale unilatérale au cas où l'oreille incomplèment sourde ne perçoit plus la voix parlée ordinaire à un mètre de distance;

i) tous les cas incontestables d'affections mentales;

k) les cas graves d'intoxication chronique par les métaux ou par d'autres causes (saturnisme, hydrargyrisme, morphinisme, cocaïnisme, alcoolisme, intoxication par les gaz, etc);

l) les affections chroniques des organes locomoteurs (arthrite déformante, goutte, rhumatismes avec altérations décelables cliniquement), à la condition qu'elles soient graves;

m) tous les néoplasmes malins, s'ils ne sont pas justiciables d'interventions opératoires relativement bénignes sans danger pour la vie de l'opéré;

n) tous les cas de malaria avec altérations organiques appréciables (augmentation chronique importante du volume du foie, de la rate, cachexie, etc);

o) les affections cutanées chroniques graves, pour autant que leur nature ne constitue pas une indication médicale d'hospitalisation en pays neutre;

p) les avitaminoses graves (béri-béri, pellagra, scorbut chronique).

B. — Hospitalisation.

Les prisonniers de guerre doivent être hospitalisés s'ils sont atteints des affections suivantes:

1° toutes les formes de tuberculose d'organes quelconques, si, d'après les connaissances médicales actuelles, elles peuvent être guéries, ou du moins considérablement améliorées par les méthodes applicables en pays neutre (altitude, traitement dans les sanatoria, etc.);

2° toutes les formes — nécessitant un traitement — d'affections des organes respiratoires, circulatoires, digestifs, génito-urinaires, nerveux, des organes des sens, des appareils locomoteur et cutané, à condition, toutefois, que ces formes d'affections n'appartiennent pas aux catégories prescrivant le rapatriment direct, ou qu'elles ne soint pas des maladies aiguës proprement dites ayant une tendance à la guérison franche. Les affections envisagées dans ce paragraphe sont celles qui offrent par l'application des moyens de cure disponibles en pays neutre des chances de guérison réellement meilleures pour le patient que si celui-ci était traité en captivité.

Il y a lieu de considérer tout spécialement les troubles nerveux dont les causes efficientes ou déterminantes sont les événements de la guerre ou de la captivité même, comme la psychasthénie des prisonniers de guerre et autres cas analogues.

Tous les cas de ce genre dûment constatés doivent être hospitalisés, pour autant que leur gravité ou leurs caractères constitutionnels n'en font pas des cas de rapatriment direct.

Les cas de psychasthénie des prisonniers de guerre qui ne sont pas guéris après trois mois d'hospitalisation en pays neutre ou qui, après ce délai, ne sont pas manifestement en voie de guérison définitive, devront être rapatriés.

3° tous les cas de blessures, de lésions et leurs conséquences qui offrent des chances de guérison meilleures en pays neutre qu'en captivité, à condition que ces cas ne soient pas, ou bien justiciables du rapatriment direct, ou bien insignifiants;

4° tous les cas de malaria dûment constatés et ne présentant pas d'altérations organiques décelables cliniquement (augmentation de volume chronique du foie, de la rate, cachexie, etc.), si le séjour en pays neutre offre des perspectives particulièrement favorables de guérison définitive;

5° tous les cas d'intoxications (en particulier par les gaz, les métaux, les alcaloïdes) pour lesquels les perspectives de guérison en pays neutre sont spécialement favorables.

Seront exclus de l'hospitalisation:

1° tous les cas d'affections mentales dûment constatées;

2° toutes les affections nerveuses organiques ou fonctionelles réputées incurables; (Ces deux catégories appartiennent à celles donnant droit au rapatriment direct.)

3° l'alcoolisme chronique grave;

4° toutes les affections contagieuses dans la période où elles sont transmissibles (maladies infectieuses aiguës, syphilis primaire et secondaire, trachôme, lèpre, etc.).

III. — Observations générales.

Les conditions fixées ci-dessus doivent, d'une façon générale, être interprétées et appliquées dans un esprit aussi large que possible.

Cette largeur d'interprétation doit être appliquée particulièrement aux états névropathiques ou psychopathiques causés ou déterminés par les événements de la guerre ou de la captivité même (psychasthénie des prisonniers de guerre), ainsi qu'aux cas de tuberculose à tous les degrés.

Il va de soi que les médecins de camp et les commissions médicales mixtes peuvent se trouver en présence d'une foule de cas non mentionnés parmi les exemples donnés sous chiffre II, ou de cas ne s'adaptant pas à ces exemples. Les exemples mentionnés ci-dessus ne sont donnés que comme exemples typiques; une liste analogue d'exemples d'altérations chirurgicales n'a pas été établie parce que, abstraction faite des cas incontestables par leur nature même (amputations), il est difficile de dresser une liste de types particuliers; l'expérience a démontré qu'un exposé de ces cas particuliers n'était pas sans inconvénients dans la pratique.

On résoudra tous les cas ne s'adaptant pas exactement aux exemples cités en s'inspirant de l'esprit des principes directeurs ci-dessus.

E, declarando aprovados os mesmos atos, cujo teôr fica acima transcrito, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que eles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, no primeiro de dezembro de mil novecentos e trinta e um, 110° da Indepedencia e 43° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

(TRADUÇÃO OFICIAL)

Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, de 27 de julho de 1929

O Presidente do Reich Alemão, o Presidente dos Estados Unidos da America, o Presidente Federal da Republica da Austria, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da Republica da Bolivia, o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britanicos de além-mar, Imperador das Indias, Sua Majestade o Rei dos Bulgaros, o Presidente da Republica do Chile, o Presidente da Republica da China, o Presidente da Republica da Colombia, o Presidente da Republica de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, o Presidente da Republica Dominicana, Sua Majetade o Rei do Egito, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da Republica da Estonia, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Francêsa, o Presidente da Republica Helenica, Sua Alteza Serenissima o Governador da Hungria, Sua Majestade o Rei de Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Letonia, Sua Alteza Real a Gran Duqueza do Luxemburgo, o Presidente dos Estados Unidos do Mexico, o Presidente da Republica de Nicaragua, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos, Sua Majestade Imperial o Shah da Persia, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da

Republica Portuguêsa, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos, Sua Majestade o Rei do Sião, Sua Majestade o Rei da Suecia, o Conselho Federal Suisso, o Presidente da Republica Tchecoslovaca, o Presidente da Republica Turca, o Presidente da Republica Oriental do Uruguai, o Presidente da Republica dos Estados Unidos de Venezuela,

igualmente animados do desejo de diminuir, tanto quanto deles dependa, os males inseparaveis da guerra e querendo, nesse intuito, aperfeiçoar e completar as disposições ajustadas em Genebra, em 22 de Agosto de 1864 e 6 de Julho de 1906, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha,

resolveram concluir, para tal fim, uma nova Convenção e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente do Reich Alemão:

S. Ex. o Sr. Edmund Rhomberg, Dr. em Direito, Ministro em disponibilidade;

O Presidente dos Estados Unidos da America:

O *Honourable* Eliot Wadsworth, ex-Secretario adjunto da Tesouraria,

S. Ex. o *Honourable* Hugh R. Wilson, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America em Berna;

O Presidente Federal da Republica da Austria:

O Sr. Marc Leitmaier, Dr. em Direito, Conselheiro ministerial da Chancelaria federal, Departamento dos Negocios estrangeiros;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Paul Demolder, General Major Medico, Comandante do Serviço de Saúde da 1ª Circunscrição militar,

O Sr. Joseph de Ruelle, Jurisconsulto do Ministerio dos Negocios estrangeiros;

O Presidente da Republica da Bolivia:

S. Ex. o Sr. Alberto Cortadelas, Ministro-Residente da Bolivia em Berna;

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

S. Ex. o Sr. Raul do Rio Branco, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Brasil em Berna;

Sua Majetade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britanicos de além-mar, Imperador das Indias; Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por qualquer parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações.

O *Right honourable* Sir Horace Rumbold, G. C. M G., M. V. O., Embaixador de Sua Majestade Britanica em Berlim;

Pelo Dominio do Canadá:

O Sr. Walter Alexandre Riddell, Conselheiro permanente do Governo canadense junto á Liga das Nações;

Pelo *Commonwealth* da Australia:

S. Ex. o Sr. Claud Russell, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Majestade Britanica em Berna;

Pelo Dominio da Nova-Zelandia:

S. Ex. o Sr. Claud Russell, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Majestade Britanica em Berna;

Pela União da Africa do Sul:

O Sr. Eric Hendrilk Louw, Alto-Comissario da União da Africa do Sul em Londres;

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O Sr. Sean Lester, Representante do Estado Livre da Irlanda junto á Liga das Nações;

Pela India:

S. Ex. o Sr. Claud Russell, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Majestade Britanica em Berna;

Sua Majestade o Rei dos Bulgaros:

O Sr. Dimitri Mikoff, encarregado de Negocios da Bulgaria em Berna, Representante permanente do Govêrno bulgaro junto á Liga das Nações;

O Sr. Stéphane N. Laftchieff, Membro do Conselho da Administração da Cruz-Vermelha bulgara.

O Presidente da Republica do Chile:

O Sr. Guillermo Novoa-Sepulveda, Coronel, Adido militar junto á Legação do Chile em Berlim;

O Sr. Dario Pulgar-Arriagada, Capitão do Serviço de Saúde.

O Presidente da Republica da China:

O Sr. Chi Yung Hsiao, Encarregado de Negocios, interino, da China em Berna.

O Presidente da Republica da Colombia:

S. Ex. o Sr. Francisco José de Urrutia, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Colombia em Berna.

O Presidente da Republica de Cuba:

S. Ex. o Sr. Carlos de Armenteros y de Cardenas, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Cuba em Berna;

O Sr. Carlos Blanco y Sanchez, Secretário da Legação, adjunto á Delegação de Cuba á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

Pela Dinamarca:

S. Ex. o Sr. Harald de Seavenius, Camareiro, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Dinamarca na Suissa e nos Paizes Baixos, ex-Ministro dos Negocios Estrangeiros;

O Sr. Gustave M. Rasmussen, Encarregado de Negocios, interino, da Dinamarca em Berna.

O Presidente da Republica Dominicana:

O Sr Charles Ackermann, Consul da Republica Dominicana em Genebra.

Sua Majestade o Rei do Egito:

O Sr. Mohammed Abdel Moneim Riad, Advogado do Contencioso do Estado, Professor de Direito internacional na Escola Militar do Cairo;

O Sr. Henri Wassif Simaika, Adido á Legação Real do Egito em Roma.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

S. Ex. o Sr. Marquês de la Torrehermosa, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Espanha em Berna.

O Presidente da Republica da Estonia:

O Sr. Hans Leesment, Doutor em Medicina, Presidente da Cruz Vermelha estoniana.

O Presidente da Republica da Finlandia:

O Sr. A. E. Martola, Tenente-Coronel, Adido militar junto á Legação da Finlandia em Paris.

O Presidente da Republica Francêsa:

S. Ex. o Sr. Henri Chassain de Marcilly, Embaixador de França em Berna;

O Sr. Jean Du Sault, Conselheiro da Embaixada de França em Berna.

O Presidente da Republica Helenica:

O Sr. Raphael Raphael, Encarregado de Negocios, interino, da Grecia em Berna.

O Sr. Sophocle Venizelos, Tenente-Coronel, Adido militar junto á Legação da Grecia em Paris.

Sua Alteza Serenissima, o Governador da Hungria:

S. Ex. o Sr. Paul de Heversy, Ministro-Residente, Delegado permanente do Govêrno Real junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Sr. Giovanni Ciraolo, Senador do Reino.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

S. Ex. o Sr. Isaburo Yoshida, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Japão em Berna;

O Sr. Sadamu Shimomura, Tenente-Coronel;

O Sr. Seizo Miura, Capitão de Fragata, Adido naval junto á Embaixada do Japão em Paris.

O Presidente da Republica da Letonia:

S. Ex. o Sr. Charles Duzmans, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Letonia junto á S. M. o Rei dos Servos, Croatas e Eslovenos. Delegado permanente junto á Liga das Nações;

S. Ex. o Sr. Oskar Voit, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Letonia na Suissa, na Alemanha, na Hungria e nos Paizes-Baixos.

Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Consul do Grão-Ducado em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do Mexico:

S. Ex. o Sr. Francisco Castillo Nájera, General, Medico, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Mexico em Bruxelas.

O Presidente da Republica de Nicaragua:

O Sr. Antoine Sottile, Dr. em Direito, Delegado permanente de Nicaragua junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

S. Ex. o Sr. Johannes Irgens, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Noruega em Berna, Roma e Atenas.

O Sr. Jens Christian Meinich, Comandante de Infantaria, Secretário geral da Cruz Vermelha noruegUêsa.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

S. Ex. o Sr. Willeem Isaac Doude van Troostwijk, Enviado extraordinario Ministro plenipotenciario dos Países-Baixos em Berna;

O Sr. Johan Carl Diehl, Major-General, Medico Inspetor geral do Serviço de Saude do Exercito, Vice-Presidente da Cruz Vermelha neerlandeza;

O Sr. Jacob Harberts, Comandante do Estado-Maior general, Professor da Escola Superior de Guerra.

Sua Majestade Imperial o Shah da Persia:

S. Ex. o Sr. Anouchirevan Khan Sepahbodi, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Persia em Berna.

O Presidente da Republica da Polonia:

O Sr. Joseph Gabriel Pracki, Coronel Medico;
O Sr. W. Jerzy Babecki, Tenente-Coronel.

O Presidente da Republica Portuguêsa:

S. Ex. o Sr. Vasco de Quevedo, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Portugal em Berna;

O Sr. Francisco de Calheiros e Menezes, Primeiro Secretario de Legação.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

S. Ex. o Sr. Michel B. Boeresco, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Rumania em Berna;
O Sr. Eugéne Vertejano, Coronel, Oficial do Estado-Maior.

Sua Majestade o Rei dos Servos, Croatas e Eslovenos:

S. Ex. o Sr. Ilija Choumenkovitch, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos em Berna, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei do Sião:

S. A. S. o Principe Varnvaidya, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Sião em Londres.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

S. Ex. o Sr. Karl Ivan Westman, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Suecia em Berna.

O Conselho Federal Suisso:

S. Ex. o Sr. Paul Dinichert, Ministro plenipotenciario, Chefe da Secção dos Negocios estrangeiros do Departamento politico federal;

O Sr. Carl Hauser, Coronel das Tropas sanitarias, Medico em Chefe do Exercito;

O Sr. Anton Züblin, Coronel de Infantaria em disponibilidade, Advogado;

O Sr. Roger de la Harpe, Tenente-Coronel das Tropas sanitarias, Médico;

O Sr. Dietrich Schindler, Major da Justiça militar, Professor de Direito internacional na Universidade de Zurich.

O Presidente da Republica Tchecoslovaca:

S. Ex. o Sr. Zdenek Fierllinger, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Tchecoslovaquia em Berna.

O Presidente da Republica Turca:

S. Ex. Hassan Bey, Vice-Presidente da Grande Assembléa nacional da Turquia, Vice-Presidente do Crescente-Vermelho turco;

S. Ex. Nusset Bey, Presidente do Conselho de Estado da Republica;

O Professor Akil Moukhtar Bey, Dr. em Medicina, o doutor Abdulkadir Bey, Tenente-Coronel, Médico militar, Professor na Escola de Aplicação e no Hospital de Gulhane.

O Presidente da Republica Oriental do Uruguai:

S. Ex. o Sr. Alfredo de Castro, enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Uruguai em Berna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Venezuela:

S. Ex. o Sr. Caracciolo Parra-Pérez, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Venezuela em Roma;

O Sr. Ivan Manuel Hurtado-Machado, Encarregado de Negocios interino da Venezuela em Berna.

Os quais, após se terem comunicado seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram no que segue:

CAPITULO I

FERIDOS E ENFERMOS

Artigo 1.°

Os militares e outras pessoas oficialmente ligadas aos exercitos, que venham a ficar feridos ou enfermos, deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstancias; serão tratados com humanidade e cuidados, sem distinção de nacionalidade, pelo beligerante que os tiver em seu poder.

Todavia, o beligerante obrigado a abandonar feridos ou enfermos ao seu adversario deixará com êles, durante tanto tempo quanto as exigencias militares lho permitirem, uma parte do seu pessoal e do seu material sanitario para ser empregado no respectivo tratamento.

Artigo 2.°

Sob reserva dos cuidados a ser-lhes fornecidos, em virtude do artigo precedente, os feridos e os enfermos dum exercito caidos em poder doutro beligerante serão prisioneiros de guerra, e as regras gerais do direito das gentes concernentes aos prisioneiros ser-lhes-ão aplicaveis.

Todavia, os beligerantes ficarão livres de estipular, em favor dos prisioneiros feridos ou enfermos e além das obrigações existentes, tais ou quais clausulas que ainda julgarem uteis.

Artigo 3.°

Depois de cada combate o ocupante do campo de batalha tomará medidas para procurar os feridos e os mortos e os proteger contra a pilhagem e os máus tratamentos.

Todas as vezes que as circunstancias o permitam, um armisticio local ou uma interrupção de fogo serão acordados para permitir a retirada dos feridos que hajam ficado entre as linhas.

Artigo 4.°

Os beligerantes farão conhecer reciprocamente, no mais breve espaço de tempo possivel, os nomes dos feridos, enfermos e mortos recolhidos ou descobertos, assim como todos os elementos proprios á sua identificação.

Estabelecerão e transmitirão reciprocamente as comunicações dos falecimentos.

Recolherão e permutarão igualmente todos os objétos para uso pessoal encontrados nos campos de batalha ou nos mortos, especialmente a metade da sua placa de identidade, devendo a outra metade ficar ligada ao cadaver.

Tomarão medidas para que a inhumação ou incineração dos mortos seja precedida dum exame atento e, sempre que possivel, feito por médico no corpo, com o fim de averiguar a morte, estabelecer a identidade e poder atestá-la.

Tomarão medidas tambem para que sejam enterrados com decencia, que as suas sepulturas sejam respeitadas e possam a todo o tempo ser reconhecidas.

Para êsse efeito e no comêço das hostilidades, organizarão oficialmente um serviço de sepulturas, com o fim de tornar possivel fazerem-se exhumações eventuais e de assegurar a identificação dos cadaveres, qualquer que seja o local sucessivo das sepulturas.

Terminadas as hostilidades, permutarão a lista das sepulturas e a dos mortos enterrados nos seus cemiterios ou em qualquer outra parte.

Artigo 5.º

A autoridade militar poderá apelar para o zêlo caritativo dos habitantes para recolher e cuidar, sob a sua fiscalização, feridos ou enfermos dos exercitos, concedendo ás pessoas que tenham respondido a êsse apêlo uma proteção especial e certas facilidades.

CAPITULO II

FORMAÇÃO E ESTABELECIMENTOS SANITARIOS

Artigo 6.º

As formações sanitarias moveis, isto é, aquelas que são destinadas a acompanhar os exercitos em campanha, e os estabelecimentos fixos do serviço de saude serão respeitados e protegidos pelos beligerantes.

Artigo 7.º

A proteção devida ás formações e estabelecimentos sanitarios cessará no caso de serem utilizados para cometer átos contra o inimigo.

Artigo 8.º

Não serão considerados como sendo de natureza a privar uma formação ou um estabelecimento sanitario da proteção assegurada pelo artigo 6º:

1) o fáto de se encontrar armado o pessoal da formação ou do estabelecimento e de fazer uso das suas armas em sua propria defesa ou dos seus feridos;

2) o fáto de, á falta de enfermeiros armados, a formação ou estabelecimento se encontrar guardado por um piquete ou sentinelas;

3) o fáto de serem encontradas na formação ou estabelecimento armas portateis e munições retiradas aos feridos e aos enfermos e que não tenham ainda sido enviadas para o serviço competente;

4) o fáto de se encontrarem o pessoal e o material do serviço veterinario na formação ou estabelecimento, sem fazer parte integrante do mesmo.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Artigo 9.º

O pessoal exclusivamente destinado ao levantamento, transporte e tratamento dos feridos e enfermos assim como a administração das formações e estabelecimentos sanitarios e os capelães ligados aos exercitos serão respeitados e protegidos em todas as circunstancias. Si cairem em poder do inimigo não serão tratados como prisioneiros de guerra.

Os militares especialmente instruidos para ser (em caso de necessidade) empregados como enfermeiros ou maqueiros auxiliares no levantamento, transporte e tratamento dos feridos e enfermos, e munidos de um documento de identidade, gosarão do mesmo regime que o pessoal sanitario permanente, si forem capturados no desempenho dessas funções.

Artigo 10

Terá as mesmas regalias que o pessoal indicado na 1ª alinea do art. 9º o pessoal das sociedades de socorros voluntarios devidamente reconhecidas pelo seu Govêrno, que forem

empregadas nas mesmas funções que as do pessoal acima mencionado, sob a condição de se encontrar sujeito ás leis e regulamentos militares, o pessoal dessas Sociedades.

Cada Alta Parte contratante notificará á outra, quer em tempo de paz, quer por ocasião do rompimento ou no decorrer das hostilidades, mas sempre antes do seu emprêgo, os nomes das sociedades que tiver autorizado a prestar o seu concurso, sob a sua responsabilidade, ao serviço sanitario oficial dos seus exércitos.

Artigo 11

Uma sociedade reconhecida dum paiz neutro não poderá prestar o concurso do seu pessoal e das suas formações sanitarias a um beligerante senão com o consentimento prévio do seu proprio Govêrno e autorização do proprio beligerante.

O beligerante que tiver aceitado o auxilio terá por obrigação, antes do seu emprêgo, fazer a respectiva notificação ao inimigo.

Artigo 12

As pessôas designadas nos artigos 9°, 10 e 11 não poderão ser retidas depois de cairem em poder da parte adversa.

Salvo acôrdo em contrário, serão reenviadas ao beligerante a que pertençam, desde que uma via se encontre aberta para o seu regresso e que as exigencias militares o permitam.

Enquanto não forem reenviadas, continuarão a desempenhar as suas funções sob a direção da parte adversa; serão de preferencia destinadas ao tratamento dos feridos e enfermos do beligerante a que pertençam.

Ao partirem, levarão bagagens, instrumentos, armas e meios de transporte que lhe pertençam.

Artigo 13

Os beligerantes assegurarão ao pessoal indicado nos artigos 9°, 10 e 11, durante o tempo em que estiver em seu poder, a mesma alimentação, o mesmo alojamento, o mesmo tratamento e o mesmo vencimento que ao pessoal correspondente do seu exército.

Desde o princípio das hostilidades, entender-se-ão acerca da correspondencia de hierarquia do seu pessoal sanitario.

CAPÍTULO IV

ALOJAMENTO E MATERIAL

Artigo 14

As formações sanitarias moveis, quaisquer que sejam, conservarão, si cairem em poder do adversario, o seu material, os meios de transporte e o seu pessoal condutor.

Todavia, a autoridade militar competente terá a faculdade de se servir dos mesmos para tratamento dos feridos e enfermos, a restituição efetuar-se-á nas condições previstas para o pessoal sanitario, e, tanto quanto possivel, simultaneamente.

Arigo 15

Os edificios e o material dos estabelecimentos sanitarios fixos do exército ficarão submetidos ás leis de guerra, mas não poderão ser desviados do seu emprêgo, enquanto forem necessarios aos feridos e aos enfermos.

Todavia, os comandantes das tropas em operações poderão dispor dêles em caso de necessidades militares urgentes, uma vez que assegurem préviamente a evacuação dos feridos e dos enfermos que alí estejam em tratamento.

Artigo 16

Os edificios das sociedades de socorros no gozo dos beneficios da Convenção serão considerados como propriedades privadas.

O material destas sociedades, qualquer que seja o lugar onde se encontre, será igualmente considerado como propriedade privada.

O direito de requisição reconhecida aos beligerantes pelas leis e usos de guerra não se exercerá senão em casos de necessidade urgente e uma vez assegurada a sorte dos feridos e dos enfermos.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES SANITARIOS

Artigo 17

As viaturas utilizadas para as evacuações sanitarias, que circulam isoladamente ou em combóio serão tratadas

como as formações sanitarias moveis, salvo as disposições especiais seguintes:

O beligerante que intercepte viaturas de transporte sanitario, isoladas ou em combóio, poderá, si as necessidades militares o exigirem, detê-las, deslocar o combóio, incumbindo-se em todos os casos dos feridos e dos enfermos que elas contenham. Não poderá utilizá-las senão no setor em que tiverem sido interceptadas e exclusivamente para fins sanitarios. Estas viaturas uma vez a sua missão local terminada, deverão ser restituidas nas condições previstas no artigo 14.

O pessoal militar proposto para o transporte, e munido para êste efeito dum documento regular, será reenviado nas condições previstas no artigo 12 para o pessoal sanitario, e sob reserva da última parte do artigo 18.

Todos os meios de transporte especialmente organizados para as evacuações e o material de que se utilizem êsses meios de transporte dependentes do serviço de saúde, serão restituidos conforme as disposições do capítulo IV.

Os meios de transporte militares que não pertençam ao serviço de saúde poderão ser capturados com os respectivos animais.

O pessoal civil e todos os meios de transporte provenientes da requisição ficarão submetidos às regras gerais do direito das gentes.

Artigo 18

Os aparelhos aereos utilizados como meios de transporte sanitario, beneficiarão da proteção da Convenção durante o tempo em que estiverem exclusivamente empregados nas evacuações de feridos e enfermos e ao transporte de pessoal e de material sanitario.

Serão pintados de branco e trarão de fórma ostensiva o sinal distintivo previsto pelo artigo 19, ao lado das côres nacionais, nas faces inferior e superior.

Salvo licença especial e expressa, será proíbido o vôo sôbre a linha de fogo e sôbre a zona situada á frente dos grandes postos medicos de seleção, e, duma maneira geral, sôbre qualquer territorio inimigo ou ocupado pelo inimigo.

Os aparelhos sanitarios aereos deverão obedecer a toda intimação para aterrar.

Em caso de aterragem assim imposta ou fortuita em territorio inimigo ou ocupado pelo inimigo, os feridos e os enfermos do mesmo modo que o pessoal e material sanitario, inclusivemente o aparelho aereo, beneficiarão das disposições da presente Convenção.

O piloto, os mécanicos e os operadores de telegrafia sem fios (T. S. F.) capturados serão restituidos com a condição de não serem mais utilizados, até o fim das hostilidades, sinão no serviço sanitario

CAPITULO VI

DO SINAL DISTINTIVO

Artigo 19

Em homenagem á Suissa, o sinal heraldico da cruz vermelha, sôbre fundo branco, formado pela inversão das côres federais, é mantido como emblema e sinal distintivo do serviço sanitario dos exercitos.

Todavia, para os países que empreguem já, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sôbre fundo branco, como sinal distintivo, estes emblemas serão admitidos pela presente Convenção.

Artigo 20

O emblema figurará nas bandeiras e nos braçais, assim como em todo o material empregado no serviço sanitario, com a permissão da autoridade militar competente.

Artigo 21

O pessoal protegido em virtude dos artigos 9.°, parte 1.ª, 10 e 11 usará, fixado no braço esquerdo, um braçal munido do sinal distintivo, entregue e carimbado por uma autoridade militar.

Ao pessoal a que se refere o artigo 9.°, partes 1.ª e 2.ª, será fornecido um documento de identidade consistente quer numa inscrição na caderneta militar, quer num documento especial.

As pessoas a que se referem os artigos 10 e 11 que não tenham uniforme militar serão providas pela autoridade

militar competente de um certificado de identidade, com fotografia, no qual se ateste pertencerem ao serviço sanitario.

Os documentos de identidade deverão ser uniformes e do mesmo modelo em cada exercito.

Em nenhum caso poderá o pessoal sanitario ser privado das suas insignias, nem dos documentos de identidade que lhe são proprios.

Em caso de extravio terá o direito de obter duplicata dos mesmos.

Artigo 22

A bandeira distintiva da Convenção não poderá ser arvorada sinão nas formações e nos estabelecimentos sanitarios que ela ordena sejam respeitados e com o consentimento da autoridade militar. Nos estabelecimentos fixos deverá e nas formações moveis poderá ser acompanhada da bandeira nacional do beligerante de que depende a formação ou o estabelecimento.

Todavia, as formações sanitarias caidas em poder do inimigo não arvorarão sinão a bandeira da Convenção, enquanto se encontrarem nessa situação.

Os beligerantes tomarão, tanto quanto as exigencias militares o permitam, as medidas necessarias para tornar nitidamente visiveis ás forças inimigas terrestres, aereas e maritimas os emblemas distintivos que assinalem as formações e os estabelecimentos sanitarios, com o fim de afastar a possibilidade de toda ação agressiva.

Artigo 23

As formações sanitarias dos paises neutros, que, nas condições previstas pelo artigo 11, tiverem sido autorizadas a fornecer os seus serviços, deverão arvorar, com a bandeira da Convenção, a bandeira nacional do beligerante de que dependam.

Terão o direito, enquanto prestarem os seus serviços a um beligerante, de arvorar igualmente a sua bandeira nacional.

As disposições da 2ª alinea do artigo precedente ser-lhe-ão aplicaveis.

Artigo 24

O emblema da cruz vermelha sôbre fundo branco e as palavras *cruz vermelha* ou *cruz de Genebra* não poderão ser empregadas, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, sinão para proteger ou designar as formações e os estabelecimentos sanitarios, o pessoal e material protegidos pela Convenção.

Esta mesma restrição se aplicará aos emblemas previstos no art. 19, parte 2ª, para os países que os empreguem.

Por outro lado, as sociedades de socorros voluntarios, a que se refere o art. 10, poderão fazer uso, conforme a legislação nacional, do emblema distintivo para a sua atividade humanitaria em tempo de paz.

A titulo excepcional e com autorização expressa de uma das sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), poderá ser feito uso do emblema da Convenção, em tempo de paz, para marcar o lugar de postos de socorros exclusivamente reservados a prestar socorros gratuitos a feridos ou a enfermos.

CAPITULO VII

DA APLICAÇÃO E DA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 25

As disposições da presente Convenção serão respeitadas pelas Altas Partes contrátantes em todas as circunstancias.

No caso em que, em tempo de guerra, um beligerante não seja parte na Convenção, as suas disposições ficarão, comtudo, obrigatorias entre todos os beligerantes que dela participem.

Artigo 26

Aos comandantes em chefe dos exercitos beligerantes incumbe providenciar acêrca das particularidades da execução dos artigos precedentes, assim como dos casos não previstos, segundo as instruções dos seus Govêrnos respectivos e conforme os principios gerais da presente Convenção.

Artigo 27

As Altas Partes contrátantes tomarão as medidas necessarias para instruir as suas tropas, e especialmente o pessoal protegido, das disposições da presente Convenção e para as tornar conhecidas das populações.

CAPITULO VIII

DA REPRESSÃO DOS ABUSOS E DAS INFRAÇÕES

Artigo 28

Os Govêrnos das Altas Partes Contratantes, cuja legislação não seja, na data da publicação desta Convenção, suficiente, tomarão ou proporão ás suas legislaturas as medidas necessarias para impedir:

a) o emprego por particulares ou por sociedades, á exceção daquelas que a isso tenham direito, em virtude da presente Convenção, do emblema ou da denominação de *cruz vermelha* ou *cruz de Genebra*, do mesmo modo que de todo sinal e de toda denominação que constitua uma imitação, quer este emprego se refira a um fim comercial ou a qualquer outro fim;

b) em virtude da homenagem prestada á Suissa pela adaptação das côres federais invertidas, o emprego por particulares ou por sociedades dos brasões de armas da Confederação Suissa ou de sinais que constituam uma imitação, quer como marcas de fabrica ou de comércio ou como elementos destas marcas, quer com um fim contrario á lealdade comercial, quer em condições suscetiveis de ferir o sentimento nacional suisso.

A interdição, prevista na alinea *a*), do emprego de sinais ou de denominações que constituam imitação do emblema ou da denominação de cruz vermelha ou de cruz de Genebra, assim como a interdição, prevista na alinea *b*), do emprego dos brasões de armas da Confederação Suissa ou de sinais que constituam uma imitação, produzirá o seu efeito a partir da época determinada por cada legislação, e, o mais tardar, cinco anos depois de posta em vigor a presente Convenção. Desde essa entrada em vigor não será mais licito adotar uma marca de fabrica ou de comércio contraria a estas interdições.

Artigo 29

Os Govêrnos das Altas Partes contrátantes tomarão ou proporão igualmente ás suas legislaturas, em caso de insuficiencia das suas leis penais, as medidas necessarias para reprimir, em tempo de guerra, todo áto contrario ás disposições da presente Convenção.

Trocarão entre si, por intermedio do Conselho Federal Suisso, as disposições relativas a essa repressão, o mais tardar em cinco anos a partir da ratificação da presente Convenção.

Artigo 30

A pedido de um beligerante, deverá ser aberto um inquerito, segundo uma fórma a fixar-se entre as partes interessadas, a proposito de toda violação alegada da Convenção; uma vez verificada a violação, os beligerantes pôr-lhe-ão cobro e reprimí-la-ão o mais prontamente possivel.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31

A presente Convenção, que levará a data dêste dia, poderá, até 1 de fevereiro de 1930, ser assinada em nome de todos os paises representados na Conferencia que foi aberta em Genebra no 1° de julho de 1929, assim como pelos paises não representados nessa Conferencia e que participam das Convenções de Genebra de 1864 ou de 1906.

Artigo 32.

A presente Convenção será ratificada no mais breve prazo possivel.

As ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada ao depósito de cada instrumento de ratificação uma ata, da qual será remetida pelo Conselho Federal Suisso uma cópia autenticada aos Governos de todos os paises que tenham assinado a Convenção ou notificado a adesão.

Artigo 33.

A presente Convenção entrará em vigor seis mêses depois que dois instrumentos de ratificação, pelo menos, tenham sido depositados.

Ulteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte contratante seis mêses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 34.

A presente convenção substituirá as Convenções de 22 de agosto de 1864 e de 6 de julho de 1906 nas relações entre as Altas Partes contratantes.

Artigo 35.

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta às adesões de todos os paises que não tenham assinado esta Convenção.

Artigo 36.

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suisso e produzirão os seus efeitos seis mêses depois da data em que elas ali dêem entrada.

O Conselho Federal Suisso comunicará as adesões aos Governos de todos os países em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

Artigo 37.

O estado de guerra dará efeito imediato ás ratificações depositadas e ás adesões notificadas pelas Potencias beligerantes antes ou depois do começo das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das potencias em estado de guerra será pelo Conselho Federal Suisso, pela via mais rapida.

Artigo 38.

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. A denuncia não produzirá os seus efeitos sinão um ano depois de ter a notificação sido feita por escrito ao Conselho Federal Suisso. Este comunicará essa notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denuncia não terá valor sinão relativamente á Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

Além disso, essa denuncia não produzirá os seus efeitos no decurso de uma guerra, na qual esteja implicada a Potencia denunciante. Neste caso, a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do periodo de um ano, até a conclusão da paz.

Artigo 39.

Uma cópia autenticada da presente Convenção será depositada nos arquivos da Liga das Nações pelo Conselho Federal Suisso. Do mesmo modo, as ratificações, adesões e denuncias que forem notificadas ao Conselho Federal Suisso serão comunicadas por êle á Liga das Nações.

Feito em Genebra, aos 27 de julho de 1929, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Confederação Suissa, e do qual serão remetidas cópias autenticadas aos Governos de todos os paises convidados à Conferencia.

Pela Alemanha:

Edmund Rhomberg.

Pelos Estados Unidos da America:

Eliot Wadsworth.
Hugh R. Wilson.

Pela Austria:

Leitmaier.

Pela Belgica:

Dr. Demolder.
J. de Huelle.

Pela Bolivia:

A. Cortadellas.

Pelo Brasil:

Raul do Rio-Branco.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por toda parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte,

assim como por qualquer parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações é dada sob a reserva de que Sua Majestade Britanica interpreta o artigo 28 da Convenção no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa ou sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim. Horace Humbold.

Pelo Canadá:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pelo Canadá é dada sob a reserva de que o Govêrno do Dominio do Canadá interpreta o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais e sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa, os sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim.

W. A. RIDDEL.

Pela Australia:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pela Australia é dada sob reserva de que o Govêrno do *Commonwealth* da Australia interpreta o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais e sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa, os sinais que constituam imitação das ditas

armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim.

Claud RUSSELL.

Pela Nova-Zelandia:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pela Nova-Zelandia é dada sob a reserva de que o Govêrno da Nova-Zelandia interpreta o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa, os sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim.

Claud RUSSELL.

Pela Alfrica do Sul:

Eric H. LOUW.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pelo Estado da Livre Irlanda, é dada, sob a reserva de interpretar o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa ou sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim.

Sean LESTER.

Pela India:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pelo Govêrno da India é dada sob a reserva de que o Govêrno da India interpreta o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas vi-

sadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades, que houverem empregado antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa, ou sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com um mesmo fim.

Claud RUSSELL.

Pela Bulgaria:

D. Mikoff.
Stephan N. Laftchieff.

Pelo Chile:

Gmo. Novoa.
D. Pulgar.

Pela China:

C. Y. Hsiao.

Pela Colombia:

Francisco José Urrutia.

Por Cuba:

Carlos de Armenteros.
Carlos Blanco.

Pela Dinamarca:

Harald Scavenius.
Gustav Rasmussen.

Pela Republica Dominicana:

Ch. Ackermann.

Pelo Egypto:

Mohammed Abdel Moneim Riad.
H. W. M. Simaika.

Pela Hespanha:

Ad Referendum.

Mauricio Lopez Roberts Y Terry, marquez de la Torrehermosa.

Pela Estonia:

Dr. Leesment.

Pela Finlandia:

Dr. A. E. Martola.

Pela França:

H. de Marcilly.
J. du Sault.

Pela Grecia:

R. Raphael.
S. Veniselos.

Pela Hungria:

Paul de Hevesy.

Pela Italia:

Giovanni Ciraolo.

Pelo Japão:

Aceitando, embora, em principio, as disposições do artigo 28;

O Japão faz reservas quanto á data da entrada em vigor da interdição prevista na letra *b* do dito artigo;

O Japão entende que essa interdição não se aplica ás armas e sinais que hajam estado em uso ou tenham sido registrados antes da sua entrada em vigor;

Os delegados do Japão assinam a presente Convenção mediante as reservas acima mencionadas.

Isaburo Yoshida.
S. Shimomura.
S. Miura.

Pela Lettonia:

Charles Duzmans.
Dr. Oskar Voit.

Pelo Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

Pelo Mexico:

Fr. Castillo Najera.

Pela Nicaragua:

A. Sottile.

Pela Noruega:

J. Irgens.
Jens Meinich.

Pelos Paises-Baixos:

W. Doude van Troostwijk.
Dr. Diehl.
J. Harberts.

Pela Persia:

Anouchirevan Sepahbodi.

Pela Polonia:

Jozef G. Pracki.
W. Jerzy Babecki.

Por Portugal:

Vasco de Quevedo.
F. de Calheiros e Menezes.

Pela Rumania:

M. B. Boeresco.
Coronel E. Vertejano.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

I. Choumenkovitch.

Pelo Sião:

Varnvaidya.

Pela Suecia:

K. I. Westmen.

Pela Suissa:

Paul Dinichert.
Hauser.
Züblin.
de la Harpe.
Schindler.

Pela Tchecoslovaquia:

Zd. Fierlinger.

Pela Turquia:

Hassan.
Dr. Abdulkadir.
M. Nusret.
Dr. Akil Moukhtar.

Pelo Uruguai:

Alfredo de Castro.

Pela Venezuela:

C. Parra-Perez.
I. M. Hurtado-Machado.

Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 27 de Julho de 1929

O Presidente do *Reich* Alemão, o Presidente dos Estados Unidos da America, o Presidente Federal da República da Austria, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República da Bolivia, o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britanicos de além-mar, Imperador das Indias, Sua Majestade o Rei dos Bulgaros, o Presidente da República do Chile, o Presidente da República da China, o Presidente da República da Colombia, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, o Presidente da República Dominicana, Sua Majestade o Rei do Egypto, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da República da Estonia, o Presidente da República da Finlandia, o Presidente da República Francêsa, o Presidente da República Helenica, Sua Alteza Serenissima o Governador da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da República da Lettonia, Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo, o Presidente dos Estados Unidos do Mexico, o Presidente da República da Nicaragua, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos, Sua Majestade Imperial o Shah da

Persia, o Presidente da República da Polonia, o Presidente da República Portuguêsa, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos, Sua Majestade o Rei do Sião, Sua Majestade o Rei da Suecia, o Conselho Federal Suisso, o Presidente da República Tchecoslovaca, o Presidente da República Turca, o Presidente da República Oriental do Uruguai, o Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela,

Reconhecendo que, no caso extremo de uma guerra, será dever de todas as Potencias atenuar, na medida do possivel, os rigores inevitaveis e melhorar a sorte dos prisioneiros de guerra;

Desejando desenvolver os principios que inspiraram as convenções internacionaes da Haya, em particular a Convenção relativa ás leis e costumes de guerra e Regulamento anexo;

Resolveram concluir para tal fim uma Convenção, e nomearam seus Representantes, a saber:

O Presidente do *Reich* Alemão

S. Ex. o Sr. Edmund Promberg, Dr. em Direito, ministro em disponibilidade.

O Presidente dos Estados Unidos da America:

O *Honorable* Eliot Wadsworth, ex-secretario adjnto da tesouraria;

S. Ex. o *Honorable* Hugh R. Wilson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America em Berna.

O Presidente federal da República da Austria:

O Sr. Marc Leitmaier, Dr. em Direito, conselheiro ministerial da chancelaria federal, Departamento dos Negocios estrangeiros.

Sua Majestade o rei dos belgas:

O Sr. Paul Demolder; general major, medico, comandante do Serviço de Saúde da 1ª Circunscrição Militar;

O Sr. Joseph de Rouelle, jurisconsulto do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente da República da Bolivia:

S. Ex. o Sr. Alberto Cortadellas, ministro residente da Bolivia em Berna;

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

S. Ex. o Sr. Raul do Rio-Branco, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em Berna.

Sua Majestade o rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britanicos de além-mar, imperador das Indias:

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por qualquer parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações:

O *Right Honorable* Sir Horace Humbold, G. C. M. G., M.V.O., embaixador de Sua Majestade britanica em Berlim.

Pelo Dominio do Canadá:

O Sr. Walter Alexandre Riddell, conselheiro permanente do Govêrno canadense junto á Liga das Nações.

Pelo Commonwealth da Austria:

S. Ex. o Sr. Claud Russel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Majestade britanica em Berna.

Pelo Dominio da Nova-Zelandia:

S. Ex. o Sr. Claud Russel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Majestade britanica em Berna.

Pela União da Africa do Sul:

O Sr. Eric Hendrik Louw, alto comissario da União da Africa do Sul em Londres.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O Sr. Sean Lester, representante do Estado Livre da Irlanda junto á Liga das Nações.

Pela India:

S. Ex. o Sr. Claud Russel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade britanica em Berna.

Sua Majestade o rei dos bulgaros:

O Sr. Dimitri Mikoff, encarregado de negocios da Bulgaria em Berna, representante permanente do Govêrno bulgaro junto á Liga das Nações;

O Sr. Stéphane N. Laftchieff, membro do Conselho de Administração da Cruz-Vermelha bulgara.

O Presidente da República do Chile:

O Sr. Guillermo Novoa-Sepulveda, coronel adido militar junto á Legação do Chile em Berlim;

O Sr. Dario Pulgar-Arrigada, capitão do Serviço de Saúde.

O Presidente da República da China:

O Sr. Chi Yung Hsiao, encarregado de negocios, interino, da China em Berna.

O Presidente da República da Colombia:

S. Ex. o Sr. Francisco José de Urrutia, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Colombia em Berna.

O Presidente da República de Cuba:

S. Ex. o Sr. Carlos de Armentero y de Cardenas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Cuba em Berna;

O Sr. Carlos Blanco y Sanchez, secretario de Legação, adjunto á Delegação de Cuba junto á Liga das Nações;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca E. da Islandia:

Pela Dinamarca:

S. Exc. o Sr. Harald de Scavenius, camareiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Dinamarca na Suissa e nos países-baixos, ex-ministro dos Negocios estrangeiros,

O Sr. Gustave M. Rasmussen, encarregado de Negocios interino da Dinamarca em Berna;

O Presidente da República Dominicana:

O Sr. Charles Ackermann, consul da Republica Dominicana em Genebra;

Sua Majestade o Rei do Egito:

O Sr. Mohammed Abdel Moneim Riad, advogado do Contencioso do Estado, professor de Direito internacional na Escola militar do Cairo;

O Sr. Henri Wassif Simaika, adido á Legação Real do Egito em Roma;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

S. Exc. o Sr. marquez de la Torrehermosa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Espanha em Berna;

O Presidente da República da Estonia:

O Sr. Hans Leesment, Dr. em medicina, presidente da Cruz-Vermelha estoniana;

O Presidente da República da Finlandia:

O Sr. A. E. Martola, tenente-coronel, adido militar junto á Legação da Finlandia em París;

O Presidente da República Francêsa:

S. Exc. o Sr. Henri Chassain de Marcilly, embaixador de França em Berna,

O Sr. Jean du Sault, conselheiro de Embaixada de França em Berna;

O Presidente da República Helenica:

O Sr. Raphael Raphael, encarregado de Negocios interino da Grecia em Berna,

O Sr. Sophocle Venizelos, tenente-coronel, adido militar junto á Legação da Grecia em París;

Sua Alteza Serenissima o Govêrnador da Hungria:

S. Exc. Paul de Hevesy, ministro-residente delegado permanente do govêrno Real junto á Liga das Nações;

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Sr. Giovanni Ciraolo, senador do Reino;

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Exc. o Sr. Isaburo Yoshida, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Japão em Berna,

O Sr. Sadamu Shimomura, tenente- coronel,

O Sr. Seizo Miura, capitão de fragata, adido naval junto á Embaixada do Japão em París;

O Presidente da República da Letonia:

S. Exc. o Sr. Charles Duzamns, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Letonia junto a Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos, delegado permanente junto á Liga das Nações;

S. Exc. o Sr. Oskar Voit, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Letonia na Suissa, na Alemanha, na Hungria e Países-Baixos;

Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, consul do Grão-Ducado em Genebra;

O Presidente dos Estados Unidos do México:

S. Exc. o Sr. Francisco Castilho Nájera, general medico, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do México em Bruxelas;

O Presidente da República da Nicaragua:

O Sr. Antoine Sottile, Dr. em Direito, delegado permanente da Nicaragua junto á Liga das Nações;

Sua Majestade o Rei da Noruega:

S. Exc. o Sr. Johannes Irgens, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Noruega em Berna, Roma e Atenas,

O Sr. Jens Christian Meinich, comandante de Infantaria, secretario geral da Cruz-Vermelha norueguêsa;

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

S. Exc. o Sr. Willem Isaac Doude van Troostwijk, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Países-Baixos em Berna,

O Sr. Johan Carl Diehl, major general, medico inspetor geral do Serviço de Saúde do Exercito, Vice-Presidente da Cruz-Vermelha neerlandeza.

O Sr. Jacob Harberts, Comandante do Estado Maior geral, Professor da Escola Superior de Guerra.

Sua Majestade Imperial o Shah da Persia:

S. Ex. o Sr. Anouchirevan Khan Sepahbodi, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Persia em Berna;

O Presidente da República da Polonia:

O Sr. Joseph Gabriel Pracki, Coronel Medico;

O Sr. W. Jerzy Babecki, Tenente-Coronel;

O Presdiente da República Portugueza:

S. Ex. o Sr. Vasco de Quevedo, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal em Berna;

O Sr. Francisco de Calheiros e Menezes, Primeiro Secretario de Legação;

Sua Majestade o Rei da Rumania:

S. Ex. o Sr. Michel B. Boeresco, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Rumania em Berna;

O Sr. Eugène Vertejano, Coronel, Oficial do Estado-Maior;

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos:

S. Ex. o Sr. Ilija Choumenkovitch, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos em Berna, Delegado permanente junto á Liga das Nações;

Sua Majestade o Rei do Sião:

S. A. S. o Principe Varnvaidya, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Sião em Londres;

Sua Majestade o Rei da Suecia:

S. Ex. o Sr. Karl Ivan Westman, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Suecia em Berna;

O Conselho Federal Suisso:

O Sr. Paul Dinichert, Ministro plenipotenciario, Chefe da Secção dos Negocios estrangeiros do Departamento politico federal, M. Carl Hauser, Coronel das Tropas Sanitarias, Medico em Chefe do Exercito,

O Sr. Anton Zublin, Coronel de Infantaria em disponibilidade, Advogado,

O Sr. Roger de la Harpe, Tenente-Coronel das Tropas Sanitarias, Medico.

O Sr. Dietrich Schindler, Major da Justiça militar, Professor de Direito, internacional na Universidade de Zurich;

O Presidente da República Tchecoslovaquia:

S. Ex. o Sr. Zdenek Fierlinger, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Tchecoslovaquia em Berna;

O Presidente da República Turca:

S. Ex. Hassan Bey, Vice-Presidente da Grande Assembléa nacional Turca, Vice-Presidente do Crescente Vermelho turco,

S. Ex. o Sr. Nubret Bey, Presidente do Conselho de Estado da Republica, o Professor Akil Moukhtar Bey, Dr. em Medicina.

O Dr. Abdulkadir Bey, Tenente-Coronel, Medico militar, Professor da Escola de Aplicação e do Hospital de Gulhane;

O Presidente da República Oriental do Uruguai:

S. Ex. o Sr. Alfredo de Castro, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Uruguai em Berna;

O Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela:

S. Ex. o Sr. Caracciolo Parra-Pérez, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Venezuela em Roma,

O Sr. Ivan Manuel Hurtado-Machado, Encarregado de Negocios interino da Venezuela em Berna;

Os quais, depois de se comunicarem seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

TITULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°

A presente Convenção aplicar-se-á, sem prejuizo do estipulado no titulo VII:

1) A todas as pessoas a que se referem os artigos 1°, 2° e 3°, do Regulamento anexo á Convenção da Haia relativa ás leis e costumes de guerra, de 18 de outubro de 1907, e capturados pelo inimigo (1);
2) A todas as pessôas pertencentes ás forças armadas das partes beligerantes, capturadas pelo inimigo no decurso das operações de guerra maritimas

(1) *Regulamento anexo*: Artigo 1.° As leis, os direitos e os deveres de guerra não se aplicam sómente ao exército mas tambem ás milicias e aos corpos de voluntarios que reunam as seguintes condições:

1.° Ter á sua frente uma pessôa responsavel pelos seus subordinados;
2.° Ter um sinal distintivo fixo e reconhecivel á distancia;
3.° Empregar as armas abertamente;
4.° Conformar-se nas suas operações com as leis e os costumes da guerra.

As milicias ou corpos de voluntarios, nos países onde constituem o exército ou dele fazem parte, são compreendidos na denominação de *exército*.

Art. 2.° A população de um territorio não ocupado que, á aproximação do inimigo, tome voluntariamente as armas para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organisar nas condições do artigo 1°, será considerada como belegerante se empregar as armas abertamente e se respeitar as leis e costumes de guerra.

Art. 3.° As forças armadas das partes beligerantes podem compôr-se de combatentes e de não combatentes. Em caso de captura pelo inimigo, uns e outros têm direito ao tratamento de prisioneiros de guerra.

ou aéreas, salvo as derogações que as condições dessa captura tornem inevitaveis. Todavia, essas derogações não deverão ir de encontro aos principios fundamentais da presente Convenção; elas acabarão desde o momento em que as pessôas capturadas entrem num campo de prisioneiros de guerra.

Artigo 2.°

Os prisioneiros de guerra ficarão em poder da Potencia inimiga, mas não dos individuos ou dos corpos de tropa que os tenham capturado.

Deverão ser tratados, em todas as circunstancias, com humanidade e ser protegidos especialmente contra átos de violencia, insultos e curiosidade pública.

As medidas de represalias contra eles são proíbidas.

Artigo 3.°

Os prisioneiros de guerra têm direito ao respeito da sua pessôa e da sua honra. As mulheres serão tratadas com todas as deferencias devidas ao seu sexo.

Os prisioneiros conservam a sua plena capacidade civil.

Artigo 4.°

A Potencia detentora dos prisioneiros de guerra é obrigada a prover ao seu sustento.

Diferenças de tratamento entre os prisioneiros não serão licitas senão quando se baseiem na hierarquia militar, estado de saúde fisica ou psicica, aptidões profissionais ou sexo.

TITULO II

DA CAPTURA

Artigo 5.°

Todo prisioneiro de guerra é obrigado a declarar, ao ser interrogado a esse espeito, o seu verdadeiro nome, e graduação, assim como o seu número de matricula.

No caso em que infrinja essa disposição expôr-se-á a uma restrição das vantagens concedidas aos prisioneiros de sua categoria.

Nenhum constrangimento poderá ser exercido sôbre prisioneiros para obter informações relativas á situação do seu exército ou do seu país. Os prisioneiros que recusarem responder não poderão ser nem ameaçados, nem insultados, nem expostos a vexames ou desvantagens, qualquer que seja a sua natureza.

Se, por motivo do seu estado fisico ou mental, um prisioneiro se encontrar em condições de incapacidade para indicar a sua identidade, será confiado ao serviço de saúde.

Artigo 6.°

Todos os pertences e objétos de uso pessoal — exceto armas, cavalos, equipamentos militares e documentos militares — ficarão em poder dos prisioneiros de guerra, bem como capacetes metalicos e mascaras contra os gazes.

As quantias de que forem portadores os prisioneiros não poderão ser-lhes retiradas senão com autorização de um oficial e depois de terem sido contadas. Ser-lhes-á entregue um recibo. As quantias por esta fórma retiradas serão levadas á conta de cada prisioneiro.

As placas de identidade, as insignas de hierarquia, as condecorações e os objétos de valôr não poderão ser retirados aos prisioneiros.

TITULO III

DO CATIVEIRO

SECÇÃO I

Da evacuação dos prisioneiros de guerra

Artigo 7°

No mais breve prazo possivel depois da sua captura, os prisioneiros de guerra serão evacuados para depositos situados numa região bastante afastada da zona de combate para que se encontrem fóra de perigo.

Não poderão ser mantidos, temporariamente, numa zona perigosa senão os prisioneiros que, por motivo dos seus ferimentos ou das suas doenças, corram maiores riscos sendo evacuados do que aí permanecendo.

Os prisioneiros não serão inutilmente expostos a perigo, emquanto aguardam a sua evacuação duma zona de combate.

A evacuação a pé dos prisioneiros não poderá fazer-se normalmente senão por etapas de vinte quilometros por dia, a não ser que a necessidade de atingir os depositos de agua e de generos exija etapas maiores.

Artigo 8.°

Os beligerantes são obrigados a notificar reciprocamente toda captura de prisioneiros no mais breve espaço de tempo possivel, por intermedio das repartições de informações tais como são organizadas pelo artigo 77. São igualmente obrigados a indicar reciprocamente os endereços oficiais para onde a correspondencia das familias possa ser dirigida aos prisioneiros de guerra.

Logo que possivel, todo prisioneiro deverá ser colocado em circunstancias de se corresponder êle proprio com a sua familia, nas condições previstas no artigo 36 e seguintes.

No que diz respeito aos prisioneiros capturados no mar, as disposições do presente artigo serão observadas logo que seja possivel após a chegada ao porto.

SECÇÃO II

Dos campos de prisioneiros de guerra

Artigo 9.°

Os prisioneiros de guerra poderão ser internados numa cidade, fortaleza ou outra qualquer localidade, com a obrigação de não se afastarem além de certos limites determinados. Poderão igualmente ser internados em campos fechados; não poderão ser encerrados ou detidos senão por medida indispensavel de segurança ou de higiene, e sómente emquanto durarem as circunstancias que determinaram essa medida.

Os prisioneiros capturados em regiões doentias ou em que o clima seja pernicioso para pessoas vindas de regiões temperadas serão transportados, logo que possivel, para um clima mais favoravel.

Os beligerantes evitarão, tanto quanto possivel, reunir num mesmo campo prisioneiros de raças ou nacionalidades diferentes.

Nenhum prisioneiro poderá, em qualquer momento que seja, ser reenviado para uma região em que fique exposto

ao fogo da zona de combate, nem ser utilizado para colocar, por sua presença, certos pontos ou certas regiões ao abrigo do bombardeio.

CAPITULO I

DA INSTALAÇÃO DOS CAMPOS

Artigo 10

Os prisioneiros de guerra serão alojados em edificios ou em barracões que apresentem todas as garantias possiveis de higiene e de salubridade.

Os locais deverão encontrar-se inteiramente ao abrigo de humidade, suficientemente aquecidos e iluminados. Todas as precauções deverão ser tomadas contra o perigo de incendio.

Quanto aos dormitorios: superficie total, cubagem minima, material de aquartelamento, as condições serão as mesmas para as tropas de depósito da Potencia detentora.

CAPITULO II

DA ALIMENTAÇÃO E DO VESTUARIO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 11

A ração alimentar dos prisioneiros de guerra será equivalente em quantidade e qualidade á das tropas de depósito.

Os prisioneiros receberão, além disso, os meios de prepararem êles proprios os suplementos de que vierem a dispôr.

Ser-lhe-á fornecida agua potavel em quantidade suficiente. O uso do tabaco será autorizado. Os prisioneiros poderão ser empregados nas cozinhas.

Todas as medidas disciplinares coletivas sobre alimentação serão proíbidas.

Artigo 12

O vestuario, roupa branca e calçado serão fornecidos aos prisioneiros de guerra pela potencia detentora. A substituição e a preparação dos mesmos deverão ser asseguradas com regularidade. Além disso os trabalhadores deverão receber uniforme de trabalho em toda parte em que a natureza do trabalho o exija.

Em todos os campos serão instaladas cantinas em que os prisioneiros poderão abastecer-se, ao preço do comércio local, de generos alimenticios e objétos para seu uso.

Os lucros dados pelas cantinas ás administrações dos campos serão utilizados em proveito dos prisioneiros.

CAPITULO III

DA HIGIENE NOS CAMPOS

Artigo 13

Os beligerantes serão obrigados a tomar todas as medidas de higiene necessarias para assegurar a higiene pessoal e a salubridade dos campos e prevenir as epidemias.

Os prisioneiros de guerra disporão, dia e noite, de instalações conformes ás regras de higiene e mantidas em permanente estado de asseio.

Além disso, e sem prejuizo dos banhos e duchas de que os campos serão providos na medida do possivel, será fornecida agua em quantidade suficiente aos prisioneiros para os seus cuidados de limpeza corporal.

Deverão ter a possibilidade de se entregar a exercicios fisicos e de beneficiar do ar livre.

Artigo 14

Cada campo possuirá uma enfermaria em que os prisioneiros de guerra recebam assistencia, seja ela qual fôr, de que venham a precisar. Em caso de necessidade, serão reservados locais de isolamento para os doentes atingidos por doenças contagiosas.

As despesas de tratamento, incluindo-se as dos aparelhos provisorios de protese, ficarão a cargo da potencia detentora.

Os beligerantes serão obrigados a fornecer, a pedido, a todo prisioneiro tratado uma declaração oficial da natureza e duração da sua doença, assim como da assistencia recebida.

Poderão os beligerantes autorizar-se mutuamente, por meio de acôrdos particulares, a reter, nos campos, medicos e enfermeiros encarregados de tratar os seus compatriotas prisioneiros.

Os prisioneiros que sofram de uma doença grave ou cujo estado necessite duma intervenção cirurgica importante deve-

rão ser admitidos, correndo os encargos por conta da potencia detentora, em toda formação militar ou civil especialmente indicada para os tratar.

Artigo 15

Serão organizadas inspeções medicas dos prisioneiros de guerra, pelo menos uma vez por mês. Terão por objéto o exame do estado geral de saude, o estado de asseio, assim como a separação dos enfermos com doenças contagiosas, especialmente a tuberculose e infecções venereas.

CAPITULO IV

DAS NECESSIDADES INTELECTUAIS E MORAIS DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 16.

Será deixada toda latitude aos prisioneiros de guerra para o exercicio da sua religião, inclusivemente a assistencia ás ceremonias do seu culto, sendo êles contudo obrigados a conformar-se com as medidas de ordem e de policia prescritas pela autoridade militar.

Os ministros de um culto prisioneiros de guerra, qualquer que seja a natureza dêsse culto, serão autorizados a exercer plenamente o seu ministerio entre os que professem o mesmo crédo.

Artigo 17.

Os beligerantes encorajarão o mais possivel as distrações intelectuais e desportivas organizadas pelos prisioneiros de guerra.

CAPITULO V

DA DISCIPLINA INTERIOR DOS CAMPOS

Artigo 18.

Cada campo de prisioneiros estará colocado sob a autoridade de um oficial responsavel.

Além das provas exteriores de respeito previstas pelos regulamentos em vigor nos seus exercitos em relação aos seus

nacionais, os prisioneiros de guerra deverão fazer continencia a todos os oficiais da potencia detentora.

Os oficiais prisioneiros de guerra não serão obrigados a fazer continencia sinão aos oficiais de graduação superior ou igual dessa potencia.

Artigo 19.

O uso de insignias de hierarquia e condecorações é autorizado.

Artigo 20.

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda natureza deverão ser comunicados aos prisioneiros de guerra numa lingua que êles compreendam. O mesmo principio será aplicado aos interrogatorios.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS OFICIAIS E EQUIPARADOS

Artigo 21.

Desde o comêço das hostilidades, os beligerantes terão obrigação de comunicar reciprocamente as hierarquias e as graduações em uso nos seus respectivos exercitos, com o fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os oficiais e equiparados de graduações equivalentes.

Os oficiais e equiparados, prisioneiros de guerra, serão tratados com as atenções devidas á sua graduação e á sua idade.

Artigo 22.

Com o fim de assegurar o serviço dos campos de oficiais, serão para aí destinados, em número suficiente, soldados prisioneiros de guerra do mesmo exército, e que tanto quanto possivel falem a mesma lingua, tendo-se em atenção a graduação dos oficiais e equiparados.

Estes adquirirão a sua alimentação e o seu vestuario com o soldo que lhes fôr abonado pela potencia detentora. A organização dêsse serviço pelos proprios oficiais deverá ser favorecida por todas as maneiras.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS PECUNIARIOS DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 23.

Não havendo acôrdos particulares entre as potencias beligerantes, especialmente daquêles que são previstos pelo art. 24, os oficiais e equiparados prisioneiros de guerra receberão da potencia detentora o mesmo soldo que os oficiais de graduação correspondente nos exercitos dessa potencia, com a condição, todavia, de que êsse soldo não ultrapasse aquêle a que êles têm direito nos exercitos do país a que pertencem. Esse soldo ser-lhes-á entregue integralmente, uma vez por mês, si fôr possivel, e sem que possa ser feita qualquer dedução para despesas que incumbam á potencia detentora, ainda que elas sejam em seu favor.

Um acôrdo entre os beligerantes fixará o cambio aplicavel a êsse pagamento; á falta de tal acôrdo, o cambio adotado será o que se encontrar em vigor no momento da abertura das hostilidades.

Todos os pagamentos efetuados aos prisioneiros de guerra, a titulo de soldo, deverão ser reembolsados, no fim das hostilidades, pela potencia que os tenha realizado.

Artigo 24.

Desde o principio das hostilidades os beligerantes fixarão, de comum acôrdo, o montante maximo de dinheiro a receber que os prisioneiros de guerra das diversas graduações e categorias são autorizados a conservar para fazer face ás suas despesas. Todo o excedente retirado ou retido a um prisioneiro será, do mesmo modo que todo o depósito de dinheiro efetuado por êle, lançado á sua conta e não poderá ser convertido em outra moeda sem o seu consentimento.

Os soldos creditados nas suas contas serão entregues aos prisioneiros de guerra no fim do seu cativeiro.

Emquanto êste durar, ser-lhes-ão concedidas facilidades para a transferencia destas quantias, em todo ou em parte, para bancos ou particulares do seu país de origem.

CAPITULO VIII

DA TRANSFERENCIA DE PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 25.

A não ser que as marchas das operações militares o exijam, os prisioneiros de guerra doentes e feridos não serão transferidos enquanto a sua cura possa ser comprometida pela viagem.

Artigo 26.

Em caso de transferencia, os prisioneiros de guerra serão avisados com antecedencia, oficialmente, do seu novo destino; serão autorizados a levar os seus artigos pessoais, a sua correspondencia e as encomendas a êles endereçadas.

Todas as disposições necessarias serão tomadas para que a correspondencia e as encomendas dirigidas para o seu antigo campo lhes sejam transmitidas sem demora.

As quantias depositadas na conta dos prisioneiros transferidos serão enviadas á autoridade competente do lugar da sua nova residencia.

As despesas originadas pelas transferencias constituem encargo da potencia detentora.

SECÇÃO III

Do trabalho dos prisioneiros de guerra

CAPITULO I

GENERALIDADES

Artigo 27.

Os beligerantes poderão empregar como trabalhadores os prisioneiros de guerra validos, segundo a sua graduação e as suas aptidões, exceto os oficiais e equiparados.

Todavia, si houver oficiais e equiparados que peçam um trabalho que lhes convenha, êste ser-lhes-á concedido na medida do possivel.

Os sargentos prisioneiros de guerra só poderão ser empregados em trabalhos de vigilancia, a não ser que êles façam o pedido expresso de uma ocupação remuneradora.

Os beligerantes são obrigados a colocar, durante toda a duração do cativeiro, os prisioneiros de guerra vitimas de acidentes de trabalho em circunstancias de poderem aproveitar os beneficios das disposições aplicaveis aos trabalhadores da mesma categoria, segundo a legislação da Potencia detentora. No que respeita aos prisioneiros de guerra aos quais estas disposições legais não poderiam ser aplicadas por motivo da legislação dessa Potencia, obriga-se esta a recomendar ao seu corpo legislativo todas as medidas tendentes a indenizar com equidade as vitimas.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 28.

A Potencia detentora assumirá a inteira responsabilidade da manutenção da assistencia, do tratamento e do pagamento dos salarios dos prisioeiros de guerra que trabalhem por conta de particulares.

Artigo 29.

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos para os quais seja fisicamente incapaz.

Artigo 30.

A duração do trabalho jornaleiro dos prisioneiros de guerra, inclusive o do trajeto de ida e regresso, não será excessiva e não deverá, em nenhum caso, exceder aquela que é admitida para os trabalhadores civis da região empregados no mesmo trabalho. Será concedido a cada prisioneiro um repouso de vinte e quatro horas consecutivas cada semana, de preferencia ao domingo.

CAPITULO III

DO TRABALHO PROÍBIDO

Artigo 31.

Os trabalhos fornecidos pelos prisioneiros de guerra não terão nenhuma relação direta com as operações de guerra. Em particular é proíbido empregar prisioneiros no fabrico

e transporte de armas ou munições de qualquer natureza, assim como no transporte de material destinado ás unidades combatentes.

Em caso de violação das disposições precedentes, aos prisioneiros é permitido, depois da execução ou começo de execução da ordem, apresentar as suas reclamações por intermedio de homens de confiança, cujas funções são previstas pelos artigos 43 e 44, ou, na falta de homem de confiança, por intermedio dos representantes da Potencia protetora.

Artigo 32.

E' proïbido empregar prisioneiros de guerra em trabalhos insalubres ou perigosos.

Toda agravação das condições de trabalho como medida disciplinar e proïbida.

CAPITULO IV

DOS DESTACAMENTOS DE TRABALHO.

Artigo 33.

O regime dos destacamentos de trabalho deverá ser semelhante ao dos campos de prisioneiros de guerra, em particular no que diz respeito ás condições higienicas, alimentação, assistencia em caso de acidente ou doença, correspondencia e recepção de encomendas.

Todo destacamento de trabalho será fornecido por um campo de prisioneiros. O comandante dêste campo será responsavel pẽlo cumprimento, no destacamento de trabalho, das disposições da presente Convenção.

CAPITULO V

DO SALARIO.

Artigo 34.

Os prisioneiros de guerra não receberão salario nos trabalhos concernentes á administração, utilização e conservação dos campos.

Os prosioneiros empregados em outros trabalhos terão direito a um salario a se fixar por acôrdo entre os beligerantes.

Estes acordos especificarão igualmente a parte que a administração do campo poderá reter, a quantia que pertencerá ao prisioneiro de guerra e a maneira como essa quantia será posta á sua disposição durante a duração do seu cativeiro.

Aguardando a conclusão dos citados acordos, a retribuição de trabalho aos prisioneiros será fixada segundo as normas abaixo indicadas:

a) os trabalhos feitos para o Estado ser-lhes-ão pagos segundo as tarifas em vigôr para os militares do exercito nacional que executem os mesmos trabalhos, ou, no caso de os não haver, segundo uma tarifa em relação com os trabalhos executados;

b) quando os trabalhos se efetuarem por conta de outras administrações públicas ou por particulares, as condições serão reguladas de acôrdo com a autoridade militar.

O vencimento lançado a crédito do prisioneiro ser-lhe-á entregue no fim do seu cativeiro. Em caso de falecimento será enviado por via diplomatica aos herdeiros do falecido.

SECÇÃO IV

Das relações dos prisioneiros de guerra com o exterior

Artigo 35

Desde o principio das hostilidades os beligerantes publicarão as medidas previstas para a execução das disposições da presente secção.

Artigo 36

Cada um dos beligerantes fixará periodicamente o número de cartas e postais que os prisioneiros de guerra das diversas categorias serão autorizados a expedir por mês e notificará êste número ao outro beligerante. Estas cartas e postais serão enviados pelo correio pela via mais curta. A correspondencia não poderá ser retardada nem retirada por motivo disciplinar.

No prazo maximo de uma semana depois da sua chegada ao campo e do mesmo modo em caso de doença, a cada prisioneiro será facultado escrever á sua familia um postal para a informar da sua captura e do estado de sua saude. Os ditos

postais serão remetidos com a maior brevidade possivel e não poderão ser retardados por motivo algum.

Em regra geral, a correspondencia dos prisioneiros será redigida na lingua da sua nacionalidade. Os beligerantes poderão autorizar a correspondencia noutros idiomas.

Artigo 37

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber individualmente encomendas postais com generos alimenticios e outros artigos destinados ao seu abastecimento ou ao seu vestuario. As encomendas serão entregues aos destinatarios mediante recibo.

Artigo 38

As letras e remessas de dinheiro ou de valores, assim como as encomendas postais, destinados aos prisioneiros de guerra ou expedidos por êles, quer diretamente, quer por intermedio das repartições de informações previstas pelo artigo 77, serão isentas de todas as taxas postais, tanto nos países de origem e destino como nos países intermediarios.

Os fundos e socorros em generos destinados aos prisioneiros serão igualmente isentos de todos os direitos de entrada e de qualquer outro, assim como das tarifas de transporte nas estradas de ferro exploradas pelo Estado.

Os prisioneiros poderão, em caso de urgencia reconhecida, ser autorizados a expedir telegramas, pagando as taxas usuais.

Artigo 39

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber individualmente remessas de livros, que poderão ser submetidos á censura.

Os representantes das Potencias protetoras e das sociedades de socorros devidamente reconhecidas e autorizadas poderão enviar obras e coleções de livros ás bibliotecas dos campos de prisioneiros. A transmissão destas remessas ás bibliotecas não poderá ser retardada sob pretexto de dificuldade de censura.

Artigo 40

A censura da correspondencia deverá ser feita no mais breve espaço de tempo possivel. A verificação das encomen-

das postais deverá, além disso, efetuar-se em condições de higiene capazes de assegurar a conservação dos generos que contenham, e, sempre que possivel, em presença do destinatario ou de uma pessoa da sua confiança devidamente reconhecida por êle.

As interdições de correspondencia editadas pelos beligerantes, por motivos militares ou politicos, não poderão ter senão um carater momentaneo e deverão ser tão breves quanto possivel.

Artigo 41

Os beligerantes assegurarão todas as facilidades para a transmissão de átas, processos ou documentos destinados aos prisioneiros de guerra ou assinados por êles, especialmente procurações e testamentos.

Tomarão as medidas necessarias para assegurar, em caso de necessidade, a legalização das assinaturas feitas pelos prisioneiros.

SECÇÃO V

Das relações dos prisioneiros de guerra com as autoridades.

CAPITULO I

DAS QUEIXAS DOS PRISIONEIROS DE GUERRA EM VIRTUDE DO REGIME DE CATIVEIRO

Artigo 42

Os prisioneiros de guerra terão o direito de comunicar ás autoridades militares, sob o poder das quais se encontrem, as suas exposições relativamente ao regime de cativeiro a que estejam submetidos.

Terão igualmente o direito de se dirigir aos representantes das Potencias protetoras para lhes assinalar os pontos em relação aos quais têm queixas a formular acêrca do regime de cativeiro.

Estas disposições e reclamações deverão ser transmitidas com urgencia. Mesmo que não lhes seja reconhecido fundamento, não poderão originar qualquer punição.

CAPITULO II

DOS REPRESENTANTES DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 43

Em toda localidade onde se encontrem prisioneiros de guerra, estes serão autorizados a designar pessoas de confiança encarregadas de os representar perante as autoridades militares e as Potencias protetoras.

Essa indicação será submetida á aprovação das autoridades militares.

As pessoas de confiança serão encarregadas da recepção e da repartição das remessas coletivas. Do mesmo modo, no caso em que os prisioneiros decidam organizar entre si um sistema de assistencia mutua, essa organização será da competencia das pessoas de confiança. Por outro lado poderão estas prestar os seus serviços aos prisioneiros para facilitar as suas relações com as sociedades de socorros mencionadas no artigo 78.

Nos campos dos oficiais e equiparados, o oficial prisioneiro de guerra mais antigo dentro da graduação mais elevada será reconhecido como intermediario entre as autoridades do campo e os oficiais e equiparados prisioneiros. Para êsse efeito, terão a faculdade de designar um oficial prisioneiro para assistir como interprete ás conferencias com as autoridades do campo.

Artigo 44

Quando as pessoas de confiança sejam empregadas como trabalhadores, a sua atividade como representante dos prisioneiros de guerra deverá ser contada na duração obrigatoria do trabalho.

Todas as facilidades serão dadas ás pessoas de confiança para se corresponderem com as autoridades militares e com a Potencia protetora. Essa correspondencia não será limitada.

Nenhum representante dos prisioneiros poderá ser transferido sem que lhe tenha sido concedido tempo necessario para pôr o seu sucessor ao corrente dos assuntos em curso.

CAPITULO III

DAS SANÇÕES PENAIS RELATIVAS AOS PRISIONEIROS DE GUERRA

I — Disposições gerais

Artigo 45

Os prisioneiros de guerra serão submetidos ás leis, regulamentos e ordens em vigor nos exercitos da Potencia detentora.

Todo áto de insubordinação autorizará a seu respeito as medidas previstas por essas leis, regulamentos e ordens.

Ficam resalvadas todas as disposições do presente capitulo.

Artigo 46

Aos prisioneiros de guerra não poderão ser aplicadas pelas autoridades militares e pelos tribunais da Potencia detentora outras penalidades além daquelas que são previstas para os mesmos fatos relativamente aos militares dos exercitos nacionais.

Em igualdade de graduação, os oficiais, sargentos ou soldados prisioneiros de guerra que estejam cumprindo pena disciplinar não serão submetidos a tratamento menos favoravel que aquele previsto, no que diz respeito á mesma pena, nos exercitos da Potencia detentora.

São proïbidos todo castigo corporal, toda clausura em locais não iluminados pela luz do dia e, de uma maneira geral, toda e qualquer fórma de crueldade.

São igualmente proïbidas as penas coletivas para atos individuais.

Artigo 47

Os fatos que constituam falta contra a disciplina, e, especialmente, a tentativa de evasão, serão averiguados com urgencia; para todos os prisioneiros de guerra, graduados ou não, as prisões preventivas serão reduzidas ao minimo estritamente indispensavel.

Os processos judiciais contra os prisioneiros de guerra serão conduzidos tão rapidamente quanto o permitam as cir-

cunstancias; a detenção preventiva será restringida o mais possivel.

Em todos os casos a duração da detenção preventiva será deduzida da pena aplicada, disciplinar ou para os militares nacionais.

Artigo 48

Os prisioneiros de guerra não poderão, depois de ter sofrido as penas judiciais ou disciplinares que lhes houverem sido aplicadas, ser tratados por fórma diferente da dos outros prisioneiros.

Todavia, os prisioneiros punidos após uma tentativa de evasão poderão ser submetidos a um regime de vigilancia especial, mas não poderá ser feita a supressão de nenhuma das garantias concedidas aos prisioneiros pela presente Convenção.

Artigo 49

A nenhum prisioneiro de guerra poderá ser retirada a sua graduação pela Potencia detentora.

Aos prisioneiros punidos disciplinarmente não poderão ser retiradas prerrogativas inherentes á sua graduação. Em particular os oficiais e equiparados, a quem sejam aplicadas penas que obriguem a clausura, não serão colocados nos mesmos locais que os sargentos ou soldados punidos.

Artigo 50

Os prisioneiros de guerra evadidos, que sejam recapturados, antes de terem podido alcançar o seu exercito ou deixar o territorio ocupado pelo exercito que os capturou, não poderão ser punidos senão com penas disciplinares.

Os prisioneiros que, depois de terem conseguido voltar a juntar-se ao seu exercito ou a deixar o territorio ocupado pelo exercito que os capturou, sejam de novo feitos prisioneiros não serão punidos com qualquer pena pela sua evasão anterior.

Artigo 51

A tentativa de evasão, mesmo no caso de reincidencia, não será considerada como circunstancia agravante, no caso em que o prisioneiro de guerra seja entregue aos tribunais,

por crimes ou delitos contra as pessôas ou contra a propriedade, cometidos no decurso dessa tentativa.

Após uma evasão tentada ou consumada, os camaradas do evadido que tenham cooperado na evasão não poderão incorrer, por êsse fáto, senão em punição disciplinar.

Artigo 52

Os beligerantes providenciarão para que as autoridades competentes usem da maior indulgencia no apreciar a questão de saber se uma infração cometida por um prisioneiro de guerra deve ser punida disciplinar ou judicialmente.

Exercerão uma ação identica principlamente quando se tratar de apreciar fátos conexos com a evasão ou tentativa de evasão.

Um prisioneiro não poderá, em razão do mesmo fáto ou do mesmo motivo de acusação, ser punido senão uma só vez.

Artigo 53

Nenhum prisioneiro de guerra, punido com uma pena disciplinar, que se encontre nas condições previstas para o repatriamento, poderá ser retido alegando-se que êle não haja cumprido a sua pena.

Os prisioneiros a repatriar que estejam sob a alçada de uma ação penal poderão ser excluidos do repatriamento até a conclusão da organização, e, em caso de culpa formada, até o cumprimento da pena; aqueles que se encontrem já presos em virtude de um julgamento poderão ser mantidos até o fim da sua detenção.

Os beligerantes trocarão entre si as listas daqueles que não puderem ser repatriados pelos motivos indicados neste mesmo artigo.

II — Penas disciplinares

Artigo 54

A prisão é a pena disciplinar mais severa que póde ser aplicada a um prisioneiro de guerra.

A duração de uma mesma pena não póde exceder trinta dias.

Este maximo de trinta dias não poderá nunca ser ultrapassado nem mesmo no caso de um prisioneiro ter de responder disciplinarmente por muitas faltas, quer estas tenham ligação entre si quer não.

Quando, no decurso ou após o fim de um periodo de detenção, um prisioneiro fôr punido com uma nova pena disciplinar, um prazo de três dias pelo menos separará cada um dos periodos de detenção, dêsde que um dêles seja de dez dias ou mais.

Artigo 55

Com exceção da disposição a que se refere a ultima parte do artigo 11, são aplicaveis, a titulo de agravação da pena, aos prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente, as restrições de alimentação admitidas no exercito da Potencia detentora.

Todavia, estas restrições não poderão ser ordenadas senão no caso em que o estado de saúde dos prisioneiros punidos o permita.

Em nenhum caso os prisioneiros de guerra poderão ser transferidos para estabelecimentos penitenciarios (prisões, penitenciarias, trabalhos forçados, etc.), para neles cumprir penas disciplinares.

Nos locais onde cumpram as penas disciplinares serão respeitados os preceitos da higiene.

Aos prisioneiros punidos serão dados os meios necessarios para que possam encontrar-se permanentemente em estado de asseio.

Todos os dias estes prisioneiros terão a faculdade de fazer exercicio ou permanecer ao ar livre pelo menos durante duas horas.

Artigo 57

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente serão autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e a receber cartas.

As encomendas e as remessas de dinheiro poderão ser entregues aos destinarios sómente depois de expirado o prazo da pena. Se as encomendas não distribuidas contiverem generos sujeitos a deterioração, estes serão destinados á enfermaria ou á cozinha do campo.

Artigo 58

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente serão autorizados, quando o pedirem, a apresentar-se á visita medica diaria. Receberão a assistenca julgada necessaria pelo medico e, no caso de necessidade, serão evacuados para a enfermaria do campo ou para os hospitais.

Artigo 59

Exceptuada a competencia dos tribunais e autoridades militares superiores, as penas disciplinares não poderão ser pronunciadas senão por um oficial munido de poderes disciplinares na sua qualidade de comandante de campo ou de destacamento, ou pelo oficial responsavel que o substitua.

III — Das diligencias judiciais

Artigo 60

Ao instaurar-se um processo judicial contra um prisioneiro de guerra, a Potencia detentora avisará, logo que possa, e sempre antes da data fixada para a abertura dos debates, o representante do Potencia protetora.

Este aviso conterá as indicações seguintes:

a) estado civil e graduação do prisioneiro;

b) lugar da prisão ou da detenção;

c) especificação do ou dos motivos de acusação, acompanhados da citação das disposições legais aplicaveis.

Se não fôr possivel fornecer nesse aviso a indicação do tribunal que o ha de julgar, a da data da abertura dos debates e a do local onde êles se realizarão, estas indicações serão fornecidas posteriormente ao representante da Potencia protetora, o mais breve possivel, e em todos os casos tres semanas pelo menos antes da abertura dos debates.

Artigo 61

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser condenado sem ter tido ocasião de se defender.

Nenhum prisioneiro poderá ser constrangido a reconhecer-se culpado do fáto de que é acusado.

Artigo 62

O prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um defensor qualificado, de sua escolha, e de recorrer, se houver necessidade, ao serviço de um interprete competente. Será avisado dêste direito em tempo util, antes dos debates, pela Potencia detentora.

Na falta de escolha feita pelo prisioneiro, a Potencia protetora poderá fornecer-lhe um defensor. A Potencia detentora remeterá á Potencia protetora, a pedido desta, uma relação das pessoas em condições de apresentar defesa.

Os representantes da Potencia protetora terão o direito de assitir aos debates da causa.

A unica exceção a essa regra é aquela em que os debates da causa precisem ficar secretos no interesse da segurança do Estado. A Potencia detentora informará disso a Potencia protetora.

Artigo 63

Nenhuma sentença poderá ser pronunciada contra um prisioneiro de guerra, senão pelos mesmos tribunais e segundo o mesmo processo utilizado para as pessoas pertencentes ao exercito da Potencia detentora.

Artigo 64

Todo prisioneiro de guerra terá o direito de recorrer contra qualquer sentença proferida a seu respeito, da mesma maneira que os individuos pertencentes ao exercito da Potencia detentora.

Artigo 65

As sentenças pronunciadas contra os prisioneiros de guerra serão imediatamente comunicadas á Potencia protetora.

Artigo 66

Se contra um prisioneiro de guerra fôr proferida pena de morte, será redigida uma comunicação, em que se exponham a natureza e as circunstancias da infração, o mais cedo possivel, ao representante da Potencia protetora, para ser

transmitida á Potencia em cujo exercito o prisioneiro tiver servido. A sentença não será executada sem que expire o prazo de, pelo menos, tres meses, a partir dessa comunicação.

Artigo 67

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser privado do beneficio das disposições do artigo 42 da presente Convenção, em consequencia de sentença ou por outra causa.

TITULO IV

DO FIM DO CATIVEIRO

SECÇÃO I

Do repatriamento direto e da hospitalização em país neutro

Artigo 68

Os beligerantes são obrigados a reenviar para os seus países, independentemente de hierarquia e número, uma vez em estado de serem transportados, os prisioneiros de guerra gravemente doentes e gravemente feridos.

Consequentemente, os beligerantes fixarão, por meio de acordos, logo que possivel, os casos de invalidez ou doença que acarretem o repatriamento direto, assim como os casos que acarretem eventualmente a hospitalização em país neutro. Aguardando que estes acordos sejam concluidos, os beligerantes poderão utilizar-se do acôrdo tipo anexo, a titulo documentario, á presente Convenção.

Artigo 69

Desde a abertura das hostilidades os beligerantes entender-se-ão reciprocamente para nomear comissões medicas mixtas. Essas comissões serão compostas de tres membros, dos quais dois pertencentes a um país neutro e o outro designado pela Potencia detentora; um dos medicos do país neutro presidirá. Essas comissões medicas mixtas procederão ao exame dos prisioneiros doentes ou feridos e tomarão todas as decisões necessarias a êste respeito.

As decisões destas comissões serão tomadas por maioria e executadas no mais breve espaço de tempo.

Artigo 70

Além daqueles que tenham sido designados pelo medico do campo, os prisioneiros de guerra abaixo mencionados serão submetidos á visita da comissão medica mixta mencionada no artigo 69, com o fim do seu repatriamento direto ou da sua hospitalização em país neutro:

a) os prisioneiros que façam o pedido diretamente ao medico do campo;

b) os prisioneiros que forem apresentados pelas pessoas de confiança, previstas pelo artigo 43, que atuem por sua propria iniciativa ou a pedido dos proprios prisioneiros;

c) os prisioneiros que tiverem sido porpostos pela Potencia nos exercitos da qual eles tenham servido ou por uma associação de socorros devidamente reconhecida e autorizada por essa Potencia.

Artigo 71

Os prisioneiros de guerra, vitimas de acidentes de trabalho, excepção feita dos feridos voluntariamente, aproveitarão, no que diz respeito a repatriamento ou hospitalização eventual em país neutro, dos beneficios das mesmas disposições.

Artigo 72

Durante a duração das hostilidades e por motivos de humanidade, os beligerantes poderão concluir acordos para o repatriamento direto ou a hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra válidos que hajam sofrido longo cativeiro.

Artigo 73

As despesas de repatriamento ou de transporte, num país neutro, dos prisioneiros de guerra, ficarão a cargo, a partir da fronteira da Potencia detentora, da Potencia em cujos exercitos esses prisioneiros tenham servido.

Artigo 74

Nenhum repatriado poderá ser empregado num serviço militar ativo.

SECÇÃO II

Da libertação e do repatriamento no fim das hostilidades

Artigo 75

Quando os beligerantes concluirem uma convenção de armisticio, deverão, em princípio, nela incluir disposições relativas ao repatriamento dos prisioneiros de guerra. Se as disposições a esse respeito não tiverem podido ser inseridas nessa convenção, os beligerantes entrarão, o mais cedo possivel, em entendimento para esse efeito. Em todos os casos, o repatriamento dos prisioneiros efetuar-se-á no mais breve espaço de tempo após a conclusão da paz.

Os prisioneiros de guerra, que estejam sob a alçada de um tribunal por um crime ou delito de direito comum, poderão, todavia, ser retidos até o fim do processo e, em caso de necessidade, até expirar a pena. Proceder-se-á de igual fórma para os condenados por crime ou delito de direito comum.

Mediante entendimento entre os beligerantes, poder-se-ão instituir comissões com o fim de procurar os prisioneiros dispersos e assegurar o seu repatriamento.

TÍTULO V

DO FALECIMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 76

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão recebidos e instruidos nas mesmas condições que os dos militares do exército nacional.

Seguir-se-ão as mesmas regras no que diz respeito ás peças relativas á atestação dos falecimentos.

Os beligerantes assegurar-se-ão de que os prisioneiros de guerra falecidos no cativeiro sejam enterrados com decencia e que os tumulos tenham todas as indicações necessarias, sejam respeitados e convenientemente conservados.

TÍTULO VI

DAS REPARTIÇÕES DE SOCORROS E DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 77

Desde o começo das hostilidades, cada uma das Potencias beligerantes, assim como as Potencias neutras que tiverem recolhido beligerantes, constituirão uma repartição oficial de informações sôbre os prisioneiros de guerra que se encontrem no seu territorio.

No mais breve espaço de tempo possivel, cada uma das Potencias beligerantes informará á sua repartição de informações de toda a captura de prisioneiros efetuada pelos seus exercitos, dando-lhe todos os esclarecimentos de identificação de que disponha e que permitam avisar rapidamente as familias interessadas, e fazendo-lhe conhecer os endereços oficiais para os quais as familias poderão escrever aos prisioneiros.

A repartição de informações fará chegar com urgencia todas estas indicações ás Potencias interessadas, por intemedio, por um lado, das Potencias protetoras e, por outro lado, da repartição central prevista pelo artigo 79.

A repartição de informações, encarregada de responder a todos os pedidos que digam respeito aos prisioneiros de guerra, receberá dos diversos serviços competentes todas as indicações relativas aos internamentos e permutas, colocação em liberdade sob palavra, repatriamentos, evasões, permanencia nos hospitais, falecimentos, assim como outras informações necessarias para estabelecer e manter em dia uma ficha individual por cada prisioneiro de guerra.

A repartição inscreverá nessa ficha, na medida do possivel e sob reserva das disposições do artigo 5°: o número de matrícula, os nomes e sobrenomes, a data e lugar do nascimento, a graduação e a unidade do interessado, o sobrenome do pai e o nome da mãe, a direção da pessôa a ser avisada em caso de acidente, os ferimentos, a data e o lugar da captura, do internamento, dos ferimentos, da morte, assim como todos os outros esclarecimentos importantes.

Serão transmitidas ás Potencias interessadas listas semanais de todos os novos esclarecimentos suscetiveis de facilitar a identificação de cada prisioneiro.

A ficha individual do prisioneiro de guerra será remetida, após a conclusão da paz, á Potencia que êle tenha servido.

A repartição de informações terá, além disso, a seu cargo, recolher todos os objetos de uso pessoal, valores, correspondencia, cadernetas, documentos de identificação, etc., que tiverem sido abandonados pelos prisioneiros de guerra repatriados, postos em liberdade sob palavra, evadidos ou mortos, e enviá-los aos países interessados.

Artigo 78

As sociedades de socorros para prisioneiros de guerra regularmente constituidas, segundo a lei dos seus países e que tenham por objeto ser as intermediarias de ação de assistencia, receberão da parte dos beligerantes, por elas e pelos seus agentes devidamente acreditados, toda facilidade, nos limites traçados pelas necessidades militares, para realizar eficazmente a sua tarefa humanitaria. Os delegados dessas sociedades poderão ser autorizados a distribuir socorros nos campos, assim como nos lugares de etapas dos prisioneiros repatriados, mediante uma licença pessoal passada pela autoridade militar e sob compromisso, por escrito, de se submeter a todas as medidas de ordem e de polícia que esta prescreva.

Artigo 79

Será criada em país neutro uma repartição central de informações sôbre prisioneiros de guerra. A Comissão Internacional da Cruz Vermelha proporá ás Potencias interessadas, si o julgar necessario, a organização dessa repartição.

Essa repartição será encarregada de concentrar todos os esclarecimentos que interessem aos prisioneiros e que ela possa obter por vias oficiais ou particulares; transmití-los-á, o mais rapidamente possivel, ao país de origem dos prisioneiros ou á Potencia que êles tenham servido.

Estas disposições não deverão ser interpretadas como restringindo a atividade humanitaria da Comissão Internacional da Cruz Vermelha.

Artigo 80

As repartições de informações gozarão de franquia de correio em materia postal, assim como de todas as execuções previstas pelo artigo 38.

TITULO VII

DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO A CERTAS CATEGORIAS DE CIVIS

Artigo 81

Os individuos que seguem as forças armadas, sem delas fazer diretamente parte, tais como correspondentes, reporteres de jornais, vivandeiros, fornecedores, que cairem em poder do inimigo e que êste julgue conveniente deter, terão direito a ser tratados como prisioneiros de guerra, contanto que se encontrem munidos de uma legitimação de autoridade militar das forças do exercito que êles acompanhavam.

TITULO VIII

DA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 82

As disposições da presente Convenção deverão ser respeitadas pelas Altas Partes contratantes em todas as circunstancias.

No caso em que, em tempo de guerra, um dos beligerantes não seja parte na Convenção, as suas disposições ficarão todavia obrigatorias entre os beligerantes que dela participem.

Artigo 83

As Altas Partes contratantes reservam-se o direito de concluir convenções especiais sobre os assuntos relativos aos

prisioneiros de guerra, que lhes pareça oportuno regular particularmente.

Os prisioneiros de guerra beneficiarão dêsses acordos até a conclusão do repatriamento, salvo disposições expressas contrárias, contidas nos já citados acordos ou em acordos ulteriores, ou igualmente salvo medidas mais favoraveis tomadas por uma ou outra das Potencias beligerantes a respeito dos prisioneiros que elas tenham em seu poder.

Com o fim de assegurar a aplicação, de parte a parte, das disposições da presente Convenção, e de facilitar a conclusão das convenções especiais acima previstas, os beligerantes poderão autorizar, desde o começo das hostilidades, reuniões de representantes das autoridades respectivas, encarregadas da administração dos prisioneiros de guerra.

Artigo 84

O texto da presente Convenção e das Convenções especiais previstas pelo artigo precedente será afixado, tanto quanto possivel, na lingua patria dos prisioneiros de guerra e em lugares onde possa ser consultada por todos os prisioneiros.

O texto dessas Convenções será comunicado, a seu pedido, aos prisioneiros que se encontrem na impossibilidade de tomar conhecimento do texto afixado.

Artigo 85

As Altas Partes Contratantes transmitirão umas ás outras, por intermédio do Conselho Federal Suisso, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam ser levadas a adotar para assegurar a aplicação da presente Convenção.

SECÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 86

As Altas Partes contratantes reconhecem que a aplicação regular da presente Convenção encontrará uma garantia na possibilidade de colaboração das Potencias protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses dos beligerantes; a êsse respeito as Potencias protetoras poderão, além do seu

pessoal diplomatico, designar delegados saidos do pessoal, sob a sua alçada ou daquele que esteja sob a alçada das outras Potencias neutras. Estes delegados deverão ser submetidos á aprovação de beligerante junto ao qual venham a exercer a sua missão.

Os representantes da Potencia protetora ou os seus delegados acreditados serão autorizados a dirigir-se a todas as localidades, sem exceção alguma, em que se encontrem internados prisioneiros de guerra. Terão acesso em todos os locais ocupados por prisioneiros e poderão entrar em relação com estes, geralmente sem testemunhas, pessoalmente ou por intermédio de interpretes.

Os beligerantes facilitarão, na mais larga medida possivel, a tarefa dos representantes ou dos delegados acreditados da Potencia protetora. As autoridades militares serão informadas da sua visita.

Os beligerantes poderão entrar em acôrdo para permitir que pessoas da propria nacionalidade dos prisioneiros sejam admitidas a participar das viagens de inspeção.

Artigo 87

Em caso de desacôrdo entre os beligerantes na aplicação das disposições da presente Convenção, as Potencias protetoras deverão, na medida do possivel, prestar os seus bons oficios com o fim de obter o acôrdo.

Para êsse efeito, cada uma das Potencias protetoras poderá, principalmente, propor aos beligerantes interessados uma reunião de representantes dêstes, eventualmente num territorio neutro convenientemente escolhido. Os beligerantes serão obrigados a dar andamento ás propostas que lhes sejam feitas nesse sentido. A potencia protetora poderá, si se tornar necessario, submeter á aceitação das potencias em causa uma pessoa pertencente a uma potencia neutra ou uma pessoa delegada pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que será chamada a participar dessa reunião.

Artigo 88.

As disposições que precedem não constituem obstaculo á atividade humanitaria que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha possa desenvolver para proteção dos prisioneiros de guerra, mediante a aprovação dos beligerantes interessados.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 89.

Nas relações entre as potencias ligadas pela Convenção da Haia concernente ás leis e costumes da guerra, terrestres, quer se trate da de 29 de julho de 1899 ou da de 18 de outubro de 1907, e que participem da presente convenção, esta completará o capitulo II do regulamento anexo ás citadas Convenções da Haia.

Artigo 90.

A presente Convenção, que terá a data dêste dia, poderá, até o dia 1 de fevereiro de 1930, ser assinada em nome de todos os paizes representados na Conferencia que se inaugurou em Genebra a 1 de julho de 1929.

Artigo 91.

A presente Convenção será ratificada o mais breve possivel.

As ratificações serão depositadas em Berna.

Será tirada do depósito de cada instrumento de ratificação uma áta de que será remetida, pelo Conselho Federal Suisso, uma cópia autenticada aos Governos de todos os paizes em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

Artigo 92.

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de dois instrumentos de ratificação, pelo menos, terem sido depositados.

Posteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte Contratante seis meses após o depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 93.

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta ás adesões efetuadas em nome de todos os países que não tenham assinado esta Convenção.

Artigo 94.

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suisso e produzirão os seus efeitos seis meses após a data em que as tenha recebido.

O Conselho Federal Suisso comunicará as adesões aos Governos de todos os países que tenham assinado a Convenção ou notificado a adesão.

Artigo 95.

O estado de guerra dará efeito imediato ás ratificações depositadas e ás adesões notificadas pelas potencias beligerantes antes ou depois do comêço das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das potencias em estado de guerra será feita pelo Conselho Federal Suisso pela mais rapida via.

Artigo 96.

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade dc denunciar a presente Convenção. A denúncia não produzirá os seus efeitos senão um ano depois que a notificação tenha sido feita por escrito ao Conselho Federal Suisso. Êste comunicará essa notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia não dirá respeito senão á Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

Além disso, essa comunicação não produzirá os seus efeitos no decurso de uma guerra, na qual esteja implicada a Potencia denunciante. Neste caso, a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do periodo de um ano, até a conclusão da paz, e, em todos os casos, até que as operações do repatriamento estejam terminadas.

Artigo 97.

Uma cópia autenticada da presente Convenção será depositada nos arquivos da Liga das Nações pelo Conselho Federal Suisso. Do mesmo modo, as ratificações, adesões e denúncias que forem notificadas ao Conselho Federal Suisso serão comunicadas por êle á Liga das Nações.

Feito em Genebra, aos vinte e sete de julho de mil novecentos e vinte e nove, em um só exemplar, que ficará depo-

sitado nos arquivos da Confederação Suissa e do qual serão remetidas cópias autenticadas aos Governos de todos os países convidados á Conferencia.

Pela Alemanha:

Edmund Rhomberg.

Pelos Estados Unidos da America:

Eliot Wadsworth.
Hugh R. Wilson.

Pela Austria:

Leitmaier.

Pela Belgica:

Dr. Demolder.
J. de Ruelle.

Pela Bolivia:

A. Cortadellas.

Pelo Brasil:

Raul do Rio-Branco.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por qualquer parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações:

Horace Rumbold.

Pelo Canadá:

W. A. Riddell.

Pela Australia:

Claud Russell.

Pela Nova-Zelandia:

Claud Russell.

Pela Africa do Sul:

Erico H. Louw.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

Sean Lester.

Pela India:

Claud Russell.

Pela Bulgaria:

D. Mikoff.
Stepham N. Laftchieff.

Pelo Chile:

Gmo Novoa.
D. Pulgar.

Pela China:

C. V. Hsiano.

Pela Colombia:

Francisco José Urrutia.

Por Cuba:

Carlos de Armenteros.
Carlos Blanco.

Pela Dinamarca:

Harald Scavenius.
Gustav Rasmussen.

Pela República Dominicana:

Ch. Ackermann.

Pelo Egito:

Mohammed Abdel Moneim Riad.
H. W. M. Simaika.

Pela Espanha:

Ad Referendum.

Mauricio Lopez Roberts y Terry, marquês de la Torrehermosa.

Pela Estonia:

Dr. Leesment.

Pela Finlandia:

A. E. Martola.

Pela França:

H de Marcilly.
J. du Sault.

Pela Grecia:

R. Raphael.
S. Venizelos.

Pela Hungria:

Paul de Hevesy.

Pela Italia:

Giovanni Ciraolo.

Pelo Japão:

Isaburo Yoshida.
S. Shimomura.
S. Miura.

Pela Lettonia:

Charles Duzmans.
Dr. Oskar Voit.

Pelo Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.
Ch. Vermaire.

Pelo Mexico:

Fr. Caltillo Nájera.

Pela Nicaragua:

A. Sottille.

Pela Noruega:

J. Irgens.
Jens Meinich.

Pelos Paizes-Baixos:

W. Doude van Troostwijk.
Dr. Diehl.
J. Harberts.

Pela Persia:

Anouchirevan Sepahbodi.

Pela Polonia:

Jozéf G. Pracki.
W. Jerzy Babecki.

Por Portugal:

Vasco de Quevedo.
F. de Calheiros e Menezes.

Pela Rumania:

M. B. Boeresco.
Coronel E. Vertejano.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

I. Choumenkovitch.

Pelo Sião:

Varnvaidya.

Pela Suecia:

K. I. Westman.

Pela Suissa:

Paul Dinichert.
Hauser.
Züblin.
de la Harpe.
Schindler.

Pela Tchecoslovaquia:

Zd. Fierlinger.

Pela Turquia:

Hassan.
D. Abdulkadir.
M. Nusret.
Dr. Akil Moukhatar.

Pelo Uruguay:

Alfredo de Castro.

Pela Venezuela:

C. Parra-Pêrez.
I. M. Hurtado-Machado.

Anexo á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 27 de Julho de 1929

ACÔRDO TIPO

CONCERNENTE Á REPATRIAÇÃO DIRETA E Á HOSPITALIZAÇÃO EM PAÍS NEUTRO, DE PRISIONEIROS DE GUERRA, POR MOTIVO DE SAÚDE.

I — *Principios Diretores da Repatriação Direta e da Hospitalização em País Neutro*

A — Repartição Direta

Serão repatriados diretamente:

1°, os enfermos e feridos, cuja curabilidade em um ano, segundo as previsões médicas, não seja presumivel, exigindo o seu estado um tratamento, e parecendo ter sofrido uma diminuição consideravel a sua aptidão intelectual ou corporal;

2°, os enfermos e feridos incuraveis, cuja aptidão intelectual ou corporal pareça ter sofrido uma diminuição consideravel;

3°, os enfermos e feridos curados, cuja aptidão intelectual ou corporal pareça ter sofrido uma diminuição consideravel.

B — Hospitalização em País Neutro

Serão hospitalizados:

1°, os enfermos e feridos, cuja cura seja presumivel no prazo de um ano, parecendo essa cura mais certa e mais rapida, si os enfermos e feridos forem admitidos a gozar dos recursos que o país neutro ofereça, ao invês de lhes ser prolongado o cativeiro propriamente dito;

2°, os prisioneiros de guerra, cuja saúde intelectual ou fisica pareça, segundo as previsões médicas, ameaçada seriamente pela manutenção do cativeiro, ao passo que a hospitalização em país neutro poderia provavelmente subtraí-los a êsse risco.

C — Repatriação dos hospitalizados em país neutro

Serão repatriados os prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro, que pertençam ás seguintes categorias:

1°, aqueles cujo estado de saúde se apresente como sendo ou se tornando tal que entrem nas categorias dos suscetiveis de ser repatriados por motivos de saúde;

2°, os curados cuja aptidão intelectual ou fisica pareça ter sofrido uma diminuição consideravel.

II — *Principios especiais para a Repatriação Direta ou para a Hospitalização em País Neutro*

A — Repatriação

Serão repatriados:

1°, todos os prisioneiros de guerra, que, em consequencia de lesões organicas tenham sofrido alterações efetivas ou funcionais, dentre as seguintes: perda de membro, paralisia, alterações articulares ou outras, contanto que a falta seja, pelo menos, de um pé ou de uma mão, ou equivalha á perda de um pé ou de uma mão;

2°, todos os prisioneiros de guerra feridos ou lesados, cujo estado seja tal que se tornem enfermos e cuja cura no prazo de um ano não se possa, medicamente, prever;

3°, todos os enfermos, cujo estado seja tal que se tornem enfermos e cuja cura no prazo de um ano não se possa, medicamente, prever;

A esta categoria pertencem particularmente:

a) as tuberculoses progressivas de quaisquer orgãos, que, segundo as previsões médicas, não mais possam ser curadas ou, pelo menos, consideravelmente melhoradas, mediante tratamento em país neutro;

b) as afecções não tuberculosas dos orgãos respiratorios, que se presumam curaveis (tais como, principalmente, o emfisema pulmonar, fortemente desenvolvido, com ou sem bronquite, as dilatações bronquicas, a asma grave, as intoxicações pelos gazes, etc.);

c) as afecções cronicas, graves dos orgãos da circulação (por exemplo, as afecções valvulares, com tendencias ás perturbações de compensação, as afecções relativamente graves do

miocardio, do pericardio e dos vasos, especialmente os aneurismas inoperaveis dos grandes vasos, etc.);

d) as afecções cronicas, graves dos orgãos digestivos;

e) as afecções cronicas, graves dos orgãos urinarios e sexuais (principalmente, por exemplo, todos os casos de nefrites cronicas confirmadas com semiologia completa, e muito particularmente quando já existam alterações cardiacas e vasculares, e da mesma maneira as pielites e cistites cronicas, etc.);

f) as doenças cronicas, graves do sistema nervoso e periferico (tais como, principalmente, a neurastenia e a histeria graves, todos os casos incontestaveis de epilepsia, o Basedow grave etc.);

g) a cegueira dos dois olhos, ou a de um olho quando a visão do outro fique inferior a 1, apesar do emprego de vidros corretivos; a diminuição da acuidade visual no caso em que for impossivel trazê-la pela correção á acuidade de 1/2 para um olho pelo menos; as outras afecções oculares que entrem na presente categoria (glaucoma, irite, croroidite, etc.);

h) a surdez total, bilateral, bem como a surdez total, unilateral no caso em que o ouvido incompletamente surdo não mais perceba a voz falada ordinaria a um metro de distancia;

i) todos os casos incontestaveis de afecções mentais;

k) os casos graves de intoxicação cronica pelos metais ou por outras causas (saturnismo, hidrargirismo, morfinismo, cacainismo, alcoolismo, intoxicação pelos gazes, etc.);

l) as afecções cronicas dos orgãos locomotores (artrite deformante, gota, reumatismo com alterações clinicamente revelaveis), sob a condição de que sejam graves;

m) todos os neoplasmas malignos, se não forem susceptiveis de intervenções operatorias, relativamente benignas, sem perigo para a vida do operado;

n) todos os casos de malaria com alterações organicas, apreciaveis (aumento cronico, importante, do volume do figado, do baço, caquexia, etc.);

o) as afecções cutaneas, cronicas, graves, contanto que a sua natureza não constitua uma indicação médica de hospitalização, em país neutro;

p) as avitaminosas graves (beriberi, pelagra, escorbuto cronico).

B — Hospitalização

Os prisioneiros de guerra devem ser hospitalizados, se estiverem atacados das seguintes afecções:

1°, todas as formas de tuberculose de quaisquer orgãos, se, de conformidade com os conhecimentos médicos atuais, puderem ser curadas, ou, pelo menos, consideravelmente melhoradas pelos metodos aplicaveis em país neutro (altitude, tratamento nos sanatorios, etc.);

2°, todas as formas — que necessitam de tratamento — de afecções dos orgãos respiratorios, circulatorios, digestivos, genito-urinarios, nervosos, dos orgãos dos sentidos, dos aparelhos locomotor e cutaneo, sob a condição de que, todavia, essas formas de afecções não pertençam ás categorias que exigem a repatriação direta, ou não sejam doenças agudas, propriamente ditas, com tendencia a cura franca. As afecções previstas neste paragrafo são as que oferecem pela aplicação dos meios de cura disponiveis em país neutro possibilidades de cura realmente melhores para o paciente do que se êste fôsse tratado no cativeiro.

Cumpre considerar muito especialmente as perturbações nervosas, cujas causas eficientes ou determinantes são os acontecimentos da guerra ou do proprio cativeiro, como a psicastenia dos prisioneiros de guerra e outras causas analogas.

Todos os casos dêsse genero, devidamente verificados, devem ser hospitalizados, contanto que a sua gravidade ou os seus carateres constitucionais os não tornem casos de repatriação direta.

Os casos de psicastenia dos prisioneiros de guerra, que não ficarem curados após tres meses de hospitalização em país neutro ou que, depois dêsse prazo, não estiverem manifestamente em via de cura definitiva, deverão ser repatriados.

3°, todos os casos de ferimentos, de lesões e suas consequencias, que oferecerem melhores probabilidades de cura em país neutro do que no cativeiro, sob a condição de que êsses casos não sejam nem suscetiveis de repatriação direta nem insignificantes;

4°, todos os casos de malaria, devidamente verificados, e que não apresentem alterações organicas clinicamente revelaveis (aumento de volume cronico do figado, do baço, ca-

quexia, etc.), se a permanencia em país neutro oferecer perspectivas particulares e favoraveis de cura definitiva;

5°, todos os casos de intoxicação (em particular pelos gazes, pelos metais, pelos alcaloides) para os quais as perspectivas de cura em país neutro forem especialmente favoraveis.

Serão excluidos da hospitalização:

1°, todos os casos de afecções mentais, devidamente verificados;

2°, todas as afecções nervosas, organicas ou funcionais, reputadas incuraveis; (estas duas categorias pertencem ás que dão direito á repatriação direta);

3°, o alcoolismo cronico, grave;

4°, todas as afecções contagiosas, no periodo em que são transmissiveis (doenças infecciosas, agudas, sifilis primaria e secundaria, tracoma, lepra, etc).

III — *Observações gerais*

As condições acima fixadas devem, de modo geral, ser interpretadas e aplicadas tão amplamente quanto possivel.

Essa largueza de interpretação deve ser aplicada particularmente aos estados neuropaticos ou psicopaticos causados ou determinados pelos acontecimentos da guerra ou do proprio cativeiro (psicastenia dos prisioneiros de guerra), assim como aos casos de tuberculose em todos os gráus.

Claro é que os medicos de campo e as comissões medicas mixtas podem achar-se em presença de uma multidão de casos não mencionados entre os exemplos dados no numero II, ou de casos que se não adatam a êsses exemplos. Os exemplos acima mencionados não são dados senão como exemplos tipicos; não foi estabelecida uma lista analoga de exemplos de alterações cirurgicas, porque, abstração feita dos casos incontestaveis pela sua propria natureza (amputações), é dificil formar uma lista de tipos particulares; a experiencia demonstrou que tinha os seus inconvenientes, na pratica, uma exposição dêsses casos particulares.

Resolver-se-ão todos os casos que se não adatem exatamente aos exemplos citados, mediante inspiração no espirito dos principios diretores acima.

DECRETO N. 22.436 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1933

Regula a concessão de despesas de viagem a pessoas da familia dos funcionarios do Corpo diplomatico e consular brasileiros.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.° As pessoas da familia, para os efeitos do calculo das despesas de viagem dos funcionarios do Corpo diplomatico e consular brasileiros, são as constantes do art. 11, do decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926.

Art. 2.° As despesas de viagem só serão abonadas ás pessoas da familia dos funcionarios em questão, quando elas de fato os acompanharem. Fora desta hipotese, só serão abonadas quando a eles se forem reunir mais tarde.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.453 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1933

Limita, até resolução em contrário, a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de 3ª classe, e dá outras providencias.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que subsistem os motivos determinantes da expedição do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, cujos arts. 1° e 2° foram revigorados pelo decreto n. 20.917, de 7 de janeiro de 1932, resolve:

Art. 1.° Fica limitada, até resolução em contrário, a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de

3ª classe, observadas as disposições constantes do paragrafo unico do art. 1º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930.

Art. 2.º Continuam em vigor, nas mesmas condições do artigo antecedente, os preceitos do art. 2º do decreto número 19.482, de 12 de dezembro de 1930 e do art. 2º do de n. 20.917, de 7 de janeiro de 1932.

Art. 3.º Fica revogada a disposição do § 1º do art. 2º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, passando o § 2º do mesmo artigo a constituir paragrafo unico.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.463 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela Polonia, da Convenção sanitaria internacional e do respectivo Protocolo de assinatura, firmados em Paris, a 21 de junho de 1926.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Polonia, a 27 de agosto de 1932, da Convenção sanitaria internacional e do respectivo Protocolo de assinatura, assinados em Paris, a 21 de junho de 1926, conforme comunicação feita pelo Govêrno francês á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.481 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República Dominicana, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República Dominicana, a 4 de janeiro último, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaiada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.482 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1933

Estabelece providências sôbre a redução do quadro de auxiliares de Consulado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que dispõe o art. 13 do decreto n. 19.597, de 19 de janeiro de 1931, sôbre a redução do quadro de auxiliares de Consulado, resolve:

Art. 1.° As vagas que ocorrerem no quadro dos auxiliares de Consulado efetivos não serão preenchidas, ficando automàticamente extintos os respectivos lugares, até o quadro ficar reduzido ao número de cincoenta auxiliares, conforme foi estipulado no referido art. 13 do decreto n. 19.597.

Art. 2.° O saldo orçamentário resultante da supressão de tais cargos, no corrente ano, será transferido para a verba 3ª, 6ª sub-consignação — Auxiliares contratados — do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.483 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Panamá, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Panamá, a 20 de janeiro último, do Tratado geral de arbitramento interamericano, assinado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência interamericana de conciliação e arbitragem, conforme comunicação feita pela Embaixada dos Estados Unidos da América nesta capital ao Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.484 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1933

Faz públicas as ratificações, por parte de vários países, do Convênio internacional sul-americano de polícia, firmado em Buenos Aires, a 29 de fevereiro de 1920.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, em aditamento ao decreto n. 22.388, de 24 de janeiro último, pelo qual foi promulgado o Convênio

internacional sul-americano de polícia, assinado em Buenos Aires, a 29 de fevereiro de 1920, faz público que o mesmo Convênio foi ratificado pelos seguintes países: Bolívia, Chile, Paraguai e Perú.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.296 — DE 2 DE JANEIRO DE 1933

Modifica o decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Decreta:

Art. 1.° Ficam revogados o art. 16 e o parágrafo único do decreto n. 21.576, de 27 de junho último, e, conseqüentemente, restabelecido o regime do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e das instruções expedidas a respeito pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Contadoria Central da República.

Art. 2.° O art. 17 do decreto citado, mantidos os respectivos parágrafos, passará a ter a seguinte redação: "Artigo 17 — A entrega das consignações estabelecidas pelos funcionários em atividade se poderá fazer no mês imediato àquele a que se referirem, independentemente de recebidos os vencimentos respectivos, ou, depois dêsse recebimento, no próprio mês da consignação, quando efetivado o pagamento daqueles vencimentos. Nenhuma razão poderá obstar a êsse pagamento, salvo os casos verificados de dívida à Fazenda Nacional, falecimento, exoneração ou deficiência de vencimento".

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Afranio de Mello Franco.

Francisco Antunes Maciel.

José Americo de Almeida.

Protogenes Pereira Guimarães.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 22.414 — DE 30 DE JANEIRO DE 1933

Regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° O montepio dos funcionários públicos civis da União, instituído pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, passa a reger-se por êste decreto.

Art. 2.° Continuam como contribuintes obrigatórios todos os funcionários em atividade aposentados, adidos ou em disponibilidade, atualmente inscritos, mantido o disposto no art. 108 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que veda a admissão de novos contribuintes.

Art. 3.° A contribuïção devida corresponderá a um dia de ordenado do cargo efetivo do funcionário, mediante desconto mensal feito em folha, no ato do pagamento de seus vencimentos.

§ 1.° Entende-se por ordenado a importância relativa a dois terços dos vencimentos, ainda que consistam sòmente em gratificações, quotas, ou sejam calculados por lotação.

§ 2.° Para o desconto da contribuïção devida não influem as faltas de comparecimento; a quota mensal de um dia do ordenado será descontada ainda que o empregado não tenha comparecido uma só vez, qualquer que seja o motivo da ausência.

Art. 4.° Além da contribuïção mensal, correspondente a um dia do ordenado, os empregados concorrerão nos doze primeiros meses com a importância de mais um dia em cada mês, a titulo de joia.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver aumento de ordenado, em conseqüência de elevação de vencimentos, promoção ou nomeação para cargo mais remunerado, ficará obrigado ao pagamento da diferença de joia correspondente ao aumento.

Art. 5.° O que fôr aposentado ou posto em disponibilidade com ordenado inferior ao que percebia, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado que vencia na atividade, para deixar à sua família a pensão mais vantajosa.

Parágrafo único. Fica-lhe, porém, falcutado contribuir na proporção do ordenado inferior, mas, neste caso, a pensão da família será abonada na conformidade dêste mesmo ordenado, sem que lhe assista direito a haver a diferença entre uma e outra contribuïção.

Art. 6.° Poderá continuar a contribuir como anteriormente o funcionário que fôr demitido a pedido, por abandono do emprêgo, ou a arbitrio do govêrno, mas si o não fizer dentro de seis meses da data da demissão, reverterão a favor dos confres públicos as contribuïções descontadas, cessando, em conseqüência, o direito de sua família à pensão.

§ 1.° Ficará privado da faculdade de continuar a contribuir para o montepio o que fôr demitido a bem do serviço público, em virtude do processo regular, cessando, também neste caso, o direito de sua família à pensão.

§ 2.° Si o funcionário fôr demitido a arbítrio do Govêrno, ou em virtude de condenação judicial decorrente de falta estranha à função pública e deixar de contribuir por impossibilidade basoluta devidamente comprovada, a sua família, si constar de esposa, filhos menores, filhas solteiras ou pais inválidos, perceberá, mesmo em vida dêle, a pensão, que continuará a ser abonada depois da morte como nos casos gerais.

Art. 7.º Voltando ao exercício do cargo o funcionário que, dêle afastado temporàriamente por condenação judicial, suspensão administrativa, ou outro qualquer motivo independente de sua vontade, tenha deixado de contribuir, deverá recolher as prestações atrazadas mediante desconto pela quinta parte de seus vencimentos.

Parágrafo único. Si falecer antes de voltar a exercer o emprego, ou de ter satisfeito tôda a sua dívida, a família entrará no gôzo da pensão, com obrigação de pagar pela mesma forma as prestações em atrazo.

Art. 8.º Dar-se-á também pensão em vida à família do funcionário que vier a enlouquecer.

Parágrafo único. Si o empregado nas condições indicadas fôr aposentado, a pensão em vida será reduzida à metade e suprimida si cessar a enfermidade. Falecendo o funcionário, proceder-se-á como nos casos gerais.

Art. 9.º Todos os contribuintes do montepio deverão apresentar declaração de familia com as especificações seguintes:

a) o nome do cônjuge em primeiras ou segundas núpcias, data e lugar do casamento;

b) os nomes das filhas e filhos, legitimos, legitimados, naturais, reconhecidos e adotivos, com as datas e lugares do nascimento e registo e indicação do estado civil si fôrem maiores.

§ 1.º Na falta dos parentes mencionados nas letras *a* e *b*, a declaração compreenderá:

a) os nomes dos pais do contribuinte, lugar de sua residência e condições de validez e subsistência;

b) os nomes das irmãs, datas e lugares do nascimento, bem como o seu estado civil.

§ 2.º Serão também declarados os nomes dos filhos e irmãos maiores, interditos ou invalidos.

Art. 10. E' o contribuinte obrigado a comunicar por escrito as ocorrências que possam alterar a declaração anteriormente feita.

Parágrafo único. Si o funcionário estiver impossibilitado de dar cumprimento às disposições dos arts. 9º e 10, caberá êsse encargo à sua família ou a quem o represente legalmente.

Art. 11. As declarações serão redigidas com tôda a clareza, sem emenda, rasuras ou entrelinhas, assinadas pelo contribuinte, por duas testemunhas que sejam funcionários da

mesma repartição e autenticadas pelo chefe a que o empregado estiver imediatamente subordinado, e, na falta de chefe pelo delegado fiscal competente.

Art. 12. As declarações serão entregues às diretoras de Contabilidade de cada Ministério, à Diretoria da Despesa, no Ministério da Fazenda e, nos Estados, às Delegacias Fiscais, mediante recibo em cartão especial, devidamente autenticado, com a indicação no número da inscrição em livro próprio.

Art. 13. Nas repartições acima indicadas haverá os livros necessários à transcrição das declarações de família e suas alterações, serviço êsse que deve ser conservado rigorosamente em dia, sob pena de responsabilidade dos funcionários encarregados e dos chefes respectivos.

Parágrafo único. Feita a transcrição de que trata o presente artigo, serão arquivadas as declarações por ordem alfabética.

Art. 14. Os contribuintes que ainda não houverem feito as suas declarações, deverão entregá-las dentro de seis meses a contar da data em que começar a vigorar êste decreto, sob pena de lhes ser suspenso o pagamento dos vencimentos enquanto não satisfizerem essa exigência.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado pelo presente artigo e para efetivação de pena nêle estabelecida, o encarregado do serviço organizará uma relação dos contribuintes que deixarem de apresentar declaração de familia afim de serem feitas as devidas anotações nas respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 15. As repartições competentes poderão apurar em qualquer tempo a veracidade das declarações que lhes forem apresentadas, solicitando aos Registos Públicos os esclarecimentos que se tornarem precisos.

Art. 16. Por morte do contrbuinte, têm direito à pensão as pessôas de sua família nomeadas na declaração a que se referem os arts .9° a 15, tendo preferência, com exclusão de outros parentes e na ordem que se segue:

§ 1.° A viúva, si em ação de desquite não foi considerada cônjuge culpado e vivia em família, os filhos menores, e as filhas solteiras que viviam na companhia do contribuinte ou fora dela com seu consentimento, legitimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, cabendo a me-

tade da pensão à viúva e a outra metade repartidamente aos filhos e filhas.

Si por ocasião do falecimento do contribuinte a viúva estava grávida, na divisão da pensão será contemplado o nascituro e entregue à viúva a quota reservada.

§ 2.° Os filhos e filhas nas condições do § 1°, repartida entre êles tôda a pensão, si o contribuinte era viúvo, si a viúva não vivia em família, si foi considerada cônjuge culpado em ação de desquite, si tornar a casar, ou vier a falecer.

§ 3.° As filhas, viúvas desamparadas, que viviam em companhia do contribuinte ou eram por êle sustentadas, a mãe, viúva ou solteira, sem outro arrimo e o pai inválido ou decrépito, sinão tiver outro amparo, dividida a pensão em partes iguais pelos ascendentes e descendentes.

§ 4.° As irmãs, solteiras e viúvas, sem outro qualquer arrimo, que viviam na companhia do contribuinte ou eram por êle sustentadas.

§ 5.° Na falta de qualquer dos herdeiros indicados em cada um dos parágrafos acima, a pensão será dividida igualmente pelos outros concorrentes classificados na mesma ordem.

§ 6.° Constitue requisito essencial para o recebimento da pensão a prova de honestidade, que deverá ser feita anualmente por meio de atestado, passado pela autoridade policial do local em que residir a beneficiária.

Art. 17. Não perdem a pensão os filhos varões maiores que sejam inválidos ou declarados interditos.

Parágrafo único. Também os irmãos do contribuinte, nas mesmas condições e sem qualquer outro amparo, concorrem com as irmãs em partes iguais.

Art. 18. A pensão devida aos herdeiros de todos os contribuintes será calculada sôbre a base das tabelas de vencimentos anteriores a 25 de agôsto de 1922, não se computando para elevação da pensão, nem da contribuição, qualquer aumento de vencimentos concedido depois daquela data.

§ 1.° Excetuam-se as pensões que com os aumentos posteriores não excederem de 300$ mensais.

§ 2.° Excetuam-se igualmente as pensões deixadas pelos

funcionários diplomáticos e consulares, que serão reguladas de acôrdo com a tabela do art. 7° da lei n. 4.995, de 5 de junho de 1926.

Art. 19. E' permitida a acumulação de pensões de qualquer origem, até o limite de 3:600$ anuais.

Art. 20. Extingue-se a pensão:

1°, atingindo a maioridade os pensionistas do sexo masculino, salvo nos casos de invalidez e interdição;

2°, contraindo núpcias qualquer dos pensionistas do sexo feminino;

3°, falecendo o pensionista.

§ 1.° Reverte, todavia, em favor dos filhos menores ou filhas solteiras, a pensão da viúva que falecer ou vier a casar-se, bem como em favor da viúva a pensão do filho menor ou filha solteira que falecer.

§ 2.° As pensões reversiveis estão sujeitas à contribuïção mensal correspondente a um dia, que será descontada em fôlha.

Art. 21. Falecendo o contribuinte, a habilitação das pessôas de sua família far-se-á imediatamente, à vista dos seguintes documentos:

1°, declaração de família;

2°, certidão de óbito;

3°, certidão das contribuïções pagas;

4°, atestado de dois funcionários do mesmo serviço ou, na falta, de duas pessôas idôneas, de que a situação da família continúa a ser a da declaração feita pelo *de cujus*;

5°, certidões e demais documentos necessários à satisfação das exigências e condições estabelecidas neste decreto.

§ 1.° As alterações na situação da família, que não hajam sido declaradas pelo contribuinte, na forma do art. 10, serão supridas pelas certidões dos Registos Públicos e atos judiciários.

§ 2.° A petição dos interessados, acompanhada da certidão de óbito e dos documentos a que se referem os ns. 4° e 5° dêste artigo, será dirigida, no Rio de Janeiro, ao diretor da Contabilidade do Ministério a que pertencia o contribuinte, ao diretor da Despesa no Ministério da Fazenda, e nos Estados aos delegados fiscais.

§ 3.º Essas repartições farão, por sua vez, juntar ao respectivo processo a declaração de familia do contribuinte e a certidão *ex-officio* do pagamento das contribuições, expedindo em seguida os titulos declaratórios das pensões devidas aos beneficiários.

§ 4.º Ficarão em reserva as quotas dos beneficiários que deixarem de requerer a habilitação.

Art. 22. Afim de que possa ser expedida com a possivel brevidade a certidão relativa ao pagamento das contribuïções, a repartição a que pertencia o contribuinte fará, dentro de três dias do óbito, a necessária comunicação à estação pagadora e ao Tribunal de Contas, que em igual prazo deverão extraìr e encaminhar a certidão *ex-officio*.

Art. 23. Expedidos os titulos pela forma acima indicada, será o processo submetido à aprovação do Ministro da Fazenda, a quem compete a direção e fiscalização suprema de todos os serviços e assuntos concernentes ao Instituto do Montepio, indo, em seguida, ao Tribunal de Contas, para julgamento de sua legalidade.

Art. 24. Os serviços atinentes ao montepio dos funcionários públicos civis são, no Rio de Janeiro, da competência das Diretorias de Contabilidade dos Ministérios, da Diretoria da Despesa, no Ministério da Fazenda, e nos Estados, das Delegacias Fiscais.

Art. 25. Findo o semestre de que trata o art. 14, as Diretorias de Contabilidade e as Delegacias Fiscais organizarão em duplicata uma relação completa dos contribuintes, remetendo uma via ao Tesouro e outra ao Tribunal de Contas.

Art. 26. As pensões de montepio não podem em caso algum sofrer penhoras, arrestos ou embargos.

Art. 27. As pensões de montepio, dada a sua incomunicabilidade, serão pagas às próprias pensionistas, seus representantes ou procuradores.

Art. 28. O direito à pensão e às prestações mensais não reclamadas em tempo oportuno prescreve em cinco anos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 29. Além da pensão tem a familia do contribuinte direito à importância de 400$, para funeral ou luto, paga de uma só vez ao ser apresentada a certidão de óbito.

Art. 30. A despesa decorrente do pagamento das pensões de montepio e auxílio para funeral ou luto continuará a correr à conta da verba orçamentária para êsse fim consignada, devendo o Govêrno, em qualquer tempo, abrir os créditos suplementares que se tornarem necessários.

Art. 31. Ficam mantidas tôdas as pensões já concedidas em virtude do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890.

Art. 32. As disposições do presente decreto regulam todos os fatos por êle previstos, que ocorrem a partir da data de sua vigência, não beneficiando, nem prejudicando os herdeiros dos contribuintes até então falecidos.

Art. 33. Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

José Americo de Almeida.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Washington Ferreira Pires.

Protogenes Pereira Guimarães.

Afranio de Mello Franco.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 22.542 — DE 15 DE MARÇO DE 1933

Crea o lugar de Consultor Técnico do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôs o Ministro das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.° Fica criado, sem aumento de despesa, no quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exterio-

res, a partir de 1 de março do corrente ano, o cargo de Consultor Técnico, especialmente incumbido do estudo dos assuntos referentes às fronteiras do país.

Art. 2.° O Consultor Técnico terá a gratificação anual de trinta e dois contos de réis (32:000$000).

Art. 3.° Fica transferida da verba 4ª, Pessoal, sub-consignação 2ª, Sector Oeste, para a sub-consignação 1ª, Pessoal, da verba 1ª, do Ministério das Relações Exteriores, para atender à gratificação do Consultor Técnico, de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano, a quantia de vinte e seis contos seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (26:666$700).

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.549 — DE 17 DE MARÇO DE 1933

Regula os vencimentos dos adidos comerciais

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 19.745, de 9 de março de 1931, que creou, no Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, um quadro de adidos comerciais, estabeleceu, no seu art. 3° vencimentos em *ouro*:

Considerando que o decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932, fez voltar, no seu art. 3°, à jurisdição do Ministério das Relações Exteriores os referidos adidos comerciais;

Considerando que êsses funcionários devem ficar sujeitos ao principio geral estabelecido para todos os do Ministerio das Relações Exteriores, no que concerne ao sistema de pagamento dos respectivos vencimentos; e

Considerando que os adidos comerciais só têm função no estrangeiro, mas não devem ficar privados de vir, em periodos determinados, ao Brasil:

Decreta:

Art. 1.° A partir de 1° de março do corrente ano, os

adidos comerciais receberão os seguintes vencimentos anuais em moeda nacional, papel:

Ordenado — dezesseis contos de réis (16:000$000) ;
Gratificação — oito contos de réis (8:000$000).
Total — vinte e quatro contos de réis (24:000$000).

Art. 2.° Os adidos comerciais, quando estiverem nos seus postos no estrangeiro, receberão, além do ordenado e gratificação em papel, de que trata o art. 1° do presente decreto, uma representação em ouro, variável de acôrdo com o custo da vida em cada país e anualmente fixada, que será paga desde a data em que partirem para assumir o efetivo exercicio do seu posto e cessará no dia em que o deixarem.

Parágrafo único. Fica fixada, para o corrente ano de 1933, em oito contos e setecentos mil réis (8:700$000) a representação em ouro, de que trata êste artigo.

Art. 3.° Os adidos comerciais, quando estiverem no Brasil, por conveniência de serviço público ou em férias extraordinárias, receberão a titulo de representação, quantia correspondente ao seu ordenado em papel, si já tiverem servido efetivamente no estrangeiro durante dois anos.

Art. 4.° Os adidos comerciais terão direito, depois de quatro anos de efetivo exercicio no estrangeiro, a quatro meses de férias extraordinárias para serem gozadas no Brasil.

Parágrafo único. No ano em que gozarem férias extraordinárias, os adidos comerciais perderão direito às férias ordinárias.

Art. 5.° As licenças, aposentadorias e montepio dos adidos comerciais serão reguladas pelas leis gerais, tomando-se por base unicamente os vencimentos (ordenado e gratificação), papel, constantes do art. 1° dêste decreto.

Parágrafo único. Sòmente para efeito das licenças a serem gozadas no estrangeiro, os vencimentos (ordenado e gratificação) serão calculados em ouro, na base de um têrço, dos de que trata o art. 1° dêste decreto.

Art. 6.° Os adidos comerciais formarão um quadro especial, à parte, sem correspondência ou equivalência com qualquer cargo do corpo diplomático ou consular.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.567 — DE 21 DE MARÇO DE 1933

Publica a adesão do Govêrno da União sul-africana à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno da União sul-africana à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris, a 24 de abril de 1926, conforme comunicou o Govêrno francês à Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 30 de janeiro de 1933, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1933, 112° da Independência e 5° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Sub-Direção dos Negócios Administrativos e das Uniões Internacionais.

Dossier V 20 DG.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento dos Representantes dos Governos ligados pela Convenção de 24 de abril de 1926, relativa à circulação de automóveis, a adesão do Govêrno da União Sul-Africana a essa Convenção.

A União Sul-Africana resolveu adotar as letras S A U como sinal distintivo.

De acôrdo com o art. 14 da Convenção relativa à circulação de automóveis, a adesão do Govêrno da União Sul-

Africana entrará em vigor um ano depois da data em que foi notificada ao Govêrno da República por intermédio do Govêrno britânico, isto é, a 31 de dezembro de 1933.

A cópia autenticada da notificação da Embaixada da Gran-Bretanha, em nome da União Sul-Africana, acha-se anexa a esta.

Paris, 30 de janeiro de 1933.

Embaixada Britânica em Paris, 29 de dezembro de 1932.

Senhor Presidente.

A pedido do Govêrno de Sua Magestade na União Sul-Africana, tenho a honra de informar Vossa Excelência, nos termos do art. 13, da adesão da União Sul-Africana à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris a 24 de abril de 1926.

2. Informado Vossa Excelência desta adesão, tenho a honra de notificar que, ao mesmo tempo, o Govêrno da União Sul Africana decidiu adotar as letras S A U como sinal distintivo a ser aplicado nos automóveis da União, nos termos do art. 5º da Convenção.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração,

Senhor Presidente, de Vossa Excelência o mais obediente e humilde servidor, *Campbell.*

A Sua Excelência o Senhor Paul Boncour, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros.

E' cópia autenticada. — *P. de Fouquières.*

DECRETO N. 22.584 — DE 28 DE MARÇO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte das Ilhas Philipinas, da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China e de tôdas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, de Togo e Camerun, da Convenção Postal Universal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação por parte das Ilhas Philipinas e também por parte da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China, de tôdas as outras colônias francesas e dos ter-

ritórios, sob mandato, do Togo e Camerun, da Convenção Postal Universal firmada em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

Getulio Vargas.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.585 — de 28 de março de 1933

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China, de tôdas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, do Togo e Camerun, do acôrdo relativo a encomendas postais

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito, por parte da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China, de tôdas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, do Togo e Camerun, do acôrdo relativo a encomendas postais, firmado em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

Getulio Vargas.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.586 — de 28 de março de 1933

Faz púbico o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China, de tôdas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, de Togo e Camerun, do acôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Argélia e das Colônias francessa e

Protetorados na Indo-China, de todas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, de Togo e Camerun, do acôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado, firmado em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.598 — DE 30 DE MARÇO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de réis 140:000$000, papel, e 50:750$000, ouro, suplementar à verba 3ª — Serviço Consular — consignação "Pessoal" — sub-consignações ns. 1 e 2, respectivamente, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, afim de poder dar execução, no corrente ano, ao disposto no decreto n. 22.549, de 17 do corrente;

Decreta:

Art. 1.° Fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito de 140:000$000, papel, e 50:750$000, ouro, suplementar à verba 3ª — Serviço Consular — consignação "Pessoal" — sub-consignações ns. 1 e 2, respectivamente, sendo a parte papel para pagamento dos vencimentos aos adidos comerciais e a dotação ouro, para pagamento da representação nessa espécie, aos mesmos serventuários, tudo no período de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.° Fica sem aplicação o saldo de 70:000$000, ouro, da sub-consignação n. 7 da verba a que se refere o artigo anterior, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.610 — DE 4 DE ABRIL DE 1933

Aprova o regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 22.165, de 5 de Dezembro de 1932, que restabeleceu a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, e para facilitar a sua execução, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento anexo ao presente áto, assinado pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul

Artigo 1.° A Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, restabelecida pelo decreto n. 22.165, de 5 de dezembro de 1932, com o fim de galardoar os estrangeiros, civis ou militares, que se tenham tornado dignos do reconhecimento da Nação Brasileira, constará das seguintes classes:

a) Gran-Cruz;

b) Grande Oficial;

c) Comendador;

d) Oficial;

e) Cavaleiro.

Artigo 2.° A insígnia da Ordem será uma estrela de cinco braços, esmaltada de branco, encimada por uma grinalda feita de folhas de fumo e café e assentadas por uma corôa das mesmas folhas. Terá, no centro, em campo azul celeste, a constelação do Cruzeiro do Sul esmaltada de branco, e, na circunferência dêsse campo, em círculo azul ferrete, a legenda — Benemerentium Premium — em ouro polido. No reverso, terá a efigie da República, em ouro, com a seguinte legenda — República dos Estados Unidos do Brasil, conforme os desenhos anexos.

Artigo 3.º Os Gran-Cruzes usarão uma fita larga azul celeste, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, da qual pende a insígnia da Ordem, além de uma placa dourada com as mesmas insígnias, que deverá ser usada do lado esquerdo do peito. Os Grandes Oficiais usarão a insígnia pendente de uma fita azul celeste ao pescoço e mais a placa referida, montada, porém, em prata. Os Comendadores usarão a insígnia pendente do pescoço. Os Oficiais usarão a insígnia do lado esquerdo do peito, tendo uma roseta sôbre a fita azul celeste. Os Cavaleiros usarão a mesma insígnia, sem a roseta, montada em prata e colocada do lado esquerdo do peito.

Parágrafo único. Os agraciados poderão usar na lapela a roseta ou fita da Ordem, de acôrdo com os modelos anexos.

Artigo 4.º O Chefe do Estado e o Ministro das Relações Exteriores serão, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

Artigo 5.º As nomeações serão feitas por decreto do Chefe do Estado, na sua qualidade de Grão-Mestre, mediante proposta do Ministro das Relações Exteriores, aprovada pelo Conselho da Ordem.

Parágrafo único. O decreto em aprêço será referendado pelo Ministro das Relações Exteriores, no caráter de Chanceler da Ordem.

Artigo 6.º Lavrado o decreto de nomeação, o Ministro das Relações Exteriores mandará expedir o competente diploma, que será por êle referendado.

Artigo 7.º Os agraciados que se acharem no Rio de Janeiro receberão as insígnias e os diplomas das mãos do Chefe do Estado, no Palácio da Presidência, sempre que forem Gran-Cruzes ou Grandes Oficiais, e por intermédio do Ministro das Relações Exteriores ou do Secretário Geral do Ministério, quando pertencerem às outras classes.

Artigo 8.º Assistirão a essa cerimônia o Ministro das Relações Exteriores, o Secretário Geral do Ministério e o Introdutor diplomático.

Artigo 9.º Quando o agraciado residir no estrangeiro, a entrega das insígnias e diplomas será feita por intermédio das Embaixadas e Legações Brasileiras.

Artigo 10. As cinco classes de que se compõe esta Ordem serão concedidas de acôrdo com a seguinte classificação:

Gran-Cruz: Aos Soberanos ou Chefes de Estado, Principes de Casas Reinantes, Embaixadores e Ministros de Estado;

Grande Oficial: Aos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Presidentes de Câmaras Legislativas, Presidentes de Côrtes Supremas de Justiça, Oficiais Generais, Almirantes, Sub-Secretários de Estado, Ministros Residentes e demais funcionários de igual categoria;

Comendador: Aos Encarregados de Negócios efetivos, Conselheiros de Embaixada ou Legação, Membros de Parlamento ou de Côrtes de Justiça, Coroneis e Capitães de Mar e Guerra;

Oficial: Aos Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação, Cônsules Gerais, Tenentes Coroneis, Capitães de Fragata, Majores, Capitães de Corveta, Juizes, Membros de Associações Literárias, Científicas ou Comerciais, Professores de Universidade, Cientistas, Escritores e Artistas;

Cavaleiro: Segundos Secretários de Embaixada ou Legação, Cônsules, Adidos civís e comerciais, Oficiais do Exército e da Armada de patentes inferiores às anteriormente citadas, Particulares, etc..

Artigo 11. Não obstante as determinações do artigo precedente, o Conselho da Ordem poderá, em casos excepcionais, propôr a nomeação de determinada pessôa para uma classe imediatamente superior à que teria direito.

Artigo 12. Os diplomatas estrangeiros que houverem servido no Brasil por mais de dois anos e se tenham tornado merecedores do reconhecimento nacional receberão, ao partir, as insígnias e diplomas das classes que lhes corresponderem.

Parágrafo único. Enquanto acreditados no Brasil, porém, só poderão ser nomeados para a Ordem em casos especiais, como por exemplo a visita oficial, ao Govêrno, de Soberanos, Chefes de Estado, ou Ministros das Relações Exteriores dos seus respectivos países.

Artigo 13. Serão igualmente nomeados para a Ordem os diplomatas estrangeiros que estiverem servindo no Brasil por mais de dez anos consecutivos e houverem prestado relevantes serviços à Nação.

Artigo 14. O Conselho da Ordem será composto das seguintes pessoas: Chefe do Estado, Ministro das Relações Ex-

teriores, Ministro da Guerra, Ministro da Marinha, Secretário Geral do Ministério e Introdutor Diplomático, que desempenhará as funções de Secretário do Conselho, auxiliado por um funcionário do Protocolo, que terá a denominação de Oficial do Registro.

Artigo 15. Compete ao Conselho da Ordem: *a*) estudar as propostas que lhe forem encaminhadas; *b*) aprová-las ou recusá-las; *c*) velar pela fiel execução do presente Regulamento; *d*) manter o prestígio da Ordem; *e*) propôr as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho das suas funções; *f*) redigir o seu regulamento interno; *g*) suspender ou cancelar o direito de usar as insígnias concedidas, por qualquer áto incompatível com a dignidade da Ordem.

Artigo 16. Compete ao Secretário: *a*) convocar as reuniões do Conselho, mediante ordem de qualquer dos seus membros; *b*) ocupar-se da correspondência; *c*) lavrar as átas das reuniões e submetê-las à assinatura dos seus membros; *d*) manter em dia o arquivo e o registro da Ordem, etc..

Artigo 17. As propostas de ingresso na Ordem só poderão ser apresentadas ao Conselho por intermédio das seguintes pessoas:

a) Membros do Conselho;

b) Ministros de Estado;

c) Chefes de Missões diplomáticas do Brasil no estrangeiro.

Artigo 18. As propostas em aprêço deverão conter: *a*) nome do candidato a membro da Ordem; *b*) nacionalidade; *c*) profissão; *d*) dados biográficos; *e*) lista dos serviços que houver prestado ao Brasil; *f*) gráo das condecorações que possuir; *g*) nome do proponente.

Artigo 19. Os membros da Ordem só poderão ser promovidos ao gráo imediato, quando houverem prestado novos e relevantes serviços à Nação e permanecido, durante três anos, na sua classe.

Artigo 20. O Conselho da Ordem terá um livro de Registro, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação da classe e os dados biográficos respectivos.

Parágrafo único. As folhas dêsse livro serão numeradas e rubricadas pelo Secretário da Ordem.

Artigo 21. O Conselho da Ordem terá por séde o Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1933.

DECRETO N. 22.621 — DE 5 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sôbre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte; aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de deputados à mesma e dá outras providências

Prosseguindo na ação preparatoria da volta do país ao regimen constitucional, o Govêrno sente-se no dever de determinar várias providências, referentes: à convocação da Assembléia Nacional Constituinte; ao número de deputados que devem compô-la; ás garantias e ás imunidades dos mesmos, desde o momento em que recebam diploma; à fixação do subsidio; às regras indispensáveis ao funcionamento das sessões, dentro do método e da ordem.

Deteve-se o Govêrno, mais demoradamente, no estudo do número dos representantes — assunto que vem sendo objeto de atenção desde os primeiros anos do regimen republicano, e, não obstante, continúa com o mesmo aspecto que lhe deram os constituintes de 1890.

Foram êsses constituintes que inseriram na lei básica brasileira os seguintes preceitos, como parágrafos do artigo 28:

> "O número de Deputados será fixado por lei na proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo êsse número ser inferior a quatro por Estado.
>
> Para êsse fim, mandará o Govêrno Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente."

Apesar do imperativo de tais disposições e de um cuidadoso recenseamento, praticado no País, ha pouco mais de uma década, o número de deputados não foi modificado, fracassando todas as tentativas que surgiram nestes trinta anos.

Em 1931, a primeira comissão legislativa nomeada pelo Govêrno para elaborar a reforma eleitoral, fez apenas uma pequena alteração para mais no número dos representantes à Assembléia Nacional, em relação ao total antigo. Tal alteração, porém, não subsistiu no trabalho da comissão revisora do Codigo Eleitoral, ficando a solução ao arbítrio do Govêrno.

Em novembro do ano passado, começou os seus trabalhos a Sub-Comissão incumbida de elaborar o ante-projeto constitucional. Os concidadãos que compõem essa corporação, além de brilhantes cultores de direito público, foram, em sua maioria, parlamentares; outros conhecem fundamente o problema, por força de altos cargos que exerceram na Camara dos Deputados. Logo, nas primeiras sessões, tratou a Sub-Comissão do Poder Legislativo, cujo capítulo foi redigido sem demora pêla ausencia de discordancias maiores, que, entretanto, surgiram e, de modo intenso, quando chegou o momento de se fixar o número dos deputados à Assembléia Nacional e de estabelecer outros aspectos da sua composição.

Em face dessa disparidade de opiniões, o Govêrno achou de melhor alvitre manter o *statu-quo*, isto é, o critério da tradição, para a representação política na Assembléia Nacional, com a mesma distribuïção pelos Estados, acrescentando dois deputados para o território do Acre, em obediência ao Código Eleitoral, que deu direitos políticos àquêle territorio, e quarenta para a representação das associações profissionais, a que alude o Código Eleitoral, no seu art. 142.

Não parece prudente ao Govêrno escolher, desde já, a data exata da instalação da Assembléia Nacional, diante das incertesas em torno da apuração, sôbre cuja demora divergem as opiniões, entre as quais algumas há, sobremodo, pessimistas. Por isso, prefere aguardar a comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estar terminada aquela operação, para fixar a data referida, com a brevidade possivel.

Sendo, entretanto, provavel que, nos Estados de melhores meios de comunicações, haja, mais cedo, alguns diplomados, é necessario decretar, desde logo, as imunidades dos eleitos e determinar outras garantias e direitos dos membros da Assembléia Nacional, afim de que os candidatos te-

nham conhecimento prévio dêsses direitos e dos deveres consequentes.

Julgou, o Govêrno, de bom conselho, reunir tudo isso em um Regimento Interno, para a Assembléia Nacional, imprescindível, no momento em que as sessões preparatórias vão ser processadas sob um método inteiramente novo para o Brasil.

Assim considerando,

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° A Assembléia Nacional Constituinte será convocada por decreto especial, que deverá ser baixado dentro de trinta dias após comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições.

Art. 2.° A Assembléia Nacional Constituinte terá poderes para estudar e votar a nova Constituïção da República dos Estados Unidos do Brasil, devendo tratar exclusivamente de assuntos que digam respeito à respectiva elaboração, à aprovação dos átos do Govêrno Provisório e à eleição do Presidente da República — feito o que se dissolverá.

Art. 3.° A Assembléia Nacional Constituinte compôr-se-á de duzentos e cincoenta e quatro deputados, sendo duzentos e quatorze eleitos na fórma prescrita pelo Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e assim distribuídos: Amazonas, quatro; Pará, sete; Maranhão, sete; Piauí, quatro; Ceará, dez; Rio Grande do Norte, quatro; Paraíba, cinco; Pernambuco, dezesete; Alagôas, seis; Sergipe, quatro; Baía, vinte e dois; Espírito Santo, quatro; Distrito Federal, dez; Rio de Janeiro, dezesete; Minas Gerais, trinta e sete; São Paulo, vinte e dois; Goiaz, quatro; Mato Grosso, quatro; Paraná, quatro; Santa Catarina, quatro; Rio Grande do Sul, dezeseis; Território do Acre, dois; — e quarenta eleitos — na fórma e em datas que serão reguladas em decreto posterior — pelos sindicatos legalmente reconhecidos e pelas associações de profissões liberais e as de funcionários públicos existentes nos termos da lei civil.

Art. 4.° Os membros da Assembléia Nacional Constituinte

terão as garantias consignadas no Regimento abaixo, que fica aprovado e entrará em vigor, desde logo, na parte aplicável aos direitos, garantias e deveres dos deputados diplomados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.
A. de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Washington Ferreira Pires.
Protogenes P. Guimarães.
Augusto Fernando de Almeida Brandão, encarregado do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Providencia sôbre a instalação da Legação do Brasil em Helsingfors

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Basil:

Atendendo a que, pelo decreto n. 19.432, de 25 de novembro de 1930, foi tornada extensiva à Finlândia a Missão Diplomática no Reino da Suécia;

Atendendo também a que as boas relações diplomáticas e comerciais entre o Brasil e a Finlândia estão a exigir a instalação condigna de uma Legação naquele paiz, o que se póde efetuar sem aumento de despesa orçamentária, conforme determinou o citado decreto n. 19.432, decreta:

Art. 1°. Ficam fixadas em oito contos de réis (8:000$000,) ouro, e quatrocentos mil réis (400$000), ouro, as dotações

anuais, respectivamente, para aluguel de casa e expediente da Legação em Helsingfors.

Art. 2.° Fica aberto e distribuído à Delegacia do Tesouro em Londres, para atender no atual exercício, a partir de 1 de abril corrente, às despesas com aluguel de casa e expediente da Legação em Helsingfors, o crédito suplementar de seis contos e trezentos mil réis (6:300$000), ouro, à verba 2ª, consignação Material, sub-consignação 1ª, diversas despesas, do artigo 2° do decreto n. 22.320, de 6 de janeiro de 1933, e reduzida da mesma quantia a verba 6ª, consignçaão única, dos mesmos decreto e artigo.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.679 — DE 29 DE ABRIL DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pelo Haiti, de três convenções da VI Conferência internacional americana, assinadas em Havana a 20 de fevereiro de 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da República do Haiti, a 9 de março último, das seguintes Convenções de direito internacional público, assinadas em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência internacional americana: 1) Convenção relativa aos deveres e direitos dos Estados americanos em caso de lutas civis; 2) Convenção sôbre tratados; 3) Convenção sôbre a condição dos estrangeiros — conforme comunicação da União Pan-Americana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco

DECRETO N. 22.680 — DE 29 DE ABRIL DE 1933

Suprime o Consulado honorário do Brasil em Guatemala

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo único. Fica suprimido o Consulado honorário do Brasil em Guatemala, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.681 — DE 2 DE MAIO DE 1933

Publíca a adesão do Egito à Convenção sôbre tráfico de mulheres brancas e ao seu Protocolo de encerramento, firmados em Paris, a 4 de maio de 1910

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Egito, em 11 de outubro de 1932, à Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas e ao seu Protocolo de encerramento, firmados em París, a 4 de maio de 1910, conforme comunicou o Govêrno francês à Embaixada do Brasil nessa mesma cidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.682 — DE 2 DE MAIO DE 1933

Faz público o depósito, pelo Haiti, da ratificação da Convenção relativa à União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de fevererio de 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Republica do Haiti, a 9 de março último, da Convenção relativa à União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferencia internacional americana, segundo comunicou à Embaixada do Brasil em Washington a União Pan-americana.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.683 — DE 2 DE MAIO DE 1933

Promulga a Convenção radiotelegráfica internacional, firmada em Washington, a 25 de novembro de 1927, e os respectivos Regulamentos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido aprovada a Convenção radiotelegráfica internacional, firmada em Washington, a 25 de novembro de 1927, com o Regulamento geral e o Regulamento adicional, a ela anexos; e havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos atos nos

arquivos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, a 27 de outubro de 1930;

Decreta que os referidos atos, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles contêm.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

(a.) GETULIO VARGAS.
(a.) *A. de Mello Franco.*

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países, representados na Conferência Internacional radiotelegráfica, reunida em Washington em 1927, foram concluídos e assinados, pelos respectivos Plenipotenciários, a 25 de novembro do dito ano, uma Convenção, um Regulamento geral e um Regulamento adicional, anexos, do teor seseguinte:

Convention Radiotélégraphique Internationael

CONCLUE ENTRE

les Gouvernements de:

l'Union de l'Afrique du Sud, l'Afrique équatoriale française et autres Colonies, l'Afrique occidentale française, l'Afrique occidentale portugaise, l'Afrique orientale portugaise et les Possessions portugaises asiatiques, l'Allemagne,

la République Argentine, la Fédération Australienne, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, le Brésil, la Bulgarie, le Canada, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Colonie espagnole du Golfe de Guinée, le Congo belge, Costa-Rica, Cuba, Curaçao, la Cyrénaïque, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, la République de El Salvador, l'Erythrée, l'Espagne, l'Estonie, les Etats-Unis d'Amérique, la Finlande, la France, la Grande-Bretagne, la Grèce, le Guatémala, la République d'Haiti, la République de Honduras, la Hongrie, les Indes britanniques, les Indes néerlandaises, l'Indochine française, l'Etat libre d'Irlande, l'Italie, le Japon, Chosen, Taiwan, Sakhalin japonais, le Territoire à bail du Kouangtoung et le Territoire des Iles des Mers du Sud sous mandat japonais, la République de Libéria, Madagascar, le Maroc (à l'exception de la Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, le Pérou, la Perse, la Pologne, le Portugal, la Roumanie, le Royaume des Serbes, Croatas et Slovènes, le Siam, la Somalie italienne, la Suède, la Suisse, Surinam, les Territoires Syro-Libanais, la République de Saint Marin, la Tchécoslovaquie, la Tripolitaine, la Tunisie, la Turquie, l'Uruguay et le Vénézuéla.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Conférence à Washington, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté la Convention suivante:

ARTICLE PREMIER.

Définitions.

Dans la présente Convention:

le terme "communication radioélectrique" ou "radiocommunication" s'applique à la transmission sans fil d'écrits,

de signes, de signaux, d'images et de sons, de toute nature, à l'aide des ondes hertziennes;

le terme "station de radiocommunication" ou simplement "station" désigne une station outillée pour effectuer une radiocommunication;

le terme "station fixe" désigne une station établie à demeure et communiquant avec une ou plusieurs stations établies de la même manière;

le terme "station mobile" désigne une station susceptible de se déplacer et qui habituellement se déplace;

le terme "station terrestre" désigne une station autre qu'une station mobile, utilisée pour la radiocommunication avec des stations mobiles;

le terme "service mobile" désigne le service de radiocommunication exécuté entre stations mobiles et stations terrestres et par les stations mobiles communiquant entre elles;

le terme "service international" désigne un service de radiocommunication entre une station dans un Pays et une station dans un autre Pays, ou entre une station terrestre et une station mobile qui se trouve au delà des limites du Pays dans lequel est située la station terrestre, ou entre deux ou plusieurs stations mobiles sur ou au-dessus des hautes mers. Un service de radiocommunication intérieur ou national, qui est susceptible de causer des brouillages avec d'autres services au delà des limites du Pays dans lequel il opère, est considéré comme service international au point de vue du brouillage;

le terme "réseau général des voies de communication" désigne l'ensemble des voies de communication télégraphiques et téléphoniques existentes, ouvertes au service public, avec fils et sans fil, à l'exclusion des voies de radiocommunication du service mobile;

le terme "service public" désigne un service à l'usage du public en général;

le terme "service restreint" désigne un service ne pouvant être utilisé que par des personnes spécifiées ou dans des buts particuliers ;

le terme "correspondance publique" désigne toute communication radioélectrique qu'une station, par le fait de sa mise à la disposition du service public, doit accepter du public pour transmission ;

le terme "entreprise privée" désigne tout particulier et toute Compagnie ou Corporation qui exploite une ou plusieurs stations pour des communications radioélectriques ;

le terme "radiotélégramme" désigne un télégramme originaire ou à destination d'une station mobile, transmis, sur tout ou partie de son parcours, par des moyens radioélectriques.

ARTICLE 2.

Etendue de la Convention.

§ 1. Les Gouvernements contractants s'engagent à appliquer les dispositions de la présente Convention dans toutes les stations de radiocommunication établies ou exploitées par les Gouvernements contractants et ouvertes au service international de la correspondance publique. Ils s'engagent également à appliquer lesdites dispositions aux services spéciaux régis par les Règlements annexés à la présente Convention.

§ 2. Ils s'engagent, en outre, à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessaires pour imposer l'observation des dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés, aux particuliers et entreprises privées autorisés à établir et à exploiter des stations de radiocommunication du service international ouvertes ou non à la correspondance publique.

§ 3. Les Gouvernements contractants reconnaissent le droit à deux Gouvernements contractants d'organiser entre eux des communications radioélectriques, à la seule condition de se conformer à toutes les dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés.

ARTICLE 3.

Intercommunication.

§ 1. (1) En ce qui concerne les communications internationales entre stations fixes, la liberté de chaque Gouvernement contractant reste entière, relativement à l'organisation du service et à la détermination des correspondances à échanger par les stations assurant ces communications.

(2) Toutefois, lorsque ces stations fixes effectuent un service international de correspondance publique, soit de Pays à Pays, soit avec des stations du service mobile, elles doivent se conformer, respectivement pour chacune de ces deux catégories de communications, aux prescriptions de la présente Convention et des Règlements y annexés.

§ 2. En ce qui regarde les communications entre stations participant au service mobile, les stations assurant ces communications sont tenues, dans les limites de leur affectation normale, d'échanger réciproquement les radiotélégrammes, sans distinction du système radioélectrique adopté par elles.

§ 3. Toutefois, afin de ne pas entraver les progrès scientifiques, les dispositions du paragraphe précédent n'empêchent pas l'emploi éventuel d'un système radioélectrique incapable de communiquer avec d'autres systèmes, pourvu que cette incapacité soit due à la nature spécifique de ce système et qu'elle ne soit pas l'effet de dispositifs adoptés, uniquement en vue d'empêcher l'intercommunication.

ARTICLE 4.

Service restreint.

Nonobstant les dispositions de l'Article 3, une station de radiocommunication peut être affectée à un service international restreint de correspondance publique, déterminé par le but de la correspondance ou par d'autres circonstances, indépendantes du système employé.

ARTICLE 5.

Secret des correspondances. Signaux faux ou trompeurs.

Les Gouvernements contractants s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures utiles pour réprimer :

a) la transmission et la réception, sans autorisation, à l'aide d'installations radioélectriques, de correspondances ayant un caractère privé ;

b) la divulgation du contenu ou simplement de l'existence de correspondances qui auraient pu être captées à l'aide d'installations radioélectriques ;

c) la publication ou l'usage, sans autorisation, de correspondances reçues à l'aide d'installations radioélectriques ;

d) la transmission ou la mise en circulation de signaux de détresse ou d'appels de détresse, faux ou trompeurs.

ARTICLE 6.

Instruction des contraventions.

Les Gouvernements contractants s'engagent à s'entr'aider dans l'instruction des contraventions aux dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés, ainsi que, eventuellement, dans la poursuite des personnes contrevenant à ces dispositions.

ARTICLE 7.

Connexion avec le réseau général des voies de communication.

Chacun des Gouvernements contractants s'engage à prendre les mesures utiles pour que les stations terrestres établies sur son territoire et ouvertes au service international de la correspondance publique soient reliées au réseau général des voies de communication ou tout au moins à prendre des

dispositions en vue d'assurer les échanges rapides et directs entre ces stations et le réseau général des voies de communication.

ARTICLE 8.

Echange d'informations relatives aux stations et au service.

Les Gouvernements contractants se donnent mutuellement connaissance, par l'intermédiaire du Bureau international de l'Union télégraphique, des noms des stations ouvertes au service international de la correspondance publique et des stations assurant des services spéciaux régis par les Règlements annexés à la présente Convention, ainsi que de toutes les indications propres à faciliter et à accélérer les échanges radioélectriques.

ARTICLE 9.

Dispositifs spéciaux.

Chacun des Gouvernements contractants se réserve la faculté de prescrire ou d'admettre que, dans les stations visées à l'Article 8, indépendamment de l'installation dont les indications sont publiées par application de cet Article, d'autres dispositifs soient établis et exploités en vue d'une transmission radioélectrique spéciale, sans que les détails de ces dispositifs soient publiés.

ARTICLE 10.

Conditions imposées aux stations. Interférences.

Les stations visées à l'Article 2 doivent, autant que possible, être établies et exploitées dans les meilleures conditions que la pratique du service aura fait connaître et être maintenues au niveau des progrès scientifiques et techniques.

Toutes les stations, quel que soit leur objet, doivent, autant que possible, être établies et exploitées de manière à

ne pas troubler les communications ou services radioélectriques des autres Gouvernements contractants et des particuliers ou des entreprises privées autorisés par ces Gouvernements contractants à effectuer un service public de radiocommunication.

ARTICLE 11.

Priorité pour les appels de détresse.

Les stations participant au service mobile sont obligées d'accepter par priorité absolue les appels de détresse, quelle qu'en soit la provenance, de répondre de même à ces appels et d'y donner la suite qu'ils comportent.

ARTICLE 12.

Taxes.

Les taxes applicables aux radiotélégrammes et les divers cas dans lesquels ceux-ci bénéficient de la franchise radioélectrique sont établis conformément aux dispositions des Règlements annexés à la présente Convention.

ARTICLE 13.

Règlements. Conférences.

§ 1. Les dispositions de la présente Convention sont complétées par:

1er, un Règlement général qui a la même valeur et entre en vigueur en même temps que la Convention;

2me, un Règlement additionnel qui engage seulement les Gouvernements qui l'ont signé.

§ 2. Les prescriptions de la présente Convention et des Règlements y annexés sont revisées par des Conférences de Plénipotentiaires des Gouvernements contractants, chaque Conférence fixant elle-même le lieu et l'époque de la réunion suivante.

§ 3. Avant toute délibération, chaque Conférence établit un Règlement intérieur, indiquant dans quelles conditions sont organisés et conduits les débats.

ARTICLE 14.

Arrangements particuliers.

Les Gouvernements contractants se réservent, pour eux-mêmes et pour les entreprises privées dûment autorisées à cet effet, par eux, la faculté de conclure des arrangements particuliers, sur les points du service qui n'intéressent pas la généralité des Gouvernements. Toutefois, ces arrangements devront rester dans les limites de la Convention et des Règlements y annexés, pour ce qui concerne les brouillages que leur mise à exécution serait susceptible de produire dans les services des autres Pays.

ARTICLE 15.

Suspension du service.

Chaque Gouvernement se réserve la faculté de suspendre le service international de radiocommunication pour un temps indéterminé, s'il le juge nécessaire, soit d'une manière générale, soit seulement pour certaines relations et/ou pour certaines natures de radiocommunications, à charge pour lui d'en aviser immédiatement chacun des autres Gouvernements contractants par l'intermédiaire du Bureau international de l'Union télégraphique.

ARTICLE 16.

Bureau international.

§ 1. Le Bureau international de l'Union télégraphique est chargé de réunir, de coordonner et de publier les renseignements de toute nature relatifs aux services radioélectriques, d'instruire les demandes de modification à la Convention et aux Règlements y annexés, de faire promulguer les changements adoptés et, en général, de procéder à tous les travaux

administratifs dont il serait saisi dans l'intérêt des services radioélectriques internationaux.

§ 2. Les frais résultant de ces attributions sont supportés par tous les Gouvernements contractants, dans la proportion fixée par le Règlement général.

ARTICLE 17.

Comité consultatif international technique des communications radioélectriques.

§ 1. Un Comité consultatif international technique des communications radioélectriques est institué en vue d'étudier les questions techniques et connexes, afférentes à ces communications.

§ 2. Sa composition, ses attributions et son fonctionnement sont définis dans le Règlement général annexé à la présente Convention.

ARTICLE 18.

Relations avec les stations des Pays non-contractants.

§ 1. Chacun des Gouvernements contractants se réserve la faculté de fixer les conditions dans lesquelles il admet les télégrammes ou radiotélégrammes en provenance ou à destination d'une station qui n'est pas soumise aux dispositions de la présente Convention.

§ 2. Si un télégramme ou un radiotélégramme est admis, il doit être transmis, et les taxes ordinaires doivent lui être appliquées.

ARTICLE 19.

Adhésions.

§ 1. (1) Les Gouvernements qui n'ont point pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

(2) Cette adhésion est notifiée par la voie diplomatique à celui des Gouvernements contractants au sein duquel la dernière Conférence a été tenue et par celui-ci à tous les autres.

(3) Elle emporte de plein droit accession à toutes les clauses de la présente Convention et admission à tous les avantages y stipulés.

§ 2. (1) L'adhésion à la Convention du Gouvernement d'un Pays ayant des Colonies, Protectorats ou Territoires sous souveraineté ou mandat ne comporte pas l'adhésion de ces Colonies, Protectorats ou Territoires sous souveraineté ou mandat, à moins d'une déclaration à cet effet de la part dudit Gouvernement.

(2) L'ensemble de ces Colonies, Protectorats ou Territoires sous souveraineté ou mandat, ou chacun d'eux séparément, peut faire l'objet d'une adhésion distincte ou d'une dénonciation distincte dans les conditions prévues au présent Article et à l'Article 23.

ARTICLE 20.

Arbitrage.

§ 1. En cas de dissentiment entre deux Gouvernements contractants, relativement à l'interprétation ou à l'exécution soit de la présente Convention, soit des Règlements prévus par l'Article 13, la question doit, à la demande de l'un de ces Gouvernements, être soumise à un jugement arbitral. A cet effet, chacun des Gouvernements en cause en choisit un autre, non intéressé dans la question.

§ 2. Si l'accord entre les deux arbitres ne peut être obtenu, ceux-ci s'adjoignent un autre Gouvernemente contractant également désintéressé dans le différend. A défaut, pour les deux arbitres, de s'entendre concernant le choix de ce troisième Gouvernement, chaque arbitre propose un Gouvernement contractant désintéressé dans le conflit; il est tiré

au sort entre les Gouvernements proposés. Le tirage au sort appartient au Gouvernement sur le territoire duquel fonctionne le Bureau international mentionné à l'Article 16. La décision des arbitres est prise à la majorité des voix.

ARTICLE 21.

Echange de lois et de textes réglementaires.

Les Gouvernements contractants se communiquent, s'ils le jugent utile, par l'intermédiaire du Bureau international de l'Union télégraphique, les lois et les textes réglementaires qui auraient déjà été promulgués ou qui viendraient à l'être, dans leurs Pays, relativement à l'objet de la présente Convention.

ARTICLE 22.

Installations navales et militaires.

§ 1. Les Gouvernements contractants conservent leur entière liberté relativement aux installations radioélectriques non prévues à l'Article 2 et, notamment, aux installations navales et militaires.

§ 2. Toutes ces installations et stations doivent, autant que possible, observer les dispositions réglementaires relatives aux secours à prêter en cas de détresse et aux mesures à prendre pour empêcher le brouillage. Elles doivent aussi, autant que possible, observer les dispositions réglementaires en ce qui concerne les types d'ondes et les fréquences à utiliser, selon le genre de service que lesdites stations assurent.

§ 3. Toutefois, lorsque ces installations et stations font un échange de correspondance publique ou participent aux services spéciaux régis par les Règlements annexés à la présente Convention, elles doivent se conformer, en général, aux prescriptions réglementaires pour l'exécution de ces services.

ARTICLE 23.

Mise à exécution, durée et dénonciation.

§ 1. La présente Convention sera mise à exécution à partir du 1er Janvier 1929; elle demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé et jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite.

§ 2. La dénonciation ne produit son effet qu'à l'égard du Gouvernement au nom duquel elle a été faite. Pour les autres Gouvernements contractants, la Convention reste en vigueur.

ARTICLE 24.

Ratification.

§ 1. La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront déposées à Washington dans le plus bref délai possible.

§ 2. Dans le cas où un ou plusieurs des Gouvernements contractants ne ratifieraient pas la Convention, celle-ci n'en sera pas moins valable pour les Gouvernements qui l'auront ratifiée.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la Convention en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique et dont une copie sera remise à chaque Gouvernement.

Fait à Washington, le 25 Novembre 1927.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud,
H. J. LENTON.
W. F. C. MORTON.

Pour l'Afrique équatoriale française et autres Colonies,
CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale française,
CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale portugaise,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO.

Pour l'Afrique orientale portugaise et les Possessions portugaises asiatiques,

MARIO CORRÊA BARATA DA CRUZ.

Pour l'Allemagne,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR WERNER.
GÜNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pour la République Argentine,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pour la Fédération Australienne,

H. P. BROWN.

Pour l'Autriche,

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.
ENG. HANS PFEUFFER.

Pour la Belgique,

J. PIERRART.
GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pour la Bolivie,

GEO. DE LA BARRA.

Pour le Brésil,

P. COELHO DE ALMEIDA.
FREDERICO VILLAR.
MANUEL F. SIMÕES AYRES.

Pour la Bulgarie,

St. Bisseroff.

Pour le Canada,

A. Johnston.
Laurent Beaudry.
C. P. Edwards.
W. Arthur Steel.

Pour le Chili,

I. Holg.

Pour la Chine,

Chin Chun Wang.
Shang-Hsúan.
Hing Ging Y. Lee.
Ti-Ching Wu.

Pour la République de Colombie,

Enrique Olaya H.

Pour la Colonie espagnole du Golfe de Guinée,

Adolfo H. de Solás.

Pour le Congo Belge,

J. Pierrart.
G. Vincent.
Robert Goldschmidt.

Pour Costa-Rica,

J. Rafael Oreamuno.

Pour Cuba,

L. Albuquerque.
Gonzalo Güell.
Luis Marino Pérez.

Pour Curaçao,

G. Schotel.

Pour la Cyrenaïque,

Paolo Zonta.

Pour le Danemark,

T. F. Krarup.

C. Wamberg.

Pour la République Dominicaine,

M. L. Vasquez G.

Pour l'Égypte,

Horace Mayne.

Aly Ibrahim.

Pour l'Érythrée,

Cesare Bardeloni.

Pour l'Espagne,

Mariano Amoedo.

Antonio Nieto.

Adolfo H. de Solás.

José Sastre.

Pour l'Estonie,

G. Jallajas.

Pour les États-Unis d'Amérique,

Herbert Hoover.

Stephen Davis.

James E. Watson.

E. D. Smith.

Wallace H. White, Jr.

W. R. Castle, Jr.

William Roy Vallance.

C. Mck. Saltzman.

Thos. T. Craven.

W. D. Terrell.

Owen D. Young.

Samuel Reber.

J. Beaven White.

Arthur E. Kennelly.

Pour la Finlande,

L. Aströn.

Pour la France,

L. Boulanger.

Pour la Grande-Bretagne,

T. F. Purves.
J. Joyce Broderick.
F. W. Phillips.
F. W. Home.
L. F. Blandy.

Air Commodore.

C. H. Boyd.

A. Leslie Harris.

Pour la Grèce,

Tm. Penthérodakis.

Pour le Guatémala,

J. Montano N.

Pour la République d'Haïti,

Raoul Lizaire.

Pour la République de Honduras,

Luis Bográn.

Pour la Hongrie,

Bernard de Paskay.

Pour les Indes britanniques,

P. J. Edmunds.
P. N. Mitra.

Pour les Indes néerlandaises,

G. C. Holtzappel.
Warnsinck.
G. Schotel.
van Dooren.

Pour l'Indochine française,

G. JULLIEN.

Pour l'État libre d'Irlande,

P. S. MACCATHMHAOIL.

T. S. O. MUINACHAIN.

Pour l'Italie,

GIUSEPPE GNEME.

GIACOMO BARBERA.

GINO MONTEFINALE.

Pour le Japon,

Pour Chosen, Taiwan, Sakhalin japonais, le Territoire à bail du Kounangtoung et le Territoire des Iles des Mers du Sud sous mandat japonais,

S. SAWADA.

N. MORITA.

K. NISHIZAKI.

I. YAMAMOTO.

SANNOSUKE INADA.

T. USHIZAWA.

T. NAKAGAMI.

Pour la République de Libéria,

ERNEST LYON, Subj. to the ratification of the Senate.

Pour Madagascar,

G. JULLIEN.

Pour le Maroc (à l'exception de la Zone espagnole),

FREDERIC KNOBEL.

Pour le Mexique,

PEDRO N. COTA.

JUAN SALDAÑA.

Pour le Nicaragua,

MANUEL ZAVALA.

Pour la Norvège,

N. Nickelsen.
Harmod Peterson.
P. Tennfjord.
J. J. Larsen.

Pour la Nouvelle-Zélande,

A. Gibbs.

Pour la République de Panama,

R. J. Alfaro.

Pour le Paraguay,

Juan Vicente Ramíriz.

Pour les Pays-Bas,

G. J. Hofker.
J. A. Bland van den Berg.
W. Kruijf.
E. F. Wölter.
Warnsinck.

Pour le Pérou,

A. Gonzáles Prada.

Pour la Perse,

D. Meftah.

en referendum.

Pour la Pologne,

Eugène Stallinger.

Pour le Portugal,

José de Liz Ferreira Junior.

Pour la Roumanie,

G. Cretziano (ad referendum).

Pour la République de El Salvador,

Francisco A. Lima.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes,

V. ANTONIÉVICH.

Pour le Siam,

NIDES VIRAJAKICH.

Pour la Somalie italienne,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pour la Suède,

HAMILTON.
LITSTRÖM.
LEMOINE.

Pour la Suisse,

E. NUSSBAUM.

Pour Surinam,

G. SCHOTEL.

Pour les Territoires Syro-Libanais,

FREDERIC KNOBEL.

Pour la République de Saint-Marin,

FRN. FERRARI.

Pour la Tchécoslovaquie,

DR. OTTO KUČERA.
ENG. STRNAD.

Pour la Tripolitaine,

SETTIMIO AURINI.

Pour la Tunisie,

FREDERIC KNOBEL.

Pour la Turquie,

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

Pour l'Uruguay,

VARELA.

Pour le Venezuela,

LUIS CHURIÓN.

RÈGLEMENT GÉNÉRAL

ANNEXÉ A LA

Convention radiotélégraphique internationale.

ARTICLE PREMIER.

Définitions.

Dans le présent Règlement, complémentairement aux définitions mentionnées à l'Article premier de la Convention:

le terme "station mobile" désigne une station mobile quelconque;

le terme "stations mobiles" désigne l'ensemble des stations mobiles, quel que soit leur emplacement;

le terme "station de bord" désigne une station placée à bord d'un navire qui n'est pas amarré en permanence;

le terme "station d'aéronef" désigne une station placée à bord d'un aéronef;

le terme "station côtière" désigne une station terrestre affectée aux communications avec les stations de bord. Ce peut être une station fixe affectée aussi aux communications avec les stations de bord; elle n'est alors considerée comme station côtière que pendant la durée de son service avec les stations de bord;

le terme "station aéronautique" désigne une station terrestre affecté aux communications avec les stations d'aéronef. Ce peut être une station fixe affectée aussi aux communications avec les stations d'aéronef; elle n'est alors considerée comme station aéronautique que pendant la durée de son service avec les stations d'aéronef;

le terme "station" désigne une station quelconque, sans égard pour son affectation;

le terme "station terrestre" a une signification générale; il est utilisé quand les relations envisagées portent en même temps sur les communications avec les stations de bord, sur les communications avec les stations d'aéronef et sur les communications avec d'autres stations mobiles quelconques. Il désigne alors tout à la fois une station côtière pour ce qui est des communications avec les stations de bord, une station aéronautique pour ce qui est des communications avec les stations d'aéronef, et une station sur terre ferme quelconque destinée aux communications avec les autres stations mobiles quelconques;

le terme "service de radiodiffusion" désigne un service assurant la diffusion de communications radiotéléphoniques destinées à être reçues par le public, directement ou par l'intermédiaire de stations-relais;

le terme "service fixe" désigne un service assurant des communications radioélectriques de toute nature entre points fixes, à l'exclusion du service de radiodiffusion et des services spéciaux;

le terme "service mobile" désigne un service de radiocommunication exécuté entre stations mobiles et stations terrestres et par les stations mobiles communiquant entre elles, à l'exclusion des services spéciaux;

le terme "services spéciaux" désigne les services de radiophares, de radiogoniométrie, les émissions de signaux horaires, d'avis aux navigateurs, d'ondes étalonnées, les émissions destinées à des buts scientifiques, etc.;

le terme "radiophare" désigne une station spéciale dont les émissions sont destinées à permettre à une station de réception de déterminer son relèvement, ou une direction, par rapport au radiophare;

le terme "station radiogoniométrique" désigne une station pouvue d'appareils spéciaux, destinés à determiner la direction des émissions d'autres stations;

le terme "station de radiodiffusion" désigne une station utilisée pour la diffusion des émissions radiotéléphoniques destinées à être reçues par le public;

le terme "station expérimentale privée" désigne: 1er une station privée destinée à des expériences en vue du développement de la technique ou de la science radioélectrique, 2ème une station utilisée par un "amateur", c'est-à-dire par une personne, dûment autorisée, s'intéressant à la technique radioélectrique dans un but uniquement personnel et sans intérêt pécuniaire;

le terme "Administration" désigne une Administration gouvernamentale.

ARTICLE 2.

Licence.

§ 1. Aucune station radioélectrique émettrice ne pourra être établie ou exploitée par un particulier ou par une entreprise privée sans licence spéciale délivrée par le Gouvernement du Pays dont relève la station en question.

§ 2. Le titulaire d'une licence doit s'engager à garder le secret des correspondances, tant au point de vue télégraphique que téléphonique. En outre, il doit résulter de la licence qu'il est interdit de capter les correspondances radioélectriques autres que celles que la station est autorisée à recevoir et que, dans le cas où de telles correspondances sont involontairement reçues, elles ne doivent être ni reproduites par

écrit, ni communiquées à des tiers, ni utilisées dans un but quelconque.

§ 3. Afin de faciliter la vérification des licences, il est recommandé d'ajouter, s'il y a lieu, au texte rédigé dans la langue nationale, une traduction de ce texte en une langue dont l'usage est très répandu dans les relations internationales.

ARTICLE 3.

Choix et étalonnage des appareils.

§ 1. Le choix des appareils et des dispositifs radioélectriques à employer par une station est libre, à condition que les ondes émises soient conformes aux stipulations de ce Règlement.

§ 2. (1) Les Administrations doivent prendre les mesures nécessaires pour s'assurer que les fréquencemètres (ondemètres) employés pour le réglage des appareils de transmission soient étalonnés d'une façon aussi précise que possible, par comparaison avec leurs instruments-étalons nationaux.

(2) En cas de contestation internationale, les comparaisons sont faites par une méthode de mesure absolue des fréquences.

ARTICLE 4.

Classification et emploi des émissions radioélectriques.

§ 1. (1) Les émissions radioélectriques sont réparties en deux classes:

A. Ondes entretenues.

B. Ondes amorties,

définies comme suit:

Classe A: Ondes dont les oscillations successives sont identiques en régime permanent.

Classe B: Ondes composées de trains successifs dans lesquels l'amplitude des oscillations, après avoir atteint un maximum, décroît ensuite graduellement.

(2) Les ondes de la Classe A comprennent les types ci-après, qui sont définis comme suit:

Type A 1: Ondes entretenues non modulées. Ondes entretenues dont l'amplitude ou la fréquence varie sous l'effet d'une manipulation télégraphique.

Type A 2: Ondes entretenues modulées à fréquence audible. Ondes entretenues dont l'amplitude ou la fréquence varie suivant une loi périodique de fréquence audible combinée avec une manipulation télégraphique.

Type A 3: Ondes entretenues modulées par la parole ou par la musique. Ondes entretenues dont l'amplitude ou la fréquence varie suivant les vibrations caractéristiques de la parole ou de la musique.

(3) La classification qui précède, en ondes A1, A2 et A3, n'empêche pas l'emploi, dans des conditions fixées par les Administrations intéressées, d'ondes modulées et/ou manipulées, par des procédés ne rentrant pas dans les définitions des types A1, A2 et A3.

(4) Ces définitions ne sont pas relatives aux systèmes des appareils d'émission.

(5) Les ondes seront désignées en premier lieu par leur fréquence en kilocycles par seconde (kc|s). A la suite de cette désignation sera indiquée, entre parenthèses, la longueur approximative en mètres. Dans le présent Règlement, la valeur approximative de la longueur d'onde en mètres est le quotient de la division du nombre 300000 par la fréquence exprimée en kilocycles par seconde.

§ 2. Les ondes émises par une station doivent être maintenues à la fréquence autorisée, aussi exactement que le permet l'état de la technique, et leur rayonnement doit être aussi exempt qu'il est pratiquement possible de toute émission qui n'est pas essentielle au type de la communication effectuée.

§ 3. Les Administrations intéressées fixent la tolérance

admissible pour l'écart entre la fréquence moyenne des émissions et la fréquence notifiée; elles s'efforcent de profiter des progrès de la technique, pour réduire progressivement cette tolérance.

§ 4. La largeur d'une bande de fréquences occupée par l'émission d'une station doit répondre raisonnablement aux progrès techniques, pour le type de communication dont il s'agit.

§ 5. Dans le cas où des bandes de fréquences sont attribuées à un service déterminé, les stations de ce service doivent employer des fréquences suffisamment éloignées des limites de ces bandes, pour ne pas produire de brouillage nuisible dans le travail des stations appartenant aux services auxquels sont attribuées les bandes de fréquences immédiatement voisines.

ARTICLE 5.

Distribution et emplois des fréquences (longueurs d'onde) et des types d'émission.

§ 1. Les Administrations des Pays contractants peuvent attribuer une fréquence quelconque et un type d'ondes quelconque à toute station radioélectrique sous leur autorité, à la seule condition qu'il n'en résulte pas de brouillages avec un service quelconque d'un autre Pays.

§ 2. Toutefois, ces Administrations sont d'accord pour attribuer, aux stations qui, en raison de leur nature même, sont supposées capables de causer de sérieux brouillages internationaux, des fréquences et des types d'ondes en conformité avec les règles de répartition et d'emploi des ondes, telles qu'elle sont indiquées ci-dessous.

§ 3. Les Administrations sont aussi d'accord pour considérer le tableau de répartition des bandes de fréquences (voir § 7) comme un guide donnant, pour les différents services, les limites devant être respectées pour toutes les sta-

tions nouvelles et auxquelles devront être adaptées toutes les stations existantes, dans un délai aussi court qu'il sera pratiquement possible de l'obtenir, sans diminuer la qualité du service que ces stations existantes assurent, et compte tenu de l'état actuel de leurs installations.

§ 4. Cependant, les fréquences de toutes stations de radiodiffusion travaillant actuellement avec des fréquences inférieures à 300 kc/s (longueurs d'onde supérieures à 1000 m) devront, en principe, être ramenées, au plus tard un an après la mise en vigueur du présent Règlement, soit dans la bande comprise entre 160 et 224 kc/s (longueurs d'onde 1875 à 1340 m) soit dans la bande comprise entre 550 et 1500 kc/s (longueurs d'onde 545 à 200 m).

§ 5. Aucune nouvelle station de radiodiffusion ne sera autorisée à travailler dans la bande de fréquences comprise entre 160 et 224 kc/s (longueurs d'onde 1875-1340 m), à moins qu'il n'en résulte pas d'inconvénient pour les services de radiocommunication existants, y compris les services de radiodiffusion effectués par les stations qui utilisent déjà des fréquences entrant dans la dite bande, et les stations dont les fréquences seraient ramenées à l'intérieur de cette même bande, par application des dispositions du § 4, ci-dessus.

§ 6. La puissance des stations de radiodiffusion existantes qui utilisent des fréquences inférieures à 300 kc|s (longueurs d'onde supérieurs à 1000 m) ne doit pas être augmentée, à moins qu'il n'en résulte pas d'inconvénient pour les services de radiocommunication existants.

§ 7. Le tableau ci-contre donne la répartition des fréquences (longueurs d'onde approximatives) entre les divers services.

FRÉQUENCES EN KILOCYCLES-SECONDE — (kc/s)	LONGUEURS D'ONDE APPROXIMATIVES EN MÈTRES — (m)	SERVICES
10-100	30000-3000	Services fixes.
100-110	3000-2725	Services fixes et services mobiles.
110-125	2725-2400	Services mobiles.
125-150 (1)	2400-2000 (1)	Services mobiles maritimes *ouverts à la correspondance publique exclusivement.*
150-160	2000-1875	Services mobiles.
160-194	1875-1550	*a*) Radiodiffusion. *b*) Services fixes. *c*) Services mobiles. Les conditions d'utilisation de cette bande sont soumises aux arrangements régionaux suivants: Toutes les régions où existent déjà des stations de radiodiffusion travaillant sur des fréquences inférieures à 300 kc/s (supérieures à 1000 m.) : radiodiffusion Autres régions : Services fixes. Services mobiles. Les arrangements régionaux respecteront les droits des autres régions dans cette bande.
194-285	1550-1050	*a*) Services mobiles. *b*) Services fixes. *c*) Radiodiffusion. Les conditions d'utilisation de cette bande sont soumises aux arrangements régionaux suivants: Europe : *a*) Services mobiles *aériens exclusivement.* *b*) Services fixes *aériens exclusivement.* *c*) Dans la bande 250-285 kc/s (1200-1050 m) Services fixes *non ouverts à la correspondance publique.*

(1) L'onde de 143 kc/s (2100m) est l'onde d'appel des stations mobiles utilsant des ondes longues entretenues.

FRÉQUENCES-EN KILOCYCLES-SECONDE — (kc/s)	LONGUEURS D'ONDE APPROXIMATIVES EN MÉTRES — (m)	SERVICES
		Europe: *d*) Radiodiffusiou dans la bande 194-224 kc/ s (1550-1340 m).
		Autres régions: *a*) Services mobiles, à l'exclusion des stations commercials de bord. *b*) Services fixes *aériens exclusivement.* *c*) Services fixes *non ouverts à la correspondance publique.*
285-315	1050-950	Radiophares.
315-350 (2)	950-850 (2)	Services mobiles *aériens exclusivement.*
350-360	850-830	Services mobiles *non ouverts à la correspondance publique.*
360-390	830-770	*a*) Radiogoniométrie. *b*) Services mobiles, à condition de ne pas brouiller la radiogoniométrie.
390-460	770-650	Services mobiles.
460-485	650-620	Services mobiles (*à l'exclusion des ondes amorties et de la radiotéléphonie*).
485-515 (3)	620-580 (3)	Services mobiles (Détresse, appel, etc.).
515-550	580-545	Services mobiles *non ouverts à la correspondance publique* (*à l'exclusion des ondes amorties et de la radiotéléphonie*).
550-1300 (4)	545-230 (4)	Radiodiffusion.
1300-1500	230-200	*a*) Radiodiffusion. *b*) Services mobiles maritimes, ondes de 1365 kc/s (220m) exclusivement.
1500-1715	200-175	Services mobiles.
1715-2000	175-150	Services mobiles. Services fixes. Amateurs.

(2) L'onde de 333 kc/s (900 m) est l'onde internationale d'appel des services aériens.

(3) L'onde de 500 kc/s (600m) est l'onde internationale d'appel et de détresse. Elle peut être employée pour d'autres usages à condition de ne pas brouiller les signaux d'appel et de détresse.

(4) Les services mobiles peuvent utiliser la bande 550-1300 kc/s(546-230 m) à condition de ne pas brouiller les services d'un pays qui utilise cette meme bande exclusivement pour la radiodiffusion.

FRÉQUENCES EN KILOCYCLES-SECONDE — (kc/s)	LONGUERS D'ONDE APPROXIMATIVES EN MÈTRES — (m)	SERVICES
2000-2250	150-133	Services mobiles et services fixes.
2250-2750	133-109	Services mobiles.
2750-2850	109-105	Services fixes.
2850-3500	105-85	Services mobiles et services fixes.
3500-4000		Services mobiles.
4000-5500	85-75	Services fixes.
5500-5700		Amateurs.
5700-6000	75-54	Services mobiles et services fixes.
6000-6150	54-52,7	Services mobiles.
6150-6657	52,7-50	Services fixes.
6657-7000	50-48,8	Radiodiffusion.
7000-7300	48,8-45	Services mobiles.
7300-8200	45-42,8	Services fixes.
8200-8500	42,8-41	Amateurs.
8500-8900	41-36,6	Services fixes.
8900-9500	36,6-35,1	Services mobiles.
9500-9600	35,1-33,7	Services mobiles et services fixes.
9600-11000	33,7-31,6	Services fixes.
11000-11400	31,6-31,2	Radiodiffusion.
11400-11700	31,2-27,3	Services fixes.
11700-11900	27,3-26,3	Services mobiles.
11900-12300	26,3-25,6	Services fixes.
12300-12825	25,6-25,2	Radiodiffusion.
12825-13350	25,2-24,4	Services fixes.
13350-14000	24,4-23,4	Services mobiles.
14000-14400	23,4-22,4	Services mobiles et services fixes.
14400-15100	22,4-21,4	Services fixes.
15100-15350	21,4-20,8	Amateurs.
15350-16400	20,8 19,85	Services fixes.
16400-17100	19,85-19,55	Radiodiffusion.
17100-17750	19,55-18,3	Services fixes.
17750-17800	18,3-17,5	Services mobiles.
17800-21450	17,5-16,9	Services mobiles et services fixes.
21450-21550	16,9-16,85	Radiodiffusion.
21550-22300	16,85-14	Services fixes.
22300-23000	14-13,9	Radiodiffusion.
23000-28000	13,9-13,45	Services mobiles.
28000-30000	13,45-13,1	Services mobiles et services fixes.
30000 56000	13,1-10,7	Non reservé.
56000-60000	10,7-10	Amateurs et expériences.
	10-5,35	Non réservé.
	5,35-5	Amateurs et expériences.
au dessous de 60000	au dessous de 5	Non réservé.

Note — Il est reconnu que les ondes courtes (fréquences de 6000 à 23000 kc/s approximativement — longueurs d'onde de 50 à 13 m. environ) ont une grande efficacité pour les communications à grande distance. Il est recommandé de réserver, en régle générale, cette bande d'ondes pour cet objet, dans les services entre points fixes.

§ 8. (1) L'usage des ondes du type B d'une fréquence inférieure à 375 kc/s (longueur d'onde supérieure à 800 m) sera interdit à partir du 1er Janvier 1930, sous réserve des dispositions du § 1 du présent Article, et sauf pour les stations terrestres existantes.

(2) Aucune nouvelle installation d'émetteurs d'ondes du type B ne pourra être faite sur des navires ou des aéronefs à partir du 1er Janvier 1930, sauf quand ces émetteurs, travaillant à pleine puissance, dépenseront moins de 300 watts mesurés à l'entrée du transformateur d'alimentation à fréquence audible.

(3) L'usage des ondes du type B de toutes fréquences sera interdit à partir du 1er Janvier 1940, sauf pour les émetteurs remplissant les conditions de puissance indiquées en (2) ci-dessus.

(4) Aucune nouvelle installation d'émetteurs du type B ne pourra être faite désormais dans une station terrestre ou fixe. Les ondes de ce type seront interdites dans toutes les stations terrestres à partir du 1er Janvier 1935.

§ 9. L'emploi du type d'ondes A3 n'est pas autorisé entre 100 et 160 kc/s (3000 et 1875 m).

§ 10. L'emploi du type d'ondes A2 n'est pas autorisé entre 100 et 150 kc/s (3000 et 2000 m), sauf dans la bande 100-125 kc/s (3000-2400 m) pour les signaux horaires exclusivement.

§ 11. Dans la bande 460-550 kc/s (650-545 m) aucun type d'émission susceptible de rendre inopérants les signaux de détresse, d'alarme, de sécurité ou d'urgence, émis sur 500 kc/s (600 m), n'est autorisé.

§ 12. En principe, toute station qui assure un service entre points fixes sur une onde de fréquence inférieure à 110 kc/s (longueur d'onde supérieure à 2725 m) doit employer une seule fréquence, choisie parmi les bandes attribuées audit service (§ 7 ci-dessus), pour chacun des émetteurs, qu'elle comporte, susceptible de fonctionner simultanément. Il n'est pas permis à une station de faire usage,

pour un service entre points fixes, d'une fréquence autre que celle attribuée comme il est dit ci-dessus.

§ 13. En principe, les stations emploient les mêmes fréquences et les mêmes types d'émission pour les transmissions de messages par la méthode unilatérale que pour leur service normal. Toutefois, des arrangements régionaux peuvent être réalisés, en vue de dispenser les stations intéressées de se soumettre à cette règle.

§ 14. Afin de faciliter l'échange des messages météorologiques synoptiques, dans les régions européennes, deux fréquences entre 37,5 et 100 kc/s (longueurs d'onde entre 8000 et 3000 m), seront attribuées à ce service par des arrangements régionaux.

§ 15. Pour faciliter la transmission et la distribution rapides des renseignements utiles à la découverte des crimes et à la poursuite des criminels une fréquence entre 37,5 et 100 kc/s (longueur d'onde entre 8000 et 3000 m), sera réservée, pour cet objet, par des arrangements régionaux.

§ 16. (1) Les fréquences assignées par les Administrations à toutes nouvelles stations fixes, terrestres ou de radiodiffusion dont elles ont autorisé ou entrepris l'installation doivent être choisies de manière à eviter, autant qu'il est possible, de brouiller ser services internationaux effectués par les stations existantes, dont les fréquences ont déjà été notifiées au Bureau international. Dans le cas d'un changement de la fréquence d'une station existante fixe, terrestre ou de radiodiffusion, la nouvelle fréquence assignée à cette station doit satisfaire à la condition mentionée ci-dessus.

(2) Les Gouvernements intéressés s'entendent, an cas de besoin, pour la fixation des ondes à attribuer aux stations dont il s'agit ainsi que pour que la détermination des conditions d'emploi des ondes ainsi attribuées. Si aucun arrangement en vue d'eviter les brouillages ne peut être réalisé, les prescriptions de l'Article 20 de la Convention peuvent être appliquées.

§ 17. (1) Chaque Administration avise promptement le Bureau international, lorsqu'elle décide ou autorise l'établis-

sement d'une station de radiocommunication dont l'exploitation nécessite l'attribution, en vue d'un service régulier, d'une fréquence déterminée, inférieure à 37,5 kc/s (d'une longueur d'onde supérieure à 8000 m), dans le cas oú l'emploi de cette fréquence pourrait causer des brouillages internationaux sur des régions étendues. Cet avis doit parvenir au Bureau international quatre mois avant la construction de la station envisagée, de manière à permettre de régler les objections qu'une quelconque des Administrations pourrait soulever contre l'adoption de la fréquence proposée.

(2) Dans le cas d'une station fixe à ondes courtes, destinée à effectuer un service régulier et dont le rayonnement serait susceptible de causer des brouillages internationaux, l'Administration intéressée doit, en règle générale, avant l'achèvement de la station et en tout cas avant qu'elle soit ouverte au service, notifier au Bureau international la fréquence assignée à cette station.

(3) Une telle notification n'est faite, toutefois, que lorsque l'Administration intéressée a acquis la certitude que le service dont il s'agit pourra être établi dans un délai raisonnable.

§ 18. (1) Chaque Administration peut attribuer aux stations d'amateurs des fréquences choisies dans les bandes allouées aux amateurs dans le tableau de répartition (§ 7 cidessus).

(2) La puissance maximum que ces stations peuvent utiliser est fixée par les Administrations intéressées, en tenant compte des qualités techniques des opérateurs et des conditions dans lesquelles les dites stations doivent travailler.

(3) Toutes les règles générales fixées dans la Convention et dans ce Règlement s'appliquent aux stations d'amateurs. En particulier, la fréquence des ondes émises doit être aussi constante et aussi exempte d'harmoniques que l'état de la technique le permet.

(4) Au cours de leurs émissions, ces stations doivent transmettre leur indicatif d'appel à de courts intervalles.

ARTICLE 6.

Service des stations expérimentales privées.

§ 1. L'échange de communications entre stations expérimentales privées, de Pays différents, est interdit, si d'Administration de l'un des Pays interesssés a notifié son opposition à cet échange.

§ 2. Lorsque cet échange est permis, les communications doivent, à moins que les Pays intéressés n'aient pris d'autres arrangements entre eux, s'effectuer en langage clair et se limiter aux messages ayant trait aux expériences et à des remarques d'un caractère personnel pour lesquelles, en raison de leur manque d'importance, le recours au service télégraphique public ne saurait entrer en considération.

§ 3. Dans une station expérimentale privée, autorisée à effectuer des émissions, toute personne manœuvrant les appareils, pour son propre compte ou pour celui de tiers, doit avoir prouvé qu'elle est apte à transmettre les textes en signaux du Code Morse et à lire, à la réception radioélectrique auditive, les textes ainsi transmis. Elle ne peut se faire remplacer que par des personnes autorisées, possédant les mêmes aptitudes.

§ 4. Les Administrations prennent telles mesures qu'elles jugent nécessaires pour vérifier les capacités, au point de vue technique de toute personne manœuvrant les appareils.

ARTICLE 7.

Certificats des opérateurs.

§ 1. (1) Le service de toute station mobile, radiotélégraphique ou radiotéléphonique, doit être assuré par un opérateur radiotélégraphiste, possesseur d'un certificat délivré par le Gouvernement dont dépend cette station. Toutefois, dans les stations mobiles pourvues d'une installation de radiotéléphonie de faible puissance (d'une puissance ne dépassant pas 300 watts alimentation), utilisable seulement pour téléphonie, le service

peut être assuré par un opérateur titulaire du seul certificat de radiotéléphoniste.

(2) Dans le cas d'indisponibilité absolute de l'opérateur, au cours d'une traversée, d'un vol ou d'un voyage, le Commandant ou la personne responsable de la station mobile peut autoriser, mais à titre temporaire seulement, un opérateur possédant un certificat délivré par un autre Gouvernement contractant, à assurer le service radioélectrique. Lorsqu'il devra être fait appel, comme opérateur provisoire, à une personne ne possédant pas de certificat suffisant, son intervention devra se limiter aux cas d'urgence. De toutes façons, l'opérateur ou la personne susvisées devront être remplacés, aussitôt que possible, par un opérateur en possession du certificat prévu au § 1 (1) ci-dessus.

§ 2. Il y a deux classes de certificats et des certificats spéciaux pour les opérateurs radiotélégraphistes et une classe de certificat pour les opérateurs radiotéléphonistes.

CERTIFICATS DE RADIOTÉLÉGRAPHISTE.

§ 3. (1) Chaque Gouvernement reste libre de fixer le nombre des examens jugés nécessaires pour accéder au certificat de 1re classe.

(2) Le certificat de 1re classe constate obligatoirement que l'opérateur possède les aptitudes requises pour l'obtention du certificat de radiotéléphoniste. Chaque Gouvernement demeure libre d'exiger ou non ces mêmes aptitudes pour le certificat de 2e classe.

(3) Les conditions minima à imposer pour l'obtention de ces certificats sont les suivantes:

A. PREMIÈRE CLASSE

Le certificat de 1re classe constate la valeur professionelle et technique de l'opérateur en ce qui concerne:

a) La connaissance des principes généraux d'életricité et de la théorie de le radiotélégraphie et de la radiotéléphonie, ainsi que la connaissance du fonctionnement pratique de touts les appareils utilisés dans le service mobile.

b) La connaissance théorique et pratique du fonctionnements des appareils accessoires, téls que groupes électrogènes, accumulateurs, etc., utilisés pour la mise en œuvre et le réglage des appareils indiqués au littera *a*).

c) Les connaissances pratiques nécessaires pour effectuer, par les moyens du bord, les réparations d'avaries pouvant survenir aux appareils, en cours de voyage.

d) La transmission correcte et la réception auditive correcte de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation), à une vitesse de 20 (vingt) groupes par minute, et d'un texte en langage clair maternel, à une vitesse de 25 (vingt-cinq) mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair maternel doit comporter cinq caratères.

e) La connaisance détaillée des Règlements s'appliquant à l'échange des communications radioélectriques, la connaissance des documents relatifs à la taxation des radiotélégrammes, la connaissance de la partie de Règlements sur la sécurité de la vie humaine en mer se rapportant à la radiotélégraphie, et pour la navigation aérienne, la connaissance des dispositions spéciales régissant le service radioélectrique de la navigation aérienne.

f) La connaissance de la géographie générale des cinq parties du monde, notamment des principales liaisons électriques par fil et "sans fil".

B. DEUXIÈME CLASSE

Le certificat de 2e classe constate la valeur profissionnelle de l'opérateur en ce qui concerne:

a) La connaissance théorique et pratique élémentaire de l'électricité et de la radiotélégraphie, ainsi que la connaissance du réglage et du fonctionnement des appareils utilisés dans le service mobile.

b) La connaissance théorique et pratique élémentaire du fonctionnement des appareils accessoires tels que groupes

électrogènes, accumulateurs, etc., utilisés pour la mise en œuvre et le réglage des appareils mentionnés au littera *a*).

c) Les connaissances pratiques suffisantes pour pouvoir effectuer les petites réparations, en cas d'avaries survenant aux appareils.

d) La transmission correcte et la réception auditive correcte de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation), à une vitesse de 16 (seize) groupes par minute, et d'un texte en langage clair maternel, à une vitesse de 20 (vingt) mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair maternel doit comporter cinq caractères

e) La connaissance des Règlements s'appliquant à l'échange des communications radioéléctriques, la connaissance des documents relatifs à la taxation des radiotélégrammes, la connaissance de la partie des Règlements sur la sécurité de la vie humaine en mer, se rapportant à la radiotélégraphie, et, pour la navigation aérienne, la connaissance des dispositions spéciales régissant le service radioélectrique de la navigation aérienne.

f) La connaissance des notions de géographie générale s'appliquant aux communications par fil et "sans fil".

C. CERTIFICAT SPÉCIAL.

(1) Le service radiotélégraphique des petits navires (auxquels la Convention sur la sauvegarde de la vie humaine en mer n'est pas applicable) peut être assuré par des opérateurs pourvus d'un certificat spécial répondant aux conditions suivantes:

a) Les opérateurs de celles de ces stations mobiles qui participent au service international de la correspondance publique et au travail général des stations mobiles, doivent être capables d'assurer les communications radioélectriques à la

vitesse de transmission et de réception prévue pour l'obtention du certificat de 2e classe.

b) Lorsque ces stations ne participent pas audit service, mais agissent naturellement en cas de détresse, et qu'elles travaillent sur une onde particulière, en ne gênant pas les autres services radioélectriques, il appartient à chaque Gouvernement intéressé de fixer les conditions d'obtention du certificat.

(2) A titre exceptionnel, il est concédé provisoirement au Gouvernement de la Nouvelle-Zélande d'accorder un certificat spécial, dont il fixe les conditions d'obtention, aux opérateurs de petits bâtiments de sa nationalité, qui ne s'éloignent pas des côtes dudit Pays, et ne participent au service international de la correspondance publique et au travail général des stations mobiles que d'une manière restreinte.

§ 4. (1) Avant de devenir chef de poste d'une station mobile à bord d'un navire de la première catégorie (Article 20, § 2), un opérateur de 1re classe doit avoir au moins une année d'expérience comme opérateur à bord d'un navire ou dans une station côtière.

(2) Pour devenir chef de poste d'une station mobile à bord d'un navire de deuxième catégorie (Article 20, § 2), un opérateur de première classe doit avoir au moins six mois d'expérience comme opérateur à bord d'un navire ou dans une station côtière.

(3) Pour assurer le service comme opérateur de 1re classe sur un aéronef, l'opérateur doit justifier d'un nombre d'heures de vol dans le service radioélectrique, fixé par l'Administration qui délivre le certificat.

§ 5. Les opérateurs qui ont passé avec succès l'examen pour l'obtention du certificat de 2e classe reçoivent de leur Gouvernement un certificat provisoire qui les autorise à embarquer comme chef de poste sur les bâtiments de la troisième catégorie (Article 20, § 2). Après avoir justifié d'un service

de six mois à bord d'un navire, ils peuvent recevoir le certificat définitif de 2e classe, les autorisant à exercer les mêmes fonctions sur des bâtiments de la deuxième catégorie.

CERTIFICAT DE RADIOTÉLÉPHONISTE.

§ 6. (1) Il n'y a qu'une classe de certificat pour les opérateurs de la radiotéléphonie.

(2) Ce certificat constate la valeur profissionnelle de l'opérateur en ce qui concerne:

a) La connaissance du réglage et du fonctionnement des appareils de radiotéléphonie.

b) L'aptitude à la transmission et à la réception, d'une façon claire, de la conversation par l'appareil téléphonique.

c) La connaissance des Règlements s'appliquant à l'échange des communications radiotéléphoniques et de la partie des Règlements radiotélégraphiques concernant la sécurité de la vie humaine.

(3) Les titulaires du certificat de radiotéléphoniste ne peuvent être utilisés que sur les navires, aéronefs, etc., pourvus d'une installation de radiotéléphonie à faible puissance (300 watts alimentation, au maximum) et seulement pour le service téléphonique.

(4) Les opérateurs radiotéléphonistes du service aéronautique doivent justifier d'un minimum d'heures de vol à bord d'un aéronef fixé par les Administrations intéressées.

(5) Le titulaire d'un certificat de radiotélégraphiste de 1re classe, ainsi que le titulaire d'un certificat de radiotélégraphiste de 2e classe pourvu du certificat de radiotéléphoniste, peuvent assurer le service radiotéléphonique sur toute station mobile.

§ 7. Chaque Administration prend les mesures nécessaires pour soumettre les opérateurs à l'obligation du secret des correspondances et pour éviter, dans la plus grande mesure possible, l'emploi frauduleux des certificats.

§ 8. Les Gouvernements intéressés prendront les dispositions nécessaires pour que le bénéfice des certificats délivrés sous le précédent régime soit maintenu aux titulaires de ces certificats, susceptibles de satisfaire, d'une manière générale, aux nouvelles conditions de délivrance.

§ 9. Les dispositions du présent Article deviendront obligatoires dans un délai maximum de trois ans après la mise en vigueur du présent Règlement.

ARTICLE 8.

Autorité du Commandant.

§ 1. Le service radioélectrique d'une station mobile est placé sous l'autorité supérieure du Commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile.

§ 2. Le Commandant ou la personne responsable, ainsi que toutes les personnes qui peuvent avoir connaissance du texte ou simplement de l'existence des radiotélégrammes, ou de tout renseignement quelconque obtenu au moyen du service radioélectrique, sont soumis à l'obligation de garder et d'assurer le secret des correspondances.

ARTICLE 9.

Procédure générale dans le service mobile.

§ 1. Dans le service mobile, la procédure détaillée ci-après est obligatoire, sauf le cas d'appel de détresse ou de correspondance de détresse, auquel sont applicables les dispositions de l'Article 19.

§ 2. (1) Avant de procéder à toute transmission, la station émettrice doit s'assurer qu'il ne se produira pas de brouillage excessif avec d'autres communications s'effectuant dans son rayon d'action, sur l'onde qu'elle va employer ; s'il y a probabilité qu'un tel brouillage sera occasionné, elle at-

tend le premier arrêt dans la transmission qu'elle pourrait troubler.

(2) Si, malgré cette précaution, une transmission radioélectrique en cours est entravée par l'appel, celui-ci doit cesser à la première demande d'une station terrestre ouverte au service international de la correspondance publique ou d'une station aéronautique quelconque. La station qui demande cette cessation doit indiquer la durée approximative de l'attente imposée à la station dont elle arrête l'appel.

§ 3. Dans les relations radiotélégraphiques du service mobile, la marche ci-après est suivie pour appeler une station:

(1) *a*) La station appelante effectue l'appel en transmettant, au plus, trois fois l'indicatif d'appel de la station appelée et le mot DE suivi de trois fois, au plus, son propre indicatif d'appel.

b) Pour produire cet appel, la station appelante utilise l'onde sur laquelle veille la station appelée.

(2) La station appelée répond en transmettant, au plus, trois fois l'indicatif d'appel de la station appelante, le mot DE, son propre indicatif d'appel et, si elle est prête à recevoir le trafic, la lettre K (invitation à transmettre), suivie, si elle le juge utile, de l'abréviation appropriée et d'un chiffre indiquant la force des signaux reçus.

(3) Si la station appelée est empêchée de recevoir, elle remplace, dans la formule de réponse, la lettre K par le signal • ▬ • • •´attente), suivi d'un nombre indiquant en minutes la durée probable de l'attente. Si cette durée probable excède 10 minutes, l'attente doit être motivée.

(4) Lorsqu'il a plusieurs radiotelegrammes à transmettre dans le même sens, ils peuvent être transmis par séries, avec le consentement de la station qui doit les recevoir.

(5) Cette dernière station, en donnant son assentiment, indique le nombre de radiotélégrammes qu'elle est prête à recevoir en une série et fait suivre cette indication de la lettre K.

(6) En principe, tout radiotélégramme contenant plus de 100 mots est considéré comme formant une série, ou met fin à une série en cours.

(7) En règle générale, les longs radiotélégrammes, tant ceux en langage clair que ceux en langage convenu ou chiffré, sont transmis par tranches, chaque tranche contenant 50 mots dans le cas du langage clair et 20 mots ou groupes lorsqu'il s'agit de langage convenu ou chiffré.

(8) A la fin de chaque tranche, le signal · · — — · · (?), signifiant: "Avez-vous bien reçu le radiotélégramme jusqu'ici?" est transmis. Si la tranche a été correctement reçue, la station réceptrice donne la lettre K et la transmission du radiotélégramme est poursuivie.

(9) *a*) La transmission d'un radiotélégramme se termine par le signal · — · — · (fin de transmission), suivie de l'indicatif d'appel de la station transmettrice et de la lettre K.

b) Dans le cas de la transmission par série, l'indicatif d'appel de la station transmettrice et la lettre K ne sont donnés qu'à la fin de la série.

(10) *a*) L'accusé de réception d'un radiotélégramme est donné au moyen de la lettre R suivie du numéro du radiotélégramme; cet accusé de réception est précédé de la formule ci-après: indicatif d'appel de la station qui a transmis, mot DE, indicatif d'appel de la station qui a reçu.

b) L'accusé de réception d'une série de radiotélégrammes est donné au moyen de la lettre R suivie du nombre des radiotélégrammes reçus, ainsi que des numéros du premier et du dernier télégramme composant la série. Cet accusé de reception est précédé de la formule definie ci-dessus.

(11) La fin du travail entre deux stations est indiquée par chacune d'elles, au moyen du signal · · · — · — (fin de travail), suivi de son propre indicatif d'appel.

§ 4. (1) Si la station appelante a l'intention de transmettre son trafic avec un type d'onde ou/et sur une fréquence autres que ceux employés pour effectuer l'appel, elle fait

suivre son propre indicatif d'appel des indications de service définissant le type d'onde ou/et la fréquence qu'elle se propose d'utiliser pour sa transmission. L'absence de ces indications de service signifie qu'elle n'a pas l'intention de changer de type d'onde ni de fréquence.

(2) Si la station appelée désire que la station appelante transmettre avec un type d'onde ou/et sur une fréquence autres que ceux utilisés pour l'appel, elle ajoute à la formule de réponse les indications de service définissant le type d'onde ou/et la fréquence dont elle demande l'emploi. L'absence de ces indications de service signifie qu'elle ne désire pas que le type d'onde ou/et la fréquence utilisés pour l'appel soient changés.

(3) Si la station appelante a indiqué qu'elle va utiliser pour la transmission un type d'onde ou/et une fréquence autres que ceux avec lesquels elle a effectué l'appel, la station appelée, dans la formule de réponse, fait précéder la lettre K des abréviations permettant d'indiquer qu'à partir de ce moment, elle écoute sur le type d'onde ou/et la fréquence annoncés et qu'elle emploie elle-même lesdits type d'onde ou/et fréquence pour toute la durée de la communication.

(4) Si la station appelante est une station terrestre pouvant, conformément aux dispositions du présent Règlement, employer une onde autre que celles qu'il est possible à la station mobile d'émettre, elle peut, après avoir établi le contact, utiliser cette onde pour transmettre son trafic. Dans ce cas, la marche à suivre est celle définie ci-après:

a) La station terrestre appelle la station mobile en employant l'onde sur laquelle celle-ci veille et, après avoir obtenu réponse, l'informe au moyen de l'abréviation appropriée d'avoir à l'écouter par la suite sur l'onde qu'elle compte utiliser.

b) Si la station mobile peut recevoir l'onde annoncée, elle donne la lettre K. Dans le cas contraire, elle informe la station terrestre, à l'aide de l'abréviation appropriée, de ce qu'il ne lui est pas possible de recevoir l'onde proposée et

les deux stations s'entendent pour adopter une onde de travail.

(5) La station terrestre conserve l'onde qu'elle a employée jusqu'après la transmission du signal • • • ▬ • ▬ (fin de travail), suivi de son indicatif d'appel. Ce signal, suivi de l'indicatif d'appel, est répété par la station mobile sur l'onde internationale d'appel attribuée à son service.

(6) Lorsque la station terrestre qui reçoit une demande de changer le type d'onde ou/et la fréquence ne peut pas ou ne désire pas donner suite à cette demande, elle ne transmet pas le signal K, mais propose, en employant les abréviations appropriées, l'emploi d'un autre type d'onde ou/et d'une autre fréquence.

§ 5. (1) Sur l'onde de 500 kc/s (600 m) (ou sur une onde autorisée, dans le cas de communication avec une station d'aéronef), les périodes de travail continu entre deux stations ne doivent pas dépasser dix minutes environ; après chacune de ces périodes, un temps d'arrêt doit être observé, afin de permettre, éventuellement, à une autre station de lancer un appel de priorité ou de transmettre un message de priorité.

(2) Sur les autres ondes affectées au service mobile maritime, la durée des périodes de travail continu est sous le contrôle de la station côtière. Dans le cas de communications entre deux stations de bord, c'est la station réceptrice qui détermine la durée des périodes de travail continu.

(3) Dans les communications entre stations d'aéronef, la durée des périodes de travail continu est soumise au contrôle de la station d'aéronef qui reçoit, sous réserve de l'intervention, pour cet objet, de la station aéronautique. Dans les relations entre stations aéronautiques et stations d'aéronef, c'est la station aéronautique qui contrôle la durée des périodes de travail continu.

§ 6. Lorsqu'une station reçoit un appel sans être certaine que cet appel lui est destiné, elle ne doit pas répondre

avant que l'appel n'ait été répété et compris. Lorsque, d'un autre côté, une station reçoit un appel qui lui est destiné, mais a des doutes sur l'indicatif d'appel de la station appelante, elle doit répondre immédiatement en utilisant le signal • •——• • en lieu et place de l'indicatif d'appel de cette dernière station.

§ 7. (1) Lorsqu'il est nécessaire de faire des signaux d'essai, aux fins de régler l'appareil avant de procéder à l'appel ou à la transmission, ces signaux ne doivent pas être produits pendant plus de 10 secondes environ, et ils doivent être constitués par une série de V, suivie de l'indicatif d'appel de la station qui opère.

(2) Si une station émet des signaux d'essai à la demande d'une autre station, pour permettre à celle-ci de régler son appareil récepteur, ces signaux doivent également être constitués par une série de V, dans laquelle s'intercale plusieurs fois l'indicatif d'appel de la station émettrice.

ARTICLE 10.

Appel général à toutes les stations mobiles.

§ 1. Les stations qui désirent entrer en communication avec des stations mobiles, sans toutefois connaître les noms des stations mobiles qui sont dans leur rayon d'action, peuvent employer le signal de recherche CQ, remplaçant l'indicatif de la station appelée dans la formule d'appel, cette formule étant suivie de la lettre K (appel général à toutes les stations mobiles, avec demande de réponse).

§ 2. Dans les régions où le trafic est intense, l'emploi de l'appel CQ suivi de la lettre K est interdit, sauf en combinaison avec des signaux d'urgence.

§ 3. L'appel CQ non suivi de la lettre K (appel général à toutes les stations mobiles, sans demande de réponse) est employé pour les radiotélégrammes d'information générale, pour les signaux horaires, pour les informations météorologiques régulières, pour les avis généraux de sécurité et pour les informations de toute nature destinés à être lus par quiconque peut les recevoir.

ARTICLE 11.

Brouillage.

§ 1. (1) L'échange de signaux superflus est interdit aux stations mobiles. Des essais et des expériences ne sont tolérés, dans ces stations, qu'autant qu'ils ne troublent point le service d'autres stations.

(2) Chaque Administration apprécie, en vue de leur autorisation, si les essais ou les expériences proposés sont susceptibles de troubler le service des autres stations.

§ 2. Les essais et réglages, dans une station quelconque, doivent être conduits de façon à ne pas troubler le service des autres stations engagées dans une correspondance autorisée. Les signaux d'essai et de réglage doivent être choisis de telle manière qu'aucune confusion ne puisse se produire avec un signal, une abréviation, etc., d'une signification particulière, définie par le Règlement.

§ 3. Une station quelconque effectuant des émissions pour des essais, des réglages ou des expériences doit transmettre son indicatif d'appel à de fréquents intervalles, au cours de ces émissions.

§ 4. L'Administration ou l'exploitation privée qui formule une plainte matière de brouillage doit, pour étayer et justifier celle-ci, déclarer qu'elle emploie régulièrement des appareils de réception d'un type équivalant au type le meilleur, utilisé dans la pratique courante du service dont il s'agit.

ARTICLE 12.

Rapport sur les infractions.

§ 1. Si une Administration a connaissance d'une infraction à la Convention ou à ce Règlement, commise dans une des stations du service mobile qu'elle a autorisées, elle constate les faits, fixe les responsabilités, et prend les mesures nécessaires.

§ 2. Les infractions aux règles du service mobile sont signalées, par les stations qui les constatent, à l'Administration dont elles-mêmes relèvent, et ce au moyen d'états conformes au modèle reproduit à l'Appendice 2.

§ 3. Dans le cas d'infractions réitérées de la part d'une même station, des représentations doivent être faites à l'Administration du Pays dont dépend cette station.

ARTICLE 13.

Publication de documents de service.

§ 1. Le Bureau international dresse et publie les documents de service suivants:

a) Un tableau et une carte destinés à être annexés à la Nomenclature des stations de bord, et indiquant les zones et les heures de service à bord des navires classés dans la deuxième catégorie (voir Appendices 5 et 6);

b) Une Liste alphabétique des indicatifs d'appel de toutes les stations fixes, terrestres et mobiles pourvues d'un indicatif d'appel de la série internationale. Cette liste est dressée sans considération de nationalité; elle est précédée d'un tableau de répartition des indicatifs d'appel, mentionnant les Pays auxquels une ou plusieurs séries d'indicatifs d'appel sont attribuées, dans les conditions fixées à l'Article 14,

c) Des Nomenclatures de toutes les stations fixes, terrestres et mobiles ayant un indicatif d'appel de la série internationale et ouverts ou non à la correspondance publique, et une Nomenclature des stations de radiodiffusion.

§ 2. La Nomenclature relative à chaque catégorie de stations est publiée en fascicules séparés, comme suit:

I. STATIONS FIXES ET TERRESTRES.

(1) Nomenclature des stations par Pays, les noms des Pays étant rangés par ordre alphabétique et les noms des stations d'un même Pays étant à leur tour, rangés par ordre

alphabétique sous le nom de ce Pays. Cette Nomenclature est précédée d'un index alphabétique indiquant les noms des stations, les indicatifs d'appel, les indices caractéristiques et les numéros des pages où se trouvent les détails relatifs à ces stations.

(2) Le mot RADIO est imprimé séparément aprés le nom de chaque station côtière.

II. STATIONS EFFECTUANT DES SERVICES SPÈCIAUX.

(1) Nomenclature des stations par Pays, avec index alphabétique analogue à celui du fascicule précédent. Les stations mentionnées dans cette Nomenclature sont celles qui assurent des services spéciaux à l'usage de la navigation maritime et aérienne (radiogoniométrie, radiophares, signaux horaires, avis aux navigateurs, informations météorologiques régulières. informations de presse adressées à tous, etc.).

(2) Les mots GONIO et PHARE sont inscrits respectivement à la suite du nom des stations radiogoniométriques et des stations radiophares.

III. STATIONS DE BORD.

Nomenclature des stations rangées par ordre alphabétique, sans considération de nationalité, et mentionnant, sous une forme abrégée, le nom du Pays auquel appartient chaque station.

IV. STATIONS D'AÉRONEF.

Nomenclature des stations rangées par ordre alphabétique, sans considération de nationalité, et mentionnant, sous une forme abrégée, le nom du Pays auquel appartient chaque station.

V. STATIONS DE RADIODIFFUSION.

Nomenclature des stations par Pays, avec index alphabétique analogue à celui des fascicules I et II.

§ 3. Les suppléments à la liste des indicatifs d'appel et aux Nomenclatures respectives contiennent les additions, modifications et suppressions, publiées dans un ordre alphabétique. Ces suppléments sont mensuels et récapitulatifs.

NOMENCLATURE DES STATIONS FIXES ET TERRESTRES.

§ 4. (1) L'état signalétique des stations fixes et terrestres doit comporter les renseignements suivants:

a) nom de la station;

b) indicatif d'appel;

c) position géographique exacte de l'antenne émettrice indiquée par la subdivision territoriale et par la longitude et la latitude en degrés, minutes et secondes, la longitude étant calculée par rapport au méridien de Greenwich;

d) types et fréquences (longueurs d'onde) d'émission pour lesquels les réglages sont faits, l'onde normale de transmission étant soulignée;

e) pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères ou, à defaut, hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base de celle-ci;

f) nature des services effectués;

g) heures de service (temps moyen de Greenwich);

h) le cas échéant, pour les stations terrestres, nom de l'entreprise privée qui établit les comptes de taxes;

i) taxe ou taxes de la station terrestre;

j) renseignements particuliers concernant les heures d'appel pour la transmission des listes de trafic ou pour la transmission des radio-télégrammes sans accusé de réception ou avec accusé de réception différé.

(2) La taxe télégraphique intérieure du Pays dont dépend la station terrestre et la taxe appliquée par ce Pays aux télégrammes à destination des Pays limitrophes sont indiquées dans la Nomenclature.

NOMENCLATURE DES STATIONS EFFECTUANT DES SERVICES SPÉCIAUX.

§ 5. En plus des indications concernant les stations fixes et terrestres, les renseignements publiés doivent mentionner:

A. Pour les stations radiogoniométriques:

a) si la station est dotée d'un émetteur ou non et, dans ce dernier cas, la station transmettrice conjugée;

b) l'onde sur laquelle la station radiogoniométrique doit être appelée, l'onde sur laquelle les stations mobiles doivent émettre les signaux prévus pour la prise des relèvements, l'onde sur laquelle la station radiogoniométrique (ou la station transmettrice conjuguées) doit transmettre les relèvements vrais obtenus et les secteurs dans lesquels les relèvements sont normalement exacts;

c) éventuellement, le pouvoir normal de rayonnement, exprimé en mètres-ampères, de la station transmettrice conjugée (ou, à defaut, hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base de celle-ci).

B. Pour les stations radiophares:

a) les signaux caractéristiques de la station;

b) si, en plus de son émission de radiophare, la station peut transmettre ou recevoir des communications normales;

c) éventuellement, le nom des stations avec lesquelles il faut se mettre en communication pour correspondre avec le radiophare, si ce dernier ne peut pas transmettre ou recevoir des communications;

d) les secteurs dans lesquels les émissions du radiophare donnent lieu à des relèvements normalement exacts.

C. Pour les stations transmettant des signaux horaires:

le schéma des signaux employés et les heures d'émission.

D. Pour les stations transmettant des avis aux navigateurs ou des observations météorologiques régulières:

les heures d'émissions et, s'il y a lieu, la désignation du ou des documents où se trouvent les détails concernant ces émissions.

NOMENCLATURE DES STATIONS DE BORD.

§ 6. L'état signalétique doit comporter les renseignements suivants:

a) nom du navire, suivi de l'indicatif d'appel en cas d'homonymie;

b) indicatif d'appel;

c) Pays dont relève la station (indication abrégée);

d) types et fréquences (longueurs d'onde) d'émission pour lesquels les réglages sont faits, l'onde normale de transmission étant soulignée;

e) pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères ou, à défaut, hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base de celle-ci;

f) nature des services assurés (si la station est munie d'un radiogoniomètre, il y a lieu de l'indiquer) et heures de service;

g) nom de l'Administration ou de l'entreprise privée à laquelle les comptes de taxes doivent être adressés;

h) taxe de bord.

§ 7. En cas d'homonymie entre deux stations de bord de même nationalité, ainsi que dans les cas où les comptes de taxes doivent être adressés directement au propriétaire du navire, il est fait mention du nom de la Compagnie de navigation ou de l'armateur auquel appartient le navire.

NOMENCLATURE DES STATIONS D'AÉRONEF.

§ 8. L'état signalétique doit comporter les renseignements suivants:

a) indicatif d'appel de la station et éventuellement nom de l'aéronef;

b) nom du Pays dont dépend la station (indication abrégée);

c) marque et type de l'aéronef;

d) types et fréquences (longueurs d'onde) d'émission

pour lesquels les réglages sont faits, l'onde normale de transmission étant soulignée;

e) parcours habituel ou port d'attache de l'aéronef;

f) nature des services assurés et heures de service; si la station est munie d'un radiogoniomètre, il y a lieu de l'indiquer;

g) nom de l'Administration ou de l'entreprise privée avec laquelle les comptes de taxes doivent être échangés;

h) le cas échéant, taxe de la station d'aéronef.

NOMENCLATURE DES STATIONS DE RADIODIFFUSION.

§ 9. L'état signalétique doit comporter les renseignements suivants:

a) nom de la station;

b) le cas échéant, indicatif d'appel;

c) position géographique exacte de l'antenne émettrice, indiquée par la subdivision territoriale et par la longitude et la latitude en degrés, minutes et secondes, la longitude étant calculée par rapport au méridien de Greenwich;

d) fréquence (longueur d'onde) d'emission;

e) pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères ou à défaut, hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base de celle-ci;

f) facultativement, jours et heures d'émission; les heures sont indiquées en temps moyen de Greenwich, et les pays utilisant une heure d'été font connaître l'heure pour chacune des deux périodes de l'année;

g) nom de l'Administration ou de l'entreprise privée qui effectue l'émission.

NOTATIONS INDIQUANT LA NATURE ET L'ÉTENDUE DU SERVICE DES STATIONS.

§ 10. Les notations suivantes sont employées dans les documents de service:

PG station ouverte à la correspondance publique;

PR station ouverte à la correspondance publique restreinte;

N station ayant un service permanent, de jour et de nuit;

Y station ouverte du lever au coucher du soleil;

X station n'ayant pas de vacations déterminées;

Z1 station de bord de 2e catégorie, à 8 heures de service;

Z2 station de bord de 2e catégorie, à 16 heures de service;

FA station aéronautique;

FC station côtière;

FS station terrestre établie dans le seul but de la sécurité de la vie humaine;

FX station effectuant un service de communications entre points fixes;

RF station de radiophare fixe;

RG station radiogoniométrique;

RS station réceptrice seulement, reliée au réseau géneral des voies de communication;

RW station de radiophare tournant.

§ 11. La forme générale à donner aux diverses nomenclatures est indiquée à l'Appendice 3. Les Administrations ou entreprises privées doivent adopter des formules identiques, pour les états signalétiques à transmettre au Bureau international.

Article 14.

Indicatifs d'appel.

§ 1. Les stations fixes, terrestres et mobiles visées au § 1 de l'Article 2 de la Convention, ainsi que les stations expérimentales privées doivent posséder un indicatif d'appel de la série internationale attribuée à chaque Pays dans le tableau de répartition ci-dessous. Dans ce tableau, la première lettre ou les premières lettres prévues pour les indicatifs d'appel distinguent la nationalité des stations.

TABLEAU DE RÉPARTITION DES INDICATIFS D'APPEL

PAYS	INDICATIFS
Chili	CAA-CEZ
Canada	CFA-CKZ
Cuba	CLA-CMZ
Maroc	CNA-CNZ
Bolivie	CPA-CPZ
Colonies portugaises	CRA-CRZ
Portugal	CSA-CUZ
Roumanie	CVA-CVZ
Uruguay	CWA-CXZ
Monaco	CZA-CZZ
Allemagne	D
Espagne	EAA-EHZ
Etat libre d'Irlande	EIA-EIZ
République de Libéria	ELA-ELZ
Estonie	ESA-ESZ
Ethiopie	ETA-ETZ
France et Colonies et Protectorats	F
Grande-Bretagne	G
Hongrie	HAA-HAZ
Suisse	HBA-HBZ
Equateur	HCA-HCZ
République d'Haïti	HHA-HHZ
République Dominicaine	HIA-HIZ
République de Colombie	HJA-HKZ
République de Honduras	HRA-HRZ
Siam	HSA-HSZ
Italie et Colonies	I
Japon	J
Etats-Unis d'Amérique	K
Norvège	LAA-LNZ
République Argentine	LOA-LVZ
Bulgarie	LZA-LZZ
Grande-Bretagne	M
Etats-Unis d'Amérique	N
Pérou	OAA-OBZ
Finlande	OHA-OHZ
Tchécoslovaquie	OKA-OKZ
Belgique et Colonies	ONA-OTZ
Danemark	OUA-OZZ
Pays-Bas	PAA-PIZ
Curaçao	PJA-PJZ
Indes néerlandaises	PKA-POZ
Brésil	PPA-PYZ
Surinam	PZA-PZZ
(Abréviations)	Q

PAYS	INDICATIFS
URSS	RAA-RQZ
Perse	RVA-RVZ
République de Panama	RXA-RXZ
Lithuanie	RYA-RYZ
Suède	SAA-SMZ
Pologne	SPA-SRZ
Egypte	SUA-SUZ
Grèce	SVA-SZZ
Turquie	TAA-TCZ
Islande	TFA-TFZ
Guatémala	TGA-TGZ
Costa-Rica	TIA-TIZ
Territoire de la Sarre	TSA-TSZ
Hedjaz	UHA-UHZ
Indes néerlandaises	UIA-UKZ
Luxembourg	ULA-ULZ
Royaume des Serbes, Croates et Slovènes	UNA-UNZ
Autriche	UOA-UOZ
Canada	VAA-VGZ
Fédération Australienne	VHA-VMZ
Terre-Neuve	VOA-VOZ
Colonies et Protectorats britanniques n'ayant pas de Gouvernement autonome	VPA-VSZ
Indes britanniques	VTA-VWZ
Etats-Unis d'Amérique	W
Mexique	XAA-XFZ
Chine	XGA-XUZ
Afghanistan	YAA-YAZ
Nouvelles-Hébrides	YHA-YHZ
Iraq	YIA-YIZ
Lettonie	YLA-YLZ
Ville libre de Dantzig	YMA-YMZ
Nicaragua	YNA-YNZ
République de El Salvador	YSA-YSZ
Vénézuéla	YVA-YVZ
Albanie	ZAA-ZAZ
Nouvelle-Zélande	ZKA-ZMZ
Paraguay	ZPA-ZPZ
Union de l'Afrique du Sud	ZSA-ZUZ

§ 2. Les indicatifs d'appel sont formés de:

a) trois lettres, dans le cas de stations fixes et de stations terrestres;

b) quatre lettres, dans le cas de stations de bord;

c) cinq lettres, dans le cas de stations d'aéronef;

d) la lettre ou des lettres indiquant la nacionalité, et d'un seul chiffre suivi d'un groupe de trois lettres au plus, pour les stations expérimentales privées.

§ 3. Dans le service radioaérien, après que la communication a été établie au moyen de l'indicatif d'appel de cinq lettres, la station d'aéronef peut employer un indicatif abrégé constitué:

a) en radiotélégraphie, par les première et dernière lettres de l'indicatif complet de cinq lettres;

b) en radiotéléphonie, par tout ou partie du nom du propriétaire de l'aéronef (Compagnie ou particulier), suivi des deux dernières lettres de la marque d'immatriculation.

§ 4°. (1) Les 26 lettres de l'alphabet peuvent être employées pour former les indicatifs d'appel; les lettres accentuées sont exclues.

(2) Toutefois, les combinaisons suivantes de lettres ne peuvent être employées comme indicatifs d'appel:

a) combinaisons commençant par A ou par B, ces deux lettres étant réservées pour la partie géographique du Code international de signaux;

b) combinaisons qui pourraient être confondues avec les signaux de détresse ou avec d'autres signaux de même nature;

c) combinaisons réservées pour les abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques;

d) en ce qui concerne les stations d'aéronef, combinaisons comportant la lettre W comme deuxième lettre.

§ 5. (1) Chaque Pays choisit les indicatifs d'appel de ses stations dans la série internationale qui lui est allouée et

notifie au Bureau international l'indicatif d'appel attribué à chacune d'elles.

(2) Le Bureau international veille à ce qu'un même indicatif d'appel ne soit pas attribué à plus d'une station, et à ce que les indicatifs d'appel qui pourraient être confondus avec les signaux de détresse ou d'autres signaux de même nature ne soient attribués à aucune station.

ARTICLE 15.

Inspection des stations.

§ 1. Les stations mobiles ayant leur port d'attache dans une Colonie, une Possession ou un Protectorat peuvent être considérées comme dépendant de l'Autorité de cette Colonie, de cette Possession ou de ce Protectorat, en ce qui concerne l'octroi des licences.

§ 2. Les Administrations compétentes des Pays où une station mobile fait escale peuvent exiger la production de la licence; celle-ci doit être conservée de telle façon qu'elle puisse être fournie sans délai. Lorsque la licence n'est pas produite ou que des anomalies manifestes sont constatées, ces Administrations peuvent procéder à l'inspection des installations radioélectriques, en vue de s'assurer qu'elles répondent aux conditions imposées par le présent Règlement.

§ 3. (1) Losqu'une Administration s'est trouvée dans l'obligation de recourir à la mesure prévue au § 2 ci-dessus, elle en informe immédiatement l'Administration dont dépend la station mobile en cause. Pour le surplus, il est procédé, le cas échéant, ainsi que le prescrit l'Article 12.

(2) Le délégué de l'Administration qui a inspecté la station doit, avant de quitter celle-ci, faire part de ces constatations au Commandant ou à la personne responsable (Article 8) ou à leur remplaçant.

§ 4. En ce qui concerne les conditions techniques et d'exploitation auxquelles doivent satisfaire, pour le service radio-

électrique international, les stations mobiles titulaires d'une licence, les Gouvernements contractants s'engagent à ne pas imposer aux stations mobiles étrangères qui se trouvent temporairement dans leurs eaux territoriales ou s'arrêtent temporairement sur leur territoire, des conditions plus rigoureuses que celles qui sont prévues dans le présent Règlement. Ces prescriptions n'affectent en rien les dispositions qui, étant du ressort de la Convention sur la sauvegarde de la vie humaine en mer, ne sont pas déterminées dans le présent Règlement.

ARTICLE 16.

Conditions à remplir par les stations mobiles.

§ 1. (1) Les stations mobiles doivent être établies de manière à se conformer, en ce qui concerne les fréquences et les types d'ondes, aux dispositions générales faisant l'objet de l'Article 5. Suivant ces dispositions, l'emploi, par les stations mobiles, des ondes amorties (type B), d'une fréquence inférieure à 375 kc/s (longueur d'onde supérieure à 800 m), sera interdit à partir du 1er Janvier 1930.

(2) En outre, aucune nouvelle installation d'émetteurs d'ondes du type B ne pourra être faite dans les stations mobiles à partir du 1er Janvier 1930, sauf quand ces émetteurs, travaillant à pleine puissance, dépenseront moins de 300 watts mesurés à l'entrée du transformateur d'alimentation à fréquence audible.

(3) Enfin, l'emploi des ondes du type B de toutes fréquences sera interdit à partir du 1er Janvier 1940, sauf pour les émetteurs remplissant les mêmes conditions de puissance que ci-dessus.

§ 2. (1) Toute station installée à bord d'un navire ou d'un aéronef effectuant un parcours maritime, navire ou aéronef obligatoirement pourvus d'appareils radioélectriques à la suite d'un accord international, doit pouvoir émettre et recevoir sur l'onde de 500 kc/s (600 m), type A2 ou B. Les

stations de bord doivent, en outre, pouvoir utiliser l'onde de 375 kc/s (800 m), type A2 (ou B, sous réserve des dispositions du § 1, ci-dessus).

(2) Les stations d'aéronef doivent pouvoir émettre et recevoir l'onde de 333 kc/s (900 m) types A2 ou A3 (ou B, sous réserve des dispositions du § 1 ci-dessus).

§ 3. (1) En plus des ondes fixes visées ci-dessus, les stations mobiles équipées pour émettre des ondes des types A1, A2 ou A3 peuvent employer toutes les ondes autorisées à l'Article 5.

(2) L'emploi des ondes du type B n'est autorisé que pour les fréquences (longueurs d'onde) ci-après:

Kc/s	Mètres
375	800
410	730
425	705
454	660
500	600
665	450
1000	300
1364	220

(3) L'usage de l'onde du type B de 665 kc/s (450 m) est interdit dès maintenant dans les régions où cette onde peut gêner la radiodiffusion.

(4) L'emploi de l'onde du type B de 1000 kc/s (300 m) pour le trafic est interdit, dès maintenant, entre 18 h 00 et 00h00, heure locale, et sera complètement interdit, à toutes heures, à partir du 1er Janvier 1930, au plus tard. Toutefois, cette même onde du type B de 1000 kc/s (300 m) pourra continuer indéfiniment et sans restrictions horaires, à être utilisée par les stations à bord des bateaux de pêche, pour les relèvements radiogoniométriques entre elles, à condition de ne pas gêner la radiodiffusion.

§ 4. Tous les appareils de stations mobiles établis pour

la transmission d'ondes du type A 1, entre 125 et 150 kc/s (2400-0000 m), doivent permettre l'emploi de trois fréquences au minimum, choisies dans cette bande, et pouvoir assurer le passage rapide de l'une à l'autre de ces fréquences.

§ 5. (1) Toutes les stations à bord des navires obligatoirement pourvus d'appareils radioélectriques, doivent être à même de recevoir l'onde de 500 kc/s (600 m) et, en outre, toutes les ondes nécessaires à l'acomplissement du service qu'elles effectuent.

(2) A partir du 1er Janvier 1932, elles devront être à même de recevoir facilement et efficacement, sur les mêmes fréquences, les ondes des types A1 et A2.

§ 6. Les appareils d'émission utilisés dans le service mobile doivent être pourvus de dispositifs permettant d'en réduire la puissance. Cette disposition ne s'applique pas aux émetteurs dont la puissance d'alimentation ne dépasse pas 300 watts.

§ 7. Les appareils récepteurs doivent être tels, que le courant qu'ils induisent dans l'antenne soit aussi réduit que possible et n'incommode pas les stations du voisinage.

§ 8. Les changements des fréquence dans les appareils émetteurs et récepteurs de toute station mobile doivent pouvoir être effectués aussi rapidement que possible. Toutes les installations doivent être telles, que, la communication étant établie, le temps nécessaire au passage de l'émission à la réception et vice-versa soit aussi réduit que possible.

ARTICLE 17.

Ondes d'appel et d'écoute.

§ 1. (1) Dans la bande comprise entre 360 et 515 kc/s (830-580 m), les seules ondes admises en type B sont les suivantes: 375, 410, 425, 454 et 500 kc/s (800, 730, 705, 660 et 600 m).

(2) L'onde générale d'appel, qui doit être employée par toute station mobile portée par un navire obligatoirement équipé, et par les stations côtières, est l'onde de 500 kc/s (600 m) (A1, A2 ou B).

(3) En dehors de l'onde de 500 kc/s (600 m) l'usage des ondes de tous types comprises entre 485 et 515 kc/s (620-580 m) est interdit.

(4) L'onde de 500 kc/s (600 m) est l'onde internationale d'appel et de détresse. Elle peut être utilisée, mais avec discrétion, pour d'autres buts, si elle ne trouble pas les signaux de détresse, d'urgence, de sécurité ou d'appel.

(5) Les stations côtières doivent être en mesure de faire usage au moins d'une onde en plus de celle de 500 kc/s (600 m). Cette onde additionnelle est soulignée dans la nomenclature, pour indiquer qu'elle est l'onde normale de travail de la station. Les ondes additionnelles ainsi choisies peuvent être les mêmes que celles des stations de bord, ou peuvent être différentes. En tous cas, les ondes de travail des stations côtières doivent être choisies de manière à éviter les brouillages avec les stations voisines.

(6) En dehors des ondes normales de travail soulignées dans la Nomenclature, les stations côtières et de bord peuvent employer, dans la bande autorisée, les ondes supplémentaires qu'elles jugent convenables. Ces ondes sont mentionnés dans la Nomenclature sans être soulignées.

§ 2. (1) En vue d'augmenter la sécurité de la vie humaine sur mer (navires) et au-dessus de la mer (aéronefs), toutes les stations du service mobile *maritime* doivent, pendant la durée de leurs vacations, prendre les mesures utiles pour assurer l'ecoute sur l'onde de détresse (500 kc/s=600 m) deux fois par heure, pendant trois minutes commençant à la 15e minute et à la 45e minute de chaque heure, temps moyen de Greenwich.

(2) Les stations qui assurent un service de correspondance radiotélégraphique, de presse, etc., avec les navires en

mer doivent observer le silence pendant les intervalles indiqués ci-dessus. Seules les émissions envisagées à l'Article 19, §§ 25 à 27, peuvent être effectuées pendant ces intervalles.

(3) Toutefois, et à titre exceptionnel, les stations terrestres et de bord équipées pour correspondre à l'aide d'ondes entretenues peuvent continuer le travail pendant ces intervalles, si elles sont en mesure de maintenir en même temps une écoute satisfaisante sur l'onde de détresse, ainsi qu'il est prévu à alinéa (1) du présent paragraphe.

§ 3. Les règles ci-après doivent être suivies dans l'exploitation des stations du service mobile employant des ondes du type A1 de la bande de 100 à 160 kc/s (3000 - 1875 m), laquelle est attribuée au service mobile.

a) Toute station côtière assurant une communication sur une onde longue entretenue doit faire l'écoute sur l'onde de 143 kc/s (2100 m), à moins qu'il n'en soit indiqué autrement dans la Nomenclature. La station côtière transmet tout son trafic sur l'onde ou sur les ondes qui lui sont spécialement attribuées.

b) Lorsqu'une station mobile désire établir la communication sur une onde longue entretenue, avec une autre station du service mobile, elle doit employer l'onde de 143 kc/s (2100 m), à moins qu'il en soit indiqué autrement dans la Nomenclature. Cette onde, désignée comme onde de communication générale, doit être employée:

1°. Pour la production des appels et des réponses aux appels.

2°. Pour la transmission des signaux préalables à la transmission du trafic.

c) Une station mobile, après avoir établi la communication avec une autre station du service mobile, sur l'onde de communication générale, peut transmettre son trafic sur une onde quelconque de la bande autorisée, à condition de ne pas troubler le travail d'une station côtière ou un travail en cours sur l'onde d'appel.

d) En règle générale, toute station mobile équipée pour le service sur ondes longues entretenues et qui n'est pas engagée dans une communication sur une autre onde doit, en vue de permettre l'échange du trafic avec d'autres stations du service mobile, revenir sur l'onde de 143 kc/s (2100 m) pendant 10 minutes, du commencement de la 35e au commencement de la 45e minute de chaque heure, temps moyen de Greenwich, durant les heures prévues, selon la catégorie à laquelle appartient la station envisagée.

e) (1) Les stations côtières transmettant leurs listes de trafic à des heures déterminées, publiées dans la nomenclature, sur l'onde ou sur les ondes qui leur sont attribuées.

(2) En dehors des heures ainsi fixées pour cette transmission de leurs listes de trafic, les stations côtières peuvent appeller individuellement les stations mobiles, à toute autre heure, selon les circonstances ou le travail qu'elles ont à effectuer. Ces appels individuels peuvent être émis sur l'onde de 143 kc/s (2100 m), dans les régions où il n'y a pas congestion de trafic.

(*f*) Les dispositions particulières relatives au service assuré par les stations terrestres équipées en ondes longues entretenues sont précisées dans la Nomenclature par un renvoi spécial.

ARTICLE 18.

Installations de secours.

§ 1. La Convention sur la sauvegarde de la vie humaine en mer détermine quels sont les navires qui doivent être pourvus d'une installation de secours, et définit les conditions à remplir par les installations de cette catégorie.

§ 2. Pour l'utilisation des installations de secours, toutes les prescriptions du présent Règlement doivent être observées.

ARTICLE 19.

Signaux de détresse, d'alarme, d'urgence et de sécurité.

SIGNAL DE DÉTRESSE.

§ 1. Le signal de détresse consiste dans le groupe · · · — — — · · · par lequel il est annoncé que le navire, ou l'aéronef ou tout autre véhicule portant la station qui l'envoie est sous la menace d'un danger grave et imminent, et demande une assistance immédiate.

APPEL DE DÉTRESSE.

§ 2. (1) L'appel de détresse comprend le signal de détresse transmis trois fois, suivi du mot DE et de l'indicatif d'appel de la situation mobile en détresse, transmis trois fois. Cet appel a priorité absolue sur toutes autres transmissions. Toutes les stations mobiles ou terrestres qui l'entendent doivent cesser immédiatement toute transmission susceptible de troubler les appels ou les messages de détresse, et écouter sur l'onde d'émission de l'appel de détresse. Cet appel ne doit pas être adressé à une station déterminée.

(2) Les mêmes règles s'appliquent à l'appel de détresse radiotéléphonique, qui consiste dans l'expression parlée MAYDAY (correspondant à la prononciation française de l'expression "m'aider").

MESSAGE DE DÉTRESSE.

§ 3. Le message de détresse comprend l'appel de détresse suivi du nom du navire, de l'aéronef ou du véhicule en détresse, et des indications relatives à la position de celui-ci, à la nature de la détresse et à la nature du secours demandé.

§ 4. En règle générale, et quand il s'agit d'un navire, ou d'un aéronef au-dessus de ou sur la mer, la position doit être exprimée en latitude et longitude (Greenwich), en employant

des chiffres pour les degrés et les minutes, accompagnés de l'un des mots NORTH ou SOUTH et de l'un des mots EAST ou WEST. Un point sépare les degrés des minutes. Eventuellement, le vrai relèvement et la distance en milles marins par rapport à un point géographique connu peuvent être donnés.

§ 5. L'appel et le message de détresse ne sont émis qu'avec l'autorisation du Commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile.

§ 6. Une station à bord d'un navire en détresse doit transmettre l'appel de détresse sur l'onde de 500 kc/s (600 m), de préférence du type A2 ou B. Cet appel doit être suivi aussitôt que possible du message de détresse.

§ 7. L'appel de détresse et le message de détresse doivent être répétés par intervalles, jusqu'à ce qu'une réponse soit reçue, et notamment pendant les périodes de silence prévues à l'Article 17, § 2. Les intervalles doivent, toutefois, être suffisamment longs, pour que les stations qui se préparent à répondre à l'appel aient le temps de mettre leurs appareils émetteurs en marche. Dans le cas où la station de bord en détresse ne reçoit pas de réponse à un appel de détresse ou à un message de détresse transmis sur l'onde de 500 kc/s (600 m), l'appel et le message peuvent être répétés sur toute autre onde disponible, à l'aide de laquelle l'attention pourrait être attirée.

§ 8. De plus, une station mobile qui constate qu'une autre station mobile est en détresse peut transmettre le message de détresse, à condition que:

a) la station en détresse ne soit pas à même de le transmettre elle-même;

b) le Commandant (ou son remplaçant) du navire, aéronef ou autre véhicule portant la station intervenante juge que d'autres secours sont nécessaires.

§ 9. (1) Les stations qui reçoivent un message de dé-

tresse d'une station mobile se trouvant, sans doute possible, dans leur voisinage, doivent en accuser réception immédiatement (voir §§ 15 et 16 ci-dessous), en prenant soin de ne pas troubler la transmission de l'accusé de réception du dit message effectuée par d'autres stations.

(2) Les stations qui reçoivent un message de détresse d'une station mobile qui, sans doute possible, n'est pas dans leur voisinage doivent laisser s'écouler un court laps de temps avant d'en accuser réception, afin de permettre à des stations plus proches de la station mobile en détresse de répondre et d'accuser réception sans brouillage.

TRAFIC DE DÉTRESSE.

§ 10. Le trafic de détresse comprend tous les messages relatifs au secours immédiat nécessaire à la station mobile en détresse.

§ 11. Tout trafic de détresse doit comprendre le signal de détresse, transmis avant l'heure de dépôt.

§ 12. La direction du travail de détresse appartient à la station mobile en détresse ou à la station mobile qui, par application des dispositions du § 8, littera *a*), a produit l'appel de détresse. Ces stations peuvent céder la direction du travail de détresse à une autre station.

§ 13. Toutes les stations qui sont dans la zone des communications de détresse, mais qui ne prennent pas part à ces communications, doivent s'abstenir d'utiliser l'onde de détresse, jusqu'à ce que le travail de détresse soit terminé. Aussitôt ce travail établi sur l'onde de détresse, les stations mobiles qui n'y participent pas peuvent continuer leur service normal sur les autres ondes autorisées du type A1, si, en opérant ainsi, rien ne les empêche de bien percevoir le trafic de détresse.

§ 14. (1) Lorsque le travail de détresse est terminé et que l'observation du silence n'est plus nécessaire, la station qui a eu la direction de ce travail transmet, sur l'onde de

détresse, un message adressé à CQ, indiquant que le travail de détresse est terminé. Ce message affecte la forme suivante :

Indicatif d'appel CQ (trois fois), mot DE, indicatif d'appel de la station qui transmet le message, signal de détresse, heure de dépôt du message, nom et indicatif d'appel de la station mobile qui était en détresse, mots "trafic détresse terminé".

(2) Ce message est répété, s'il y a lieu, sur les autres ondes sur lesquelles le travail de détresse a eu lieu.

ACCUSÉ DE RÉCEPTION D'UN MESSAGE DE DÉTRESSE. RÉPÉTITION D'UN APPEL OU D'UN MESSAGE DE DÉTRESSE.

§ 15. L'accusé de réception d'un message de détresse est donné sous la forme suivante :

Indicatif d'appel de la station mobile en détresse (trois fois), mot DE, indicatif d'appel de la station qui accuse réception (trois fois), groupe RRR, signal de détresse.

§ 16. Toute station mobile qui donne l'accusé de réception d'un message de détresse doit faire connaître aussitôt que possible son nom et sa position (sous la forme indiquée au § 4), en prenant soin de ne pas troubler d'autres stations mieux placées pour apporter un secours immédiat à la station en détresse.

§ 17. Si une station mobile employant des ondes entretenues, non comprises dans la bande de 485 à 515 kc/s (620-580 m.), entend un message de détresse émis sur l'onde de 500 kc/s (600 m.), en dehors des périodes de silence imposées sur l'onde de 500 kc/s (600 m.) et si le navire, aéronef ou autre véhicule portant cette station n'est pas à même de fournir du secours, la dite station doit prendre toutes les dispositions possibles pour attirer l'attention d'autres stations mobiles dans le voisinage, qui travaillent sur des ondes non comprises dans la bande susmentionnée.

§ 18. Des répétitions de l'appel de détresse ou du message de détresse, par des stations mobiles autres que la station en détresse, ne sont permises que sur l'autorisation du Comman-

dant (ou de son remplaçant) des dites stations, tout en prenant soin de ne pas produire du brouillage, par des répétitions inutiles.

§ 19. Une station qui répète un appel de détresse ou un message de détresse y ajoute, à la fin, le mot DE suivi de son propre indicatif d'appel, transmis trois fois.

§ 20. Dans le cas où une station reçoit un appel de détresse ou un message de détresse, mais n'est pas en mesure de fournir du secours et est portée à croire qu'il n'a pas été accusé réception du nessage de détresse, elle doit répéter ce message à toute puissance, sur l'onde de détresse, et prendre toutes les dispositions nécessaires pour aviser les autorités qui peuvent intervenir utilement.

SIGNAL D'ALARME AUTOMATIQUE.

§ 21. La composition du signal d'alarme automatique doit répondre aux conditions suivantes :

a) ce signal doit pouvoir être émis à la main ou par un appareil automatique, sans difficulté, avec une précision, quant à la mesure du temps, qui ne doit pas être plus grande que celle d'une montre ou d'une horloge indiquant les secondes ;

b) sa composition doit être nettement distincte et facilement reconnue par une personne ignorant le Code Morse, et elle doit pouvoir se prêter à la création facile et à bon marché d'un récepteur automatique qui :

1°, répond au signal d'alarme, même lorsque de nombreux postes travaillent, et aussi quand il y a du brouillage atmosphérique ;

2°, n'est pas mis en action par des signaux puissants ou des atmosphériques, lorsque ceux-ci ne sont pas accompagnés du signal d'alarme ;

3°, possède une sensibilité égale à celle d'un récepteur détecteur-cristal relié à la même antenne ;

4°, avertit quand son fonctionnement cesse d'être normal.

c) ladite composition doit être différente du signal employé pour le réglage et le fonctionnement du variomètre;

d) avant qu'un récepteur automatique d'alarme soit approuvé pour l'usage des vaisseaux se trouvant sous la dépendance d'une Administration, celle-ci doit être convaincue, par des expériences pratiques faites dans des conditions de brouillage convenables, que l'appareil satisfait aux prescriptions de ce Règlement;

e) le signal d'alarme suivant est dès maintenant reconnu: une série de douze traits transmis en une minute, la durée de chaque trait étant de quatre secondes et la durée de l'intervalle entre deux traits, de une seconde;

f) ce signal spécial doit avoir pour seul but de faire fonctionner les appareils utilisés pour donner l'alarme. Il doit être uniquement employé pour annoncer que le signal de détresse va suivre;

g) l'adoption du type de signal d'alarme mentionné en *e*) n'empêche pas une Administration d'autoriser l'emploi d'un appareil automatique qui répondrait aux conditions fixées ci-dessus et qui serait actionné par le signal réglementaire de détresse (• • • ▬ ▬ ▬ • • •).

SIGNAL D'URGENCE.

§ 22. (1) Le signal d'urgence consiste en plusieurs répétitions du groupe XXX, transmis en séparant bien les lettres de chaque groupe et les groupes successifs; il est émis avant un appel. Ce signal indique que la station appelante a un message très urgent à transmettre, concernant la sécurité du navire, de l'aéronef ou du véhicule qui la porte, d'un navire, aéronef ou autre véhicule en vue, ou encore la sécurité d'une personne quelconque se trouvant à bord ou en vue du bord. Dans le service radioaérien, l'expression PAN est utilisée comme signal d'urgence, en radiotéléphonie et en radiotélégraphie, lorsqu'une station d'aéronef veut signaler une avarie qui oblige l'aéronef à atterrer, sans nécessiter un secours

immédiat. Dans le cas de la radiotélégraphie, les trois lettres doivent être bien séparées, afin que les signaux AN ne se transforment pas en signal P.

(2) Le signal d'urgence a la priorité sur toutes autres communications, sauf celles de détresse, et toutes les stations mobiles ou terrestres qui l'entendent doivent prendre soin de ne pas brouiller la transmission du trafic d'urgence.

(3) En règle générale, le signal d'urgence ne peut être employé que si la station mobile qui l'émet s'adresse à une station déterminée.

§ 23. (1) Les stations mobiles qui entendent le signal d'urgence doivent rester sur écoute pendant trois minutes, au moins. Passé ce délai, et si aucun message d'urgence n'a été entendu, elles peuvent reprendre leur service normal.

(2) Toutefois, les stations terrestres et de bord qui sont en communication sur des ondes autorisées autres que celle utilisée pour la transmission du signal d'urgence et de l'appel qui le suit peuvent continuer sans arrêt leur travail normal.

§ 24. Le signal d'urgence ne peut être transmis qu'avec l'autorisation du Commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile.

SIGNAL DE SÉCURITÉ.

§ 25. Le signal de sécurité consiste en la transmission du groupe TTT, en lettres bien séparées, suivi du mot DE et de l'indicatif d'appel de la station qui l'émet. Il annonce que cette station va transmettre un message concernant la sécurité de la navigation ou donnant d'importantes informations relatives aux messages d'avertissements météorologiques.

§ 26. Le signal de sécurité et le message de sécurité sont transmis sur l'onde de 500 kc/s (600 m) et, selon le cas, sur l'onde normale de veille des stations de bord et d'aéronef.

§ 27. Le signal de sécurité est transmis, une seule fois, pendant la première période de silence qui se présente (Ar-

ticle 17, § 2) et cela vers la fin de cette période. Toutes les stations qui le perçoivent doivent rester sur écoute sur l'onde normale d'appel (stations de bord) ou sur l'onde autorisée (stations d'aéronef), jusqu'à ce que le message annoncé par le signal de sécurité soit terminé. La transmission de ce message commence immédiatement après la fin de la période de silence.

ARTICLE 20.

Vacations des stations du service mobile.

STATIONS TERRESTRES.

§ 1. (1) Le service des stations terrestres est, autant que possible, permanent (de jour et de nuit). Toutefois, certaines stations terrestres peuvent avoir un service de durée limitée. Chaque Administration ou entreprise privée autorisée, à laquelle entreprise le droit en est reconnu par les lois de son Pays, fixe les heures de service des stations terrestres placées sous son autorité.

(2) Les stations terrestres dont le service n'est point permanent ne peuvent prendre clôture avant d'avoir:

1°, terminé toutes les opérations motivées par un appel de détresse;

2°, échangé tous les radiotélégrammes originaires ou à destination des stations mobiles qui se trouvent dans leur rayon d'action et ont signalé leur présence avant la cessation effective du travail.

(3) Le service des stations aéronautiques est continu pendant toute la durée du vol dans le ou les secteurs du ou des parcours, dont la station considérée assure le service des communications radioélectriques.

STATIONS DE BORD.

§ 2. (1) Au point de vue du service international de la correspondance publique les stations de bord sont classées en trois catégories:

1re catégorie: station ayant un service permanent;

2e catégorie : stations ayant un service déterminé, de durée limitée ;

3e catégorie : stations dont la durée du service est inférieure à celle qui est prévue pour les stations classées dans la 2e catégorie et stations dont la durée du service n'est pas déterminée.

(2) Les dispositions du § 1, alinéa (2), du présent Article s'appliquent aux stations de bord, strictement en ce qui concerne le service de détresse, et, autant que possible, en conformité avec l'esprit de ce qui est dit sous 2° dudit alinéa.

(3) Il appartient à chacun des Gouvernements contractants d'assurer l'efficacité du service dans les stations de bord de sa nationalité en exigeant la présence, dans ces stations, du nombre d'opérateurs nécessaire, compte tenu de sa législation en cette matière.

(4) Pendant leur navigation, les stations de bord classées dans la 2e catégorie doivent assurer le service comme suit :

a) dans le cas de courtes traversées, pendant les heures fixées par l'Administration dont elles dépendent ;

b) dans les autres cas, au moins pendant la durée qui leur est attribuée dans l'Appendice 5. Il est fait mention de cette durée dans la licence.

STATIONS D'AÉRONEF.

§ 3. Les stations d'aéronef sont classées en deux catégories :

1re catégorie : stations assurant le service pendant toute la durée du vol ;

2e catégorie : stations dont les vacations ne sont pas déterminées.

§ 4. En ce qui concerne le service international de la correspondance publique des stations mobiles, le personnel de ces stations devra comporter, au moins :

a) pour les stations mobiles de la 1re catégorie : un opérateur possesseur d'un certificat de 1re classe ;

b) pour les stations mobiles de la 2e categorie: un opérateur possesseur d'un certificat de 1re ou de 2e classe;

c) pour les stations mobiles de la 3e catégorie: un opérateur ayant subi avec succès l'examen pour l'obtention du certificat de 2e classe.

ARTICLE 21.

Renseignements à faire figurer dans la licence.

Le Gouvernement qui délivre la licence à une station de bord ou d'aéronef y mentionne la catégorie dans laquelle cette station est classée. Lorsqu'il s'agit d'une station de bord classée dans la 2e catégorie, la licence porte aussi la mention de la durée de service assignée à la station, conformément aux indications de l'Appendice 5.

ARTICLE 22.

Adresse des radiotélégrammes.

§ 1. (1) L'adresse des radiotélégrammes à destination des stations mobiles doit être aussi complète que possible; elle est obligatoirement libellée comme suit:

a) nom ou désignation du destinataire, avec indication complémentaire, s'il y a lieu;

b) nom du navire ou, dans le cas d'un aeronef, indicatif d'appel, tels qu'ils figurent dans la première colonne de la Nomenclature;

c) nom de la station terrestre chargée de la transmission, tel qu'il figure à la Nomenclature.

(2) Toutefois, le nom et l'indicatif d'appel prévus au § 1 (1) *b*) peuvent être remplacés, aux risques et périls de l'expéditeur, par l'indication du parcours effectué par la station mobile, ce parcours étant déterminé par le nom des ports de départ et d'arrivée ou par toute autre mention équivalente.

(3) Lors de la réexpédition, sur les voies de communication du réseau général, d'un radiotélégramme reçu d'une station mobile, la station terrestre transmet comme origine le nom de la station mobile d'où émane le radiotélégramme, tel que ce nom figure à la nomenclature, suivi du nom de ladite station terrestre.

§ 2. (1) Les stations mobiles autorisées à ne pas être pourvues de la Nomenclature officielle des bureaux télégraphiques peuvent faire suivre le nom du bureau télégraphique de destination du nom de la subdivision territoriale et, éventuellement, du nom du Pays de destination, si elles doutent que, sans cette adjonction, l'acheminement puisse être assuré sans hésitation.

(2) Le nom du bureau télégraphique et les indications complémentaires ne sont, dans ce cas, comptés et taxés que pour un seul mot. L'agent de la station terrestre qui reçoit le radiotélégramme maintient ou supprime ces indications, ou encore modifie le nom du bureau de destination, selon qu'il est nécessaire ou suffisant pour diriger le radiotélégramme sur sa véritable destination.

ARTICLE 23.

Ordre de priorité dans l'établissement des communications dans le service mobile.

L'ordre de priorité dans l'établissement des communications dans le service mobile est le suivant:

1°, appels de détresse, messages de détresse et trafic de détresse;

2°, communications précédées d'un signal d'urgence;

3°, communications précédées du signal de sécurité;

4°, communications relatives aux relèvements radiogoniométriques;

5°, toutes les autres communications.

ARTICLE 24

Appels.

§ 1. (1) En règle générale, il incombe à la station mobile d'établir la communication avec la station terrestre; elle ne peut appeler la station terrestre, dans ce but, qu'après être arrivée dans le rayon d'action de celle-ci.

(2) En principe, une station terrestre ayant du trafic pour une station mobile qui ne lui a pas signalé sa présence, ne doit appeler cette station que si elle est en droit de supposer que ladite station mobile est à sa portée et assure l'écoute.

§ 2. (1) Toutefois, les stations terrestres peuvent transmettre leur liste d'appels, formée des indicatifs d'appel de toutes les stations mobiles pour lesquelles elles ont du trafic en instance, à des intervalles déterminés, ayant fait l'objet d'accords conclus entre les Gouvernements intéressés. Les stations terrestres qui émettent leurs appels sur l'onde de 500 kc/s (600 m) transmettent les indicatifs d'appel de leur liste, par ordre alphabétique; les stations terrestres qui utilisent les ondes entretenues transmettent ces indicatifs d'appel dans l'ordre qui leur paraît convenir le mieux.

(2) En tous cas, les stations mobiles qui, dans cette transmission perçoivent leur indicatif d'appel doivent répondre aussitôt qu'elles le peuvent, en se conformant aux prescriptions du § 1 ci-dessus et en observant entre elles, autant que possible, l'ordre dans lequel elles ont été appelées. L'heure à laquelle les stations terrestres transmettent leur liste d'appels ainsi que les fréquences et les types d'ondes qu'elles utilisent à cette fin sont mentionnés dans la nomenclature.

(3) La station terrestre fait connaître à chaque station mobile intéressée la fréquence et le type d'onde qui seront utilisés pour le travail avec elle, de même que l'heure approximative à laquelle ce travail pourra commencer.

§ 3. Quand une station terrestre reçoit, pratiquement en

même temps, des appels de plusieurs stations mobiles, elle décide de l'ordre dans lequel ces stations pourront lui transmettre leur trafic, sa décision s'inspirant uniquement de la nécessité de permettre à chacune des stations appelantes d'échanger avec elle le plus grand nombre possible de radiotélégrammes.

§ 4. (1) Lorsqu'une station terrestre répond à l'appel d'une station mobile, elle peut, si elle le juge nécessaire, lui demander, à l'aide des abréviations appropriées, d'indiquer le nombre de radiotélégrammes en instance.

(2) Si des renseignements concernant la position, l'itinéraire, la vitesse ou les escales du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile, paraissent nécessaires à la station terrestre, celle-ci les demande par un avis de service gratuit adressé au Commandant ou à la personne responsable du navire, de l'aéronef ou du véhicule portant la station mobile, qui les fournit ou non sous sa responsabilité. La station mobile ne doit donner des renseignements de cet ordre à la station terrestre qu'après qu'ils auront été demandés et fournis comme il est dit ci-dessus.

§ 5. Dans les communications entre stations côtières et stations mobiles, la station mobile se conforme aux instructions données par la station côtière, dans toutes les questions relatives à l'ordre de transmission, à l'heure de transmission et à la suspension du travail. Cette prescription ne s'applique pas aux cas de détresse.

§ 6. Dans les échanges entre stations mobiles et sauf dans le cas de détresse, la station appelée a le contrôle du travail, comme il est indiqué au § 5 ci-dessus.

§ 7. (1) Lorsqu'une station appelée ne répond pas à l'appel émis trois fois, à des intervalles de deux minutes, l'appel doit cesser et il ne peut être repris que 15 minutes plus tard. La station appelante, avant de recommencer l'appel, doit s'assurer que la station appelée n'est pas, à ce moment, en communication avec une autre station.

(2) L'appel peut être répété à des intervalles moins longs, s'il n'est pas à craindre qu'il viendra brouiller des communications en cours.

§ 8. Lorsque le nom et l'adresse de l'exploitant d'une station mobile ne sont pas mentionnés dans la nomenclature ou ne sont plus en concordance avec les indications de celle-ci, il appartient à la station mobile de donner d'office à la station terrestre à laquelle elle transmet du trafic, tous les renseignements nécessaires, sous ce rapport, en utilisant, à cette fin, les abréviations appropriées.

ARTICLE 25.

Heure de dépôt des radiotélégrammes.

§ 1. Pour indiquer l'heure de dépôt des radiotélégrammes acceptés dans les stations mobiles, le préposé se base sur le temps moyen de Greenwich, et utilise la notation suivant le cadran de 24 heures. Cette heure est toujours exprimée et transmise à l'aide de quatre chiffres (0000 à 2359).

§ 2. Toutefois, les Administrations des Pays situés en dehors de la Zone "A" (Appendice 6) peuvent autoriser les stations des navires longeant les côtes de leur Pays à utiliser le temps du fuseau pour l'indication, en groupe de quatre chiffres, de l'heure de dépôt, et dans ce cas, le groupe doit être suivi de la lettre F.

ARTICLE 26.

Direction à donner aux radiotélégrammes.

§ 1. (1) En principe, la station mobile qui fait usage d'ondes du type A2, A3 ou B, transmet ses radiotélégrammes à la station terrestre, la plus proche.

(2) Toutefois, lorsque la station mobile peut choisir entre plusieurs stations terrestres se trouvant approximativement à la même distance, elle donne la préférence à celle qui est située sur le territoire du Pays de destination ou de transit normal des radiotélégrammes à transmettre. Quand la station choisie

n'est pas la plus proche, la station mobile doit cesser le travail ou changer de type ou de fréquence d'émission à la première demande faite par la station terrestre du service intéressé qui est réellement la plus proche, demande motivée par le brouillage que ledit travail cause à celle-ci.

§ 2. La station mobile qui emploie des ondes du type A1, comprises dans la bande autorisée, peut transmettre ses radiotélégrammes à une station terrestre qui n'est pas la plus proche. Il est, toutefois, recommandé, en ce cas, de donner la préférence à la station terrestre établie sur le territoire du Pays de destination ou du Pays qui paraît devoir assurer le plus rationnellement le transit des radiotélégrammes à transmettre.

§ 3. (1) Une station côtière, à laquelle une ou plusieurs ondes comprises dans la bande de 125-150 kc/s (2.400-2.000 m) sont allouées, possède sur cette ou sur ces ondes un droit de préférence.

(2) Toute autre station du service mobile transmettant un trafic public sur cette ou sur ces ondes, et causant ainsi du brouillage à ladite station côtière, doit suspendre son travail à la demande de cette dernière.

§ 4. Sauf dans les cas de détresse, les communications entre stations de bord ne doivent pas troubler le travail des stations côtières. Lorsque ce travail est ainsi troublé, les stations de bord qui en sont la cause doivent cesser leurs transmissions ou changer d'onde, à la première demande de la station côtière qu'elles gênent.

§ 5. Si l'expéditeur d'un radiotélégramme déposé dans une station mobile a désigné la station terrestre à laquelle il désire que son radiotélégramme soit transmis, la station mobile doit, pour effectuer cette transmission à la station terrestre indiquée, attendre éventuellement que les conditions prévues aux paragraphes précédents soient remplis.

§ 6. (1) Une station mobile qui n'a pas de vacations déterminées doit communiquer à la station terrestre avec

laquelle elle est entrée en relation l'heure de clôture et l'heure de réouverture de son service.

(2) Toute station mobile dont le service est sur le point de fermer pour cause d'arrivée dans un port doit en avertir la station terrestre la plus proche.

ARTICLE 27.

Onde à employer en cas de détresse.

En cas de détresse, l'onde de 500 kc/s (600 m) doit être, de préférence, utilisée en type A2 ou B. Lorsqu'il n'est pas possible d'employer un de ces types d'ondes, le type A1 ou A3 peut être utilisé. Aucune disposition du présent Règlement ne peut faire obstacle à l'emploi, par une station mobile en détresse, de tous les moyens dont elle dispose pour attirer l'attention, signaler sa situation et obtenir du secours.

ARTICLE 28.

Mesures propres à réduire les interférences.

§ 1. Dans le cas où des ondes autres que l'onde normale peuvent être employées, la station de bord suit les instructions de la station côtière avec laquelle elle est en correspondance. En principe, l'onde normale de 500 kc/s (600 m) ne doit pas être utilisée pour la transmission de longs radiotélégrammes dans les régions où le travail radioélectrique est intense.

§ 2. Pendant leurs heures de service, les stations utilisant, pour leur travail, des ondes du type A2, A3 ou B et ouvertes au service international de la correspondance publique doivent rester en écoute sur l'onde de 500 kc/s (600 m), sauf pendant qu'elles échangent du trafic sur d'autres ondes.

§ 3. En règle générale, il est recommandé de transmettre le trafic se rapportant à la correspondance publique sur des ondes du type A1 plutôt que sur des ondes du type A2 ou B.

§ 4. Toutes les stations du service mobile sont tenues d'échanger le trafic avec le minimum d'énergie rayonnée, nécessaire pour assurer une bonne communication.

ARTICLE 29.

Avis de non remise.

§ 1. Lorsque, pour une cause quelconque, un radiotélégramme originaire d'une station mobile et destinée à la terre ferme ne peut pas être remis au destinataire, il est émis un avis de non-remise adressé à la station terrestre qui a reçu le radiotélégramme de la station mobile. Cette station terrestre, après vérification de l'adresse, réexpédie l'avis à la station mobile, si cela est possible, au besoin par l'intermédiaire d'une station terrestre du même Pays ou d'un Pays voisin, pour autant que la situation existante, ou, éventuellement, des accords particuliers le permettent.

§ 2. Quand un radiotélégramme parvenu à une station mobile ne peut pas être remis, cette station en informe le bureau ou la station mobile d'origine, par un avis de service. Dans le cas d'un radiotélégramme émanant de la terre ferme, cet avis de service est transmis, autant que possible, à la station terrestre par laquelle le radiotélegramme a transité ou, le cas échéant, à une autre station terrestre du même Pays ou d'un Pays voisin, pour autant que la situation existante ou, éventuellement, des accords particuliers le permettent.

ARTICLE 30.

Délai de séjour des radiotélégrammes dans les stations terrestres.

§ 1. (1) Lorsque la station mobile à laquelle est destiné un radiotélégramme n'a pas signalé sa présence à la station terrestre dans le délai indiqué par l'expéditeur ou, à defaut d'une telle indication, jusqu'au matin du cinquième jour qui suit le jour du dépôt, la station terrestre en informe le bureau d'ori-

gine, qui prévient l'expéditeur. Celui-ci peut demander, par avis de service taxé, télégraphique ou postal, adressé à la station terrestre, que son télégramme soit retenu jusqu'à l'expiration du quatorzième jour à compter du jour de dépôt; en l'absence d'un tel avis, le radiotélégramme est mis au rebut à la fin du septième jour.

(2) Toutefois, il n'est pas tenu compte de l'expiration de l'un quelconque des délais visés ci-dessus, quand la station terrestre a la certitude que la station mobile entrera prochainement dans son rayon d'action.

§ 2. D'autre part, l'expiration des délais n'est pas attendue quand la station terrestre a la certitude que la station mobile est sortie définitivement de son rayon d'action. Si elle présume qu'aucune autre station terrestre de l'Administration ou de l'entreprise privée dont elle dépend n'est en liaison avec la station mobile, la station terrestre annule le radiotélégramme en ce qui concerne son parcours entre elle et la station mobile, et informe du fait le bureau d'origine, qui prévient l'expéditeur. Dans le cas contraire, elle le dirige sur la station terrestre présumée en liaison avec la station mobile, à condition toutefois qu'aucune taxe additionelle n'en résulte.

§ 3. Lorsqu'un radiotélégramme ne peut pas être transmis à une station mobile, par suite de l'arrivée de celle-ci dans un port voisin de la station terrestre, cette dernière station peut, eventuellement, faire parvenir le radiotélégramme à la station mobile par d'autres moyens de communication.

ARTICLE 31.

Services spéciaux.

A. SERVICE MÉTÉOROLOGIQUES. SIGNAUX HORAIRES AVIS AUX NAVIGATEURS.

§ 1. Les messages météorologiques synoptiques, les messages de prévision et ou de situation meteorologique générale et les signaux horaires doivent être trasmis, en principe, conformément à un horaire déterminé. Les radiotélégrammes de cette classe destinés aux stations mobiles, doivent être

émis, autant que possible, aux heures où leur réception peut se faire par celles de ces stations n'ayant qu'un seul opérateur (voir Appendice 5) ; la vitesse de transmission doit être choisie de telle manière que la lecture des signaux soit possible à un opérateur ne possédant que le certificat de 2ème classe.

§ 2. Pendant les transmissions "à tous" des signaux horaires et des messages météorologiques destinés aux stations du service mobile, toutes les stations de ce service, dont les transmissions brouilleraient la réception des signaux et messages en question, doivent observer le silence, afin de permettre à toutes les stations, qui le désirent, de recevoir les dits signaux et messages.

§ 3. Les messages d'avertissements météorologiques et les avis intéressant la sécurité de la navigation présentant un caractère d'urgence pour les services mobiles sont transmis immédiatement et doivent être répétés à la fin de la première période de silence qui se présente (voir Article 17, § 2). Ces messages et avis doivent être émis sur les fréquences attribuées au service mobile auquel ils sont destinés ; leur transmission est précédée du signal de sécurité TTT.

§ 4. En plus des services réguliers d'information prévus dans les paragraphes précédents, les Administrations prennent les mesures nécessaires pour que certaines stations soient chargées de communiquer, sur demande, des messages météorologiques aux stations du service mobile.

§ 5. Dans un intérêt de brièveté et de bonne utilisation par les stations mobiles, les observations météorologiques transmises par les stations du service mobile doivent, en principe, être rédigées suivant un code météorologique international.

B. SERVICE DES STATIONS RADIOGONIOMÉTRIQUES.

§ 6. Les Administrations sous l'autorité desquelles sont placées les stations radiogoniométriques n'acceptent aucune responsabilité quant aux conséquences d'un relèvement inexact.

§ 7. Ces Administrations notifient, pour être insérées dans la Nomenclature des stations radiotélégraphiques, les caractéristiques de chaque station radiogoniométrique, en indiquant, pour chacune d'elles, les secteurs dans lesquels les relèvements sont normalement sûrs. Tout changement en ce qui concerne ces renseignements doit être publié, sans retard; si le changement est d'une nature permanente, il doit être communiqué au Bureau internacional.

§ 8. (1) En service normal, les stations radiogoniométriques côtières doivent être à même de prendre et de fournir des relèvements aux stations de bord, soit sur la fréquence de 500 kc/s (600 m) seulement, soit sur la fréquence de 375 kc/s (800 m) seulement, soit indifféremment sur l'une et l'autre de ces deux fréquences.

(2) Une station d'aéronef désirant avoir un relèvement doit, pour le demander, appeler sur l'onde de 333 kc/s (900 m) ou sur une onde affectée à la route aérienne sur laquelle vole l'aéronef. Dans tous les cas où une station d'aéronef, étant à proximité de stations côtières, s'adresse à celles-ci pour obtenir un relèvement, elle doit faire usage de la fréquence de ces stations côtières.

§ 9. La procédure à suivre dans le service radiogoniométrique est donnée à l'Appendice 8.

C. SERVICE DES RADIOPHARES.

§ 10. (1) Lorsqu'une Administration juge utile, dans l'intérêt de la navigation maritime et aérienne, d'organiser un service de radiophares, elle peut employer pour ce but:

a) des radiophares proprement dits, établis sur terre ferme ou sur des navires amarrés d'une façon permanente; ils sont à émission circulaire ou à émission directionnelle;

b) des stations fixes, des stations côtières ou des stations aéronautiques désignées pour fonctionner aussi comme radiophares, à la demande des stations mobiles.

(2) Les radiophares proprement dits emploient des ondes

de 285 à 315 kc/s (1050-950 m) des types A1 et A2, exclusivement.

(3) Les autres stations notifiées comme radiophares utilisent leur fréquence normale et leur type normal d'émission.

§ 11. Les signaux émis par les radiophares doivent permettre d'effectuer une bonne mesure au radiogoniomètre; ils doivent être choisis de manière à éviter tout doute, lorsqu'il s'agit de distinguer entre deux ou plusieurs radiophares.

§ 12. Les Administrations qui ont organisé un service de radiophares n'acceptent aucune responsabilité quant aux conséquences de relèvements inexacts obtenus au moyen des radiophares de ce service.

§ 13. (1) Les Administrations notifient, pour être insérées dans la Nomenclature des stations radiotélégraphiques, les caractéristiques de chaque radiophare proprement dit et de chaque station désignée pour fonctionner comme radiophare, y compris, s'il est nécessaire, l'indication des secteurs dans lesquels les relèvements sont normalement sûrs.

(2) Toute modification ou toute irrégularité de fonctionnement survenant dans le service des radiophares doit être publiée sans délai; si la modification ou l'irrégularité de fonctionnement est d'une nature permanente, elle doit être notifiée au Bureau international.

ARTICLE 32.

Comptabilité.

§ 1. (1) Les taxes terrestres et de bord n'entrent pas dans les comptes télégraphiques internationaux.

(2) Les comptes concernant ces taxes sont liquidés par les Administrations des Pays intéressés. Ils sont établis mensuellement par les Administrations dont dépendent les stations terrestres, et communiqués par elles aux Administrations intéressées.

§ 2. Dans les cas où l'exploitant des stations terrestres n'est pas l'Administration du Pays, cet exploitant peut être

substitué, en ce qui concerne les comptes, à l'Administration de ce Pays.

§ 3. Pour les radiotélégrammes originaires des stations mobiles, l'Administration dont dépend la station terrestre débite l'Administration dont dépend la station mobile d'origine des taxes terrestres, des taxes afférentes aux parcours sur le réseau général des voies de communication — qui seront dorénavant appelées taxes télégraphiques — des taxes totales perçues pour les réponses payées, des taxes terrestres et télégraphiques perçues pour le collationnement, des taxes afférentes à la remise par exprès, par poste ou par poste-avion et des taxes perçues pour les copies supplémentaires des télégrammes multiples. Les radiotélégrammes sont traités au point de vue de la comptabilité entre la station terrestre et le bureau de destination comme des télégrammes originaires du Pays où est établie la station terrestre.

§ 4. Pour les radiotélégrammes à destination d'un Pays situé au delà de celui auquel appartient la station terrestre, les taxes télégraphiques à liquider conformément aux dispositions ci-dessus sont celles qui résultent soit des tableaux des tarifs afférents à la correspondance télégraphique internationale, soit d'arrangements spéciaux conclus entre les Administrations de Pays limitrophes et publiés par ces Administrations, et non les taxes qui pourraient être perçues en appliquant des minima par télégramme ou des méthodes d'arrondir les prix par télégramme de quelque manière que ce soit.

§ 5. Pour les radiotélégrammes et les avis de service taxés, à destination des stations mobiles, l'Administration dont dépend le bureau d'origine est débitée directement, par celle dont dépend la station terrestre, des taxes terrestres et de bord plus les taxes terrestres et de bord (des radiotélégrammes) applicables au collationnement, mais seulement dans le cas où le télégramme a été transmis à la station mobile. L'Administration dont dépend le bureau d'origine est toujours débitée, de Pays à Pays, s'il y a lieu, par la voie des comptes télégraphiques, et par

l'Administration dont dépend la station terrestre, des taxes totales afférentes aux réponses payées. En ce qui concerne les taxes télégraphiques et les taxes relatives à la remise par poste ou par poste-avion et aux copies supplémentaires, il est opéré, pour ce qui regarde les comptes télégraphiques, conformément à la procédure télégraphique normale. L'Administration dont dépend la station terrestre crédite, pour autant que le radiotélégramme ait été transmis, celle dont dépend la station mobile destinataire: de la taxe de bord, s'il y a lieu, des taxes revenant aux stations mobiles intermédiaires, de la taxe totale perçue pour les réponses payées, de la taxe de bord relative au collationnement, des taxes perçues pour les copies supplémentaires des télégrammes multiples et des taxes perçues pour la remise par poste ou par poste-avion.

§ 6. Les avis de service taxés et les réponses aux télégrammes avec réponse payée sont traités, dans les comptes radiotélégraphiques, c'est-à-dire les comptes portant sur l'acheminement dans le service mobile, sous tous les rapports comme les outres radiotélégrammes.

§ 7. Pour les radiotélégrammes échangés entre stations mobiles.

a) par l'intermédiaire d'une seule station terrestre:

L' Administration dont dépend la station terrestre débite celle dont dépend la station mobile d'origine: de la taxe terrestre, de la taxe télégraphique territoriale, s'il y a lieu, et de la taxe de la station mobile de destination. Elle crédite l'Administration dont dépend la station mobile de destination de la taxe de bord revenant à cette station.

b) par l'intermédiaire de deux stations terrestres:

L'Administration dont dépend la première station terrestre débite celle dont dépend la station mobile d'origine de toutes les taxes perçues, déduction faite des taxes revenant à cette station mobile. L'Administration dont dépend la seconde station terrestre — qui est celle chargée de transmettre le radiotélégramme à la station mobile destinataire — débite dire-

ctement l'Administration dont dépend la première station terrestre des taxes afférentes à cette transmission, mais seulement dans le cas où le radiotélégramme a été transmis à la station mobile.

§ 8. Pour les radiotélégrammes qui sont acheminés à la demande de l'expéditeur, en recourant, à une ou deux stations mobiles intermédiaires, chacune de celles-ci débite la station mobile de destination, s'il s'agit d'un radiotélégramme destiné à une station mobile, ou la station mobile d'origine, quand le radiotélégramme provient d'une station mobile, de la taxe de bord lui revenant pour le transit.

§ 9. En principe, la liquidation des comptes afférents aux échanges entre stations mobiles se fait directement entre les exploitants de ces stations, l'exploitant dont dépend la station d'origine étant débité par celui dont dépend la station de destination.

§ 10. (1) Les comptes mensuels servant de base à la comptabilité spéciale des radiotélégrammes, visés aux paragraphes qui précèdent, sont établis radiotélégramme par radiotélégramme, avec toutes les indications utiles et dans un délai de trois mois à partir du mois auquel ils se rapportent. Le délai peut dépasser trois mois, quand des difficultés exceptionnelles se présentent dans le transport postal des documents entre les stations radioélectriques et les Administrations dont elles dépendent.

(2) Sauf entente contraire, les comptes mensuels servent de décompte et leur vérification, leur acceptation et leur liquidation doivent être opérées dans un délai de six mois prenant cours à la date de leur envoi, sauf quand des difficultés exceptionnelles se présentent dans le transport des documents, par suite de la très longue durée des voyages.

(3) Lorsque la constatation de différences s'oppose à l'acceptation d'un compte, le solde en est néanmoins payé dans le délai de six mois mentionné ci-dessus et les rectifications reconnues nécessaires ultérieurement sont comprises dans un compte

mensuel subséquent. Les soldes des comptes qui n'ont pas été payés dans ledit délai, éventuellement augmenté du délai résultant des difficultés excepcionelles de transport envisagées plus haut, sont productifs d'intérêts, à raison de 7 % par an, à dater du lendemain du jour de l'expiration du délai de six mois, prolongé, le cas échéant, comme il est dit ci-dessus.

(4) La liquidation et le règlement des comptes présentés plus de deux ans après la date de dépôt des radiotélégrammes auxquels ces comptes se rapportent peuvent être refusés par l'Administration débitrice.

§ 11. Les Gouvernements se réservent la faculté de prendre entre eux et avec les exploitations privées intéressées des arrangements spéciaux, en vue de l'adoption d'autres dispositions concernant le comptabilité.

ARTICLE 33.

Comité consultatif international technique des communications radioélectriques.

§ 1. Le Comité consultatif international technique des communications radioélectriques, institué par l'Article 17 de la Convention, est chargé d'étudier les questions techniques et connexes qui intéressent les radiocommunications internationales et qui lui sont soumises par les Administrations ou entreprises privées participantes. Son rôle se limite à émettre des avis sur les questions qu'il aura étudiées. Il transmet ces avis au Bureau international, en vue de leur communication aux Administrations et entreprises privées intéressées.

§ 2. (1) Ce Comité est formé, pour chaque réunion, des experts des Administrations et entreprises privées autorisées, d'exploitation radioélectrique, qui veulent participer à ses travaux et s'engagent à contribuer, par parts égales, aux frais communs de la réunion envisagée. Les dépenses personnelles des experts sont supportées par l'Administration ou l'entreprise privée qui a délégué ces derniers. (2) Les experts des-

dites entreprises autorisées participent aux travaux avec voix consultative. Toutefois, lorsqu'un Pays n'est pas représenté par une Administration, les experts des entreprises privées autorisées de ce Pays disposent, pour leur ensemble et quel que soit leur nombre, d'une seule voix délibérative.

§ 3. L'Administration des Pays-Bas est chargée d'organiser la première réunion du Comité consultatif international technique des communications radioélectriques et d'établir le programme des travaux de cette réunion.

§ 4. Les Administrations qui se seront fait représenter à une réunion du Comité s'entendent pour désigner l'Administration qui convoquera la réunion suivante. Les questions à examiner par le Comité sont envoyées à l'Administration organisatrice de la première réunion à venir, et c'est cette Administration qui fixe la date et le programme de ladite réunion.

§ 5. En principe, les réunions du Comité consultatif international technique des communications radioélectriques ont lieu de deux en deux ans.

ARTICLE 34.

Bureau international.

§ 1. (1) Les dépenses supplémentaires résultant du fonctionnement du Bureau international de l'Union télégraphique, pour les besoins des services radioélectriques, ne doivent pas dépasser deux cent mille francs par an, non compris : *a*) les frais afférents aus travaux des Conférences ; *b*) les frais afférents aux travaux de Comités régulièrement créés, lorsque, suivant les dispositions du Règlement général ou la décision d'une Conférence, ces frais sont à supporter par tous les Pays contractants.

(2) La somme de deux cent mille francs pourra être modifiée ultérieurement, du consentement unanime des Gouvernements contractants.

§ 2. L'Administration supérieure de la Confédération suisse est désignée pour organiser la Division des services ra-

dioélectriques du Bureau international de l'Union télégraphique mentionné à l'Article 16 de la Convention; elle en a la haute surveillance, contrôle les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel. Ce compte est communiqué à toutes les autres Administrations.

§ 3. Les sommes avancées par l'Administration qui contrôle le Bureau international, pour les besoins des services radioélectriques, doivent être remboursées, par les Administrations débitrices, dans le plus bref délai et, au plus tard, dans les trois mois qui suivent la date de la réception du compte. Passé ce délai de trois mois, les sommes dues sont productives d'intérêts, au profit de l'Administration créditrice, à raison de sept pour cent (7 %) l'an, à compter du jour de l'expiration du délai susmentionné.

§ 4. (1) Pour la répartition des frais, les Etats contractants sont divisés en six classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir:

1re classe		25	unités;
2e "		20	"
3e "		15	"
4e "		10	"
5e "		5	"
6e "		3	"

(2) Les Administrations font connaître au Bureau international dans quelle classe elles désirent que leur Pays soit rangé.

(3) Les coefficients ci-dessus sont multipliés, pour chaque classe, par le nombre des Etats qui en font partie, et la somme des produits ainsi obtenue fournit le nombre par lequel la dépense totale doit être divisée, pour déterminer le montant de l'unité de dépense.

Conformément aux dispositions de l'Article 13 de la Convention de Washington, le présent Règlement général entrera en vigueur le premier Janvier 1929.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé ce Règlement général en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement des États-Unis d'Amerique et dont une copie sera remise à chaque Gouvernement.

Fait à Washington, le 25 Novembre 1927.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud,

H. J. LENTON.
W. F. C. MORTON.

Pour l'Afrique équatoriale française et autres Colonies,

CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale française,

CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale portugaise,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO.

Pour l'Afrique orientale portugaise et les Possessions portugaises asiatiques,

MARIO CORRÊA BARATA DA CRUZ.

Pour l'Allemagne,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR WERNER.
GÜNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pour la République Argentine,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pour la Fédération Australienne,

H. P. BROWN.

Pour l'Autriche,

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.

ENG. HANS PFEUFFER.

Pour la Belgique,

J. PIERRART.
GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pour la Bolivie,

GEO. DE LA BARRA.

Pour le Brésil,

P. COELHO DE ALMEIDA.
FREDERICO VILLAR.
MANUEL F. SIMÕES AYRES.

Pour la Bulgarie,

ST. BISSEROFF.

Pour le Canada,

A. JOHNSTON.
LAURENT BEAUDRY.
C. P. EDWARDS.
W. ARTHUR STEEL.

Pour le Chili,

I. HOLGER.

Pour la Chine,

CHIN CHUN WANG.
SHANG-HSÚAN.
HING GING Y. LEE.
TI-CHING WU.

Pour la République de Colombie,

ENRIQUE OLAYA H.

Pour la Colonie espagnole du Golfe de Guinée,

ADOLFO H. DE SOLÁS.

Pour le Congo Belge,

J. PIERART.

G. Vincent.
Robert Goldschmidt.

Pour Costa-Rica,

J. Rafael Oreamuno.

Pour Cuba,

L. Albuquerque.
Gonzalo Güell.
Luis Marino Pérez.

Pour Curaçao,

G. Schotel.

Pour la Cyrenaïque,

Paolo Zonta.

Pour le Danemark,

T. F. Krarup.
C. Wamberg.

Pour la République Dominicaine,

M. L. Vasquez G.

Pour l'Égypte,

Horace Mayne.
Aly Ibrahim.

Pour l'Érythrée,

Cesare Bardeloni.

Pour l'Espagne,

Mariano Amoedo.
Antonio Nieto.
Adolfo H. de Solas.
José Sastre.

Pour l'Estonie,

G. Jallajas.

Pour les États-Unis d'Amérique,

HERBERT HOOVER.
STEPHEN DAVIS.
JAMES E. WATSON.
E. D. SMITH.
WALLACE H. WHITE, JR.
W. R. CASTLE, JR.
WILLIAM ROY VALLANCE.
C. MCK. SALTZMAN.
THOS. T. CRAVEN.
W. D. TERRELL.
OWEN D. YOUNG.
SAMUEL REBER.
J. BEAVER WHITE.
ARTHUR E. KENNELLY.

Pour la Finlande,

L. ASTRÖN.

Pour la France,

L. BOULANGER.

Pour la Grande-Bretagne,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK.
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.
Air Commodore.
C. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pour la Grèce,

TH. PENTHÉROUDAKIS.

Pour le Guatémala,

J. MONTANO N.

Pour la République d'Haïti,

RAOUL LIZAIRE.

Pour la République de Honduras,

LUIS BOGRÁN.

Pour la Hongrie,

BERNARD DE PASKAY.

Pour les Indes britanniques,

P. J. EDMUNDS.
P. N. MITRA.

Pour les Indes néerlandaises,

G. C. HOLTZAPPEL.
WARNSINCK.
G. SCHOTEL.
VAN DOOREN.

Pour l'Indochine française,

G. JULLIEN.

Pour l'État libre d'Irlande,

P. S. MACCATHMHAOIL.
T. S. O. MUINACHAIN.

Pour l'Italie,

GIUSEPPE GNEME.
GIACOMO BARBERA.
GINO MONTEFINALE.

Pour le Japon,

Pour Chosen, Taiwan, Sakhalin japonais, le Territoire à bail du Kounangtoung et le Territoire des Iles des Mers du Sud sous mandat japonais,

S. SAWADA.
N. MORITA.

K. Nishizaki.
J. Yamamoto.
Sannosuke Inada.
T. Ushizawa.
T. Nakagami.

Pour la République de Libéria,

Ernest Lyon, Subj. to the ratification of the Senate.

Pour Madagascar,

G. Jullien.

Pour le Maroc (à l'exception de la Zone espagnole),

Frederic Knobel.

Pour le Mexique,

Pedro N. Cota.
Juan Saldaña.

Pour le Nicaragua,

Manuel Zavala.

Pour la Norvège,

Harmod Peterson.
P. Tennfjord.
J. J. Larsen.

Pour la Nouvelle-Zélande,

A. Gibbs.

Pour la République de Panama,

R. J. Alfaro.

Pour le Paraguay,

Juan Vicente Ramíriz.

Pour les Pays-Bas,

G. J. Hofker.
J. A. Bland van den Berg.
W. Kruijf.

E. F. WÖLTER.
WARNSINCK.

Pour le Pérou,

A. GONZÁLES PRADA.

Pour la Pologne, avec la réserve concernant le paragraphe 4 de l'Article 5 figurant dans le procès-verbal de la huitième séance plénière du 22 novembre 1927 de la Conférence de Washington,

EUGÈNE STALLINGER.

Pour le Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pour la Roumanie,

G. CRETZIANO (ad referendum).

Pour la République de El Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes,

V. ANTONIÉVICH.

Pour le Siam,

NIDES VIRAJAKICH.

Pour la Perse,

D. MEFTAH.

en referendum.

Pour la Somalie italienne,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pour la Suède,

HAMILTON.
LITSTRÖM.
LEMOINE.

Pour la Suisse,

E. NUSSBAUM.

Pour Surinam,

G. Schotel.

Pour les Territoires Syro-Libanais,

Frederic Knobel.

Pour la République de Saint-Marin,

Frn. Ferrari.

Pour la Tchécoslovaquie,

Dr. Otto Kucera.

Eng. Strnad.

Pour la Tripolitaine,

Settimio Aurini.

Pour la Tunisie,

Frederic Knobel.

Pour la Turquie,

J. A. Bland van den Berg.

Pour l'Uruguay,

Varela.

Pour le Vénézuéla,

Luis Churión.

APPENDICE

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques.

(Voir l'Art. 9 du Règlement général.)

CODE Q (1)

I. Abréviations utilisables dans tous les services.

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QRA	Quel est le nom de votre station ?	Le nom de ma station est
QRB	A quelle distance approximative vous trouvez-vous de ma station ?	La distance approximative entre nos stations est de milles marins (*ou*.... kilomètres).
QRC	Par quelle entreprise privée (ou Administration d'Etat) sont liquidés les comptes de taxes de votre station ?	Les comptes de taxes de ma station sont liquidés par l'entreprise privée........ (*ou* par l'Administration de l'Etat....).
QRD	Où allez-vous ?	Je vais à....
QRE	Quelle est la nationalité de votre station ?	Ma station est de nationalité....
QRF	D'où venez-vous ?	Je viens de....
QRG	Voulez-vous m'indiquer ma longueur d'onde (ma fréquence) exacte en mètres (*ou* en kilocycles) ?	Votre longueur d'onde exacte est de.... mètres (*ou*.... kilocycles).
QRH	Quelle est votre longueur d'onde (votre fréquence) exacte en mètres (*ou* en kilocycles) ?	Ma longueur d'onde (ma fréquence) exacte est de mètres (*ou*... kylocycles).
QRI	La tonalité de mon émission est-elle mauvaise ?	La tonalité de votre émission est mauvaise.
QRJ	Me recevez-vous mal ? Mes signaux sont-ils faibles ?	Je ne peux pas vous recevoir. Vos signaux son trop faibles.
QRK	Me recevez-vous bien ? Mes signaux sont-ils bons ?	Je vous reçois bien. Vos signaux sont bons.
QRL	Etes-vous occupé ?	Je suis occupé (*ou* Je suis occupé avec....). Prière de ne pas brouiller.
QRM	Etes-vous brouillé ?	Je suis brouillé.
QRN	Etes-vous troublé par les atmosphériques ?	Je suis troublé par les atmosphériques.
QRO	Dois-je augmenter l'énergie ?	Augmentez l'énergie.
QRP	Dois-je diminuer l'énergie ?	Diminuez l'énergie.
QRQ	Dois-je transmettre plus vite ?	Transmettez plus vite (.... mots par minute).
QRS	Dois-je transmettre plus lentement ?	Transmettez plus lentement (....mots par minute).

(1) Les abréviations prennent la forme de questions quand elles sont suivie d'un point d'interrogation.

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QRT	Dois-je cesser la transmission?	Cessez la transmission.
QRU	Avez-vous quelque chose pour moi ?	Je n'ai rien pour vous.
QRV	Dois-je transmettre une série de VVV.... ?	Transmettez une série de VVV....
QRW	Dois-je aviser... que vous l'appellez ?	Prière d'aviser.... que je l'appelle.
QRX	Dois-je attendre? A quel moment me rappellerez-vous?	Attendez jusqu'à ce que j'aie fini de communiquer avec Je vous rappellerai aussitôt (ou à.... [heure]).
QRY	Quel est mon tour ?	Votre tour est numéro.... (ou d'après toute autre indication).
QRZ	Par qui suis-je appelé ?	Vous êtes appellé par....
QSA	Quelle est la force de mes signaux ? (*1 à 5*).	La force de vos signaux est (*1 à 5*).
QSB	La force de mes signaux varie-t-elle ?	La force de vos signaux varie.
QSC	Messignaux disparaissent-ils totalement par intervalles?	Vos signaux disparaissent totalement par intervalles.
QSD	Ma manipulation est-elle mauvaise ?	Votre manipulation est mauvaise. Vos signaux sont illisibles.
QSE	Mes signaux sortent-ils nettement ?	Vos signaux collent.
QSF	Ma transmission automatique est-elle bonne ?	Votre transmission automatique disparaît.
QSG	Dois-je transmettre les télègrammes par séries de cinq, dix (*ou* d'après toute autre indication) ?	Transmettez les télegrammes par séries de cinq, dix (*ou* d'après toute autre indication).
QSH	Dois-je transmettre un télègramme à la fois en le rèpétant deux fois ?	Transmettez les télégrammes à la fois en le répétant deux fois.
QSI	Dois-je transmettre les télègrammes dans l'ordre alternatif, sans répétition ?	Transmettez les télégrammes dans l'ordre alternatif, sans répétition.
QSJ	Quelle est la taxe à percevoir par mot pour... y compris votre taxe télégraphique intérieure ?	La taxe à percevoir par mot pour... est de.... francs, y compris ma taxe télégraphique intérieure.
QSK	Dois-je suspendre le trafic ? A quelle heure me rappellerez-vous ?	Suspendez le trafic. Je vous rappellerai à.... (heure).
QSL	Pouvez-vous me donner accusé de réception ?	Je vous donne accusé de réception
QSM	Avez-vous reçu mon accusé de réception ?	Je n'ai pas reçu votre accusé de reception.
QSN	Pouvez-vous me recevoir en ce moment ? Dois-je rester sur écoute ?	Je ne puis vous recevoir en ce moment. Restez sur écoute.

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QSO	Pouvez-vous communiquer avec.... directement (*ou* par l'intermédiaire de..)?	Je puis communiquer avec directement (*ou* par l'intérmédiaire de......).
QSP	Voulez-vous retransmettre à gratuitement?	Je retransmettrai à....gratuitement.
QSQ	Dois-je transmettre chaque mot ou groupe une seule fois?	Transmettez chaque mot ou groupe une seule fois.
QSR	L'appel de détresse reçu de a-t-il été réglé?	L'appel de détresse reçu de a été réglé par....
QSU	Dois-je transmettre sur.... mètres (*ou* sur... kilocycles), ondes du type A1, A2, A3, ou B?	Transmettez sur.... mètres (*ou* sur.... kilocycles), ondes du type A1, A2, A3, ou B. Je vous écoute.
QSV	Dois-je passer sur l'onde de mètres (*ou* de.... kilocycles), pour la suite de nos communications, et continuer après avoir émis quelques VVV?	Passez sur l'onde de.... mètres (*ou* de.... kilocycles), pour la suite de nos communications, et continuez après avoir émis quelques VVV.
QSW	Voulez-vous transmettre sur mètres (*ou* sur kilocycles), ondes du type A1, A2, A3 ou B?	Je vais transmettre sur.... mètres (*ou* sur.... kilocycles), ondes du type A1, A2, A3 ou B. Restez sur écoute.
QSX	Ma longueur d'onde (ma fréquence) varie-t-elle?	Votre longueur d'onde (votre fréquence) varie.
QSY	Dois-je transmettre sur l'onde de ...mètres (ou de kilocycles), sans changer de type d'onde?	Transmettez sur l'onde de mètres (ou de.... kilocycles), sans changer de type d'onde.
QSZ	Dois-je transmettre chaque mot ou groupe deux fois?	Transmettez chaque mot ou groupe deux fois.
QTA	Dois-je annuler le télégramme N°..... comme s'il n'avait pas été transmis?	Annulez le télégramme N° comme s'il n'avait pas été transmis.
QTB	Etes-vous d'accord avec mon compte de mots?	Je ne suis pas d'accord avec votre compte de mots; je répète la première lettre de chaque mot et le premier chiffre de chaque nombre.
QTC	Combien avez-vous de télégrammes à transmettre?	J'ai.... télégrammes pour vous (*ou* pour....).
QTD	Le compte de mots que je vous confirme est-il admis?	Le compte de mots que vous me confirmez est admis.
QTE	Quel est mon relèvement vrai? *ou* Quel est mon relèvement vrai relativement à....?	Votre relèvement vrai est de....degrés. *ou* Votre relèvement vrai relativement à est de.... degrés à (heure).

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QTF	Voulez-vous m'indiquer la position de ma station sur la base des relèvements pris par les postes radiogoniométriques que vous contrôlez ?	La position de votre station sur la base des relèvements pris par les postes radiogoniométriques que je contrôle est latitude longitude.
QTG	Voulez-vous transmettre votre indicatif d'appel pendant une minute sur l'onde de.... mètres (*ou* de kilocycles) pour que je puisse prendre votre relèvement radiogoniométrique ?	Je transmets mon indicatif d'appel pendant une minute sur l'onde de mètres (*ou* de kilocycles) pour que vous puissiez prendre mon relèvement radiogoniométrique.
QTH	Quelle est votre position en latitude et en longitude (ou *d'après toute autre indication*) ?	Ma position est latitude longitude (*ou d'après toute autre indication*).
QTI	Quelle est votre route vraie?	Ma route vraie est de degrés.
QTJ	Quelle est votre vitesse de marche ?	Ma vitesse de marche est de nœuds (*ou* de kilomètres) à l'heure.
QTK	Quel est le relèvement vrai de relativement à vous ?	Le relèvement vrai de relativement à moi est de degrés à(heure.)
QTL	Transmettez des signaux radioélectriques pour me permettre de déterminer mon relèvement par rapport au radiophare ?	Je transmets des signaux radioélectriques pour vous permettre de déterminer votre relèvement par rapport au radiophare.
QTM	Transmettez des signaux radioélectriques et des signaux acoustiques sous-marins pour me permettre de déterminer mon relèvement et ma distance ?	Je transmets des signaux radioélectriques et des signaux acoustiques sous-marins pour vous permettre de déterminer votre relèvement et votre distance.
QTN	Pouvez-vous prendre le relèvement de ma station (*ou* de) relativement à vous?	Je ne puis pas prendre le relèvement de votre station (*ou* de....) relativement à moi.
QTP	Allez-vous entrer dans le bassin (*ou* dans le port) ?	Je vais entrer dans le bassin (*ou* dans le port).
QTR	Quelle est l'heure exacte ?	L'heure exacte est
QTS	Quel est le relèvement vrai de votre station relativement à moi ?	Le relèvement vrai de ma station relativement à vous est de à (heure).
QTU	Quelles sont les heures d'ouverture de votre station ?	Les heures d'ouverture de ma station sont de à

II. Abréviations utilisables plus spécialement dans le service radioaérien.

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QAA	A quelle heure comptez-vous arriver à?	Je compte arriver à à (heure).
QAB	Etes-vous en route pour?	Je suis en route pour *ou* Faites route pour
QAC	Retournez-vous à ?	Je retourne à *ou* Retournez à
QAD	A quelle heure avez-vous quitté.... ? (*lieu du départ*)	J'ai quitté (*lieu du départ*) à (heure).
QAE	Avez-vous des nouvelles de (*indicatif d'appel de la station de l'aéronef*) ?	Je n'ai pas de nouvelles de (*indicatif d'appel de la station de l'aéronef*).
QAF	A quelle heure avez-vous passé à?	J'ai passé à à (heure).
QAH	Quelle est votre hauteur ?	Ma hauteur est mètres (*ou d'*)*après toute autre indication*.
QAI	Y a-t-il quelque aéronef signalé dans mon voisinage ?	Il n'y a aucun aéronef signalé dans votre voisinage.
QAJ	Dois-je rechercher un autre aéronef dans mon voisinage ?	Recherchez un autre aéronef dans votre voisinagne. *ou* Recherchez (*indicatif d'appel de la station de l'aéronef*) qui volait près de (*ou* en direction de) à (heure).
QAK	Sur quelle onde allez-vous transmettre les messages d'avertissements météorologiques ?	Je vais transmettre les messages d'avertissements météorologiques sur la longueur d'onde de....mètres (*ou* de kilocycles).
QAL	Allez-vous atterrir à?	Je vais atterrir à *ou* Atterrissez à
QAM	Pouvez-vous me donner le dernier message météorologique du temps pour (*lieu d'observation*) ?	Voici le dernier message météorologique du temps pour (lieu d'observation).
QAN	Pouvez-vous me donner le dernier message météorologique du vent de surface pour (*lieu d'observation*)?	Voici le dernier message météorologique du vent de surface pour (*lieu d'observation*).
QAO	Pouvez-vous me donner le dernier message météorologique du vent supérieur pour (*lieu d'observation*) ?	Voici le dernier message météorologique du vent supérieur pour (*lieu d'observation*).
QAP	Dois-je rester sur écoute pour vous (*ou* pour)	Restez sur écoute pour moi (*ou* pour) sur

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
	sur.... mètres (*ou* sur.... kilocycles) ?	mètres (*ou* sur kilocycles).
QAQ	Voulez-vous faire hâter la réponse au message N°.(*ou d'après toute autre indication*) ?	Je fais hâter la réponse au message N°. (*ou d'après toute autre indication*).
QAR	Dois-je répondre à.... pour vous ?	Répondez à pour moi.
QAS	Dois-je transmettre le message N°. (*ou d'après toute autre indication*) à?	Transmettez le message N°. (*ou d'après toute autre indication*) à
QAT	Dois-je continuer à transmettre ?	Ecoutez avant de transmettre; vous brouillez *ou* Ecoutez avant de transmettre; vous transmettez en même temps que ...
QAU	Quel est le dernier message reçu par vous de?	Le dernier message reçu par moi de est
QAV	M'appelez-vous ? *ou* Appelez-vous ... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) ?	Je vous appelle *ou* J'appelle.... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*).
QAW	Dois-je cesser l'écoute jusqu'à (heure) ?	Cessez l'écoute jusqu'à ... (heure).
QAX	Avez-vous reçu le signal d'urgence fait par (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) ?	J'ai reçu le signal d'urgence fait par.... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) à (heure).
QAY	Avez-vous reçu le signal de détresse fait par (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) ?	J'ai reçu le signal de détresse fait par.... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) à.... (heure).
QAZ	Pouvez-vous recevoir malgré l'orage ?	Je ne puis plus recevoir. Je cesse l'écoute pour cause d'orage.

III. Abréviations diverses.

ABRÉVIATION	SIGNIFICATION
C	Oui.
N	Non.
P	Annonce de télégramme privé dans le service mobile (*à employer en préfixe*).
W	Mot *ou* mots.

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	SIGNIFICATION
AA	Tout après (*à employer après uu point d'interrogation pour demander une répétition.*
AB	Tout avant.... (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
AL	Tout ce qui vient d'être transmis (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
BN	Tout entre (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
BQ	Annonce de réponse à une demande de rectification.
CL	Je ferme ma station.
CS	Jndicatif d'appel (*à employer pour demander ou faire répéter un indicatif d'appel*).
DB	Je ne puis pas vous fournir de relèvement, vous n'êtes pas dans le secteur vérifié de cette station.
DC	Le minimum de votre signal convient pour le relèvement.
DF	Votre relèvement à (heure) était de degrès, dans le secteur douteux de cette station, avec une erreur possible de deux degrès.
DG	Veuillez m'aviser si vous constatez une erreur dans le relèvemeut donné.
DI	Relèvement douteux par suite de la mauvaise qualité de votre signal.
DJ	Relèvement douteux par suite du brouillage.
DL	Votre relèvement à (heure) était de degrés dans le secteur incertain de cette station.
DO	Relèvement douteux. Demandez un autre relèvement plus tard ou à.... (heure).
DP	Au delà de 50 milles, l'erreur possible de relèvement peut atteindre deux degrès.
DS	Réglez votre transmetteur, le minimum de votre signal est trop étendu.
DT	Je ne puis pas vous fournir de relèvement, le minimum de votre signal est trop étendu.
DY	Cette station est bilatérale, quelle est votre direction approximative en degrès relativement à cette station?
DZ	Votre relèvement est réciproque (*à utiliser seulement par la station de contrôle d'un groupe de stations radiogoniométriques lorsqu'elle s'adresse à d'autres stations du même groupe*).
ER	Ici....(*à employer avant le nom de la station mobile dons la transmission des indications de route).*
GA	Reprenez la transmission. (*à employer plus spécialement dans le service fixe*).
JM	Si je puis transmettre, faites une série de traits. Pour arrêter ma transmission, faites une série de points. (*à ne pas utiliser sur 600 mètres* [*500 kilocycles*]).

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	SIGNIFICATION
MN	Minute ou minutes (*á employer pour marquer la durée d'une attente*).
NW	Je reprends la transmission (*à employer plus spécialement dans le service fixe.*)
OK	Nous sommes d'accord.
RQ	Annonce d'une demande de rectification.
SA	Annonce du nom d'une station d'aéronef (*à employer dans la transmission des indications de passage*).
SF	Annonce du nom d'une station aéronautique.
SN	Annonce du nom d'une station côtière.
SS	Annonce du nom d'une station de bord (*à employer dans la transmission des indications de passage*).
TR	Annonce de la demande ou de l'envoi d'indications concernant une station mobile.
UA	Sommes-nous d'accord?
WA	Mot après.... (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
WB	Mot avant.... (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
XS	Parasites atmosphériques.
YS	Voyez votre avis de service.
ABV	*Abrégez le trafic en employant les abréviations internationales,* *ou* Répétez (*ou* Je répète) les chiffres en abrégé.
ADR	Adresse (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
CFM	Confirmez *ou* Je confirme.
COL	Collationnez *ou* Je collationne.
ITP	La ponctuation compte.
MSG	Annonce de télégramme concernant le service du bord (*à employer en préfixe*).
PBL	Préambule (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
REF	Référence à.... *ou* Référez-vous à....
RPT	Répétez *ou* Je répète (*à employer pour demander ou pour donner répétition de tout ou partie du trafic, en faisant suivre l'abréviation des indications correspondantes*).
SIG	Signature (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répetition*).
SVC	Annonce de télégramme de service concernant le trafic privé (*à employer en préfixe.*)
TFC	Trafic.
TXT	Texte (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).

APPENDICE 2.

Rapport sur une infraction à la Convention radiotélégraphique ou aux Règlements de service.

(Voir l'Art. 12 du Règlement radiotélégraphique général.)

Détails relatifs à la station transgressant le Règlement.	
1. Nom, s'il est connu (en caractères d'imprimerie) (*Remarque a*)......................,	..
2. Indicatif d'appel (en caractères d'imprimerie)	..
3. Nationalité, si elle est connue................	..
4. Onde employée (kc/s ou m)..................	..
5. Système (*Remarque b*)......................	..
Détails relatifs à la station signalant l'irrégularité.	
6. Nom (en caractères d'imprimerie)...........	..
7. Indicatif d'appel (en caractères d'imprimerie).	..
8. Nationalité....	..
9. Position approximative (*Remarque c*).......	..
Détails de l'irrégularité.	
10. Nom (*Remarque d*) de la station en communication avec celle qui commet d'infraction..	..
11. Indicatif d'appel de la station en communication avec celle qui commet l'infraction........	..
12. Heure (*Remarque e*) et date.................	..
13. Nature de l'irrégularité (*Remarque f*).........	..

14. *Extraits du journal de bord et autres documents à l'appui du rapport* (à continuer au verso, si nécessaire) Heure.

15. *Certificat.*
Je certifie que le rapport ci-dessus donne, autant que je sache, le compte rendu complet et exact de ce qui a eu lieu.
Date : le........................ 19..... (*)..................

(*) Ce rapport doit être signé par l'opérateur qui a relevé l'infraction, et contresigné par le commandant du navire ou de l'aéronef, ou le chef de la station terrestre.

INDICATIONS POUR REMPLIR CETTE FORMULE

Remarque *a*. Chaque rapport ne fera mention que d'un seul navire ou d'une seule station, voir Remarque *d*.

Remarque *b*. Type A1, A2, A3 ou B.

Remarque *c*. Applicable seulement aux navires et aéronefs, doit être exprimée en latitude et longitude (Greenwich) ou par un vrai relèvement et distance en milles marins ou en kilomètres de quelque endroit bien connu.

Remarque *d*. Si les deux stations en communication enfreignent le Règlement, un rapport sera fait séparément pour chacune de ces stations.

Remarque *e*. Doit être exprimée par un groupe de quatre chiffres (0000 à 2359), temps moyen de Greenwich. Si l'infraction porte sur une période considérable, les heures devront être indiquées dans la marge du n. 14.

Remarque *f*. Un raport séparé est requis pour chacune des irrégularités, à moins que les erreurs n'aient évidemment été faites par la même personne et n'aient eu lieu que dans une courte période de temps.

Tous les rapports doivent être envoyés en deux exemplaires et être établis dans la mesure du possible à la machine à écrire.
(L'emploi du crayon indélébile et du papier carbone est autorisé).

POUR L'USAGE EXCLUSIF DE L'ADMINISTRATION

1. Compagnie ayant le contrôle de l'installation radiotélégraphique de la station contre laquelle plainte est portée..................	..
2. Non de l'opérateur de la station tenu responsable de l'infraction au Réglement.....	..
3. Mesure prise..................................	..

APPENDICE 3.

Documents de service.

(Voir l'Art. 13 du Règlement général.)

TOME I. — STATIONS FIXES ET TERRESTRES.

PARTIE A. — *Index alphabétique des stations.*

Nom de la station	Indicatif d'appel	Page dans la Partie B
1	2	3

PARTIE B. — *Etat signalétique des stations.*

(Nom du Pays..................)

Nom de la station	Indicatif d'appel	Position géographique exacte de l'antenne émettrice	Onde		Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	SERVICE		Taxes	Observations
			Type	Fréquence (longueur)			Nature	Heures d'ouverture		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

TOME II. — STATIONS EFFECTUANT DES SERVICES SPÉCIAUX.

A.— Stations radiogoniométriques

(Nom du Pays..................)

Nom de la station	Indicatif d'appel	Position géographique exacte de la station	Ondes types fréquences (longueurs)			Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	Nom et indicatif d'appel de la station avec laquelle la communication doit être établie si la station n'est pas dotée d'un émetteur	Observations (secteur de relèvement, heures d'ouverture, taxe, etc.
			Pour l'appel de la station radiogoniométrique	Pour les signaux requis pour fair les relèvements	Pour la transmission des relèvements				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

B.— Stations radiophares

(Nom du Pays...............)

Nom de la station	Indicatif d'appel	Position géographique exacte de l'antenne émettrice	Ondes types fréquences (longueurs)		Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	Signal caractéristique émis par la station	Nom et indicatif d'appel de la station avec laquelle on doit se mettre en communication si la station ne peut pas émettre et recevoir des communications	Observations
			Pour la demande de l'émission	Pour l'émission					
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

C.— Stations émettant des signaux horaires.

(Nom du Pays.....................)

(Instructions générales concernant les signaux horaires).

Nom de la station	Indicatif d'appel	Onde		Heures d'emission	Méthode
		Type	Fréquence (longueur)		
1	2	3	4	5	6

D. — Stations émettant des bulletins météorologiques réguliers.

(Nom du Pays...............)

(Instructions générales concernant les bulletins météorologiques.)

Nom de la station	Indicatif d'appel	Onde		Heures d'émission	Observations
		Type	Fréquence (longueur)		
1	2	3	4	5	6

E. — Stations émettant des avis aux navigateurs.

(Noms des stations par Pays avec les indications nécessaires.)

F. — Stations émettant des messages de presse adressés à tous (CQ)

(Nom du Pays................)

(Nom de la station avec les indications nécessaires.)

TOME III. — STATIONS DE BORD.

Etat signalétique des stations.

Nom de la station	Indicatif d'appel	Pays	Onde		Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	Service		Taxes	Administration ou entreprise privée à laquelle doivent être adressés les comptes de taxes	Observations
			Type	Fréquence (longueur)			Nature	Heures d'ouverture			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

TOME IV. — STATIONS D'AÉRONEF.

Etat signalétique des stations.

Nom de la station	Indicatif d'appel	Pays	Onde		Service		Observations
			Type	Fréquence (longueur)	Nature	Heures d'ouverture	
1	2	3	4	5	6	7	8

TOME V. — STATIONS DE RADIODIFFUSION.

PARTIE A. — *Index alphabétique des stations.*

Nom de la station	Indicatifs d'appel	Page dans la partie B.
1	2	3

PARTIE B. — *Etat signalétique des stations.*

Nom de la station	Indicatif d'appel	Position géographique exacte de l'antenne émettrice	Fréquence (longueur d'onde)	Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	Nom de l'Administration ou de l'entreprise privée effectuant l'émission	Observations
1	2	3	4	5	6	7	8

APPENDICE 4.

Echelle employée pour exprimer la force des signaux

(Voir l'Art. 9 du Règlement général.)

1 — à peine perceptible ; illisible.
2 — faible ; lisible par instants.
3 — assez bon ; lisible, mais difficilement.
4 — bon ; lisible.
5 — très bon ; parfaitement lisible.

APPENDICE 5.

Heures de service des navires classés dans la deuxième catégorie

(Voir tableau et carte, Appendice 6, ainsi que les Arts. 13 et 20 du Règlement général)

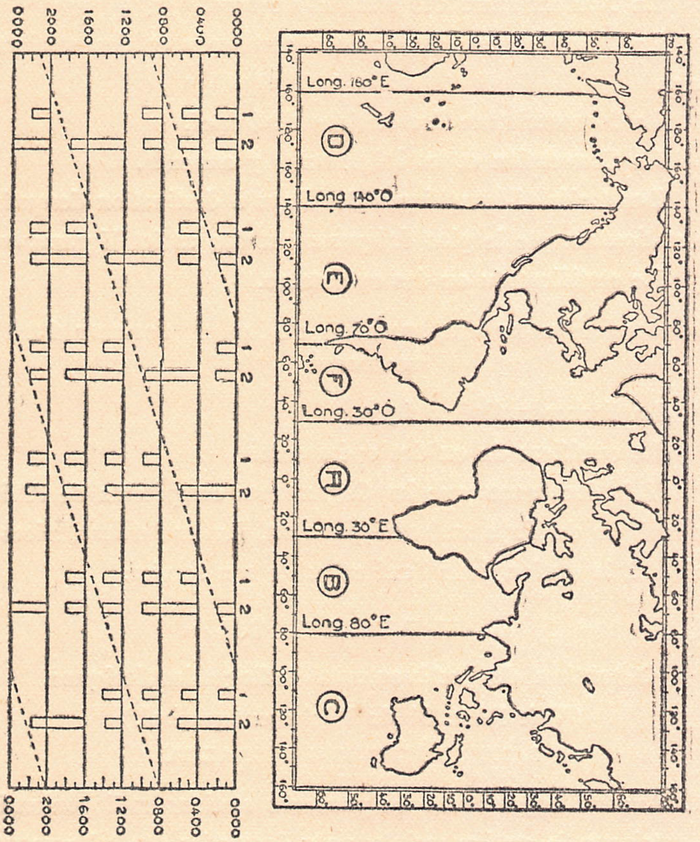
Zones	Limites Ouest	Limites Est	Durée des heures de servic (temps moyen de Greenewich)	
			8 heures	16 heures
A Océan Atlantique Est, Méditerranée, Mer du Nord, Baltique.	Méridien 3° W. Côte du Groenland	Méridien 30° E, au sud de le côte d'Afrique, Limites Est de la Méditerranée, de la Mer Noire et de la Baltique, Méridien 30° E. au Nord de la Norvège.	de 8h à 10h de 12h à 14h de 16h à 18h de 20h à 22h	de 0h à 6h de 8h à 18h de 16h à 14h de 20h à 22h
B Océan Indien, Océan Arctique Est.	Limite Est de la Zone A.	Méridien 80° E., Côte Ouest de Ceylan au Pont d'Adam, de là à l'Ouest, le long des Côtes de l'Inde.	de 4h à 6h de 8h à 10h de 12h à 14h de 16h à 18h	de 0h à 2h de 4h à 10h de 12h à 14h de 16h à 18h de 20h à 24h
C Mer de Chine, Océan Pacifique Ouest.	Limite Est de la Zone B.	Méridien 160° E.	de 0h à 2h de 4h à 6h de 8h à 10h de 12h à 14h	de 0h à 6h de 8h à 10h de 12h à 14h de 16h à 22h
D Océan Pacifique Central.	Limite Est de la Zone C.	Méridien 140° W.	de 0h à 2h de 4h à 6h de 8h à 10h de 20h à 22h	de 0h à 2h de 4h à 6h de 8h à 10h de 12h à 18h de 20h à 24h
E Océan Pacifique Est.	Limite Est de la Zone D.	Méridien 70° W. au Sud de la Côte américaine, Côte Ouest d'Amérique.	de 0h à 2h de 4h à 6h de 16h à 18h de 20h à 22h	de 0h à 2h de 4h à 6h de 8h à 14h de 16h à 22h
F Océan Atlantique Ouest et Golfe du Mexique.	Méridien 70° W. au Sud de la Côte américaine, Côte Est d'Amérique.	Méridien 30° W. Côte du Groenland	de 0h à 2h de 12h à 14h de 16h à 18h de 20h à 22h	de 0h à 2h de 4h à 10h de 12h à 18h de 20h à 22h

APPENDICE 6.

Heures de Service internationales pour les navire ayant moins de 3 opérateurs de t. s. f.

(Voir l'Appendice 5 ainsi que les Arts. 13 et 20 du Règlement général.)

Heure moyenne de Greenwich



Heure moyenne de Greenwih

APPENDICE 7.

(Voir les Arts. 2, 15, 13, 7 du Règlement général et l'Appendice 3.)

DOCUMENTS DONT LES STATIONS DE BORD DOIVENT ÊTRE POURVUES.

La licence radioélectrique.

La Nomenclature des stations de bord.

La Nomenclature des stations terrestres et des stations fixes.

La Nomenclature des stations d'aéronef.

La Convention et les Règlements y annexés.

Les tarifs télégraphiques des Pays à destination desquels la station accepte le plus fréquemment des radiotélégrammes.

Le certificat du ou des opérateurs.

DOCUMENTS DONT LES STATIONS D'AÉRONEF DOIVENT ÊTRE POURVUES.

La licence radioélectrique.

Le certificat du ou des opérateurs.

Tels documents que les Organismes compétents de l'Aéronautique du Pays intéressé jugeront, éventuellement, nécessaires à la station pour l'exécution de son service.

APPENDICE 8.

Obtention des relèvements radiogoniométriques.

(Voir l'Art. 31 du Règlement général.)

I. INSTRUCTIONS GÉNÉRALES.

A. Avant d'appeler une ou plusieurs stations radiogoniométriques, la station mobile, pour demander son relèvement, doit rechercher dans la Nomenclature:

1°. Les indicatifs d'appel des stations à appeler pour obtenir les relèvements radiogoniométriques qui l'intéressent.

2°. L'onde sur laquelle les stations radiogoniométriques veillent, et l'onde ou les ondes sur lesquelles elles prennent les relèvements.

3°. Les stations radiogoniométriques qui, grâce à des liaisons par fils spéciaux, peuvent être groupées avec la station radiogoniométrique à appeler.

B. La procédure à suivre par la station mobile dépend de diverses circonstances. D'une façon générale, elle doit tenir compte de ce qui suit:

1°. Si les stations radiogoniométriques ne veillent pas sur la même onde, que ce soit l'onde pour l'opération du relèvement ou une autre onde, les relèvements doivent être demandés séparément à chaque station ou groupe de stations utilisant une onde donnée.

2°. Si toutes les stations radiogoniométriques intéressées veillent sur une même onde, et si elles sont en mesure de prendre des relèvements sur une onde commune — qui peut être une autre onde que l'onde de veille — il y a lieu de les appeler ensemble, afin que les relèvements soient pris par toutes ces stations à la fois, sur une seule et même émission.

3°. Si plusieurs stations radiogoniométriques sont groupées à l'aide de fils spéciaux, une seule d'entre elles doit être appelée, même si toutes sont munies d'appareils émetteurs. Dans ce cas, la station mobile doit cependant, s'il est nécessaire, mentionner dans l'appel, au moyen des indicatifs d'appel, les stations radiogoniométriques dont elle désire obtenir des relèvements.

II. RÉGLES DE PROCÉDURE.

A. La station mobile appelle la ou les stations radiogoniométriques sur l'onde indiquée à la nomenclature comme étant leur onde de veille. Elle transmet l'abréviation QTE, qui signifie:

"Je désire connaître mon relèvement radiogoniométrique par rapport à la station radiogoniométrique à laquelle je m'adresse"

ou

"Je désire connaître mon relèvement radiogoniométrique par rapport à la ou les stations dont les indicatifs d'appel suivent"

ou

"Je désire connaître mon relèvement radiogoniométrique par rapport aux stations radiogoniométriques groupées sous votre contrôle",

le ou les indicatifs d'appel nécessaires, et finit en indiquant, si besoin est, l'onde qu'elle va employer pour faire établir son relèvement. Après cela, elle attend des instructions.

B. La ou les stations radiogoniométriques appelées se préparent à prendre le relèvement; elles avertissent, si nécessaire, les stations radiogoniométriques avec lesquelles elles sont conjuguées. Aussitôt que les stations radiogoniométriques sont prêtes, celles parmi ces stations qui sont pourvues d'appareils émetteurs répondent à l'adresse de la station mobile, dans l'ordre alphabétique de leurs indicatifs d'appel, en donnant leur indicatif d'appel suivi de la lettre K.

Dans le cas où il s'agit de stations radiogoniométriques groupées, la station appelée prévient les autres stations du groupement et informe la station mobile dès que les stations du groupement sont prêtes à prendre le relèvement.

C. Après avoir, si nécessaire, préparé sa nouvelle onde de transmission, la station mobile répond en transmettant son indicatif d'appel, combiné éventuellement avec un autre signal, pendant un temps suffisamment prolongé pour permettre le relèvement.

D. La ou les stations radiogoniométriques qui sont satisfaites de l'opération, transmettent le signal QTE ("Votre relèvement par rapport à moi était de . . . degrés"), précédé de l'heure de l'observation, et suivi d'un groupe de trois chiffres (000 à 359) indiquant, en degrés, le

relèvement vrai de la station mobile par rapport à la station radiogoniométrique.

Si une station radiogoniométrique n'est par satisfaite de l'opération, elle demande à la station mobile de répéter l'émission indiquée en C.

E. Dès que la station mobile a reçu le résultat de l'observation, elle répète le message à la station radiogoniométrique qui, alors, annonce que la répétition est exacte ou, le cas échéant, rectifie en répétant le message. Quand la station radiogoniométrique a la certitude que la station mobile a correctement reçu le message, elle transmet le signal "fin de travail". Ce signal est alors répété par la station mobile, comme indication que l'opération est terminée.

F. Les indications relatives: *a*) au signal à employer pour obtenir le relèvement; *b*) à la durée des émissions à faire par la station mobile et *c*) à l'heure utilisée par la station radiogoniométrique considérée, sont données dans la Nomenclature.

RÈGLEMENT ADDITIONNEL

ANNEXÉ À LA

Convention radiotélégraphique internationale

Les prescriptions imprimées en petits caractères sont également reproduites dans le Règlement général.

ARTICLE PREMIER.

Procédure radiotéléphonique dans le service mobile

La procédure à suivre dans l'appel et l'établissement des communications entre deux stations radiotéléphoniques du service mobile est donnée dans l'Appendice 1. Les opérations, dans la station mobile, doivent être effectuées par un opérateur en possession du certificat réglementaire.

ARTICLE 2.

Taxes.

§ 1. La taxe d'un radiotélégramme originaire ou à destination d'une station mobile ou échangé entre stations mobiles comprend, selon le cas:

a) la taxe de bord, revenant à la station mobile d'origine ou de destination, ou à ces deux stations;

b) la taxe terrestre, revenant à la station terrestre ou aux stations terrestres qui participent à la transmission;

c) la taxe pour la transmission sur le réseau général des voies de communication, calculée d'après les règles ordinaires;

d) la taxe afférente aux opérations accessoires demandées par l'expéditeur.

§ 2. (1) La taxe terrestre et celle de bord sont fixées suivant le tarif par mot pur et simple, sans perception d'un minimum.

(2) La taxe maximum terrestre est de soixante centimes (0 fr. 60) par mot; la taxe maximum de bord est de quarante centimes (0 fr. 40) par mot.

(3) Toutefois, chaque Administration se réserve la faculté de fixer et d'autoriser des taxes terrestres supérieures au maximum indiqué ci-dessus, dans le cas de stations terrestres exceptionnellement onéreuses, du fait de l'installation ou de l'exploitation.

§ 3. Lorsqu'une station terrestre est utilisée comme intermédiaire entre des stations mobiles, il n'est perçu qu'une seule taxe terrestre. Si la taxe terrestre applicable aux échanges avec la station mobile qui transmet est différente de celle applicable aux échanges avec la station mobile qui reçoit, c'est la plus élevée de ces deux taxes qui est perçue. Il peut être perçu, en outre, une taxe territoriale télégraphique, égale à celle qui, au § 5 ci-après, est indiquée comme étant applicable à la transmission sur les voies de communication.

§ 4. Le service des retransmissions est réglé par l'Article 6 du présent Règlement, compte tenu de ce qui est dit au § 9, ci-après.

§ 5. (1) Dans le cas où des radiotélégrammes originaires ou à destination d'un Pays sont échangés directement par ou avec les stations terrestres de ce Pays, la taxe télégraphique applicable à la transmission sur les voies intérieures de communication de ce Pays est, en principe, calculée suivant le tarif par mot pur et simple, sans perception d'un minimum. Cette taxe est notifiée en francs, par l'Administration dont relèvent les stations terrestres.

(2) Lorsqu'un Pays se trouve dans l'obligation d'imposer un minimum de perception, en raison du fait que son système de communications électriques intérieures n'est pas exploité par le Gouvernement, il doit en informer le Bureau international, qui mentionne dans la Nomenclature le montant de ce minimum de perception à la suite de l'indication de la taxe par mot. A défaut d'une pareille mention, la taxe à appliquer est celle par mot pur et simple, sans perception d'un mininum.

§ 6. Aucune taxe afférente au parcours radioélectrique, dans le service mobile, n'est perçue pour les radiotélégrammes d'un intérêt général immédiat, rentrant dans les catégories suivantes:

a) messages de détresse et réponses à ces messages;

b) avis originaires des stations mobiles sur la présence de glaces, épaves et mines, ou annonçant des cyclones et tempêtes;

c) avis annonçant des phénomènes brusques menaçant la navigation aérienne ou la survenue soudaine d'obstacles dans les aérodromes;

d) avis originaires des stations mobiles, notifiant des changements soudains dans la position des bouées, le fonctionnement des phares, appareils de balisage, etc;

e) Avis de service relatifs aux services mobiles.

§ 7. Les stations mobiles doivent avoir connaissance des tarifs nécessaires pour opérer la taxation des radiotélégrammes. Toutefois, elles sont autorisées, le cas échéant, à se renseigner auprès des stations terrestres; les montants des tarifs que celles-ci indiquent sont donnés en francs.

§ 8. Pour les stations mobiles, les modifications aux tarifs ne sont applicables que 45 jours après la date de la notification transmise par le Bureau international.

§ 9. (1) La station terrestre qui ne peut pas atteindre la station mobile de destination d'un radiotélégramme pour lequel (voir Article 6, § 1, du présent Règlement) peut, pour faire aucune taxe de retransmission n'a été déposé par l'expéditeur parvenir le radiotélégramme à destination, avoir recours à l'intervention d'une autre station mobile, pourvu que celle-ci y consente. Le radiotélégramme est alors transmis à cette autre station mobile, et l'intervention de cette dernière a lieu gratuitement.

(2) La même disposition est aussi applicable dans le sens station mobile vers station terrestre, en cas de nécessité.

(3) Pour qu'un radiotélégramme ainsi acheminé puisse être considéré comme arrivé à destination, il faut que la station que a eu recours à la voie indirecte ait reçu l'accusé de réception réglementaire, soit directement, soit par une voie indirecte, de la station mobile à laquelle le radiotélégramme était destiné ou de la station terrestre sur laquelle il devait être acheminé, selon le cas.

ARTICLE 3.

Ordre de priorité dans l'établissement des communications dans le service mobile.

§ 1. L'ordre de priorité dans l'établissement des communications dans le service mobile est le suivant:

1° appels de détresse, messages de détresse et trafic de détresse;

2° communications précédées d'un signal d'urgence;

3° communications précédées du signal de sécurité;

4° communications relatives aux relèvements radiogoniométriques;

5° toutes les autres communications.

§ 2. Pour la transmission des radiotélégrammes envisagés sous le chiffre 5, l'ordre de priorité est, en principe, comme ci-après:

1°. Radiotélégrammes d'Etat.

2°. Radiotélégrammes relatifs à la navigation, aux mouvements et aux besoins des navires, à la sécurité et à la régularité des services aériens, et radiotélégrammes contenant des observations du temps destinées à un service officiel de météorologie.

3°. Radiotélégrammes de service relatifs au fonctionnement du service radioélectrique ou à des radiotélégrammes précédemment echangés.

4°. Radiotélégrammes de la correspondance publique.

ARTICLE 4.

Réception douteuse. Transmission par "ampliation". Radiocommunications à grande distance.

§ 1. (1) Quand, dans le service mobile, la communication devient difficile, les deux stations en correspondance s'efforcent d'assurer l'échange du radiotélégramme en cours de transmission. La station réceptrice peut demander jusque deux fois la répétition d'un radiotélégramme dont la réception est douteuse. Si cette triple transmission demeure sans résultat, le radiotélégramme est conservé en instance, en vue d'une occasion favorable de le terminer, pouvant survenir.

(2) Si la station transmettrice juge qu'il ne lui sera pas possible de rétablir la communication avec la station réceptrice dans les 24 heures, elle agit comme suit:

a) *la station transmettrice est une station mobile.*

Elle fait connaître, immédiatement, à l'expéditeur, la cause de la non-transmission de son radiotélegramme. L'expéditeur peut alors demander:

1°, que le radiotélégramme soit transmis par l'intermédiaire d'une autre station terrestre ou par l'intermédiaire d'autres stations mobiles;

2°, que le radiotélégramme soit retenu jusqu'à ce qu'il puisse être transmis sans augmentation de la taxe;

3°, que le radiotélégramme soit annulé.

b) *la station transmettrice est une station terrestre.*

Elle applique au radiotélégramme les dispositions de l'Article 30 du Règlement général.

§ 2. Lorsqu'une station mobile transmet ultérieurement le radiotélégramme qu'elle a ainsi retenu, à la station terrestre qui l'a reçu incomplètement ou à une autre station terrestre de la même Administration ou de la même entreprise privée, cette nouvelle transmission doit comporter la mention de service "ampliation" dans le préambule du radiotélégramme, et ladite Administration ou entreprise privée ne peut réclamer que les taxes afférentes à une seule transmission. Les frais parcours sur les voies de communication du réseau général entre cette "autre station terrestre", par l'intermédiaire de laquelle le radiotélégramme a été acheminé, et le bureau de destination peuvent être réclamés par ladite autre station terrestre à la station mobile d'origine.

§ 3. Lorsque la station terrestre chargée, d'après le libellé de l'adresse du radiotélégramme, d'effectuer la transmission de celui-ci ne peut pas atteindre la station mobile de destination, et qu'elle a des raisons de supposer que cette station mobile se trouve dans le rayon d'action d'une autre station terrestre de l'Administration ou de l'entreprise privée dont elle-même dépend, elle peut, si aucune perception de taxe supplémentaire ne doit en résulter, diriger le radiotélégramme sur cette autre station terrestre.

§ 4. (1) Une station du service mobile qui a reçu un

radiotélégramme sans avoir pu en accuser la réception dans des conditions normales doit saisir la première occasion favorable pour le faire.

(2) Lorsque l'accusé de réception d'un radiotélégramme échangé entre une station mobile et une station terrestre ne peut pas être donné directement, il est acheminé, si aucune perception de taxe supplémentaire ne doit en résulter, par l'intermédiaire d'une autre station terrestre, de la même Administration ou entreprise privée ou appartenant à une autre Administration ou entreprise privée avec lesquelles un accord particulier aurait été conclu à cet effet.

§ 5. (1) Les Administrations se réservent la faculté d'organiser un service de radiocommunications à grande distance entre stations terrestres et stations mobiles, avec accusé de réception différé ou sans accusé de réception.

(2) Quand il y a doute sur l'exactitude d'une partie quelconque d'un radiotélégramme transmis selon l'un ou l'autre de ces systèmes, la mention "réception douteuse" est inscrite sur le feuillet de réception remis au destinataire, et les mots ou groupes de mots douteux sont soulignés. Si des mots manquent, des blancs sont laissés aux endroits où ces mots devraient se trouver.

(3) Lorsque dans le service des radiocommunications à grande distance avec accusé de réception différé, la station terrestre transmettrice n'a pas reçu dans un délai de 10 jours, l'accusé de réception d'un radiotélégramme qu'elle a transmis, elle en informe l'expéditeur dudit radiotélégramme.

ARTICLE 5.

Radiotélégrammes à réexpédier par voie postale ordinaire ou aérienne.

§ 1. (1) Les radiotélégrammes peuvent être transmis par une station côtière à une station de bord, ou par une station de bord à une autre station de bord, en vue d'une réexpé-

dition par la voie postale ordinaire ou aérienne, à effectuer à partir d'une escale de la station réceptrice.

(2) Ces radiotélégrammes ne comportent aucune retransmission entre stations de bord.

§ 2. Les dispositions qui précèdent ne sont pas obligatoires pour les Administrations qui déclarent ne pas les admettre.

§ 3. L'adresse de ces radiotélégrammes doit être libellé comme suit:

1°, indication de service taxée "Poste" ou "PAV", suivre du nom du port où le radiotélégramme doit être remis à la poste;

2°, nom et adresse complète du destinataire;

3°, nom de la station de bord qui doit effectuer le dépôt à la poste;

4°, le cas échéant, nom de la station côtière.

Exemple: = Poste (ou PAV) Buenosaires = Martinez 14 Calle Prat Valparaiso Avon Landsendradio.

§ 4. Outre les taxes radiotélégraphiques fixées à l'article 2, § 1, il est perçu une somme de 40 centimes (0 fr. 40) pour l'affranchissement postal ordinaire du radiotélégramme ou de un franc vingt-cinq centimes (1 fr. 25) pour couvrir les frais de remise par poste aérienne.

ARTICLE 6.

Retransmission par les stations de bord.

§ 1. Les stations de bord doivent, si la demande en est faite par l'expéditeur, servir d'intermédiaires pour l'échange des radiotélégrammes originaires ou à destination d'autres stations de bord; toutefois, le nombre des stations de bord intermédiaires est limité à deux (voir aussi Article 2, § 9, du présent Règlement).

§ 2. La taxe afférente au transit, aussi bien quand deux stations intermédiaires interviennent que quand une seule

station assure le transit, est uniformément fixée à quarante centimes (0 fr. 40) par mot pur et simple, sans perception d'un minimum. Lorsque deux stations de bord sont intervenues, cette taxe est partagée entre elles, par moitié.

§ 3. Les radiotélégrammes acheminés comme il est dit cidessus doivent porter avant l'adresse l'indication de service taxée = RM = (retransmission).

ARTICLE 7.

Application de la Convention télégraphique internationale et du Règlement de service y annexé aux radiotélégrammes.

§ 1. Les dispositions de la Convention télégraphique internationale et du Règlement de service y annexé sont applicables aux radiotélégrammes, en tant que les prescriptions de la Convention radiotélégraphique internationale et des Règlements y annexés ne s'y opposent pas.

§ 2. Les dispositions du § 3 de l'Article 81 du Règlement de service annexé à la Convention télégraphique internationale ne sont pas applicables à la comptabilité des radiotélégrammes.

§ 3. En vue de l'application de ce même Règlement de service, les stations terrestres sont considérées comme bureaux de transit, sauf quand l'un ou l'autre des Règlements radiotélégraphiques stipule expressément que ces stations doivent être considérées comme bureaux d'origine ou de destination.

§ 4. L'Article 69 du Règlement de service annexé à la Convention télégraphique internationale relatif aux télégrammes à multiples destinations transmis par télégraphie sans fils s'applique aux télégrammes de cette catégorie transmis par radiotéléphonie aussi bien qu'à ceux transmis par radiotélégraphie.

§ 5. Le mot RADIO étant toujours ajouté, dans la Nomenclature, au nom de la station côtière mentionnée dans l'adresse des radiotélégrammes, ce mot ne doit pas être donné,

comme indication de service, en tête du préambule dans la transmission d'un radiotélégramme.

Conformément aux dispositions de l'Article 13 de la Convention de Washington, le présent Règlement additionnel aura la même valeur que celle-ci et entrera en vigueur le 1er Janvier 1929.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé ce Règlement additionnel en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique et dont une copie sera remise à chaque Gouvernement.

Fait à Washington, le 25 Novembre 1927.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud,

H. J. Lenton.

W. F. C. Morton.

Pour l'Afrique équatoriale française et autres Colonies,

Cassagnac.

Pour l'Afrique occidentale française,

Cassagnac.

Pour l'Afrique occidentale portugaise,

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour l'Afrique orientale portugaise et les Possessions portugaises asiatiques,

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pour l'Allemagne,

Otto Arendt.

Hermann Giess.

H. Harbich.

Arthur Werner.

Günther Suadicani.

E. L. Baer.

Pour la République Argentine,

Felipe A. Espil.

Luis F. Orlandini.

Francisco Lajous.

Pour la Fédération Australienne,

H. P. Brown.

Pour l'Autriche,

Dr. Maximilian Hartwich.
Eng. Hans Pfeuffer.

Pour la Belgique,

J. Pierrart.
Goldschmidt.
G. Vincent.

Pour la Bolivie,

Geo. de la Barra.

Pour le Brésil,

P. Coelho de Almeida.
Frederico Villar.
Manuel F. Simões Ayres.

Pour la Bulgarie,

St. Bisseroff.

Pour le Chile,

I. Holger.

Pour la Chine,

Chin Chun Wang.
Shang-Hsúan.
Hing Ging Y. Lee.
Ti-Ching Wu.

Pour la République de Colombie,

Enrique Olaya H.

Pour la Colonie espagnole du Golfe de Guinée,

Adolfo H. de Solás.

Pour le Congo Belge,

J. Pierrart.
G. Vincent.
Robert Goldschmidt.

Pour Costa-Rica,

J. RAFAEL OREAMUNO.

Pour Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GÜELL.
LUIS MARINO PÉREZ.

Pour Curaçao,

G. SCHOTEL.

Pour la Cyrenaïque,

PAOLO ZONTA.

Pour le Danemark,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pour la République Dominicaine,

M. L. VASQUEZ G.

Pour l'Égypte,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pour l'Érythrée,

CESARE BARDELONI.

Pour l'Espagne,

MARIANO AMOEDO.
ANTONIO NIETO.
ADOLFO H. DE SOLÁS.
JOSÉ SASTRE.

Pour l'Estonie,

G. JALLAJAS.

Pour la Finlande,

L. ASTRÖM

Pour la France,

L. BOULANGER.

Pour la Grande-Bretagne,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK.
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.

Air Commodore.

C. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pour la Grèce,

TH. PENTHÉROUDAKIS.

Pour le Guatémala,

J. MONTANO N.

Pour la République d'Haïti,

RAOUL LIZAIRE.

Pour la Hongrie,

BERNARD DE PASKAY.

Pour les Indes britanniques,

P. J. EDMUNDS.
P. N. MITRA.

Pour les Indes néerlandaises,

G. C. HOLTZAPPEL.
WARNSINCK.
G. SCHOTEL.
VAN DOOREN.

Pour l'Indochine française,

G. JULLIEN.

Pour l'État libre d'Irlande,

P. S. MacCathmhaoil.

T. S. O. Muinachain.

Pour l'Italie,

Giuseppe Gneme.

Giacomo Barbera.

Gino Montefinale.

Pour le Japon,

Pour Chosen, Taiwan, Sakhalin japonais, le Territoire à bail du Kounangtoung et le Territoire des Iles des Mers du Sud sous mandat japonais,

Sawada.

N. Morita.

K. Nishizaki.

I. Yamamoto.

Sannosuke Inada.

T. Ushizawa.

T. Nakagami.

Pour la République de Libéria,

Ernest Lyon, Subj. to the ratification of Liberian Senate.

Pour Madagascar,

G. Jullien.

Pour le Maroc (à l'exception de la Zone espagnole),

Frederic Knobel.

Pour le Mexique,

Pedro N. Cota.

Juan B. Saldaña.

Pour le Nicaragua,

Manuel Zavala.

Pour la Norvège,

N. NICKELSEN.
HARMOD PETERSEN.
P. TENNFJORD.
J. J. LARSEN.

Pour la Nouvelle-Zélande,

A. GIBBS.

Pour la République de Panama,

R. J. ALFARO.

Pour le Paraguay,

JUAN VICENTE RAMÍRIZ.

Pour les Pays-Bas,

G. J. HOFKER.
J. A. BLAND VAN DEN BERG.
W. KRUIJT.
E. F. VÖLTER.
WARNSINCK.

Pour le Pérou,

A. GONZÁLES PRADA.

Pour la Perse,

D. MEFTAH.

en referendum.

Pour la Pologne,

EUGÈNE STALLINGER.

Pour le Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pour la Roumanie,

G. CRETZIANO (ad referendum).

Pour la République de El Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes,

V. Antoniévich.

Pour le Siam,

Nides Virajakich.

Pour la Somalie italienne,

Valerio Della Campana.

Pour la Suède,

Hamilton.
Litström.
Lemoine.

Pour la Suisse,

E. Nussbaum.

Pour Surinam,

G. Schotel.

Pour les Territoires Syro-Libanais.

Frederic Knobel.

Pour la République de Saint-Marin,

Frn. Ferrari.

Pour la Tchécoslovaquie,

Dr. Otto Kucera.
Eng. Strnad.

Pour la Tripolitaine,

Settimio Aurini.

Pour la Tunisie,

Frederic Knobel.

Pour la Turquie,

J. A. Bland van den Berg.

Pour l'Uruguay,

VARELA.

Pour le Vénézuéla,

LUIS CHURIÓN.

APPENDICE 1.

Procédure radiotéléphonique internationale.

(Voir l'Art. 1 du Règlement additionel.)

§ 1. (1) *Indicatifs d'appel.* Pour les stations terrestres, le nom géographique même du lieu doit être employé.

(2) Pour les stations d'aéronef et autres stations mobiles, les indicatifs d'appel radiotélégraphiques doivent, en principe, être employés, soit pour les stations de bord, un groupe de quatre lettres et, pour les stations d'aéronef, un groupe de cinq lettres, conformément à ce qui est prévu dans la Convention Internationale de Navigation aérienne. L'indicatif d'appel doit, pour les stations mobiles, portées par des navires ou des aéronefs commerciaux, être précédé du nom de la Compagnie propriétaire, par exemple: "Handley Page" ou le mot "Particulier" pour les stations mobiles appartenant à des particuliers.

§ 2. *Épellation des indicatifs d'appel, des abréviations de service et des mots.* Pour cette épellation, les noms très connus qui suivent doivent être employés:

A = Amsterdam	J = Jérusalem	S = Santiago
B = Baltimore	K = Kimberley	T = Tokio
C = Canada	L = Liverpool	U = Uruguay
D = Danemark	M = Madagascar	V = Victoria
E = Eddiston	N = Neuchâtel	W = Washington

F = Francisco	O = Ontario	X = Xantippe
G = Gibraltar	P = Portugal	Y = Yokohama
H = Hanovre	Q = Québec	Z = Zoulouland
I = Italie	R = Rivoli	

§ 3. La procédure suivante est donnée à titre d'exemple:

1°. *A appelle*:

Allo B, allo B, A appelle, A appelle, message pour vous, message pour vous, over.

2°, *B répond*:

Allo A, allo A, B répond, B répond, envoyez votre message, envoyez votre message, over.

3°. *A répond*:

Allo B, A répond, message commence, à....... (destinataire) de........... (expéditeur)
transmission du message
message terminé, je répète, message commence, à............ de............
répétition du message
message terminé, over.

4°. *B répond*:
Allo A, B répond, votre message commence, à...
.......... de.........
répétition du message
votre message terminé, over.

5°. *A répond*:
Allo B, A répond, exact, exact, coupant.

6°. A coupe ensuite la communication et les deux stations reprennent l'écoute normale.

Remarque: Au commencement d'une communication, la formule d'appel est prononcée deux fois, et par la station appelante et par la station appelée. Une fois la communication établie, elle est prononcée une fois seulement.

E, tendo sido approvados os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente .

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, no primeiro de Setembro de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

(L. S.) GETULIO VARGAS.
AFRANIO DE MELLO FRANCO.

(Traducção Official)

CONVENÇÃO RADIOTELEGRAPHICA INTERNACIONAL

FEITA ENTRE

os Governos da:

União da Africa do sul, Africa Equatorial Franceza e outras Colonias, Africa Occidental Franceza, Africa Occidental Portugueza, Africa Oriental Portugueza e as Possessões Portuguezas Asiaticas, Allemanha, Republica Argentina, Federação Australiana, Austria, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Canadá, Chile, China, Republica de Colombia, Colonia Hespanhola do Golfo de Guiné, Congo Belga, Costa Rica, Cuba, Curaçáo, Cyrenaica, Dinamarca, Republica Dominicana, Egypto, Republica do Salvador, Erythréa, Hespanha, Estonia, Estados Unidos da America, Finlandia, França, Gran Bretanha, Grecia, Guatemala, Republica de Haiti, Republica de Honduras, Hungria, Indias Britannicas, Indias Neerlandezas, Indochina Fran-

ceza, Estado Livre de Irlanda, Italia, Japão, Chosen, Taiwan, Sakhalin Japonez, Territorio de Kuantung e o territorio das Ilhas dos Mares do Sul sob mandato japonez, Republica da Liberia, Madagascar, Marrocos (com excepção da zona hespanhola), Mexico, Nicaragua, Noruega, Nova Zelandia, Republica do Panamá, Paraguay, Paizes Baixos, Perú, Persia, Polonia, Portugal, Rumania, Reino dos Servios, Croatas e Slovenos, Sião, Somalia Italiana, Suecia, Suissa, Surinam, Territorios Syro-Libanezes, Republica de São Marinho, Tehecoslovaquia, Tripolitania, Tunisia, Turquia, Uruguay e Venezuela.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Paizes acima citados, reunidos em conferencia em Washington, firmaram, de commum accôrdo e sob condição de ratificação, a Convenção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Definições

Na presente Convenção:

o termo "Communicação radio-electrica" ou radio-communicação applica-se á transmissão sem fio de escriptos, signaes, imagens e sons de qualquer natureza, por meio das ondas hertzianas;

o termo "estação de radio-communicação" ou simplesmente "estação" designa uma estação apparelhada para effectuar uma radio-communicação;

o termo "estação fixa" designa uma estação estabelecida permanentemente em um ponto e em communicação com uma ou mais estações estabelecidas da mesma maneira;

o termo "estação movel" designa uma estação susceptivel de se mover e que habitualmente se move;

o termo "estação terrestre" designa uma estação differente de uma estação movel e utilizada para a radio-communicação com estações moveis;

o termo "serviço movel" designa o serviço de radio-communicação executado entre estações moveis e estações terrestres e pelas estações moveis que se communiquem umas com as outras;

o termo "serviço internacional" designa um serviço de radio-communicação entre uma estação em um Paiz e uma estação em outro Paiz, ou entre uma estação terrestre e uma estação movel que se encontra além dos limites de um Paiz em que está situada a estação terrestre, ou entre duas ou varias estações moveis no alto mar ou acima deste. E' considerado como internacional sob o ponto de vista da interferencia um serviço de radio-communicação interior ou nacional que é susceptivel de causar perturbação a outros serviços além dos limites do Paiz em que opera.

o termo "rêde geral das vias de communicações" designa o conjuncto das vias de communicação telegraphicas e telephonicas existentes, abertas ao serviço publico, com fio e sem fio, com exclusão das vias de radio-communicação de serviço movel;

o termo "serviço publico" designa um serviço para o uso do publico em geral;

o termo "serviço limitado" designa um serviço que póde ser utilizado unicamente por pessôas determinadas ou para fins particulares;

o termo "correspondencia publica" designa qualquer communicação radio-electrica que uma estação, em virtude de estar aberta ao serviço publico, deve acceitar do publico para ser transmittida;

o termo "empreza particular" designa qualquer individuo, companhia ou corporação que explora uma ou mais estações para communicações radio-electricas;

o termo "radio-telegramma" designa um telegramma originario de ou destinado a uma estação movel, transmittido, em todo ou em parte de seu percurso, por meios radio-electricos.

ARTIGO 2.

Extensão da Convenção.

§ 1. Os Governos contractantes obrigam-se a applicar as disposições da presente Convenção a todas as estações de radio-communicação estabelecidas o exploradas pelos Governos contractantes e abertas ao serviço internacional da correspondencia publica. Obrigam-se igualmente a applicar as ditas disposições aos serviços especiaes regidos pelos Regulamentos annexos á presente Convenção.

§ 2. Obrigam-se, outrosim, a tomar ou propôr ás suas respectivas legislaturas as medidas necessarias afim de que as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma sejam observadas por individuos ou emprezas particulares autorizados a estabelecer e explorar estações de radio-communicação do serviço internacional, abertas ou não á correspondencia publica.

§ 3. Os Governos contractantes reconhecem o direito a dois Governos contractantes de organizarem entre si communicações radio-electricas, sob a condição unica de se submetterem a todas as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma.

ARTIGO 3.

Intercommunicação.

§ 1. (1) No que respeita ás communicações internacionaes entre estações fixas, conservará cada Governo contractante sua completa liberdade relativamente á organização do serviço e á determinação das correspondencias a permutar pelas estações destinadas a essas communicações.

(2) Todavia, quando essas estações fixas effectuam serviço internacional de correspondencia publica, quer de Paiz a Paiz, quer com estações do serviço movel, deverão ellas

conformar-se, respectivamente para cada uma destas duas categorias de communicações, com as prescripções da presente Convenção e Regulamentos annexos.

§ 2. No que respeita ás communicações entre estações participantes do serviço movel, cabe ás estações que se destinam a essas communicações, nos limites de suas funcções normaes, permutar reciprocamente os radio-telegrammas, sem distincção do systema radio-electrico adoptado pelas ditas estações.

§ 3. Todavia, afim de não embaraçar os progressos scientificos, as disposições do paragrapho precedente não impedem o uso eventual de um systema radio-electrico incapaz de se communicar com outros systemas, uma vez que essa incapacidade seja devida á natureza especifica desse systema e não o effeito de dispositivos adoptados unicamente no sentido de impedir a intercommunicação.

ARTIGO 4.

Serviço limitado.

Não obstante as disposições do Artigo 3, póde uma estação de radio-communicação ser destinada a um serviço internacional limitado de correspondencia publica, determinado pelos fins da correspondencia ou por outras circumstancias, independentes do systema empregado.

ARTIGO 5.

Sigillo das correspondencias. Signaes falsos ou enganadores.

Os Governos contractantes obrigam-se a tomar ou a propôr ás suas respectivas legislaturas as medidas uteis para reprimir:

a) a transmissão e a recepção, sem autorização, por meio de installações radio-electricas, de correspondencias que tenham caracter particular;

b) a divulgação do conteúdo ou simplesmente da existencia de correspondencias que tivessem podido ser captadas por meio de installações radio-electricas;

c) a publicação ou o uso, sem autorização, de correspondencias recebidas por meio de installações radio-electricas;

d) a transmissão ou o lançamento em circulação de signaes de perigo ou de chamadas de soccorro falso ou enganadores.

ARTIGO 6.

Instrucção das contravenções.

Os Governos contractantes obrigam-se a auxiliar-se mutuamente na instrucção das contravenções da presente Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma, assim como, eventualmente, na repressão dos actos dessa natureza.

ARTIGO 7.

Ligação com a rêde geral das vias de communicação.

Cada um dos Governos contractantes obriga-se a tomar as medidas uteis para que as estações terrestres estabelecidas em seu territorio e abertas ao serviço internacional da correspondencia publica sejam ligadas á rêde geral das vias de communicação ou, pelo menos, a adoptar disposições que assegurem as permutas rapidas e directas entre essas estações e a rêde geral das vias de communicação.

ARTIGO 8.

Permuta de informações relativas ás estações e ao serviço.

Os Governos contractantes darão uns aos outros, por intermedio da Secretaria Internacional da União Telegraphica, conhecimento dos nomes das estações abertas ao serviço internacional da correspondencia publica e das estações destinadas a serviços especiaes regidos pelos Regulamentos

annexos á presente Convenção, assim como de todas as indicações adequadas a facilitar e accelerar as permutas radio-electricas.

ARTIGO 9.

Dispositivos especiaes.

Cada um dos Governos contractantes reserva-se a faculdade de prescrever ou admittir que, nas estações a que se refere o artigo 8, independentemente da installação cujas indicações serão publicadas por determinação daquelle Artigo, outros dispositivos sejam estabelecidos e explorados, tendo em vista uma transmissão radio-electrica especial, sem que sejam publicadas as particularidades desses dispositivos.

ARTIGO 10.

Condições impostas ás estações. Interferencias.

§ 1. As estações a que se refere o Artigo 2 deverão, tanto quanto possivel, ser estabelecidas e exploradas nas melhores condições que a pratica do serviço tiver feito conhecer, e ser mantidas ao nivel dos progressos scientificos e technicos.

§ 2. Todas as estações, qualquer que seja o seu objecto, devem, tanto quanto possivel, ser estabelecidas e exploradas da maneira que não sejam por ellas perturbadas as communicações ou serviços dos outros Governos contractantes e dos individuos ou emprezas particulares autorizados por esses Governos contractantes a effectuar um serviço publico de radio-communicação.

ARTIGO 11.

Prioridade para as chamadas de soccorro.

As estações que participam no serviço movel são obrigadas a attender, com absoluta preferencia, ás chamadas de soccorro, qualquer que seja a procedencia destas, responder nas mesmas condições a essas chamadas e dar-lhes o andamento conveniente.

ARTIGO 12.

Taxas.

As taxas applicaveis aos radio-telegrammas e os varios casos em que estes gozam da franquia radio-electrica serão estabelecidos conforme as disposições dos Regulamentos annexos á presente Convenção.

ARTIGO 13.

Regulamentos. Conferencias.

§ 1. As disposições da presente Convenção serão completadas por:

1º um Regulamento Geral que tem o mesmo valor e entra em vigor ao mesmo tempo que a Convenção;

2º um Regulamento Addicional que obriga somente os Governos que o tiverem assignado.

§ 2. As prescripções da presente Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma são revistos em Conferencias de Plenipotenciarios dos Governos contractantes, fixando cada Conferencia o logar e a época da reunião seguinte.

§ 3. Antes de qualquer deliberação, cada Conferencia estabelece um Regimento interno, indicando as condições em que são organizados e conduzidos os debates.

ARTIGO 14.

Accôrdos particulares.

Os Governos contractantes reservam, para si e para as emprezas particulares devidamente por elles autorizadas a esse effeito, a faculdade de celebrar accôrdos particulares sobre pontos de serviço que não interessam as generalidades dos Governos. Esses accôrdos deverão, todavia, ficar nos limites da Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma no tocante ás perturbações que a sua applicação possa produzir nos serviços de outros paizes.

ARTIGO 15.

Suspensão do serviço.

Cada Governo contractante reserva-se a faculdade de suspender o serviço internacional de radio-communicação por tempo indeterminado, si o julgar necessario, quer de modo geral, quer somente para certas relações e/ou para certas naturezas de radio-communicações, ficando na obrigação de prevenir, immediatamente, cada um dos outros Governos contractantes por intermedio da Secretaria Internacional da União Telegraphica.

ARTIGO 16.

Secretaria Internacional.

§ 1. A Secretaria Internacional da União Telegraphica está encarregada de reunir, coordenar e publicar os documentos de qualquer natureza relativos aos serviços radio-electricos, instruir os pedidos de modificação da Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma, fazer promulgar as alterações adoptadas e, em geral, proceder a todos os trabalhos administrativos de que esteja encarregada, no interesse dos serviços radio-electricos internacionaes.

§ 2. As despesas resultantes dessas attribuições são custeadas por todos os Governos contractantes, na proporção fixada pelo Regulamento Geral.

ARTIGO 17.

Conselho consultivo internacional technico das communicações radio-electricas.

§ 1. Um Conselho consultivo internacional technico de communicações radio-electricas será instituido para o fim de estudar as questões technicas e connexas relativas a essas communicações.

§ 2. Sua composição, attribuições e funccionamento são definidos no Regulamento Geral annexo á presente Convenção.

ARTIGO 18.

Relações com as estações dos Paizes não contractantes.

§ 1. Cada um dos Governos contractantes reserva-se a faculdade de fixar as condições em que admitte os telegrammas ou radio-telegrammas provenientes de ou destinados a uma estação que não está sujeita ás disposições da presente Convenção.

§ 2. Si um telegramma ou um radio-telegramma fôr acceito, deve ser transmittido e devem ser-lhe applicadas as taxas ordinarias.

ARTIGO 19.

Adhesões.

§ 1. (1) Os Governos que não tiverem tomado parte na presente Convenção serão admittidos a adherir á mesma desde que o solicitem.

(2) Essa adhesão é notificada por via diplomatica ao Governo contractante em cujo territorio se realizou a ultima Conferencia e por este Governo a todos os demais.

(3) A referida adhesão implicará, de pleno direito, a acceitação de todas as clausulas da presente Convenção e a participação de todas as vantagens nella estipuladas.

§ 2. (1) A adhesão á Convenção do Governo de um Paiz que tem Colonias, Protectorados ou Territorios sob sua soberania ou mandato, não exprime a adhesão dessas Colonias, Protectorados ou Territorios, sem que esse Governo apresente declaração nesse sentido.

(2) O conjunto dessas Colonias, Protectorados ou Territorios sob soberania ou mandato, ou cada um delles separadamente, póde ser objecto de uma adhesão distincta ou de uma denuncia distincta nas condições previstas no presente Artigo e no Artigo 23.

ARTIGO 20.

Arbitramento.

§ 1. Em caso de dissentimento entre dois Governos contractantes acerca da interpretação ou da execução, tanto da presente Convenção como dos Regulamentos de que trata o Artigo 13, a questão deve, a pedido de um desses Governos, ser submettida a um juizo arbitral. Para esse effeito, cada um dos Governos interessados escolhe outro não interessado na questão.

§ 2. Si não pudér ser obtido o accôrdo entre os dois arbitros, escolherão estes outro Governo contractante igualmente desinteressado no litigio. No caso de não chegarem a accôrdo esses dois arbitros sobre a escolha desse terceiro Governo, cada arbitro propõe um Governo contractante desinteressado no conflicto e é, então, sorteado um dos Governos propostos.

O sorteio é feito pelo Governo em cujo territorio funcciona a Secretaria Internacional mencionada no Artigo 16. A decisão dos arbitros é tomada por maioria de votos.

ARTIGO 21.

Permuta de leis e textos regulamentares.

Os Governos contractantes darão conhecimento uns aos outros, si o julgarem util, por intermedio da Secretaria Internacional da União Telegraphica, das leis e textos regulamentares que tiverem já sido promulgados, ou vierem a sel-o, em seus Paizes, relativamente ao objecto da presente Convenção.

ARTIGO 22.

Installações navaes e militares

Os Governos contractantes conservam completa liberdade relativamente ás installações radioelectricas não previstas no Artigo 1 e, particularmente, ás installações navaes e militares.

§ 2. Todas essas installações e estações devem, tanto quanto possivel, observar as disposições regulamentares referentes aos soccorros a prestar em casos de perigo e ás medidas a tomar para impedir a interferencia. Devem, outrosim, tanto quanto possivel, observar as disposições regulamentares na parte relativa aos typos de ondas e ás frequencias que utilizem, segundo o genero de serviço que as referidas estações prestem.

§ 3. Todavia, quando fizerem permuta de correspondencia publica ou participarem nos serviços especiaes regidos pelos Regulamentos á presente Convenção, deverão essas installações ou estações submetter-se, em geral, ás prescripções regulamentares sobre a execução desses serviços.

ARTIGO 23.

Entrada em vigôr, duração e denuncia.

§ 1. A presente Convenção entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 1929, e assim continuará por tempo indeterminado e até a expiração de um anno a contar do dia em que della se fizer a denuncia.

§ 2. A denuncia produzirá effeito unicamente para o Governo em cujo nome fôr feita. Para os outros Governos contractantes continuará em vigor a Convenção.

ARTIGO 24.

Ratificação.

§ 1. A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Washington no mais breve prazo possivel.

§ 2. No caso em que um ou mais Governos contractantes não ratifiquem a Convenção, não será esta, por isso, menos valiosa para os Governos que a houverem ratificado.

Para garantia do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a Convenção em um exemplar que ficará depo-

sitado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será entregue uma cópia a cada Governo.

Feita em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Pela União da Africa do Sul,

H. J. Lenton

W. F. C. Morton

Pela Africa Equatorial Franceza e outras Colonias,

J. Cassagnac

Pela Africa Occidental Portugueza,

Arnaldo de Paiva Carvalho

Pela Africa Oriental Portugueza e Possessões Porguezas Asiaticas,

Mario Corrêa Barata da Cruz.

Pela Allemanha,

Otto Arendt.
Hermann Giess.
H. Harbich.
Arthur Werner.
Gunther Suadicani.
E. L. Baer.

Pela Republica Argentina,

Felipe A. Espil.
Luis F. Orlandini.
Francisco Lajous.

Pela Federação Australiana,

H. P. Brown.

Pela Austria.

Dr. Maximilian Hartwich.
Ing. Hans Pfeuffer.

Pela Belgica,

J. Pierart.
Goldschmidt.
G. Vincent.

Pela Bolivia,

Geo. de la Barra.

Pelo Brasil,

P. Coelho de Almeida.
Frederico Villar.
Manoel F. Simões Ayres.

Pela Bulgaria,

St. Bisseroff.

Pelo Canadá,

A. Johnston.
Laurent Beaudry.
C. P. Edwards.
W. Arthur Steel.

Pela Cirenaica,

Paolo Zonta.

Pela Republica de Colombia,

Henrique Olaya.

Pela Colonia Hespanhola do Golfo de Guiné,

Adolfo H. de Solas.

Pelo Congo Belga,

J. Pierart.
Robert Goldschmidt.
G. Vincent.

Por Costa Rica,

RAFAEL OREAMUNDO.

Por Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GUELL.
LUIS MARIANO PEREZ.

Por Curaçáo,

G. SCHOTEL.

Pela Tchecoslovaquia,

DR. OTTO KUCERA.
ING. STRNAD.

Pelo Chile,

I. HOLGER.

Pela China,

CHIN CHUN WANG.
CHANG HSUAN.
HING-CHING Y LEE.
TI-CHING WU.

Pela Dinamarca,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pela Republica Dominicana,

MAXIMO L. VASQUEZ.

Pelo Egypto,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pela Eritréa,

CESARE BARDELONI.

Pela Hespanha,

Mariano Amoedo.
Antonio Nieto.
Adolfo H. de Solas.
Jose Sastre.

Pela Estonia,

J. Jallajas.

Pelos Estados Unidos da America,

Herbert Hoover.
Stephen Davis.
James E. Watson.
E. D. Smith.
Wallace H. White Jr.
William R. Castle Jr.
William Roy Wallance.
C. Mack Saltzman.
Thos. T. Craven.
W. D. Terrell.
Owen D. Young.
Samuel Reber.
J. Beaver White.
A. E. Kennelly.

Pela Finlandia,

L. Astrom.

Pela França,

L. Boulanger.

Pela Gran-Bretanha,

T. F. Purves.
J. Joyce Broderick.
F. W. Phillips.
F. W. Home.

L. F. Blandry,
Sir Commodore.
C. H. Boyd.
A. Leslie Harris.

Pela Grecia,

Th. Pentheroudakis.

Por Guatemala,

J. Montano N.

Pela Republica de Haiti,

Raoul Lizaire.

Pela Republica de Honduras,

Luis Brogan.

Pela Hungria,

Bernhard de Paskay.

Pelas Indias Britannicas,

P. J. Edmunds.
P. N. Nitra.

Pelas Indias Neerlandezas,

G. C. Holtzappel.
Warnsinck.
G. Schotel.
Van Dooren.

Pela Indochina Franceza,

G. Jullien.

Pelo Estado Livre de Irlanda,

P. S. Mac Cathmhacil.
T. S. O' Muineachain.

Pela Italia,

GIUSEPPE GNEME.

GIACOMO BARBERA.

GINO MONTEFINALE.

Pelo Japão,

Por Chosen, Taiwan, Sakhalin japonez; Territorio arredado de Kuantung é Territorio das Ilhas dos mares do Sul sob mandato japonez,

S. SAWADA.

N. MORITA.

K. NISHIZAKI.

I. YAMAMOTO.

SANNOSUKE INADA.

T. USHIZAWA.

T. NAKAGAMI.

Pela Republica de Liberia, sujeita á ratificação do Senado,

ERNEST LYON.

Por Madagascar,

G. JULLIEN.

Por Marrocos, com excepção da Zona Hespanhola.

FREDERIC KNOBEL.

Pelo Mexico,

PEDRO COTA.

JUAN B. SALDAÑA.

Por Nicaragua,

MANUEL ZABALA.

Pela Noruega,

S. NICKELSEN.

HARMOD PETERSEN.

P. TENN FJORD.

J. J. LARSEN.

Pela Nova Zelandia,

A. GIBBS.

Pela Republica do Panamá,

R. J. ALFARO.

Pelo Paraguay,

JUAN VICENTE RAMIREZ.

Pelos Paizes Baixos,

G. J. HOFKER.
J. A. BLAND VAN DEN BERG.
W. KRUIJT.
E. F. W. VOLTER.
WARNSINCK.

Pelo Perú,

R. GONZALES-PRADA.

Pela Persia,

D. MEFTAH,

ad referendum.

Pela Polonia,

EUGENE STALLINGER.

Por Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pela Rumania,

G. CRETZIANO,

(ad referendum).

Pela Republica do Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos,

V. Aulmievitch.

Por Sião,

Nides Virajakich.

Pela Somalia Italiana,

Valerio Della Campana.

Pela Suecia,

Hamilton.

Litstrom.

Lemoine.

Pela Suissa,

E. Nussbaum.

Por Surinam,

G. Schotel.

Pelos Territorios Sirio-Libanezes,

Frederic Knobel.

Pela Republica de São Marinho,

Frn. Ferrari.

Pela Tripolitania,

Settimio Aurini.

Por Tunis,

Frederic Knobel.

Pela Turquia,

J. A. Bland Van Den Berg.

Pelo Uruguay,

Varela.

Por Venezuela,

Luiz Churion.

Regulamento Geral annexo á Convenção radiotelegraphica internacional

ARTIGO PRIMEIRO

Definições.

No presente Regulamento, como complemento ás definições mencionadas no Artigo primeiro da Convenção:

o termo "estação movel" designa uma estação movel qualquer;

o termo "estações moveis" designa o conjuncto das estações moveis, qualquer que seja a sua localização;

o termo "estação de bordo" designa uma estação collocada a bordo de um navio que não tem amarração permanente;

o termo "estação de aeronave" designa uma estação collocada a bordo de uma aeronave;

o termo "estação costeira" designa uma estação terrestre destinada ás communicações com as estações de bordo. Póde ser uma estação fixa destinada tambem ás communicações com as estações de bordo; só é então considerada como estação costeira durante o periodo de seu serviço com as estações de bordo;

o termo "estação aeronautica" designa uma estação terrestre destinada ás communicações com as estações de aeronave. Póde ser uma estação fixa destinada tambem ás communicações com as estações de aeronave; só é então considerada como estação aeronautica durante o periodo de seu serviço com as estações de aeronave;

o termo "estação" designa uma estação qualquer, sem a menor relação com o seu fim;

o termo "estação terrestre" tem uma significação geral; são utilizados quando as relações em mira incidem ao mesmo tempo nas communicações com as estações de bordo, com as estações de aereonave e com as de outras estações moveis

quaesquer. Designam, então, ao mesmo tempo uma estação costeira pelo que toca ás communicações com as estações de bordo, uma estação aereonautica pelo que respeita ás communicações com estações de aereonave e uma estação qualquer em terra firme destinada ás communicações com outras estações moveis quaesquer;

o termo "serviço de radiodiffusão" designa um serviço de diffusão de communicações radiotelephonicas destinadas a serem recebidas pelo publico, directamente ou por intermedio de estações transladoras (relais);

o termo "serviço fixo" designa um serviço de communicações radioelectricas de qualquer natureza entre pontos fixos, com exclusão do serviço de radiodiffusão e de serviços especiaes;

o termo "serviço movel" designa um serviço de radiocommunicações executado entre estações moveis e estações terrestres e por estações moveis que se correspondem umas com outras, com exclusão dos serviços especiaes;

o termo "serviços especiaes" designa os serviços de radiopharóes, de radiogoniometria, as emissões de signaes horarios, de avisos aos navegantes, de ondas aferidas, as emissões destinadas a fins scientificos, etc.;

o termo "radiopharol" designa uma estação especial cujas emissões são destinadas a permittir que uma estação de recepção determine sua posição, ou uma direcção, em relação ao radiopharol;

o termo "estação radiogoniometrica" designa uma estação provida de apparelhos especiaes, destinados a determinar a direcção das emissões de outras estações;

o termo "estação de radiodiffusão" designa uma estação utilizada para a diffusão das emissões radiotelephonicas destinadas a serem recebidas pelo publico;

o termo "estação experimental particular" designa: 1º, uma estação particular destinada a experiencias que tenham em mira desenvolvimento da technica ou da sciencia radio-

electrica, e 2°, uma estação utilizada por um "amador", isto é, por uma pessôa devidamente autorizada, que se interessa pela technica radioelectrica com um fim pessoal exclusivo e sem interesse pecuniario;

o termo "Administração" designa uma Administração governamental.

ARTIGO 2.

Licença.

§ 1. Nenhuma estação radioelectrica emissora poderá ser estabelecida ou explorada por um individuo ou empresa particular sem licença especial expedida pelo Governo de Paiz de que dependa a estação.

§ 2. O possuidor de uma licença deve compromettter-se a guardar o sigillo das correspondencias, tanto no ponto de vista telegraphico como telephonico. Além disso, da licença deverá constar que é vedado captar correspondencias radioelectricas estranhas ás que a estação está autorizada a receber e que, no caso de terem sido recebidas involuntariamente, não devem taes correspondencias ser reproduzidas por escripto, nem communicadas a terceiros, nem utilizadas para um fim qualquer.

§ 3. Afim de facilitar a verificação das licenças, é de toda a conveniencia que se accrescente, onde fôr necessario, ao texto redigido na lingua nacional, uma traducção desse texto em uma lingua cujo uso esteja muito disseminado nas relações internacionaes.

ARTIGO 3.

Escolha e aferição dos apparelhos.

§ 1. A escolha dos apparelhos e dispositivos radioelectricos a empregar em uma estação é livre, sob condição de que as ondas emittidas sejam conformes ás estipulações deste Regulamento.

§ 2. (1) As Administrações deverão tomar as medidas necessarias a verificar si os frequenciometros (ondamentos) empregados na regulagem dos apparelhos de transmissão estão aferidos do modo mais preciso possivel, em comparação com os seus instrumentos de aferição nacionaes.

(2) Em caso de contestação internacional, as comparações serão feitas por um methodo de medição absoluta das frequencias.

ARTIGO 4.

Classificação e emprego das emissões radioelectricas.

§ 1. (1) As emissões radioelectricas dividem-se em duas classes:

A. Ondas continuas.

B. Ondas amortecidas,

assim definidas:

Classe A: Ondas cujas oscillações successivas são identicas em regimen permamente.

Classe B: Ondas compostas de trens successivos nos quaes a amplitude das oscillações, após ter attingindo o maximo, decresce depois gradualmente.

(2) As ondas da classe A comprehendem os typos abaixo, que são definidos desta maneira:

Typo A 1: Ondas continuas não moduladas. Ondas continuas cuja amplitude ou frequencia varia sob o effeito de uma manipulação telegraphica.

Typo A 2: Ondas continuas moduladas a frequencia audivel. Ondas continuas cuja amplitude ou frequencia varia seguindo uma lei periodica de frequencia audivel combinada com uma manipulação telegraphica.

Typo A 3: Ondas continuas moduladas pela palavra ou pela musica. Ondas continuas cuja amplitude ou frequencia varia segundo as vibrações caracteristicas da palavra ou da musica.

(3) A classificação precedente, em ondas A 1, A 2 e A 3, não impede o emprego, em condições fixadas pelas Administrações interessadas, de ondas moduladas ou manipuladas, por processos que não incidam nas definições dos typos A 1, A 2 e A 3.

(4) Essas definições não são relativas aos systemas dos apparelhos de emissão.

(5) As ondas serão designadas em primeiro logar por sua frequencia em kilocyclos por segundo (kc/s). Em seguida a essa designação, será indicado, entre parenthesis, o comprimento approximado em metros. No presente Regulamento, o valor approximado do comprimento de onda em metros é o quociente da divisão do numero 300.000 pela frequencia expressa em kilocyclos por segundo.

§ 2. As ondas emittidas por uma estação deverão ser mantidas na frequencia autorizada, tão exactamente quanto o permitta o estado da technica, e sua radiação deverá estar isenta quanto seja praticamente possivel de qualquer emissão que não seja essencial ao typo da communicação effectuada.

§ 3. As Administrações interessadas fixarão a tolerancia admissivel para o desvio entre a frequencia média das emissões e a frequencia notificada; e empregarão todos os esforços no aproveitamento dos progressos da technica, afim de reduzir progressivamente essa tolerancia.

§ 4. A largura de uma faixa de frequencias occupada pela emissão de uma estação deverá corresponder racionalmente aos progressos technicos para o typo de communicação de que se trata.

§ 5. No caso de serem attribuidas faixas de frequencias a um serviço determinado, devem as estações desse serviço empregar frequencias sufficientemente afastadas dos limites dessas faixas, para não causarem perturbação nociva ao trabalho das estações pertencentes aos serviços a que sejam attribuidas as faixas de frequencias immediatamente proximas.

ARTIGO 5.

Distribuição e emprego das frequencias (comprimentos de onda) e dos typos de emissão.

§ 1. As Administrações dos Paizes contractantes podem attribuir uma frequencia e um typo de onda quaesquer a toda estação radioelectrica sob sua autoridade, respeitada a unica condição de não resultar disso perturbações a um serviço de outro Paiz.

§ 2. Todavia, essas Administrações providenciarão afim de que ás estações que, em razão de sua propria natureza, possam, por supposição, causar sérias perturbações internacionaes, sejam attribuidas frequencias e typos de ondas de accôrdo com as regras de distribuição e emprego de ondas, abaixo indicadas.

§ 3. Devem outrosim as Administrações tomar em consideração o quadro de distribuição das faixas de frequencias (veja-se o § 7) como um guia que dá, para os serviços, os limites que têm de ser respeitados por todas as estações novas e aos quaes se deverão adaptar todas as estações existentes, em um prazo tão curto quanto fôr praticamente possivel, sem diminuir a qualidade do serviço que prestam essas estações existentes, tendo em conta o estado actual de suas installações.

§ 4. Todavia, as frequencias de todas as estações de radiodiffusão que trabalham actualmente com frequencias inferiores a 300 kc/s (comprimentos de onda superiores a 1.000 m) deverão, em principio, ser conduzidas, o mais tardar um anno após a entrada em vigôr do presente Regulamento, á faixa comprehendida entre 160 e 224 kc/s (comprimentos de onda 1.875 a 1.340 m), ou á faixa comprehendida entre 550 e 1.500 kc/s (comprimentos de onda de 545 a 200 m.).

§ 5. Nenhuma nova estação de radiodiffusão será autorizada a trabalhar na faixa de frequencias comprehendidas entre 160 e 224 kc/s (comprimentos de onda 1.875 a 1.340 m), a menos que disso não resulte inconveniente para os serviços

de radiocommunicação existentes, nelles comprehendidos os serviços de radiodiffusão effectuados pelas estações que já utilizarem frequencia constantes da referida faixa, e as estações cujas frequencias fôrem conduzidas ao interior dessa mesma faixa, em virtude das disposições do § 4 acima citado.

§ 6. A potencia das estações de radiodiffusão existentes que utilizarem frequencias inferiores a 300 kc/s (comprimentos de onda superiores 1.000 m) não deverá ser augmentada, a menos que disso não resulte inconveniente para os serviços de radiocommunicação existentes.

§ 7. O quadro junto dá a distribuição das frequencias (comprimentos de onda approximados) entre os diversos serviços.

FREQUENCIAS EM KILOCYCLOS-SEGUNDO — (kc/s)	COMPRIMENTOS DE ONDAS APPROXIMADOS EM METROS — (m)	SERVIÇOS
10-100	30000-3000	Serviços fixos.
100-110	3000-2725	Serviços fixos e serviços moveis.
110-125	2725-2400	Serviços moveis.
125-150 (1)	2400-2000 (1)	Serviços moveis maritimos *abertos á correspondencia publica exclusivamente.*
150-160	2000-1875	Serviços moveis.
160-194	1875-1550	a) Radiodiffusão. b) Serviços fixos. c) Serviços moveis. As condições de utilização dessa faixa estão sujeitas aos accôrdos regionaes seguintes : Todas as regiões em que já existem estações de radiodiffusão que trabalhem em frequencias inferiores a 300 kc/s (superiores a 1000 m.) — radiodiffusão Outras regiões — Serviços fixos. Serviços moveis. Os accôrdos regionaes respeitarão os direitos das outras regiões nesta faixa.
194-285	1550-1050	a) Serviços moveis. b) Serviços fixos. c) Radiodiffusão. As condições de utilização desta

(1) A onda de 143 kc/s (2100m) é a onda de chamada das estações moveis que utilizam longas ondas continuas.

FREQUENCIAS EM KILOCYCLOS-SECUNDO — (kc/s)	COMPRIMENTOS DE ONDA APPROXIMADOS EM METROS — (m)	SERVIÇOS
194-285	1550-1050	faixa estão sujeitas aos accôrdos regionaes seguintes : Europa: *a)* Serviços moveis *aereos exclusivamente.* *b)* Serviços fixos *aereos exclusivamente.* *c)* Na faixa 250-285 kc/s (1200-1050 m). Serviços fixos *não abertos á correspondencia publica.* *d)* Radiodiffusão na faixa 194-224 kc/s (1550-1340 m). Outras regiões: *a)* Serviços moveis, com a exclusão das estações commerciaes de bordo. *b)* Serviços fixos *aereos exclusivamente.* *c)* Serviços fixos *não abertos á correspondencia publica.*
285-315	1050-950	Radiopharóes.
315-350 (2)	950-850 (2)	Serviços moveis *aereos exclusivamente.*
350-360	850-830	Serviços moveis *não abertos á correspondencia publica.*
360-390	830-770	*a)* Radiogoniometria. *b)* Serviços moveis, sob condição de não perturbarem a radiogoniometria.
390-460	770-650	Serviços moveis.
460-485	650-620	Serviços moveis (*com a exclusão das ondas amortecidas e da radiotelephonia*).

2) A onda de 333 kc/s (900 m) é a onda internacional de chamada dos serviços aereos.

FREQUENCIAS EM KILOCYCLOS-SEGUNDO — (kc/s)	COMPRIMENTOS DE ONDA APPROXIMADOS EM METROS — (m)	SERVIÇOS
485-515 (3)	620-580 (3)	Serviços moveis (Perigo, chamada de soccorro, etc.)
515-550	580-545	Serviços moveis *não abertos á correspondencia publica (com a exclusão das ondas amortecidas e da radiotelephonia).*
550-1300 (4)	545-230 (4)	Radiodiffusão.
1300-1500	230-200	*a)* Radiodiffusão. *b)* Serviços moveis maritimos, ondas de 1365 kc/s (220m) exclusivamente.
1500-1715	200-175	Serviços moveis.
1715-2000	175-150	Serviços moveis. Serviços fixos. Amadores.
2000-2250	150-133	Serviços moveis e serviços fixos.
2250-2750	133-109	Serviços moveis.
2750-2850	109-105	Serviços fixos.
2850-3500	105-85	Serviços moveis e serviços fixos.
3500-4000	85-75	Serviços moveis. Serviços fixos. Amadores.
4000-5500	75-54	Serviços moveis e serviços fixos.
5500-5700	54-52,7	Serviços moveis.
5700-6000	52,7-50	Serviços fixos.
6000-6150	50-48,8	Radiodiffusão.
6150-6675	48,8-45	Serviços moveis.
6675-7000	45-42,8	Serviços fixos.
7000-7300	42,8-41	Amadores.
7300-8200	41-36,6	Serviços fixos.
8200-8550	36,6-35,1	Serviços moveis.

3) A onda de 500 kc/s (600 m) é a onda internacional de chamada e de perigo Ella póde ser empregada para outros fins sob condição de não perturbar os signaes de chamada e de perigo.

4) Os serviços moveis podem utilizar a faixa de 550-1300 kc/s (545-230 m) sob condição de não perturbar os serviços de um Paiz que utilizar essa mesma faixa, exclusivamente para a radiodiffusão.

FREQUENCIAS EM KILOCYCLOS SEGUNDO — (kc/s)	COMPRIMENTOS DE ONDA APPROXIMADOS EM METROS — (m)	SERVIÇOS
8550-8900	35,1-33,7	Serviços moveis e serviços fíxos.
8900-9500	33,7-31,6	Serviços fixos.
9500-9600	31,6-31,2	Radiodiffusão.
9600-11000	31,2-27,3	Serviços fixos.
11000-11400	27,3-26,3	Serviços moveis.
11400-11700	26,3-25,6	Serviços fixos.
11700-11900	25,6-25,2	Radiodiffusão.
11900-12300	25,2-24,4	Serviços fixos.
12300-12825	24,4-23,4	Serviços moveis.
12825-13250	23,4-22,4	Serviços moveis e serviços fixos.
13350-14000	22,4-21,4	Serviços fixos.
14000-14400	21,4-20,8	Amadores.
14400-15100	20,8-19,85	Serviços fixos.
15100-15350	19,85-19,55	Radiodiffusão.
15350-16400	19,55-18,3	Serviços fixos.
16400-17100	18,3-17,5	Serviços moveis.
17100-17750	17,5-16,9	Serviços moveis e serviços fixos.
17750-17800	16,9-16,85	Radiodiffusão.
17800-21450	16,85-14	Serviços fixos.
21450-21550	14-13,9	Radiodiffusão.
21550-22300	13,9-13,45	Serviços moveis,
22300-23000	13,45-13,1	Serviços moveis e serviços fixos.
23000-28000	13,1-10,7	Não reservado.
28000-30000	10,7-10	Amadores e experiencias.
30000-56000	10-5,35	Não reservado.
56000-60000	5,35-5	Amadores e experiencias.
acima de 60000	abaixo de 5	Não reservado.

Nota. Está reconhecido que as ondas curtas (frequencias de 6000 a 23000 kc/s approximadamente — comprimentos de onda de 50 a 13 m, mais ou menos) teem grande efficacia para as communicações a grande distancia. Recommenda-se que se reserve em regra geral, essa faixa de ondas para esse objecto nos serviços entre pontos fixos.

§ 8. (1) O uso das ondas do typo B de frequencia inferior a 375 kc/s (comprimento de onda superior a 800 m) será prohibido a partir de 1º de janeiro de 1930, sob reserva das disposições do § 1, do presente artigo, e excepto para as estações terrestres existentes.

(2) Nenhuma nova installação de emissores de ondas do typo poderá ser feita em navios ou aereonaves a partir de 1 de janeiro de 1930, salvo quando esses emissores, trabalhando a toda potencia, despenderem menos de 300 watts medidos na entrada do transformador de alimentação de frequencia audivel.

(3) O uso das ondas do typo B de todas as frequencias será prohibido a partir de 1º de janeiro de 1940, salvo para os emissores que preencham as condições de potencia indicadas no n. 2 acima.

(4) Nenhuma nova installação de emissores do typo B poderá ser feita, para o futuro, em uma estação terrestre ou fixa. As ondas desse typo serão prohibidas em todas as estações terrestre a partir de 1º de janeiro de 1935.

§ 9. O emprego do typo de ondas A 3 não será autorizado entre 100 a 160 kc/s (3.000 e 1.875. m).

§ 10. O emprego do typo de ondas A 2 não será autorizado entre 100 e 150 kc/s (3.000 e 2.000 m), salvo na faixa de 100 a 125 kc/s (3.000 a 2.400 m) para os signaes horarios exclusivamente.

§ 11. Na faixa de 46o a 550 kc/s (650 a 545 m) não será autorizado nenhum typo de emissão susceptivel de tornar ineficazes os signaes de perigo, de alarme, de segurança ou de urgencia, emittidos a 500 kc/s (600 m).

§ 12. Em principio, qualquer estação que faça serviço entre pontos fixos em onda de frequencia inferior a 110 kc/s (comprimento de onda superior a 2.725 m) deverá empregar uma unica frequencia, escolhida entre faixas attribuidas ao referido serviço (§ 7 acima citado), para cada um dos emissores que ella possúa, susceptiveis de funccionar simultaneamente. Não é permittido a uma estação fazer uso, para ser-

viço entre pontos fixos, de frequencia differente da que lhe é attribuida, como se disse acima.

§ 13. Em principio, as estações empregarão para as transmissões de despachos pelo methodo unilateral as mesmas frequencias e os mesmos typos de emissão que empregarem para o seu serviço normal. Todavia, poderão ser realizados accôrdos regionaes para o fim de dispensar dessa regra as estações nelles comprehendidas.

§ 14. Afim de facilitar a permuta dos despachos meteorologicos synopticos nas regiões européas, serão attribuidos a esse serviço por accôrdos regionaes duas frequencias entre 37,5 e 1000 kc/s (comprimentos de onda entre 8.000 e 3.000 m).

§ 15. Para facilitar a transmissão e a distribuição rapida das informações uteis á descoberta dos crimes e ao encalço dos criminosos, será reservada, para esse objectivo, por accôrdos regionaes uma frequencia entre 37,5 e 100 kc/s (comprimentos de onda entre 8.000 e 3.000 m).

§ 16. (1) As frequencias distribuidas pelas Administrações a quaesquer novas estações fixas, terrestres ou de radiodiffusão, cuja installação tiverem feito ou autorizado, deverão ser escolhidas de maneira a evitar, tanto quanto possivel, que perturbem os serviços internacionaes effectuados pelas estações existentes, cujas frequencias já tenham sido notificadas á Secretaria Internacional. No caso de mudança de frequencia de uma estação fixa existente, terrestre ou de radiodiffusão, a nova frequencia distribuida a essa estação deverá satisfazer á condição acima citada.

(2) Os Governos interessados fixarão por entendimento mutuo, em caso de necessidade, as ondas a distribuir ás estações de que se trata, assim como determinarão, do mesmo modo, as condições de emprego das ondas assim distribuidas. Si não se conseguir realizar nenhum accôrdo no sentido de evitar as perturbações, poderão ser ao caso applicadas, então, as prescripções do art. 20 da Convenção.

§ 17. (1). Cada Administração avisará promptamente á

Secretaria Internacional, quando determinar ou autorizar o estabelecimento de uma estação de radio-communicação cuja exploração necessite a distribuição, tendo-se em vista um serviço regular, de uma frequencia determinada, inferior a 37,5 kc/s (comprimento de onda superior a 8.000 m), no caso em que o emprego dessa frequencia possa causar perturbações internacionaes em regiões extensas. Esse aviso deverá chegar á Secretaria Internacional quatro mezes antes da construcção da estação em mira, de modo que permitta attender ás objecções que qualquer uma das Administrações possa levantar contra a adopção da frequencia proposta.

(2) No caso de uma estação fixa de ondas curtas, destinada a effectuar um serviço regular e cuja radiação fôr susceptivel de causar perturbações internacionaes, deverá a Administração interessada, em regra geral, antes de acabamento da estação e em todo caso antes que esta seja aberta ao serviço, notificar á Secretaria Internacional a frequencia destinada a essa estação.

(3) Só será feita, todavia, tal notificação quando a Administração interessada tiver adquirido a certeza de que o serviço de que se trata poderá ser estabelecido em um prazo razoavel.

§ 18. (1) Cada Administração pode distribuir ás estações de amadores frequencias escolhidas nas faixas concedidas aos amadores no quadro de distribuição (§ 7 acima citado).

(2) A potencia maxima que essas estações poderão utilizar será fixada pelas Administrações interessadas, levando-se em conta as qualidades technicas dos operadores e as condições em que deverão trabalhar as referidas estações.

(3) Todas as regras geraes fixadas na Convenção e neste Regulamento se applicam ás estações de amadores. Em particular, a frequencia das ondas emittidas, deve ser tão constante e isenta de harmonicas quanto o estado da technica o permittir.

(4) No curso de suas emissões, deverão essas estações transmittir seu indicativo de chamada a curtos intervallos.

ARTIGO 6.

Serviço das estações experimentaes particulares.

§ 1. Será prohibida a permuta de communicações entre estações experimentaes particulares, de Paizes differentes, si á mesma a Administração de um dos Paizes interessados tiver notificado a sua opposição.

§ 2. Quando fôr permittida essa permuta, deverão essas communicações, a menos que os Paizes interessados não tenham accordado de outro modo, effectuar-se em linguagem clara e limitar-se aos despachos que versem sobre experiencias e observações de caracter pessoal, para as quaes, em razão de sua falta de importancia, não possa entrar em consideração o recurso ao serviço telegraphico.

§ 3. Em uma estação experimental particular, autorizada a fazer emissões, qualquer pessôa que maneje os apparelhos por sua conta propria ou pela de terceiros, deverá ter provado que está apta a transmittir os textos em signaes do Codigo Morse e a ler, á recepção radioelectrica auditiva, os textos assim transmittidos. Só poderá fazer-se substituir por pessôas autorizadas, que possuam as mesmas aptidões.

§ 4. As Administrações tomarão as medidas que julgarem necessarias para verificar as habilitações, no ponto de vista technico, de qualquer pessôa que maneje os apparelhos.

ARTIGO 7.

Certificados dos operadores.

§ 1. (1) O serviço de qualquer estação movel, radiotelegraphica ou radiotelephonica deverá ser effectuado por um operador radiotelegraphista possuidor de um certificado expedido pelo Governo de que depender essa estação. Todavia, nas estações moveis providas de uma installação de radiotelephonia de fraca potencia (de potencia que não exceda de 300 watts de alimentação), utilizavel sómente para a telephonia, poderá o serviço ser feito por um operador que só possua o certificado de radiotelephonista.

(2) No caso de indisponibilidade absoluta do operador, no curso de uma travessia, de um vôo ou de uma viagem, o commandante da estação movel ou a pessoa responsavel pela mesma estação pode autorizar, mas a titulo temporario sómente, para dirigir o serviço radioelectrico um operador que possua certificado expedido por outro Governo contractante. Quando se tiver de appellar, como operador provisorio, para uma pessôa que não possua certificado sufficiente, a sua intervenção deverá limitar-se aos casos de urgencia. De todas as maneiras, o operador ou a pessôa acima apontados deverão ser substituidos, logo que seja possivel, por um operador que possua o certificado previsto no § 1 (1) acima citado.

§ 2. Haverá duas classes de certificados e certificados especiaes para os operadores radiotelegraphistas, e uma classe de certificado para os operadores radiotelephonistas.

CERTIFICADOS DE RADIOTELEGRAPHISTA

§ 3. (1) Cada Governo tem a liberdade de fixar o numero dos exames que julgar necessarios para a expedição do certificado de primeira classe.

(2) O certificado de primeira classe consignará obrigatoriamente que o operador possue as aptidões requeridas para a obtenção do certificado de radiotelephonista. Cada Governo tem a liberdade de exigir ou não essas mesmas aptidões para o certificado de 2ª classe.

(3) As condições minimas que se exigem para a obtenção desses certificados são as seguintes:

A. Primeira classe.

O certificado de 1ª classe consignará o valor profissional e technico do operador no que diz respeito a:

a) Conhecimento dos principios geraes de electricidade e da theoria da radiotelegraphia e da radiotelephonia, assim como o conhecimento do funccionamento pratico de todos os apparelhos utilizados no serviço movel;

b) Conhecimento theorico e pratico do funccionamento dos apparelhos accessorios, taes como grupos electrogeneos, accumuladores, etc., utilizados para o funccionamento e a regulagem dos apparelhos indicados na lettra *a*);

c) Conhecimentos praticos necessarios para effectuar, pelos meios existentes a bordo, as reparações de avarias que possam sobrevir nos apparelhos durante a viagem;

d) Transmissão correcta e recepção auditiva tambem correcta de grupos de codigo (mixto de letras, algarismos e signaes de pontuação), com rendimento de 20 (vinte) grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara materna, com o rendimento de 25 (vinte e cinco) palavras por minuto. Cada grupo de codigo deve comprehender cinco caracteres, contando-se por dois caracteres cada algarismo ou signal de pontuação. Deverá conter cinco caracteres a média das palavras do texto em linguagem clara materna;

e) Conhecimento pormenorizado dos Regulamentos que se appliquem á permuta das communicações radioelectricas, conhecimento dos documentos relativos á taxação dos radiotelegrammas, conhecimento da parte referente á radiotelegraphia, dos Regulamentos sobre a segurança da vida humana no mar, e para a navegação aerea, conhecimento das disposições especiaes que regem o serviço radioelectrico da navegação aerea;

f) Conhecimento da geographia geral das cinco partes do mundo, principalmente das mais importantes ligações electricas por fio e "sem fio".

B. Segunda classe

O certificado de 2ª classe consignará o valor profissional do operador no tocante a:

a) Conhecimento theorico e pratico elementar da electricidade e da radiotelegraphia, assim como o conhecimento da regulagem e do funccionamento dos apparelhos utilizados no serviço movel;

b) Conhecimento theorico e pratico elementar do funccionamento dos apparelhos accessorios, taes como grupos electrogeneos, accumuladores, etc., utilizados para o funccionamento e regulagem dos apparelhos mencionados na letra *a*).

c) Conhecimentos praticos sufficientes para poder effectuar as pequenas reparações, em casos de avarias que sobrevenham aos apparelhos;

d) Transmissão correcta e recepção auditiva, tambem correcta, de grupos de codigo (mixto de letras, algarismos e signaes de pontuação), com um rendimento de 16 (dezeseis) grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara materna, com um rendimento de 20 (vinte) palavras por minuto. Cada grupo de codigo deverá comprehender cinco carecteres, contando-se por dois caracteres cada algarismo ou signal de pontuação. Deverá conter cinco caracteres a média por palavra do texto em linguagem clara materna.

e) Conhecimento dos Regulamentos que se appliquem á permuta das communicações radioelectricas, conhecimento dos documentos relativos á taxação dos radiotelegrammas, conhecimento da parte referente á radiotelegraphia, dos Regulamentos sobre a segurança da vida humana no mar, e, para a navegação aerea, conhecimento das disposições especiaes que regem o serviço radioelectrico da navegação aerea;

f) Conhecimento das noções de geographia geral que se appliquem ás communicações por fio e "sem fio".

C. Certificado especial

(1) O serviço radiotelegraphico dos pequenos navios (aos quaes não é applicavel a Convenção sobre a salvaguarda da vida humana no mar) poderá ser realizado por operadores munidos de certificado especial correspondente ás condições seguintes:

a) Os operadores dessas estações moveis que participem no serviço internacional da correspondencia publica e do tra-

balho geral das estações moveis, devem estar em condições de fazer as communicações radioelectricas com o rendimento de transmissão e recepção previsto para a obtenção do certificado de 2ª classe.

b) Quando essas estações não participarem do referido serviço, mas agirem naturalmente em casos de perigo, e trabalharem em uma onda particular, que não perturbe os outros serviços radioelectricos, cabe a cada Governo interessado fixar as condições para a obtenção do certificado.

(2) A titulo precario, foi concedida ao Governo da Nova Zelandia a faculdade de expedir certificado especial, mediante as condições que fixar, aos operadores de pequenos barcos de sua nacionalidade, que não se afastem das costas do dito Paiz, e sómente participem, de modo restricto, do serviço internacional da correspondencia publica e no trabalho geral das estações moveis.

§ 4. (1) Antes de vir a ser encarregado de serviço de uma estação movel a bordo de um navio de primeira categoria (Art. 20, § 2), deve um operador de 1ª classe ter, pelo menos, um anno de experiencia como operador a bordo de um navio ou em uma estação costeira.

(2) Para ser encarregado de serviço de uma estação movel a bordo de um navio da segunda categoria (Art. 20, § 2), deve um operador de 1ª classe ter, pelo menos, seis mezes de experiencia como operador a bordo de um navio ou em uma estação costeira.

(3) Para dirigir o serviço como operador de 1ª classe em uma aeronave, deve o operador justificar certo numero de horas de vôo no serviço radioelectrico, fixado pela Administração que expede o certificado.

§ 5. Os operadores que tiverem feito bom exame para a obtenção do certificado de 2ª classe receberão de seu Governo um certificado provisorio que os autoriza a embarcar como encarregados de estação nos barcos de terceira categoria (Art. 20, § 2). Depois de ter exhibido a prova da esta-

dia de seis mezes a bordo de um navio, poderão receber o certificado definitivo de 2ª classe, que os autoriza a exercer as mesmas funcções nos barcos da segunda categoria.

CERTIFICADO DE RADIOTELEPHONISTA

§ 6. (1) Ha sómente uma classe de certificado para os operadores de radiotelephonia.

(2) Consignará esse certificado o valor profissional do operador no que diz respeito a:

a) Conhecimento da regulagem e do funccionamento dos apparelhos de radiotelephonia;

b) Aptidão para a transmissão e recepção, de modo claro, da conversação pelo apparelho telephonico;

c) Conhecimento dos Regulamentos que se appliquem á permuta das communicações radiotelephonicas e da parte dos Regulamentos radiotelegraphicos referentes á segurança da vida humana.

(3) Os possuidores de certificado de radiotelephonista sómente poderão servir em navios, aeronaves, etc., munidos de installações de radiotelephonia de fraca potencia (300 watts de alimentação, no maximo), e unicamente para o serviço telephonico.

(4) Os operadores radiotelephonistas de serviço aeronautico devem justificar um minimo de horas de vôo a bordo de uma aeronave, fixado pelas Administrações interessadas,

(5) O possuidor de um certificado de radiotelegraphista de 1ª classe, assim como o possuidor de um certificado de radiotelegraphista de 2ª classe munido do certificado de radiotelephonista, podem dirigir o serviço radiotelephonico em qualquer estação movel.

§ 7. Cada Administração toma as medidas necessarias afim de submetter os operadores á obrigação de guardar o sigillo das correspondencias e para evitar, no maior alcance possivel, o emprego fraudulento dos certificados.

§ 8. Os Governos interessados tomarão as disposições necessarias para que os favores dos certificados expedidos sob

o regimen anterior sejam mantidos aos possuidores desses certificados, susceptiveis de satisfazerem, de modo geral, ás novas condições de expedição desses titulos.

§ 9. As disposições do presente artigo tornar-se-ão obrigatorias em um prazo maximo de tres annos após a entrada em vigôr do presente Regulamento.

ARTIGO 8

Autoridade do Commandante

§ 1. O serviço radioelectrico de uma estação movel fica sob a autoridade superior do commandante ou da pessoa responsavel pelo navio, aeronave ou qualquer outro vehiculo que tenha a estação movel.

§ 2°. O commandante ou a pessoa responsavel, assim como todas as pessôas que podem ter conhecimento do texto ou simplesmente da existencia dos radiotelegrammas, ou de qualquer informação obtida por meio do serviço radiotelegraphico, teem a obrigação de guardar e garantir o sigillo das correspondencias.

ARTIGO 9

Processo geral a seguir no serviço movel

§ 1. No serviço movel, é obrigatorio o modo de proceder abaixo descripto minuciosamente, salvo o caso de chamada de soccorro ou de correspondencia relativa ao mesmo caso, ao qual são applicadas as disposições do artigo 19.

§ 2. (1) Antes de proceder a qualquer transmissão, deverá a estação emissora certificar-se de que não se produzirá, na onda que vai empregar, interferencia excessiva com outras communicações que se effectuem no seu raio de acção; si houver probabilidade de se produzir tal perturbação, essa estação esperará a primeira parada da transmissão que ella poderia perturbar.

(2) Si, não obstante tal precaução, é uma transmissão radioelectrica em seu curso estorvada pela chamada, deverá esta cessar ao primeiro pedido de uma estação terrestre aberta

ao serviço internacional da correspondencia publica ou de uma estação aeronautica qualquer. A estação que pedir essa cessação deverá indicar a duração approximada da espera imposta á estação que deixou de chamar.

§ 3. Nas relações radiotelegraphicas do serviço movel, é adoptado o seguinte processo para chamar uma estação:

(1) *a*) A estação que chama transmitte, ao todo, tres vezes o indicativo de chamada da estação desejada e a palavra DE seguida de tres vezes, tambem, seu proprio indicativo de chamada.

b) Para fazer a chamada, a estação empregará a onda normal da estação que tenha de chamar.

(2) A estação chamada, ao responder, transmitte tambem tres vezes o indicativo da estação correspondente, a palavra DE, seu proprio indicativo, e, si está prompta a receber o trafego, a letra K (convite para transmittir), seguida, si julgar necessario, da abreviatura apropriada e de um algarismo que indique a força dos signaes recebidos.

(3) Si a estação chamada estiver impedida de receber, substituirá, na formula de resposta, a letra K pelo signal • — • • • (espera), seguida de um numero que indique em minutos a duração provavel da espera. Si essa duração provavel exceder de dez minutos, deverá ser justificada a espera.

(4) Quando houver varios radiotelegrammas a transmittir no mesmo sentido, poderão ser transmittidos por séries, com o consentimento da estação que os deve receber.

(5) Essa ultima estação, dando o seu assentimento, indicará o numero de radiotelegrammas que está prompta a receber em uma série e fará seguir essa indicação da letra K.

(6) Em principio, qualquer radiotelegramma que contém mais de 100 palavras é considerado como si formasse uma série, ou como si puzesse fim a uma série em andamento.

(7) Em regra geral, os radiotelegrammas extensos, tanto em linguaguem clara como em linguaguem convencionada ou

cifrada, serão transmittidos por trechos de 50 palavras no caso de linguaguem clara e de 20 palavras ou grupos quando se trate de linguaguem convencionada ou cifrada.

(8 No fim de cada trecho, transmitte-se o signal (— — · ·), que significa "Tem recebido bem o radiotelegramma até aqui?". Si o trecho tiver sido correctamente recebido, a estação receptora dá a letra K e a transmissão do radiotelegramma prosegue.

(9) *a*) A transmisssão de um radiotelegramma termina com o signal · — · — · (afim de transmissão), seguida do indicativo de chamada da estação transmissora e da letra K.

b) No caso da transmissão por série, o indicativo de chamada da estação transmissora e a letra K são dados sómente no fim da série.

(10) *a*) A accusação de recebimento de um radiotelegramma é feita por meio da letra R, seguida do numero do radiotelegramma; essa accusação é precedida da formula seguinte: indicativo de chamada da estação que transmittiu, palavra DE, indicativo de chamada da estação que recebeu.

b) A accusação de recebimento de uma série de radiotelegrammas é feita por meio da letra R, seguida do numero dos radiotelegrammas recebidos, assim como dos numeros do primeiro e do ultimo telegramma que compôem a série. Essa accusação de recebimento é precedida da formula acima indicada.

(11) O fim do trabalho entre duas estações é indicado por ambas, por meio do signal · · · — · — (fim do trabalho), seguido de seu proprio indicativo de chamada.

§ 4. (1) Si a estação que chama tem a intenção de transmittir o seu trafego em um typo de onda ou / e em uma frequencia differentes dos empregados para effectuar a chamada, fará seguir seu proprio indicativo de chamada com as indicações de serviço que definem o typo de onda ou / e a frequencia que ella se propõe utilizar para a transmissão. A ausencia dessas indicações de serviço significará que não tem intenção de mudar de typo da onda nem de frequencia.

(2) Si a estação chamada deseja que a estação correspondente transmitta com um typo de onda ou|e uma frequencia differentes dos utilizados para a chamada, accrescentará á formula de resposta as indicações de serviço que definam o typo de onda ou|e a frequencia dos quaes ella pede o emprego. A ausencia dessas indicações de serviço significará que ella não deseja que sejam mudados os typos de onda ou|e a frequencia utilizados para chamada.

(3) Si a estação que chama tiver indicado que vai utilizar para a transmissão um typo de onda ou|e uma frequencia differentes daquelles com que ella fez a chamada, a estação correspondente, na formula de resposta, fará preceder a letra K das abreviaturas que permittam indicar que, a partir desse momento, ella escuta no typo de onda ou|e na frequencia annunciados e empregará os referidos typo de onde ou|e frequencia durante toda a communicação.

(4) Si a estação que chama é uma estação terrestre que póde, conforme as disposições do presente Regulamento, empregar onda differente das que á estação movel é possivel emittir, póde aquella, depois de ter esclarecido o contacto, utilizar essa onda para transmittir o seu trafego. Nesse caso, assim se define o processo a seguir:

a) A estação terrestre chama á estação movel, empregando a onda normal desta e, depois de ter obtido resposta, previne-a, por meio da abreviatura apropriada, de que terá de escutal-a em seguida na onda que ella pretende utilizar.

b) Si a estação movel puder receber a onda indicada, dará, em resposta, a letra K. No caso contrario, informará á estação terrestre, por meio da abreviatura apropriada, que não lhe é possivel receber a onda proposta, e as duas estações se entenderão no sentido de adoptarem outra onda de trabalho.

(5) A estação terrestre conserva a onda que tiver empregado até depois da transmissão do signal • • • ▬ • ▬ (fim de trabalho), seguido de seu indicativo de chamada. Esse signal,

com o indicativo de chamada, é repetido pela estação movel na onda internacional de chamada attribuida ao seu serviço.

(6) Quando a estação terrestre que recebe um pedido de mudança do typo de onda ou|e da frequencia, não póde ou não deseja attender a esse pedido, não transmitte o signal K, mas propõe, utilizando as abreviaturas apropriadas, o emprego de outro typo de onda ou|e de outra frequencia.

§ 5. (1) Na onda de 500 kc|s (600 m) (ou em uma onda autorizada no caso de communicações com uma estação de aeronave), os periodos de trabalho continuo entre duas estações não devem exceder de uns dez minutos; depois de cada um desses periodos, deve ser observada uma pausa, afim de permittir, eventualmente, que outra estação faça uma chamada de prioridade ou transmitta um despacho de prioridade.

(2) Nas outras ondas destinadas ao serviço movel maritimo, a duração dos periodos de trabalho continuo fica sob a direcção da estação costeira. Nos casos de communicações entre duas estações de bordo, é a estação receptora que determina a duração dos periodos de trabalho continuo.

(3) Nas communicações entre as estações de aeronave, a duração dos periodos de trabalho continuo fica ao cargo da estação de aeronave que recebe, sob reserva da intervenção, para esse objecto, da estação aeronautica. Nas relações entre estações aeronauticas e estações de aeronaves, é á estação aeronautica que cabe determinar a duração dos periodos de trabalho continuo.

§ 6. Quando uma estação recebe uma chamada sem estar certa de que esta lhe é destinada, não deve responder antes de ter sido repetida e comprehendida a chamada. Quando, por outro lado, uma estação recebe uma chamada que lhe é destinada, mas tem duvidas sobre o indicativo da estação correspondente, deve responder immediatamente, utilizando o signal ·——·· em vez do indicativo de chamada dessa ultima estação.

§ 7. (1) Quando é necessario fazer signaes de experi-

encia, para os fins de regular o apparelho antes de proceder á chamada ou á transmissão, não devem esses signaes ser produzidos durante mais de cerca de 10 segundos, mas ser constituidos por uma série de V, seguida do indicativo de chamada da estação que opera.

(2) Si uma estação emitte signaes de experiencia a pedido de outra estação, para permittir que esta regule o seu apparelho receptor, devem igualmente esses signaes ser constituidos por uma série de V, na qual se intercala varias vezes o indicativo de chamada da estação emissora.

ARTIGO 10.

Chamada geral a todas as estações moveis.

§ 1. As estações que desejarem entrar em communicação com estações moveis, sem conhecer, todavia, os nomes das estações moveis que estão no seu raio de acção, podem empregar o signal de busca CQ, substituindo o indicativo da estação correspondente na formula de chamada, sendo essa formula seguida da letra K (chamada geral a todas as estações moveis, com pedido de resposta).

§ 2. Nas regiões em que o trafego é intenso, é prohibido o emprego da chamada CQ seguida da letra K, salvo em combinação com signaes de urgencia.

§ 3. A chamada CQ, não seguida da letra K (chamada geral a todas as estações moveis, sem pedido de resposta), é empregada para os radiotelegrammas de informação geral, signaes honorarios, informações meteorologicas regulares, avisos geraes de segurança e informações de qualquer natureza destinados a serem lidos por quem quer que os possa receber.

ARTIGO 11.

Interferencia.

§ 1. [1] A troca de signaes superfluos é prohibida ás estações moveis. Ensaios e experiencias são tolerados só-

mente, nessas estações, quando elles não perturbem o serviço de outras estações.

(2) Cada Administração aprecia, tendo em vista autorizal-os, si os ensaios ou as experiencias propostas são susceptiveis de perturbar o serviço das outras estações.

§ 2. Os ensaios e as regulagens, em uma estação qualquer, devem ser conduzidos de maneira a não perturbarem os serviços de outras estações occupadas em uma correspondencia autorizada. Os signaes de ensaio e regulagem devem ser escolhidos de tal maneira que nenhuma confusão possa produzir-se com um signal, uma abreviatura, etc., de significação particular, definida neste Regulamento.

§ 3. Uma estação qualquer que effectue emissões para ensaios, regulagens ou experiencias deve transmittir o seu indicativo de chamada a intervallos frequentes, no decorrer dessas emissões.

§ 4. A Administração ou empreza particular que formular queixa em materia de interferencia deve, para fundamentar e justificar esta, declarar que emprega regularmente apparelhos de recepção de typo equivalente ao melhor, utilizado na pratica corrente do serviço de que se trata.

ARTIGO 12.

Relatorio sobre as infracções.

§ 1. Si uma Administração tiver conhecimento de uma infracção á Convenção ou a este Regulamento, commettida em uma das estações do serviço movel que ella tenha autorizado a funccionar, estabelecerá a veracidade dos factos, fixará as responsabilidades e tomará as providencias que no caso lhe couberem.

§ 2. As infracções ás regras do serviço movel serão, pelas estações que as verificarem, assignaladas á Administração de que dependerem as mesmas estações, e isso por meio de registro conforme o modelo reproduzido no Appendice 2.

§ 3. No caso de infracções reiteradas por parte da mesma estação, deverão ser feitas representações á Administração do Paiz de que dependa essa estação.

ARTIGO 13.

Publicação de documentos de serviço.

§ 1. A Secretaria Internacional organizará e publicará os documentos de serviço seguintes:

a) um quadro e um mappa destinados a serem annexados á Nomenclatura das estações de bordo, e nos quaes sejam indicadas as zonas e as horas de serviço a bordo dos navios classificados na segunda categoria (appendices 5 e 6).

b) uma lista alphabetica dos indicativos de chamada de todas as estações fixas, terrestres e moveis providas de indicativos de chamada da série internacional. Essa lista será organizada sem consideração de nacionalidade; será precedida de um quadro de distribuição dos indicativos de chamada, mencionando os paizes aos quaes são attribuidas uma ou varias séries de indicativos de chamada, nas condições fixadas no Artigo 14;

c) Nomenclaturas de todas as estações fixas, terrestres e moveis que tenham indicativo de chamada da série internacional e estejam abertas ou não á correspondencia publica, e uma Nomenclatura das estações de radiodiffusão.

§ 2. A nomenclatura relativa a cada categoria de estações será publicada em fasciculos separados, a saber:

I. ESTAÇÕES FIXAS E TERRESTRES

(1) Nomenclatura das estações, por Paiz, sendo os nomes dos paizes dispostos em ordem alphabetica e, por sua vez, os nomes das estações de um mesmo paiz, sob o nome desse paiz. Essa nomenclatura será precedida de um indice alphabetico com os nomes das estações, indicativos de chamada,

indices caracteristicos e numeros das paginas em que se encontrem os pormenores relativos a essas estações.

(2) A palavra RADIO será impressa separadamente após o nome de cada estação costeira.

II. ESTAÇÕES QUE EFFECTUAM SERVIÇOS ESPECIAES

(1) Nomenclatura das estações por Paizes, com indice alphabetico analogo ao do fasciculo precedente. As estações mencionadas nessa Nomenclatura são as que prestam serviços especiaes para o uso da navegação maritima e aerea (Radiogoniometria, radiopharóes, signaes horarios, avisos aos navegantes, informações meteorologicas regulares, informações de imprensa dirigidas a todos, etc.).

(2) As palavras GONIO e PHARE serão inscriptas respectivamente em seguida ao nome das estações radiogoniometricas e das estações radiopharóes.

III. ESTAÇÕES DE BORDO

Nomenclatura das estações dispostas em ordem alphabetica, sem consideração de nacionalidade, mencionando, em fórma abreviada, o nome do Paiz a que pertence a estação.

IV. ESTAÇÕES DE AERONAVE

Nomenclatura das estações dispostas em alphabetica, sem consideração de nacionalidade, mencionando, em fórma abreviada, o nome do Paiz a que pertence a estação.

V. ESTAÇÕES DE RADIODIFFUSÃO

Nomenclatura das estações, por Paizes, com indice alphabetico analogo ao dos fasciculos I e II.

§ 3. Os supplementos da lista dos indicativos de chamada e das Nomenclaturas respectivas conterão as addições, modificações e suppressões, publicadas em ordem alphabetica. Esses supplementos serão mensaes e recapitulativos.

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES FIXAS E TERRESTRES.

§ 4º. (1) O quadro synoptico das estações fixas e terrestres deve conter os dados seguintes:

a) nome da estação;

b) indicativo de chamada;

c) posição geographica exacta da antenna emissora, indicada pela sub-divisão territorial e pela longitude e latitude em gráos, minutos e segundos, sendo a longitude calculada em relação ao meridiano de Greenwich;

d) typos e frequencias (comprimentos de onda) de emissão para os quaes são feitas as regulagens, sendo sublinhada a onda normal de transmissão;

e) poder normal de radiação expresso em metro-ampères ou, em sua falta, altura da antenna e intensidade da corrente em sua base;

f) natureza dos serviços effectuados;

g) horas de serviço (tempo médio de Greenwich);

h) si se der o caso, para as estações terrestres, nome da empreza particular que formula as contas das taxas;

i) taxa ou taxas da estação terrestre;

j) dados particulares relativos ás horas de chamada para a transmissão das listas de trafego ou para a transmissão dos radiotelegrammas sem accusação de recebimento ou com accusação de recebimento preterida.

(2) A taxa telegraphica interior do Paiz de que depende a estação terrestre e a taxa applicada por esse Paiz aos telegrammmas destinados aos Paizes limitrophes serão indicadas na Nomenclatura.

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES QUE EFFECTUEM SERVIÇOS ESPECIAES

§ 5º. Além das indicações referentes ás estações fixas e terrestres, os dados publicados deverão mencionar:

A. Para as estações radiogoniometricas:

a) si a estação é dotada de um emissor ou não é, nesse ultimo caso, a estação transmissora conjugada;

b) a onda em que a estação radiogoniometrica deve ser chamada, a onda em que as estações moveis devem emittir os signaes previstos para a tomada dos azimuths, a onda em que a estação radiogoniometrica (ou a estação transmissora conjugada) deve transmittir os azimuths verdadeiros obtidos e os sectores em que os azimuths são normalmente exactos;

c) eventualmente, o poder normal de radiação, expresso em metros-ampères da estação, transmissora conjugada (ou na falta disso, altura da antenna e intensidade da corrente em sua base).

B. Para as estações radiopharoes:

a) os signaes caracteristicos da estação;

b) si, além de sua emissão de radiopharol, a estação póde transmittir ou receber communicações normaes;

c) eventualmente, o nome das estações com que é preciso pôr-se em communicação para corresponder com o radiopharol, si este ultimo não póde transmittir ou receber communicações;

d) os sectores em que as emissões do radiopharol permittem obter azimuths normalmente exactos.

C. Para as estações que transmittem signaes horarios:

o schema dos signaes empregados e as horas de emissão.

D. Para as estações que transmittem avisos aos navegantes ou observações meteorologicas regulares:

as horas de emissão e, si houver logar, a designação do ou dos documentos em que se encontram os pormenores relativos a essas emissões,

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES DE BORDO

§ 5. O quadro synoptico das estações deve conter os seguintes dados:

a) nome do navio, seguido do indicativo de chamada em caso de homonymia;

b) indicativo de chamada;

c) paiz de que depende a estação (indicação abreviada);

d) typos e frequencias (comprimentos de onda) de omissão para os quaes são feitas as regulagens, sendo sublinhada a onda normal de transmissão;

e) poder normal de radiação expresso em metros-ampères ou, em sua falta, altura da antenna e intensidade da corrente em sua base;

f) natureza dos serviços prestados (si a estação é provida de radiogoniometro, cabe indical-o) e horas de trabalho;

g) nome da administração ou da empresa particular a que devem ser dirigidas as contas das taxas;

h) taxa de bordo.

§ 7. Em caso de homonymia entre duas estações de bordo da mesma nacionalidade, assim como nos casos em que as contas de taxas devem ser encaminhadas directamente ao proprietario do navio, faz-se menção do nome da Companhia de navegação ou do armador a que pertence o navio.

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES DE AERONAVE.

§ 8. O quadro synoptico das estações deve conter os dados seguintes:

a) indicativo de chamada da estação e eventualmente o nome da aeronave;

b) nome do paiz do que depende a estação (indicação abreviada);

c) marca e typo da aeronave;

d) typos e frequencias (comprimentos de onda) de emissão para os quaes são feitas as regulagens, sendo sublinhada a onda normal de transmissão;

e) percurso habitual ou porto de registro da aeronave;

f) natureza dos serviços prestados e horas de trabalho; si a estação é provida de radiogoniometro, cabe indical-o;

g) nome da administração ou da empresa particular com a qual devem ser permutadas as contas das taxas;

h) si fôr o caso, a taxa da estação da aeronave.

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES DE RADIODIFFUSÃO.

O quadro synoptico das estações deve conter os dados seguinte:

a) nome da estação;

b) si fôr o caso, indicativo de chamada;

c) posição geographica exacta da antenna emissora, indicada pela sub-divisão territorial e pela longitude e latitude em gráos, minutos e segundos, sendo a longitude calculada em relação ao meridiano do Greenwich;

d) frequencia (comprimento de onda) de emissão;

e) poder normal de radiação expresso em metros-ampères ou, em sua falta, altura da antenna e intensidade da corrente em sua base;

f) facultativamente, dias e horas de emissão; as horas são indicadas em tempo médio de Greenwich, e os paizes que utilizam uma hora de verão notificarão a hora para cada um dos dois periodos do anno;

g) nome da administração ou da empresa particular que effectua a emissão.

NOTAÇÕES QUE INDICAM A NATUREZA E A EXTENSÃO DO SERVIÇO DAS ESTAÇÕES

§ 10. As notações seguintes são empregadas nos documentos do serviço:

PG estação aberta á correspondencia publica;

PR estação aberta á correspondencia publica limitada;

N estação de serviço permanente, de dia e de noite;

Y estação aberta de sol a sol;

X estação que não tem tempo de serviço determinado;

Z 1 estação de bordo de 2ª categoria, com 8 horas de serviço;

Z 2 estação de bordo de 2ª categoria, com 16 horas de serviço;

FA estação aeronautica;

FC estação costeira;

FS estação terrestre estabelecida para o fim exclusivo da segurança da vida humana;

FX estação que effectua serviço de communicações entre pontos fixos;

RF estação de radiopharol fixo;

RG estação radiogoniometrica;

RS estação receptora sómente, ligada á rêde geral das vias de communicação;

RW estação de radiopharol gyratorio.

§ 11. A fórma geral a dar ás diversas nomenclaturas está indicada no appendice 3. As administrações ou empresas particulares devem adoptar formulas identicas para os quadros synopticos a remetter á Secretaria Internacional.

ARTIGO 14.

Indicativas de chamada.

§ 1. As estações fixas, terrestres e moveis a que se refere o § 1 do Artigo 2 da Convenção, assim como as estações experimentaes particulares, devem possuir um indicativo de chamada da série internacional attribuida a cada Paiz no quadro de distribuição abaixo. Nesse quadro, a primeira letra ou as primeiras letras previstas para os indicativos de chamada distinguem a nacionalidade das estações.

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS INDICATIVOS DE CHAMADA

PAIZES	INDICATIVOS
Chile	CAA-CEZ
Canadá	CFA-CKZ
Cuba	CLA-CMZ
Marrocos	CNA-CNZ
Bolivia	CPA-CPZ
Colonias portuguezas	CRA-CRZ
Portugal	CSA-CUZ
Rumania	CVA-CVZ
Uruguay	CWA-CXZ
Monaco	CZA-CZZ
Allemanha	D
Hespanha	EAA-EHZ
Estado livre de Irlanda	EIA-EIZ
Republica de Liberia	ELA-ELZ
Esthonia	ESA-ESZ
Ethiopia	ETA-ETZ
França e Colonias e Protectorados	F
Gran Bretanha	G
Hungria	HAA-HAZ
Suissa	HBA-HBZ
Equador	HCA-HZ
Republica de Haiti	HHA-HHZ
Republica Dominicana	AIA-HIZ
Republica de Colombia	HJA-HKZ
Republica de Honduras	HRA-HRZ
Sião	HSA-HSZ
Italia e Colonias	I
Japão	J
Estados Unidos da America	K
Noruega	LAA-LNZ
Republica Argentina	LOA-LVZ
Bulgaria	LZA-LZZ
Gran Bretanha	M
Estados Unidos da America	N
Perú	OAA-OBZ
Finlandia	OHA-OHZ
Tchecoslovaquia	OKA-OKZ
Belgica e Colonias	ONA-OTZ
Dinamarca	OUA-OZZ
Paizes Baixos	PAA-PIZ
Curaçáo	PJA-PJZ
Indias Neerlandezas	PKA-POZ
Brasil	PPA-PYZ
Surinam	PZA-PZZ
(Abreviaturas)	Q
URSS	RAA-RQZ
Persia	RVA-RVZ
Republica de Panamá	RXA-RXZ
Lithuania	RYA-RYZ
Suecia	SAA-SMZ

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS INDICATIVOS DE CHAMADA

PAIZES	INDICATIVOS
Polonia	SPA-SRZ
Egypto	SUA-SUZ
Grecia	SVA-SZZ
Turquia	TAA-TCZ
Islandia	TFA-TFZ
Guatemala	TGA-TGZ
Costa-Rica	TIA-TIZ
Territorio do Sarre	TSA-TSZ
Hedjaz	UHA-UHZ
Indias Neerlandezas	UIA-UKZ
Luxemburgo	ULA-ULZ
Reino dos Servios Croatas e Slovenos	UNA-UNZ
Austria	UOA-UOZ
Canadá	VAA-VGZ
Federação Australiana	VHA-VMZ
Terra Nova	VOA-VOZ
Colonias e Protectorados britannicos	VPA-VSZ
Indias britannicas	VTA-VWZ
Estados Unidos da America	W
Mexico	XAA-XFZ
China	XGA-XUZ
Afghanistan	YAA-YAZ
Novas Hebridas	YHA-YHZ
Iraq	YIA-YIZ
Lettonia	YLA-YLZ
Cidade Livre de Dantzig	YMA-YMZ
Nicaragua	YNA-YNZ
Republica do Salvador	YSA-YSZ
Venezuela	YVA-YVZ
Albania	ZAA-ZAZ
Nova Zelandia	ZKA-ZMZ
Paraguay	ZPA-ZPZ
União da Africa do Sul	ZSA-ZUZ

§ 2. Os indicativos de chamada são formados de:

a) tres letras, no caso de estações fixas e de estações terrestres;

b) quatro letras, no caso de estações de bordo;

c) cinco letras, no caso de estações de aeronave;

d) letra ou letras que indicam a nacionalidade, e um só algarismo seguido de um grupo de tres letras ao todo, para as estações experimentaes particulares.

§ 3. No serviço radioaereo, depois que a communicação tiver sido estabelecida por meio de indicativo de chamada de

cinco letras a estação de aeronave póde empregar um indicativo abreviado, constituido:

a) em radiotelegraphia, pelas letras primeira e ultima do indicativo completo de cinco letras;

b) em radiotelephonia, por todo ou parte do nome do proprietario da aeronave (Companhia ou individuo), seguido das duas ultimas letras da marca de matricula.

§ 4. (1) As 26 letras do alphabeto podem ser empregadas para formar os indicativos de chamada, excluidas as letras accentuadas.

(2) Todavia, não podem ser empregadas como indicativos de chamada as combinações seguintes:

a) as que começam por A e B, sendo estas duas letras reservadas para a parte geographica do Codigo Internacional de Signaes;

b) as que possam ser confundidas com os signaes de perigo ou outros signaes da mesma natureza;

c) as combinações reservadas para as abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas;

d) no que diz respeito ás estações de aeronave, as combinações que contenham a letra W como segunda letra.

§ 5. (1) Cada Paiz escolhe os indicativos de suas estações na série internacional que lhe é concedida e notifica á Secretaria Internacional o indicativo de chamada attribuido a cada uma dellas.

(2) A Secretaria Internacional velará para que nenhum indicativo de chamada seja attribuido a mais de uma estação, e para que a nenhuma estação sejam attribuidos os indicativos de chamada que possam ser confundidos com os signaes de perigo ou outros signaes da mesma natureza.

ARTIGO 15.

Inspecção das estações.

§ 1. As estações moveis que tenham seu porte de registro em uma Colonia, uma Possessão ou um Protectorado podem ser consideradas como dependentes da Autoridade dessa Colo-

nia, dessa Possessão ou desse Protectorado, no que diz respeito á outorga das licenças.

§ 2. As Administrações competentes dos Paizes em que uma estação movel faz escala podem exigir a exhibição da licença; esta deve ser conservada de tal maneira que possa ser apresentada sem demora. Quando a licença não é exhibida ou se verifiquem manifestas anomalias, podem essas Administrações proceder á inspecção das installações radioelectricas, tendo em vista certificar-se de que ellas correspondem ás condições impostas pelo presente Regulamento.

§ 3. (1) Quando uma Administração se veja obrigada a recorrer á medida prevista no § 2 precedente, levará o facto immediatamente ao conhecimento da Administração de que dependa a estação movel em questão.

De resto, procede-se, segundo o caso, do modo prescripto no Artigo 12.

(2) O delegado da Administração que houver examinado a estação, deverá, antes de deixal-a, participar as suas observações ao Commandante ou á pessôa responsavel por ella (Artigo 8) ou a quem os substitua.

§ 4. No que respeita as condições technicas e de exploração a que devem satisfazer, para o serviço radioelectrico internacional, as estações moveis possuidoras de uma licença, obrigam-se os Governos contractantes a não impôr ás estações moveis estrangeiras que se encontrem temporariamente nas aguas territoriaes, ou fiquem temporariamente em seu territorio, condições mais rigorosas do que as que são previstas no presente Regulamento. Estas prescripções não alteram em nada as disposições que, sendo da alçada da Convenção sobre a salvaguarda da vida humana no mar, não estão determinadas no presente Regulamento.

ARTIGO 16.

Condições a preencher pelas estações moveis.

§ 1. (1) As estações devem ser estabelecidas de maneira a se conformarem, no que diz respeito ás frequencias e typos

de ondas, com as disposições geraes que fazem o objecto do artigo 5. Segundo essas disposições, será prohibido, a partir de 1° de janeiro de 1930, o emprego, pelas estações moveis, das ondas amortecidas (typo B), de frequencia inferior a 375 kc/s (comprimento de onda superior a 800 m).

(2) Além disso, nenhuma installação nova de emissores de ondas do typo B poderá ser feita nas estações moveis a partir de 1° de janeiro de 1930, salvo quando esses emissores, trabalhando a toda a potencia, despenderem menos de 300 watts medidos na entrada do transformador de alimentação de frequencia audivel.

(3) Emfim, o emprego das ondas do typo B de quaesquer frequencias será prohibido a partir de 1° de janeiro de 1940, salvo para os emissores que preencham as mesmas condições de potencia acima indicadas.

§ 2. (1) Qualquer estação installada a bordo de um navio ou aeronave que effectue percurso maritimo, navio ou aeronave obrigatoriamente munidos de apparelhos radioelectricos em consequencia de um accôrdo internacional, deve estar em condições de emittir e receber na onda de 500 kc/s (600 m), typos A 2 ou B. As estações de bordo devem, além disso, estar em condições de utilizar a onda de 375 kc/s (800 m), typo A 2 (ou B, sob reserva das disposições do § 1 precedente).

(2) A estações de aeronave devem achar-se em condições de emittir e receber a onda de 333 kc/s (900 m) typos A 2 ou A 3 (ou B, sob reserva das disposições do § 1 precedente).

§ 3. (1) Além das ondas fixas acima indicadas, as estações moveis equipadas para emittir ondas dos typos A 1, A 2 ou A 3 podem empregar todas as ondas autorizadas no Artigo 5.

(2) O emprego das ondas do typo B só é autorizado para as frequencias (comprimentos de onda) abaixo:

kc/s	metros
375	800
410	730
425	705
454	660

kc/s	metros
500	600
665	450
1000	300
1364	220

(3) O uso da onda do typo B de 665 kc/s (450 m) é prohibido desde já nas regiões em que essa onda póde perturbar a radiodiffusão.

(4) O emprego da onda do typo B de 1.000 kc/s (300 m) para o trafego é prohibido, desde já, entre 18 h 00 e 00h 00, hora local, e será completamente prohibido, a quaesquer horas, a partir de 1° de janeiro de 1930, o mais tardar. Todavia, essa mesma onda do typo B de 1.000 kc/s (300 m) poderá continuar, indefinidamente e sem restricções horarias, a ser utilizada pelas estações a bordo dos barcos de pesca, para a determinação dos azimuths radiogoniometricos entre ellas, sob condição de não perturbarem a radiodiffusão.

§ 4. Todos os apparelhos de estações moveis estabelecidos para a transmissão de ondas do typo A 1, entre 125 e 150 kc/s (2.400-2.000 m), devem permittir o emprego de tres frequencias no minimo, escolhidas nessa faixa fixa e estar em condições de garantir a passagem rapida de uma a outra dessas frequencias.

§ 5. (1) Todas as estações a bordo dos navios obrigatoriamente munidos de apparelhos radioelectricos devem estar em condições de receber a onda de 500 kc/s (600 m) e, além disso, todas as ondas necessarias ao fim do serviço que effectuam.

(2) A partir de 1° de janeiro de 1932, deverão ellas estar em condições de receber facil e efficazmente, nas mesmas frequencias, as ondas dos typos A 1 e A 2.

§ 6. Os apparelhos de emissão utilizados no serviço movel devem ser providos de dispositivos que permittam reduzir-lhes a potencia. Essa prescripção não se applica aos emissores cuja potencia de alimentação não exceda de 300 watts.

§ 7. Os apparelhos receptores devem ser taes que a corrente que induzam na antenna seja tão reduzida quanto possivel e não incommode as estações da vizinhança.

§ 8. As mudanças de frequencia nos apparelhos emissores e receptores de qualquer estação movel devem estar em condições de serem effectuadas o mais rapido possivel. Todas as installações devem ser taes que, sendo estabelecida a communicação, seja tão reduzido, tanto quanto possivel, o tempo necessario á passagem da emissão á recepção e vice-versa.

ARTIGO 17.

Ondas de chamada e de escuta.

§ 1. (1) Na faixa comprehendida entre 360 e 515 kc/s (830-580 m), as unicas ondas admittidas do typo B são as seguintes: 375, 410, 425, 454 e 500 kc/s (800, 730, 705, 660 e 600 m).

(2) A onda geral de chamada, que deve ser empregada por qualquer estação movel de um navio obrigatoriamente equipado, e pelas estações costeiras, é a onda de 500 kc/s (600 m) (A1, A2 ou B).

(3) Fóra da onda de 500 kc/s (600 m), é prohibido o uso das ondas de quaesquer typos comprehendidas entre 485 e 515 kc/s (620-580 m).

(4) A onda de 500 kc/s (600 m) é a onda internacional de chamada e de pedido de soccorro. Póde ser utilizada, mas com discreção, para outros fins, si não perturba os signaes de perigo, de urgencia, de segurança ou de chamada.

(5) As estações costeiras devem estar em estado de fazer uso, pelo menos, de uma onda alem da 500 kc/s (600 m). Essa onda addicional é sublinhada na Nomenclatura, para indicar que é a onda normal do trabalho da estação. As ondas addicionaes assim escolhidas podem ser as mesmas que as das estações de bordo, ou podem ser differentes. Em quaesquer

casos, devem as ondas de trabalho das estações costeiras ser escolhidas de maneira a evitar as perturbações com as estações vizinhas.

(6) Fóra das ondas normaes de trabalho sublinhadas na Nomenclatura, as estações costeiras e de bordo podem empregar, na faixa autorizada, as ondas supplementares que julgarem convenientes. Essas ondas são mencionadas na Nomenclatura, sem serem sublinhadas.

§ 2. (1) Tendo em vista augmentar a segurança da vida humana no mar (navios) e acima do mar (aeronave), todas as estações do serviço movel *maritimo* devem, durante o periodo de seu trabalho, tomar as medidas uteis para garantir a escuta na onda do pedido de soccorro (500 kc/s = 600 m) duas vezes por hora, durante tres minutos a partir do 15° minuto e do 45° minuto de cada hora, tempo médio de Greenwich.

(2) As estações que fazem serviço de correspondencia radiotelegraphica, de imprensa, etc., com os navios no mar devem manter-se em silencio durante os intervallos acima indicados. As emissões a que allude o artigo 19, §§ 25 a 27 são as unicas que podem ser effectuadas durante esses intervallos.

(3) Todavia, e por excepção, as estações terrestres e de bordo equipadas para corresponder por meio de ondas continuas podem continuar o trabalho durante esses intervallos, si estiverem em estado de manter, ao mesmo tempo, uma escuta satisfactoria na onda de chamada de soccorro, assim como está previsto na alinea (1) do presente paragrapho.

§ 3. As regras abaixo devem ser seguidas na exploração das estações do serviço movel que empreguem ondas do typo A1 da faixa de 100 a 160 kc/s (3000-1875 m), a qual é attribuida ao serviço movel;

a) Qualquer estação costeira que effectue uma communicação na onda longa continua deve estar em escuta na onda de 143 kc/s (2100 m), a menos que não seja isso indi-

cado de modo diverso na Nomenclatura. A estação costeira transmitte todo o seu trafego na onda ou nas ondas que lhe são especialmente attribuidas.

b) Quando uma estação movel deseja estabelecer a communicação em uma onda longa continua, com outra estação do serviço movel, deve empregar a onda de 143 kc/s (2100 m), a menos que não seja isso indicado de modo diverso na Nomenclatura. Essa onda, designada como onda de communicação geral, deve ser empregada:

1°. para a producção das chamadas e suas respostas;

2°. para emissão dos signaes preliminares á transmissão do trafego.

c) Uma estação movel, após ter estabelecido communicação com outra estação de serviço movel, na onda de communicação geral, póde transmittir seu trafego em uma onda qualquer da faixa autorizada, sob a condição de não perturbar o trabalho de uma estação costeira ou um trabalho em andamento na onda de chamada.

d) Em regra geral, qualquer estação movel equipada para o serviço em ondas longas continuas e que não se occupe em uma communicação com outra onda, deve, tendo em vista permittir a permuta do trafego com outras estações do serviço movel, voltar á onda de 143 kc/s (2100 m) durante 10 minutos, do começo do 35° ao começo do 45° minuto de cada hora, tempo médio de Greenwich, durante as horas previstas, segundo a categoria a que pertence a estação em mira.

e) (1) As estações costeiras transmittem suas listas de trafego a horas determinadas, publicadas na Nomenclatura, na onda ou nas ondas que lhes são attribuidas.

(2) Fóra das horas assim fixadas para essa transmissão de suas listas de trafego, podem as estações costeiras chamar individualmente as estações moveis, a qualquer outra hora, segundo as circumstancias ou o trabalho que ellas teem a effectuar. Essas chamadas individuaes podem ser emittidas

na onda de 143 kc/s (2100 m), nas regiões em que não ha congestão de trafego.

f) As disposições particulares relativas ao serviço prestado pelas estações terrestres equipadas em ondas longas continuas são indicadas com precisão na Nomenclatura por uma nota especial.

ARTIGO 18.

Installação de emergencia.

§ 1. A Convenção sobre a salvaguarda da vida humana no mar determina quaes são os navios que devem ser munidos de uma installação de emergencia e define as condições a preencher pelas installações dessa categoria.

§ 2. Para a utilização das installações de emergencia devem ser observadas todas as prescripções do presente Regulamento.

ARTIGO 19.

Signaes de perigo, de alarme, de urgencia e de segurança.

SIGNAL DE PERIGO.

§ 1. O signal de perigo consiste no grupo · · · — — — · · · pelo qual se annuncia que está sob a ameaça de um perigo grave e imminente, e pede auxilio immediato, o navio ou a aeronave ou qualquer outro vehiculo portador da estação que o envia.

CHAMADA DE SOCCORRO.

§ 2. (1) A chamada de soccorro comprehende o signal de perigo transmittido tres vezes, seguido da palavra DE e do indicativo de chamada da estação movel em perigo, transmittido tres vezes. Essa chamada tem prioridade absoluta sobre quaesquer outras transmissões. Todas as estações moveis ou terrestres que a ouvirem deverão cessar imme-

diatamente qualquer transmissão susceptivel de perturbar as chamadas de soccorro e os despachos de perigo, e escutar na onda de emissão da chamada de soccorro. Essa chamada não deve ser dirigida a uma estação determinada.

(2) As mesmas regras se applicam á chamada de soccorro radiotelephonica, que consiste na expressão falada MAY-DAY (correspondente á pronuncia franceza da expressão "m'aider").

DESPACHO DE PERIGO.

§ 3. O despacho de perigo comprehende a chamada de soccorro, seguida do nome do navio, da aeronave ou do vehiculo em perigo, e das indicações relativas á posição deste, á natureza do perigo e á do soccorro pedido.

§ 4. Em regra geral, e quando se trate de navio ou de aeronave acima do mar ou no mar, deve a posição ser expressa em latitude e longitude (Greenwich), empregando para os gráos e minutos algarismos, acompanhados de uma das palavras NORTH ou SOUTH e uma das palavras EAST ou WEST. Um ponto separa os gráos dos minutos. Poderão, eventualmente, ser dadas a azimuth verdadeira e a distancia em milhas maritimas em relação a um ponto geographico conhecido.

§ 5. A chamada de soccorro e o despacho de perigo são emittidos somente com a autorização do Commandante ou da pessôa responsavel pelo navio, pela aeronave ou por qualquer outro vehiculo portador da estação movel.

§ 6. Uma estação a bordo de um navio em perigo deve transmittir a chamada de soccorro na onda de 500 kc/s (600 m), de preferencia do typo A2 ou B. Essa chamada deve ser seguida, o mais breve possivel, do despacho de perigo.

§ 7. A chamada de soccorro e o despacho de perigo devem ser repetidos a intervallos, até que se receba resposta, e principalmente durante os periodos de silencio previstos no Artigo 17, § 2. Devem os intervallos, todavia, ser sufficientemente

longos, para que tenham tempo de pôr seus apparelhos emissores em funccionamento as estações que se preparem para responder á chamada. No caso em que a estação de bordo em perigo não receba resposta a uma chamada de soccorro ou a um despacho de perigo transmittido na onda de 500 kc/s (600 m), podem a chamada e o despacho ser repetidos em qualquer onda disponivel, por meio da qual possa ser despertada a attenção.

§ 8. Além disso, uma estação movel que verifica que outra estação movel está em perigo póde transmittir o despacho de perigo, sob condição de que:

a) a estação em perigo não esteja em condições de transmittil-o por si mesma;

b) o Commandante (ou seu substituto) do navio, aeronave ou qualquer outro vehiculo portador da estação intermediaria julgue necessarios outros soccorros.

§ 9. (1) As estações que recebem um despacho de perigo de uma estação movel que se encontra, sem a menor duvida, na sua proximidade, devem delle accusar recebimento immediatamente (vejam-se os §§ 15 e 16 seguintes), tendo o cuidado de não perturbar a transmissão da accusação de recebimento do mesmo despacho effectuada por outras estações.

(2) As estações que recebem um despacho de perigo de uma estação movel que, sem duvida alguma, não está na sua proximidade, devem deixar que decorra um curto lapso de tempo antes de accusar o recebimento do mesmo, afim de permittir que estaçàes mais proximas á estação movel em perigo respondam e accusem o recebimento sem perturbação.

TRAFEGO DE PERIGO.

§ 10. O trafego de perigo comprehende todos os despachos relativos ao soccorro immediato necessario á estação movel em perigo.

§ 11. Qualquer trafego de perigo deve comprehender o signal de perigo, transmittido antes da hora de apresentação.

§ 12. A direcção do trabalho de perigo pertence á estação movel em perigo ou á estação movel que, de accôrdo com as disposições do § 8, letra *a*), tenha feito chamada de soccorro. Essas estações podem ceder a direcção do trabalho de perigo a outra estação.

§ 13. Todas as estações que estiverem na zona das communicações de perigo, mas que não tomem parte nellas, devem abster-se de utilizar a onda de chamada de soccorro, até que termine o trabalho de perigo. Logo que se estabeleça esse trabalho na onda de chamada de soccorro, podem as estações moveis que nelle não participem continuar seu serviço normal nas outras ondas autorizadas do typo A 1 si, assim procedendo, nada as impedir de perceber bem o trafego de perigo.

§ 14. (1) Quando tiver terminado o trabalho de perigo e não fôr mais necessario observar silencio, transmittirá a estação que tiver dirigido esse trabalho, na onda de chamada de soccorro, um despacho dirigido a CQ, indicando que está terminado o trabalho de perigo. Esse despacho obedece á forma seguinte:

Indicativo de chamada CQ (tres vezes), palavra DE, indicativo da estação que transmitte o despacho, signal de perigo, hora de apresentação do despacho, nome e indicativo da estação movel que estava em perigo, palavras *trafic détresse terminé* (trafego perigo terminado).

(2) Esse despacho é repetido, si fôr o caso para isso, nas outras ondas em que se tenha realizado o trabalho de perigo.

ACCUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE UM DESPACHO DE PERIGO. REPETIÇÃO DE UMA CHAMADA DE SOCCORRO OU DE UM DESPACHO DE PERIGO

§ 15. A accusação de recebimento de um despacho de perigo é feita sob a fórma seguinte:

Indicativo da estação movel em perigo (tres vezes), pa-

lavra DE, indicativo da estação que accusa recebimento (tres vezes), grupo RRR, signal de perigo.

§ 16. Qualquer estação movel que faz a accusação de recebimento de um despacho de perigo deve dar a conhecer, quanto antes possivel, seu nome e sua posição (sob a fórma indicada no § 4), tendo cuidado de não perturbar outras estações em melhor situação de prestar soccorro immediato á estação em perigo.

§ 17. Si uma estação movel que emprega ondas continuas, não comprehendidas na faixa de 485 a 515 kc|s (620-580 m), ouve um despacho de perigo emittido na onda de 500 kc|s (600 m), fóra dos periodos de silencio impostos na onda de 500 kc|s (600 m) e si o navio, aeronave ou qualquer outro vehiculo portador dessa estação não está em condições de prestar soccorro, a mesma estação deve tomar todas as disposições possiveis para chamar a attenção de outras estações moveis na vizinhança, que trabalhem em ondas não comprehendidas na faixa mencionada.

§ 18. Repetições da chamada de soccorro ou do despacho de perigo, por outras estações moveis que não sejam a estação em perigo, são permittidas sómente com a autorização do Commandante (ou seu substituto) das ditas estações, tendo-se o cuidado de não causar perturbações com repetições inuteis.

§ 19. A estação que repetir uma chamada de soccorro, ou um despacho de perigo, accrescentar-lhe-á, no fim, a palavra DE, seguida de seu proprio indicativo de chamada, transmittido tres vezes.

§ 20. No caso em que uma estação receba uma chamada de soccorro ou um despacho de perigo, mas não esteja em condições de prestar soccorro e seja levada a crer que não foi accusado o recebimento do despacho de perigo, deve repetir esse despacho a toda potencia, na onda de chamada de soccorro e tomar todas as medidas necessarias para avisar as autoridades que podem intervir utilmente.

SIGNAL AUTOMATICO DE ALARMA.

§ 21. A composição do signal automatico de alarma deve responder ás condições seguintes:

a) Esse signal deve estar em condições de ser emittido á mão ou por um apparelho automatico, sem difficuldade, com uma precisão quanto á medida de tempo, que não deve ser maior que a de um relogio que indique os segundos.

b) Sua composição deve ser nitidamente distincta e facilmente reconhecida por uma pessôa que desconheça o Codigo Morse, e deve estar em condições de se prestar á creação facil e barata de um receptor automatico que:

1°, responda ao signal de alarma, mesmo quando trabalhem numerosas estações, e tambem quando haja perturbação atmospherica;

2°, não seja posto em funccionamento por signaes poderosos ou por atmosphericos, quando estes não são acompanhados de signal de alarma;

3°, possua uma sensibilidade igual á de um receptor detector-crystal ligado a mesma antenna;

4°, aviso quando seu funccionamento deixa de ser normal;

c) A dita composição deve ser differente do signal empregado para regulagem e funccionamento do variometro.

d) Antes de ter sido approvado um receptor automatico de alarme para o uso dos navios que se encontram sob a dependencia de uma Administração, deve esta convencer-se, por experiencias praticas feitas em condições de perturbação convenientes, de que o apparelho satisfaz ás prescripções deste Regulamento.

e) O signal de alarma seguinte fica desde já reconhecido: uma série de doze traços transmittidos em um minuto, sendo de quatro segundos a duração de cada traço e de um segundo a duração do intervallo entre dois traços.

f) Esse signal especial deve ter por fim unico fazer funccionar os apparelhos utilizados para dar o alarma. Deve ser

unicamente empregado para annunciar que o signal de perigo vae seguir.

g) A adopção do typo de signal de alarma mencionado em e) não impede que uma Administração autorize o emprego de um apparelho automatico que responda ás condições acima fixadas e seja accionado pelo signal regulamentar de perigo (• • • ▬ ▬ ▬ • • •)

SIGNAL DE URGENCIA.

§ 22. (1) O signal de urgencia consiste em varias repetições do grupo XXX, transmittindo-se bem separados as letras de cada grupo e os grupos successivos; é emittido antes de uma chamada. Esse signal indica que a estação que chama tem um despacho muito urgente a transmittir, a respeito da segurança do navio, da aeronave ou do vehiculo portador da mesma estação, de um navio, aeronave ou outro vehiculo á vista, ou, ainda, acerca da segurança de uma pessôa qualquer que se encontra a bordo ou á vista de bordo. No serviço radio-aereo a expressão PAN é utilizada como signal de urgencia, em radiotelephonia e em radiotelegraphia, quando uma estação de aeronave quer assignalar uma avaria que force a aeronave a aterrar, sem necessidade de soccorro immediato. No caso da radiotelegraphia, devem as tres letras ficar bem separadas, afim de não se transformarem os signaes AN no signal P.

(2) O signal de urgencia tem a prioridade sobre quaesquer communicações, salvo as de perigo, e todas as estações moveis ou terrestres que a ouvirem devem ter cuidado de não perturbarem a transmissão do trafego de urgencia.

(3) Em regra geral, o signal de urgencia póde ser empregado sómente si a estação que o emitte se dirige a uma estação determinada.

§ 23. (1) As estações moveis que ouvirem o signal de urgencia deverão ficar na escuta, durante tres minutos, pelo menos. Passado esse prazo e si não fôr ouvido nenhum des-

pacho de urgencia, podem continuar a fazer o seu serviço normal.

(2) Todavia, as estações terrestres e de bordo que estiverem em communicação em ondas autorizadas differentes da utilizada para a transmissão do signal de urgencia e da chamada que o seguir, poderão continuar, sem parar, seu trabalho normal.

§ 24. O signal de urgencia póde ser transmittido sómente com a autorização do Commandante do navio, ou pessôa responsavel pelo navio, pela aeronave ou por qualquer vehiculo portador da estação.

SIGNAL DE SEGURANÇA.

§ 25. O signal de segurança consiste na transmissão do grupo TTT, em letras bem separadas, seguido da palavra DE e do indicativo de chamada da estação que o emitte. Annuncia que essa estação vae transmittir um despacho a respeito da segurança da navegação, ou sobre importantes informações relativas aos despachos de avisos meteorologicos.

§ 26. O signal de segurança e o despacho de segurança são transmittidos na onda de 500 kc/s (600 m) e, segundo o caso, na onda normal de escuta das estações de bordo e de aeronave.

§ 27. O signal de segurança é transmittido uma só vez durante o primeiro periodo de silencio que se apresenta (Art. 17, § 2) e isso para o fim desse periodo. Todas as estações que o perceberem deverão ficar em escuta na onda normal de chamada (estações de bordo) ou na onda autorizada (estações de aeronave), até que termine o despacho annunciado pelo signal de segurança. A transmissão desse despacho começa immediatamente após o fim do periodo de silencio.

ARTIGO 20.

Tempo de trabalho das estações do serviço movel.

ESTAÇÕES TERRESTRES.

§°. (1) O serviço das estações terrestres é, tanto quanto possivel, permanente (de dia e de noite). Todavia, certas estações terrestres podem ter um serviço de duração limitada. Cada Administração ou empreza particular autorizada, empreza a que pelas leis de seu Paiz seja reconhecido esse direito, fixa as horas de serviço das estações terrestres sujeitas á sua autoridade.

(2) As estações terrestres cujo serviço não é permanente não pódem fazer o encerramento antes de terem:

1°, terminado todas as operações motivadas por uma chamada de soccorro;

2°, permutado todos os radiotelegrammas procedentes das ou destinados ás estações moveis que se encontram no seu raio de acção e tenham assignalado sua presença antes do encerramento effectivo do trabalho.

(3) O serviço das estações aeronauticas é continuo durante todo o periodo do vôo no sector ou nos sectores do percurso ou dos percursos, de que a estação considerada effectua o serviço das communicações radio-electricas.

ESTAÇÕES DE BORDO

§ 2°. (1) No ponto de vista do serviço internacional da correspondencia publica, são as estações de bordo classificadas em tres categorias:

1ª categoria: estações de serviço permanente;

2ª categoria: estações de serviço determinado, de duração limitada;

3ª categoria: estações cujo serviço é de duração inferior á prevista para as estações classificadas na 2ª categoria e estações de serviço cuja duração não é determinada.

(2) As disposições do § 1º, *alinea* (2), do presente artigo applicam-se ás estações de bordo, estrictamente no que diz respeito ao serviço de perigo, e, tanto quanto possivel, de conformidade com o espirito do que acima se diz no *item* 2º da dita *alinea*.

(3) Incumbe a cada um dos Governos contractantes assegurar a efficacia do serviço nas estações de bordo de sua nacionalidade, exigindo nessas estações a presença do numero necessario de operadores, tendo em consideração sua legislação nessa materia.

(4) Durante a navegação, as estações de bordo classificadas na 2ª categoria devem effectuar o serviço do seguinte modo:

a) no caso de curtas travessias, durante as horas fixadas pela Administração de que dependem;

b) nos outros casos, pelo menos, dentro do periodo de tempo que lhes é attribuido no Appendice 5. Desse periodo de tempo será feita menção na licença.

ESTAÇÕES DE AERONAVE.

§ 3. As estações de aeronave são classificadas em duas categorias:

1ª categoria: estações que prestam serviço durante todo o tempo do vôo;

2ª categoria: estações cujo serviço não está determinado.

§ 4. No que diz respeito ao serviço internacional da correspondencia publica das estações moveis, deverá o pessoal dessas estações consistir de, pelo menos:

a) para as estações moveis de 1ª categoria: um operador com certificado de 1ª classe;

b) para as estações moveis de 2ª categoria: um operador com certificado de 1ª ou de 2ª classe;

c) para as estações moveis de 3ª categoria: um operador que tenha obtido mediante exame o certificado de 2ª classe.

ARTIGO 21.

Dados que devem figurar na licença.

O Governo que expede a licença a uma estação de bordo ou de aeronave menciona nesse documento a categoria em que está classificada a estação. Quando se trata de uma estação de bordo classificada na 2ª categoria, consta tambem da licença a menção da duração do serviço designado á estação, conforme ás indicações do Appendice 5.

ARTIGO 22.

Endereço dos radiotelegrammas.

§ 1. (1) O endereço dos radiotelegrammas destinados ás estações moveis deve ser o mais completo possivel; é obrigatoriamente assim redigido:

a) nome ou designação do destinatario, com indicação complementar, si houver;

b) nome do navio ou, no caso de uma aeronave, indicativo de chamada, taes como figuram na primeira columna da Nomenclatura;

c) nome da estação terrestre encarregada da transmissão, tal como figura na Nomenclatura.

(2) Todavia, o nome e o indicativo de chamada previstos no § 1 (1) *b*) podem ser substituidos, por conta e risco do expedidor, pela indicação do percurso effectuado pela estação movel, sendo esse percurso determinado pelo nome dos portos de partida e de chegada ou por qualquer outra menção equivalente.

(3) No momento da reexpedição, pelas vias de communicação da rêde geral, de um radiotelegramma recebido de uma estação movel, a estação terrestre transmitte como procedencia o nome da estação movel de que procede o radiotelegramma, tal como esse nome figura na Nomenclatura, seguido do nome da dita estação terrestre.

§ 2. (1) As estações moveis autorizadas a não estarem providas da Nomenclatura official das estações telegraphicas podem fazer seguir o nome da estação telegraphica de destino do nome da subdivisão territorial e, eventualmente, do nome do Paiz de destino, si duvidam que, sem esse accrescimo, possa ser feito sem hesitação o encaminhamento.

(2) O nome da estação telegraphica e as indicações complementares, nesse caso, são contados e taxados como uma palavra sómente. O empregado da estação terrestre que recebe o radiotelegramma mantém ou suprime essas indicações, ou ainda modifica o nome da estação de destino, conforme fôr necessario ou sufficiente para dirigir o radiotelegramma ao seu verdadeiro destino.

ARTIGO 23.

Ordem de prioridade no estabelecimento das communicações no serviço movel.

A ordem de prioridade no estabelecimento das communicações no serviço movel é a seguinte:

1º, chamadas de soccorro, despacho de perigo e trafego de perigo;

2º, communicações precedidas do signal de urgencia;

3º, communicações precedidas do signal de segurança;

4º, communicações relativas aos azimuths radiogoniometricos;

5º, todas as outras communicações.

ARTIGO 24.

Chamadas.

§ 1. (1) Em regra geral, incumbe á estação movel estabelecer a communicação com a estação terrestre; nesse intuito póde aquella chamar a estação terrestre sómente depois de ter chegado ao raio de acção desta.

(2) Em principio, uma estação terrestre que tem trafego para uma estação movel que não lhe tenha assignalado

sua presença, só deve chamar essa estação si tiver direito de suppôr que a referida estação movel está ao seu alcance e em escuta.

§ 2. (1) Todavia, as estações terrestres pódem transmittir sua lista de chamadas, formada dos indicativos de todas as estações moveis para as quaes tenham trafego a transmittir, a intervallos determinados que tenham sido objecto de accôrdo entre os Governos interessados. As estações terrestres que emittem suas chamadas na onda de 500kc|s (600 m) transmittem os indicativos de chamada de sua lista, por ordem alphabetica; as estações terrestres que utilizam as ondas continuas transmittem esses indicativos de chamada na ordem que lhes parece convir melhor .

(2) Em quaesquer casos, as estações moveis que, nessa transmissão, percebem seu indicativo de chamada, devem responder logo que possam, conformando-se com as prescripções do § 1 precedente, e observando entre si, tanto quanto possivel, a ordem em que tiverem sido chamadas. A hora em que as estações terrestres transmittem sua lista de chamadas assim como as frequencias e os typos de ondas utilizados para esse fim, são mencionados na Nomenclatura.

(3) A estação terrestre indicará a cada estação movel interessada a frequencia e o typo de onda que forem utilizados para o trabalho com ella, do mesmo modo que a hora approximada em que poderá começar esse trabalho.

§ 3. Quando uma estação terrestre recebe, praticamente ao mesmo tempo, chamadas de varias estações moveis, decide a ordem em que poderão essas estações transmittir-lhe o trafego, inspirando-se sua decisão unicamente na necessidade de permittir a cada uma permutar com ella o maior numero possivel de radiotelegrammas.

§ 4º. (1) Quando uma estação terrestre responde á chamada de uma estação movel, póde pedir-lhe, si o julgar necessario, mediante as abreviaturas apropriadas, que indique o numero de radiotelegrammas a transmittir.

(2) Si, respeito da posição, itinerario, velocidade ou

escalas do navio, aeronave ou qualquer outro vehiculo portador da estação movel, parecerem necessarios alguns esclarecimentos á estação terrestre, esta os pedirá por aviso de serviço gratuito dirigido ao commandante ou á pessôa responsavel pelo navio, aeronave ou vehiculo portador da estação movel, que os fornecerá ou não, sob sua responsabilidade.

A estação movel deve dar esclarecimento dessa natureza á estação terrestre somente depois que tiverem sido pedidos e fornecidos como acima se disse.

§ 5. Nas communicações entre estações costeiras e estações moveis, a estação movel se conforma com as instrucções dadas pela estação costeira, em todas as questões relativas á ordem de transmissão, á hora de transmissão e á suspensão do trabalho. Essa prescripção não se applica aos casos de perigo.

§ 6. Nas permutas entre estações moveis e salvo no caso de perigo, a estação chamada tem a direcção do trabalho, como está indicado no § 5 anterior.

§ 7. (1) Quando uma estação chamada não responde á chamada emittida tres veezs, a intervallos de dois minutos, deve esta chamada cessar e somente poderá continuar 15 minutos mais tarde. Antes de recomeçar a chamada, a estação que chama deve certificar-se de que a estação chamada não está, nesse momento, em communicação com outra estação.

(2) A chamada póde ser repetida a intervallos menos longos, si não houver receio de que venha perturbar communicações em andamento.

§ 8. Quando o nome e o endereço do que explora uma estação movel não são mencionados na Nomenclatura ou não estão de accôrdo com as indicações desta, incumbe á estação movel dar ex-officio á estação terrestre a que ella transmitte o trafego todos os esclarecimentos necessarios a esse respeito, utilizando, para esse fim, as abreviaturas apropriadas.

ARTIGO 25.

Hora de apresentação dos radiotelegrammas.

§ 1. Para indicar a hora de apresentação dos radiotelegrammas acceitos nas estações moveis, o empregado tomará por base o tempo médio de Greenwich, e utilizará a notação segundo o quadrante de vinte e quatro horas. Essa hora é sempre expressa e transmittida por meio de quatro algarismos (0000 a 2359).

§ 2. Todavia, as Administrações dos Paizes situados fóra da zona "A" (Appendice 6) pódem autorizar as estações dos navios que percorrem as costas de seu Paiz a utilizar o tempo do fuso para a indicação, em grupo de quatro algarismos, da hora de apresentação, e, nesse caso, o grupo deve ser seguido da letra F.

ARTIGO 26.

Direcção a dar aos radiotelegrammas.

§ 1. (1) Em principio, a estação movel que faz uso de ondas do typo A 2, A 3 ou B transmitte seus radiotelegrammas á estação terrestre mais proxima.

(2) Todavia, quando a estação movel póde escolher entre varias estações terrestres que se encontrem approximadamente á mesma distancia, dará preferencia á que estiver situada no territorio do Paiz de destino ou de transito normal dos radiotelegrammas a transmittir. Quando a estação escolhida não fôr a mais proxima, a estação movel deverá cessar o trabalho ou mudar de typo ou de frequencia de emissão ao primeiro pedido feito pela estação terrestre do serviço interesado, que é realmente a mais proxima, sendo o pedido motivado pela perturbação que o dito trabalho causa a esta.

§ 2. A estação movel que emprega ondas do typo A 1, comprehendidas na faixa autorizada, póde transmittir seus

radiotelegrammas a uma estação terrestre que não seja a mais proxima. E', todavia, recommendado, nesse caso, que dê a preferencia á estação terrestre estabelecida no territorio do Paiz de destino ou do Paiz que parece mais racionalmente se deve prestar ao transito dos telegrammas a transmittir.

§ 3. (1) Uma estação costeira, a que são distribuidas uma ou varias ondas na faixa de 125 a 150 kc|s (2400-2000 m) terá direito de preferencia sobre esta ou estas ondas.

(2) Qualquer outra estação do serviço movel que transmitte trafego publico nessa ou nessas ondas, e causa assim perturbação á dita estação costeira, deve suspender seu trabalho a pedido desta ultima.

§ 4. Salvo nos casos de perigo, as communicações entre estações de bordo não devem perturbar o trabalho das estações costeiras. Quando esse trabalho é assim perturbado, as estações de bordo que disso são a causa devem cessar suas transmissões ou mudar de onda, ao primeiro pedido da estação costeira que incommodam.

§ 5. Si o expedidor de um radiotelegramma apresentado em uma estação movel tiver designado a estação terrestre á que deseja que seja transmittido seu radiotelegramma, deve a estação movel, para effectuar essa trnsmissão á estação terrestre indicada, esperar eventualmente que sejam preenchidas as condições previstas nos paragraphos precedentes.

§ 6. (1) Uma estação movel que não tem serviço determinado deve communicar á estação terrestre, com que tiver entrado em relação, a hora de encerramento e a hora de reabertura de seu serviço.

(2) Qualquer estação movel cujo serviço está prestes a encerrar-se por causa da chegada a um porto deve disso dar conhecimento á estação terrestre mais proxima.

ARTIGO 27.

Onda a empregar em caso de perigo.

Em caso de perigo, deve ser, de preferencia, utilizada a onda de 500 kc|s (600 m) do typo A 2 ou B. Quando não fôr

possivel empregar um desses typos, poderá ser utilizado o typo A 1 ou A 3. Nenhuma disposição do presente Regulamento pode impedir o emprego a uma estação movel em perigo de todos os meios de que ella disponha para chamar a attenção, assignalar sua situação e obter soccorro.

ARTIGO 28.

Medidas proprias para reduzir as interferencias.

§ 1. No caso em que ondas differentes da onda normal podem ser empregadas, a estação de bordo segue as instrucções da estação costeira com que está em correspondencia. Em principio, a onda normal de 500 kc|s (600 m) não deve ser utilizada para a transmissão de longos radiotelegrammas nas regiões em que é intenso o trabalho radioelectrico.

§ 2. Durante as horas de serviço, as estações que utilizam para seu trabalho ondas do typo A 2, A 3 ou B e estão abertas ao serviço internacional da correspondencia publica devem ficar em escuta na onda de 500 kc|s (600 m), salvo durante o tempo em que permutam trafego em outras ondas.

§ 3. Em regra geral, é recommendada a transmissão em ondas do typo A 1, de preferencia ás ondas do typo A 2 ou B, do trafego relativo á correspondencia publica.

§ 4. Todas as estações do serviço movel devem limitar-se a permutar o trafego com o minimo de energia radiada, necessaria a assegurar uma bôa communicação.

ARTIGO 29.

Aviso de não entrega.

§ 1. Quando, por uma causa qualquer, não póde ser entregue ao destinatario um radiotelegramma procedente de uma estação movel e destinado á terra firme, emitte-se um aviso de não entrega dirigido á estação terrestre que tiver recebido o radiotelegramma da estação movel. Essa estação terrestre, após verificação do endereço, reexpede o aviso á estação movel, si fôr possivel, em caso de necessidade, por

intermedio de uma estação terrestre do mesmo Paiz ou de um Paiz vizinho, desde que o permittam a situação existente ou, eventualmente, accordos particulares.

§ 2. Quando não póde ser entregue um radiotelegramma chegado a uma estação movel, esta communicará o facto á estação telegraphica ou á estação movel de origem por um aviso de serviço. No caso de um radiotelegramma proveniente de terra firme, esse aviso é transmittido, tanto quanto possivel, á estação terrestre pela qual tiver transitado o radiotelegramma ou, si fôr o caso, a outra estação terrestre do mesmo Paiz ou de um Paiz vizinho, desde que o permittam a situação existente ou, eventualmente, os accôrdos particulares.

ARTIGO 30.

Prazo de conservação dos radiotelegrammas nas estações terrestres.

§ 1. (1) Quando a estação movel a que é destinado um radiotelegramma não tiver assignalado sua presença á estação terrestre no prazo indicado pelo expedidor ou, na falta de tal indicação, até á manhã do quinto dia seguinte ao da apresentação, a estação terrestre dá disso conhecimento á estação de procedencia, que previne ao expedidor. Este póde pedir, por aviso de serviço taxado, telegraphico ou postal, dirigido á estação terrestre, que seu telegramma seja retido até á expiração do dia decimo quarto, a contar do dia da apresentação; na ausencia de tal aviso, é o radiotelegramma archivado no fim do setimo dia.

(2) Todavia, não se leva em conta a expiração de qualquer um dos prazos acima mencionados quando a estação terrestre tem a certeza de que a estação movel entrará proximamente em seu raio de acção.

§ 2. De outra parte, não se espera a expiração dos prazos quando a estação terrestre tem a certeza de que a estação movel sahiu definitivamente de seu raio de acção. Si pre-

sume que nenhuma outra estação terrestre da Administração ou da empreza particular de que depende está em ligação com a estação movel, a estação terrestre annulla o radiotelegramma no que diz respeito ao percurso do mesmo entre ella e a estação movel, e informa do facto á estação de origem, que previne ao expedidor. No caso contrario, ella o dirige á estação terrestre que se presume estar em ligação com a estação movel, sob condição, todavia, de que disso não resulte a cobrança de alguma taxa addicional.

§ 3. Quando um radiotelegramma não póde ser transmittido a uma estação movel, em consequencia da chegada desta a um porto proximo á estação terrestre, esta ultima póde, eventualmente, fazer chegar o radiotelegramma á estação movel por outros meios de communicação.

ARTIGO 31.

Serviços especiaes.

A — SERVIÇO METEOROLOGICO, SIGNAES HORARIOS. AVISOS AOS NAVEGANTES

§ 1. Os despachos meteorologicos synopticos, os despachos de previsão e ou de situação meteorologica geral, e os signaes horarios devem ser transmittidos, em principio, conforme um horario determinado. Os radiotelegrammas desta classe, destinados ás estações moveis, devem ser emittidos, tanto quanto possivel, ás horas em que sua recepção possa ser feita pelas estações que têm um só operador (veja-se o Appendice 5); o rendimento de transmissão deve ser apurado de modo tal que a leitura dos signaes esteja ao alcance de um operador que só possua o certificado de 2ª classe.

§ 2. Durante as transmissões "a todos" dos signaes horarios e dos despachos meteorologicos destinados ás estações do serviço movel, todas as estações desse serviço, cujas transmissões perturbariam a recepção dos signaes e

despachos de que se trata, devem guardar silencio, afim de permittirem a todas as estações que o quizerem, receber os referidos signaes e despachos.

§ 3. Os despachos de avisos meteorologicos e os avisos que interessam a segurança da navegação, que tenham caracter de urgencia para os serviços moveis, são transmittidos immediatamente e devem ser repetidos no fim do primeiro periodo de silencio que se apresenta (veja-se o Artigo 17, § 2). Esses despachos e avisos devem ser emittidos nas frequencias attribuidas ao serviço movel a que são destinados; na transmissão é precedida do signal de segurança T. T. T.

§ 4. Além dos serviços regulares de informação previstos nos paragraphos anteriores, as Administrações tomarão as medidas necessarias para que certas estações sejam encarregadas de dar conhecimento, a quem o solicite, dos despachos meteorologicos ás estações do serviço movel.

§ 5. No interesse da brevidade e bôa utilização pelas estações moveis devem, em principio, ser redigidas segundo um codigo meteorologico internacional as observações meteorologicas transmittidas pelas estações do serviço movel.

B — SERVIÇO DAS ESTAÇÕES RADIOGONIOMETRICAS

§ 6. As Administrações sob cuja autoridade estiverem as estações radiogoniometricas não se responsabilizarão pelas consequencias de um azimuth inexacto.

§ 7. Essas Administrações notificam, para serem inseridas na Nomenclatura das estações radiotelegraphicas, os caracteristicos de cada estação radiogoniometrica, indicando, para cada uma, os sectores em que as posições são normalmente seguras. Qualquer modificação no que diz respeito a esses esclarecimentos deve ser publicada sem demora; si a modificação fôr de natureza permanente, deve ser communicada á Secretaria Internacional.

§ 8. (1) Em serviço normal as estações radiogoniometricas costeiras devem estar em condições de tomar e dar azimuths ás estações de bordo, quer na frequencia de 500

kc|s (600 m) somente, quer na frequencia de 375 kc|s (800 m) somente, quer indifferentemente em uma ou outra dessas duas frequencias.

(2) Uma estação de aeronave que quer obter um azimuth deve, para pedil-o, chamar na onda de 333 kc|s (900 m), ou em uma onda destinada á rota aerea em que vôa a aeronave. Em todos os casos em que uma estação de aeronave, estando na proximidade de estações costeiras se dirige a estas para obter um azimuth, deve fazer uso da frequencia dessas estações costeiras.

§ 9. O processo a seguir no serviço radiogoniometrico figura no Appendice 8.

C — SERVIÇO DOS RADIOPHARÓES

§ 1º. (1) Quando uma Administração julga util, no interesse da navegação maritima e aerea, a organização de um serviço de radiopharóes, póde empregar para esse fim:

a) radiopharóes propriamente ditos, estabelecidos em terra firme ou em navios ancorados de maneira permanente; são de emissão circular ou de emissão dirigida;

b) estações fixas, estações costeiras ou estações aeronauticas designadas para funccionar tambem como radiopharóes, a pedido das estações moveis.

(2) Os radiopharóes propriamente ditos empregam ondas de 285 a 315 kc|s (1050-950 m) dos typos A 1 e A 2, exclusivamente.

(3) As outras estações notificadas como radiopharóes utilizam sua frequencia normal e seu typo normal de emissão.

§ 11. Os signaes emittidos pelos radiopharóes devem permittir ao radiogoniometro a obtenção de uma bôa medida; devem ser seleccionados, de maneira a evitar qualquer duvida, quando se trata de distinguir entre dois ou varios radiopharóes.

§ 12. As Administrações que teem organizado um serviço de radiopharóes não se responsabilizam pelas conse-

quencias de azimuths inexactos obtidos por intermedio dos radiopharóes desse serviço.

§ 13. (1) As Administrações notificam, para serem inseridas na Nomenclatura das estações radiotelegraphicas, os caracteristicos de cada radiopharól propriamente dito e de cada estação designada para funccionar como radiopharól, sendo nelles comprehendida, si fôr necessario, a indicação dos sectores em que são normalmente seguros os azimuths.

(2) Qualquer modificação ou qualquer irregularidade de funccionamento que se venha a dar no serviço dos radiopharóes deve ser publicada sem demora; si a modificação ou irregularidade de funccionamento é de natureza permanente, deve ser notificada á Secretaria Internacional.

ARTIGO 32.

Contabilidade.

§ 1°. (1) As taxas terrestres e de bordo não entram nas contas telegraphicas internacionaes.

(2) As contas relativas a essas taxas são liquidadas pelas Administrações dos Paizes interessados. São estabelecidas mensalmente pelas Administrações de que dependem as estações terrestres e por ellas remettidas ás Administrações interessadas.

§ 2°. No caso de ser a exploração das estações terrestres independente da Administração do Paiz, o explorador dessas estações póde substituir a Administração do Paiz quanto ás alludidas contas.

§ 3°. Para os radiotelegrammas procedentes das estações moveis, a Administração de que depende a estação terrestre debita á Administração de que depende a estação movel, de procedencia, as taxas terrestres, as taxas relativas ao percurso na rêde geral das vias de communicação — que serão desta data em diante denominadas taxas telegraphicas —, as taxas totaes cobradas pelas respostas pagas, as taxas terrestres e telegraphicas cobradas pelo cotejo, as taxas correspondentes á

entrega por expresso, pelo correio ou por mala aerea e as taxas cobradas pelas copias supplementares dos telegrammas multiplos. Os radiotelegrammas são tratados no ponto de vista da contabilidade entre a estação terrestre e a de destino como telegrammas procedentes do Paiz em que está estabelecida a estação terrestre.

§ 4°. Para os radiotelegrammas destinados a um Paiz situado além daquelle a que pertence a estação terrestre, as taxas telegraphicas a liquidar, conforme as disposições acima são as que resultam já dos quadros das tarifas relativos á correspondencia telegraphica internacional, já de accôrdos especiaes firmados entre as Administrações dos Paizes limitrophes e publicados por essas Administrações, e não a taxas que poderiam ser cobradas com a applicação de um minimum por telegramma ou methodos de arredondar os preços por telegramma, de qualquer maneira que seja.

§ 5°. Para os radiotelegrammas e avisos de serviço taxados, destinados a estações moveis, a Administração de que depende a estação de origem é debitada, directamente, pela de que depende a estação terrestre, das taxas terrestres e de bordo accrescidas das taxas terrestres e de bordo (dos radiotelegrammas) applicaveis ao cotejo, mas somente no caso em que o telegramma tenha sido transmittido á estação movel. A Administração de que depende a estação de procedencia é sempre debitada, de Paiz a Paiz, si fôr necessario, por meio das contas telegraphicas, e pela Administração de que depende a estação terrestre, das taxas totaes correspondentes ás respostas pagas. Relativamente ás taxas telegraphicas e ás taxas provenientes da entrega, por via postal ou por mala aerea, e ás copias supplementares, procede-se, quanto ás contas telegraphicas, segundo o processo telegraphico normal. A Administração de que depende a estação terrestre creditará, desde que o radiotelegramma tenha sido transmittido, á de que depende a estação movel destinataria: a taxa de bordo, si houver, as taxas que cabem ás estações moveis intermediarias, a taxa total cobrada pelas respostas pagas, a taxa de bordo relativa

ao cotejo, as taxas cobradas pelas cópias supplementares dos telegrammas multiplos e as taxas cobradas para a entrega por via postal ou por mala aerea.

§ 6º. Os avisos de serviço taxados e as respostas aos telegrammas com resposta paga são tratados, nas contas radiotelegraphicas, isto é, as contas relativas ao encaminhamento no serviço movel, sob todos os pontos de vista, como os outros radiotelegrammas.

§ 7º. Para os radiotelegrammas permutados entre estações moveis.

a) por intermedio de uma só estação terrestre:

A Administração de que depende a estação terrestre debita á de que depende a estação movel de procedencia: a taxa terrestre, a taxa telegraphica territorial, si a houver, e a taxa da estação movel de destino. Creditará á Administração de que depende a estação movel de destino, a taxa de bordo correspondente a essa estação.

b) por intermedio de duas estações terrestres:

A Administração de que depende a primeira estação terrestre debita á de que depende a estação movel de procedencia todas as taxas cobradas, fazendo-se deducção das taxas correspondentes a essa estação movel. A Administração de que depende a segunda estação terrestre —que é a encarregada de transmittir o radiotelegramma á estação movel destinataria — debita directamente á Administração de que depende a primeira estação terrestre, as taxas correspondentes a essa transmissão, mas somente no caso em que o radiotelegramma tenha sido transmittido á estação movel.

§ 8º. Para os radiotelegrammas que, a pedido do expedidor, são encaminhados por uma ou duas estações moveis intermediarias, cada uma destas debitará á estação movel de destino, si se trata de um radiotelegramma destinado a uma estação movel, ou á estação movel de procedencia, quando o radiotelegramma provém de uma estação movel, a taxa de bordo que lhe cabe pelo transito;

§ 9º. Em principio, a liquidação das contas relativas ás permutas de serviço, entre estações moveis, se faz directamente entre os exploradores dessas estações, debitando o explorador de que depende a estação de destino ao de que depende a estação de procedencia.

§ 10. (1) As contas mensaes que servem de base á contabilidade especial dos radiotelegrammas, mencionadas nos paragraphos precedentes, são estabelecidas com a discriminação das indicações uteis de cada radiotelegramma e dentro do prazo de tres mezes a partir do mez a que se referem. Pode o prazo exceder de tres mezes, quando surgem difficuldades excepcionaes no transporte postal dos documentos entre as estações radioelectricas e as Administrações de que ellas dependem.

(2) Salvo accôrdo em contrario, as contas mensaes servem de balancete; e sua verificação, acceitação e liquidação devem ser feitas em um prazo de seis mezes, a partir da data de sua remessa, salvo quando difficuldades excepcionaes se apresentam no transporte dos documentos em consequencia da duração muito longa das viagens.

(3) Quando o encontro de differenças se oppõe á acceitação de uma conta, o saldo desta é, todavia, pago no prazo de seis mezes, acima mencionado, e as rectificações que se reconhecerem necessarias ulteriormente serão incluidas em uma conta mensal subsequente. Os saldos das contas que não tiverem sido pagas no dito prazo, eventualmente augmentado do prazo resultante das difficuldades excepcionaes de transporte acima citadas, produzem juros, á razão de sete por cento (7 %) ao anno, a contar do dia immediato ao da expiração do prazo de seis mezes, prolongado, si fôr o caso, como se disse acima.

(4) Podem ser recusadas pela Administração devedora a liquidação e a rectificação das contas que lhe forem enviadas mais de dois annos após a data de apresentação dos radiotelegrammas a que essas contas se referem.

§ 11. Os Governos reservam-se a faculdade de firmar entre si e com as explorações particulares, interressadas, accôrdos especiaes, tendo em vista a adopção de outras disposições relativas á contabilidade.

ARTIGO 33.

Conselho consultivo internacional technico das communicações radioelectricas.

§ 1°. O Conselho consultivo internacional technico das communicações radioelectricas, instituido pelo Artigo 17 da Convenção, é encarregado de estudar as questões technicas e connexas que interessam ás radiocommunicações internacionaes e que lhe são submettidas pelas Administrações ou emprezas particulares participantes. Limita-se sua attribuição a emittir pareceres sobre as questões que tenha estudado. Transmittirá esses pareceres á Secretaria Internacional para que dos mesmos tenham conhecimento as Administrações e emprezas particulares interessadas.

§ 2°. (1) Esse Conselho é formado, para cada reunião, de peritos das Administrações e emprezas particulares autorizadas, de exploração radioelectrica, que querem tomar parte nos trabalhos do mesmo e se obrigam a contribuir, com quotas iguaes, para as despezas communs da reunião em mira. As despezas pessoaes dos peritos são custeadas pela Administração ou empreza particular que a estes ultimos tenham delegado poderes.

(2) Os peritos das ditas emprezas particulares autorizadas participam nos trabalhos com voto consultivo. Todavia, quando um Paiz não é representado por uma Administração, os peritos das emprezas particulares autorizadas desse Paiz dispõem, para o seu conjunto e qualquer que seja seu numero, de um só voto deliberativo.

§ 3°. A Administração dos Paizes-Baixos está encarregada de organizar a primeira reunião do Conselho Consultivo internacional technico das communicações radioele-

ctricas e de organizar o programma dos trabalhos dessa reunião.

§ 4°. As Administrações que se tenham feito representar em uma reunião do Conselho se entendem sobre a designação da Administração que ha de convocar a reunião seguinte. As questões que tiverem de ser examinadas pelo Conselho são enviadas á Administração organizadora da primeira reunião futura, e essa Administração fixa a data e o programma da dita reunião.

§ 5°. Em principio, as reuniões do Conselho consultivo internacional technico das communicações radioelectricas se realizarão de dois em dois annos.

ARTIGO 34.

Secretaria Internacional.

§ 1°. As despezas supplementares resultantes do funccionamento da Secretaria Internacional da União Telegraphica, para as necessidades dos serviços radioelectricos, não devem exceder de 200.000 francos por anno, não incluidas: *a*) as despezas relativas aos trabalhos das Conferencias; *b*) as despezas relativas aos trabalhos de Conselho regularmente creados, quando, segundo as disposições do Regulamento geral ou a decisão de uma Conferencia, devem essas despezas ser custeadas por todos os Paizes contractantes.

(2) A somma de 200.000 francos poderá ser ulteriormente modificada com o consentimento unanime dos Governos contractantes.

§ 2. A Administração superior da Confederação Suissa é designada para organizar a Divisão dos serviços radioelectricos da Secretaria Internacional da União Telegraphica mencionada no Artigo 16 da Convenção; terá a suprema superintendencia da mesma, fiscalizará as despezas, fará os adiantamentos necessarios e estabelecerá a conta annual. Essa conta é communicada a todas as outras Administrações.

§ 3°. As sommas adiantadas pela Administração que superintende a Secretaria Internacional, para as necessidades

dos serviços radioelectricos, devem ser reembolsadas pelas Administrações devedoras no mais breve prazo, e o mais tardar, nos tres mezes seguintes á data de recebimento da conta. Passado esse prazo de tres mezes, as sommas devidas vencerão juros, em proveito da Administração credora, á razão de sete por cento (7 %) ao anno, a contar do dia da expiração do referido prazo.

§ 4°. (1) Para a distribuição das despezas, os Estados contractantes são divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de certo numero de unidades, a saber:

1ª classe		25 unidades;
2ª "		20 "
3ª "		15 "
4ª "		10 "
5ª "		5 "
6ª "		3 "

(2) As Administrações darão a conhecer á Secretaria Internacional a classe em que desejam que seu Paiz seja classificado.

(3) Os coefficientes acima são multiplicados pelo numero de Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtida dá o numero pelo qual deve ser dividida a despeza total, para determinar a importancia da unidade de despeza.

Conforme as disposições do Artigo 13 da Convenção de Washington, o presente Regulamento Geral entrará em vigôr em 1° de janeiro de 1929.

Em garantia do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram este Regulamento Geral, em um exemplar, que fica depositado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America, e do qual será entregue uma copia a cada Governo.

Feito em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Pela União da Africa do Sul,

H. J. Lenton.

W. F. C. Morton.

Pela Africa Equatorial Franceza e outras Colonias,

J. Cassagnac.

Pela Africa Occidental Franceza,

J. Cassagnac.

Pela Africa Occidental Portugueza,

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pela Africa Oriental Portugueza e Possessões Portuguezas Asiaticas,

Mario Correa Barata da Cruz.

Pela Allemanha,

Otto Arendt.
Hermann Giess.
H. Harbich.
Arthur Werner.
Gunther Suadicani.
E. L. Baer.

Pela Republica Argentina,

Felipe A. Espil.
Luis F. Orlandini.
Francisco Lajous.

Pela Federação Australiana,

H. P. Brown.

Pela Austria,

Dr. Maximilian Hartwich.
Ing. Hans Pfeuffer.

Pela Belgica,

J. Pierart.
Goldschmidt.
G. Vincent.

Pela Bolivia,

Geo. de la Barra.

Pelo Brasil,

P. Coelho de Almeida.
Frederico Villar.
Manoel F. Simões Ayres.

Pela Bulgaria,

St. Bisseroff..

Pelo Canadá,

A. Johnston.
Laurent Beaudry.
C. P. Edwards.
W. Arthur Steel.

Pela Cyrenaica,

Paolo Zonta.

Pela Republica de Colombia,

Enrique Olaya.

Pela Colonia Hespanhola do Golfo de Guiné,

Adolfo H. de Solas.

Pelo Congo Belga,

J. Pierart.
Robert Goldschmidt.
G. Vincent.

Por Costa Rica,

Rafael Oreamuno.

Por Cuba,

L. Albuquerque.
Gonzalo Guell.
Luis Marino Perez.

Por Curacáo,

G. Schotel.

Pela Tchecoslovaquia,

Dr. Otto Kucera.
Ing. Strnad.

Pelo Chile,

I. Holger.

Pela China,

Chin Chun Wang.
Chang Husuan.
Hing-Ging y Lee.
Ti-Ching Wu.

Pela Dinamarca,

T. F. Krarup.

C. Wamberg.

Pela Republica Dominicana,

Maximo L. Vasquez.

Pelo Egypto,

Horace Mayne.
Aly Ibrahim.

Pela Erythréa,

Cesare Bardeloni.

Pela Hespanha,

Mariano Amoedo.
Antonio Nieto.
Adolfo H. de Sola.
José Sastre.

Pela Estonia,

J. Jallajas.

Pelos Estados Unidos da America,

Herbert Hoover.
Stephen Davis.
James E. Watson.
E. D. Smith.
Wallace H. White Jr.
William R. Castle Jr.

WILLIAM ROY WALLANCE.
C. MACK SALTZMAN.
THOS. T. CRAVEN.
W. D. TERRELL.
OWEN *D*. YOUNG.
SAMUEL REBER.
J. BEAVER WHITE.
A. E. KENNELY.

Pela Finlandia,

L. ASTROM.

Pela França,

L. BOULANGER.

Pela Gran Bretanha,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK.
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.

Air Commodore.

G. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pela Grecia,

TH. PENTHEROUDAKIS.

Pela Guatemala,

J. MONTANO N.

Pela Republica de Haiti,

RAOUL LIZAIRE.

Pela Republica de Honduras,

LUIS BOGRAN.

Pela Hungria,

BERNHARD DE PASKAY.

Pelas Indias Britannicas,

P. J. EDMUNDS.

P. N. MITRA.

Pelas Indias Neerlandezas,

G. C. HOLTZAPPEL.

WARNSINCK.

G. SCHOTEL.

VAN DOOREN.

Pela Indochina Franceza,

G. JULLIEN.

Pelo Estado Livre de Irlanda,

GUIUSEPPE GNEME.

P. S. MAC CATHMHACIL.

T. S. O'MUINEACHAIN.

Pela Italia,

GIACOMO BARBERA.

GINO MONTEFINALE.

Pelo Japão,

Por Chosen, Taiwan, Sakhalin japonez, Territorio arrendado do Kuantung e Territorio das Ilhas dos Mares do Sul sob mandato japonez,

S. SAWADA.

N. MORITA.

K. NISHIZAK.

I. YAMAMOTO.

SANNOSUKE INADA.

T. USHIZAWA.

T. NAKAGAMI.

Pela Republica de Liberia, sujeito á ratificação do Senado,

ERNEST LYON.

Por Madagascar,

G. JULLIEN.

Por Marrocos (á excepção da Zona Hespanhola),

FREDERIC KNOBEL.

Por Mexico,

PEDRO N. COTA.

JUAN B. SALDAÑA.

Por Nicaragua,

MANUEL ZABALA.

Pela Noruega,

S. NICKELSEN.

HARMOD PETERSEN.

P. TENNFJORD.

J. J. Larsen.

Por Nova Zelandia,

A. GIBBS.

Pela Republica do Panamá,

R. J. ALFARO.

Pelo Paraguay,

JUAN VICENTE RAMIREZ.

Pelos Paizes Baixos,

G. J. HOFKER.

J. A. BLAND VAN DER BERG.

W. KRUIJT.

E. F. W. VOLTER.

WARNSINCK.

Pelo Perú,

R. GONZALES-PRADA.

Pela Persia,

D. MEFTAH.

em referendum.

Pela Polonia, com a reserva relativa ao paragrapho 4 do artigo 5, que figura na acta da oitava sessão plenaria de 22 de novembro de 1927 da Conferencia de Washington.

EUGENE STALLINGER.

Por Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pela Rumania,

G. CRETZIANO (*ad referendum*).

Pela Republica do Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos,

V. ANTONIEVICH.

Pelo Sião,

NIDES VIRAJAKICH.

Pela Somalia Italiana,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pela Suecia,

HAMILTON.

LITSTROM.

LEMOINE.

Pela Suissa,

E. NUSSBAUM.

Por Surinam,

G. SCHOTEL.

Pelos Territorios Syro-Libanezes,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Republica de São Marinho,

FRN. FERRARI.

Pela Tripolitania,

SETTIMIO AURINI.

Por Tunis,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Turquia,

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

Pelo Uruguay,

VARELA.

Por Venezuela,

LUIS CHURION.

APPENDICE 1

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas.

(Veja-se o Artigo 9 do Regulamento Geral)

CODIGO Q (1)

I. Abreviaturas utilizaveis em todos os serviços.

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QRA	Qual é o nome de sua estação?	O nome de minha estação é...
QRB	A que distancia approximada está de minha estação?	A distancia approximada entre nossas estações é de... milhas maritimas (*ou*... kilometros).
QRC	Por que empresa particular (ou Administração de Estado) são liquidadas as contas de taxas de sua estação?	As contas de taxas de minha estação são liquidadas pela empresa particular... (*ou* pela Administração do Estado...).
QRD	Para onde vai?	Vou para...
QRE	Qual é a nacionalidade de sua estação?	Minha estação é de nacionalidade...
QRF	Donde vem?	Venho de...
QRG	Quer indicar-me meu comprimento de onda (minha frequencia) exacto em metros (*ou* em kilocyclos)?	Seu comprimento de onda exacto é de... metros (*ou*... kilocyclos).
QRH	Qual é seu comprimento de onda (sua frequencia) exacto em metros (*ou* em kilocyclos)?	Meu comprimento de onda (minha frequencia) exacto é de... metros (*ou*... kilocyclos).
QRI	É má a tonalidade de minha emissão?	A tonalidade de sua emissão é má.
QRJ	Recebe-me mal? São fracos os meus signaes?	Não posso recebel-o. Os seus signaes são fracos de mais.
QRK	Recebe-me bem? São bons os meus signaes?	Recebo-o bem. Os seus signaes são bons.
QRL	Está occupado?	Estou occurpado (*ou* Estou occupado com...).
QRM	Está perturbado?	Estou perturbado.
QRN	Está perturbado pelos atmosphericos?	Estou perturbado pelos atmosphericos.
QRO	Devo augmentar a energia?	Augmente a energia.

(1) As abreviaturas tomam a fórma de perguntas quando são seguidas de um ponto de interrogação.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QRP	Devo diminuir a energia?	Diminua a energia.
QRQ	Devo transmittir mais depressa?	Transmitta mais depressa (... palavras por minuto).
QRS	Devo transmittir mais devagar?	Transmitta mais devagar (... palavras por minuto).
QRT	Devo cessar a transmissão?	Cesse a transmissão.
QRU	Tem alguma coisa para mim?	Não tenho nada para o Sr.
QRV	Devo transmittir uma série de VVV...?	Transmitta uma série de VVV.
QRW	Devo avisar a... que o Sr. o está chamando?	Queira avisar a... que eu o estou chamando.
QRX	Devo esperar? Quando me voltará a chamar?	Espero que acabe de me communicar com... Voltarei a chamal-o logo (*ou* ás... horas).
QRY	Que numero tem a minha vez?	A sua vez tem o numero... *(ou conforme qualquer outra indicação).*
QRZ	Por quem estou sendo chamado?	Está sendo chamado por...
QSA	Qual é a força de meus signaes (1 a 5)?	A força de seus signaes é (1 a 5).
QSB	A força de meus signais está variando?	A força da seus signaes está variando.
QSC	Desapparecem totalmente meus signaes por intervallos?	Seus signaes desapparecem totalmente por intervallos.
QSD	E' má a minha manipulação?	Sua manipulação é má. Seus signaes são illegiveis.
QSE	Chegam claros meus signaes?	Seus signaes chegam ligados.
QSF	E' bôa minha transmissão automatica?	Sua transmissão automatica desapparece.
QSG	Devo transmittir os telegrammas por série de cinco, dez *(ou segundo qualq er outra indicação)*?	Transmitta os telegrammas por séries de cinco, dez *(ou segundo qualquer outra indicação).*
QSH	Devo transmittir um telegramma cada vez repetindo-o duas vezes?	Transmitta um telegramma cada vez repetindo-o duas vezes.
QSI	Devo transmittir os telegrammas em ordem alternativa, sem repetição?	Transmitta os telegrammas em ordem alternativa, sem repetição.
QSJ	Qual é a taxa a cobrar por palavra para... incluindo sua taxa telegraphica interior?	A taxa a cobrar por palavra para... é de... francos, iuclusive minha taxa telegraphica interior.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QSK	Devo suspender o trafego? A que horas me voltará a chamar?	Suspenda o trafego. Voltarei a chamal-o ás... (hora).
QSL	Póde dar-me accusação de recebimento?	Dou-lhe accusação de recebimento.
QSM	Recebeu minha accusação de recebimento?	Não recebi sua accusação de recebimento.
QSN	Póde receber-me neste momento? Devo ficar em escuta?	Não posso recebel-o agora. Fique em escuta.
QSO	Póde communicar-se com... directamente (*ou* por intermedio de...)?	Posso communicar-me com ... directamente (*ou* por intermedio de...)
QSP	Quer retransmittir a... gratuitamente?	Retransmittirei a... gratuitamente.
QSQ	Devo transmittir cada palavra ou grupo uma só vez?	Transmitta cada palavra ou grupo uma só vez.
QSR	Foi attendida a chamada de soccorro de...?	A chamada de soccorro recebida de... foi attendida por...
QSU	Devo transmittir em... metros (*ou* em... kilocyclos), ondas de typo A 1, A 2, A 3 ou B?	Transmitta em... metros (*ou* em... kilocyclos). ondas do typo A 1, A 2, A 3 ou B, que fico escutando.
QSV	Devo passar á onda de... metros (*ou* de... kilocyclos), para o resto de nossas communicações, e continuar depois de ter emittido alguns VVV?	Passe á onda de... metros (*ou* de... kilocyclos), para o resto de nossas communicações e continue depois de ter emittido alguns VVV.
QSW	Quer transmittir em... metros (*ou* em kilocyclos), ondas do typo A 1, A 2, A 3 ou B?	Vou transmittir em... metros (*ou* em... kilocyclos), ondas do typo A1, A 2, A 3 ou B. Fique em escuta.
QSX	Está variando meu comprimento de onda (minha frequencia)?	O seu comprimento de onda (A sua frequencia) está variando.
QSY	Devo transmittir na onda de... metros (*ou* de... kilocyclos), sem mudar de typo de onda?	Transmitta na onda de... metros (ou de... kilocyclos), sem mudar de typo de onda.
QSZ	Devo transmittir cada palavra ou grupo duas vezes?	Transmitta cada palavra ou grupo duas vezes.
QTA	Devo annullar o telegramam nº... como si não tivesse sido transmittido?	Annulle o telegramma n... como si não tivesse sido transmittido.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QTB	Está de accôrdo com a minha contagem de palavras?	Não estou de accôrdo com a sua contagem de palavras; repito a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada numero.
QTC	Quantos telegrammas tem a transmittir?	Tenho... telegrammas para St. (*ou* para...)
QTD	Admitte a contagem de palavras que lhe confirmo?	Admitto a contagem de palavras que confirmo.
QTE	Qual é o meu azimuth exacto ou qual é meu azimuth exacto em relação a...?	Seu azimuth exacto é de... gráos. Seu azimuth exacto em relação a... é de... gráos ás... (horas).
QTF	Quer indicar-me a posição de minha estação por meio das observações feitas pelas estações radiogoniometricas que o Sr. dirige?	A posição de sua estação por meio das observações feitas pelas estações radiogoniometricas que dirijo é... latitude... longitude...
QTG	Quer transmittir seu indicativo de chamada durante um minuto na onda de... metros (*ou* de... kilocyclos) para que eu possa determinar seu azimuth radiogoniometrico?	Transmitto meu indicativo de chamada durante um minuto na onda de... metros (*ou* de... kilocyclos) para que o Sr. possa determinar meu azimuth radiogoniometrico.
QTH	Qual é a sua posição em latitude e longitude (*ou segundo qualquer outra indicação*)?	Minha posição é... latitude ... longitude (*ou segundo qualquer outra indicação*).
QTI	Qual é a sua rota exacta?	Minha rota exacta é de... gráos.
QTJ	Qual é a sua velocidade de marcha?	Minha velocidade de marcha é de... nós (*ou* de... kilometros) á hora.
QTK	Qual é o azimuth exacto de... em relação ao Sr. ?	O azimuth exacto de... em relação a mim é de... gráos ás... (horas).
QTL	Transmitte signaes radioelectricos para me permittir determinar meu azimuth em relação ao radiopharol?	Transmitto signaes radioelectricos para lhe permittir determinar seu azimuth em relação ao radiopharol.
QTM	Transmitte signais radioelectricos e signais acusticos submarinos para me permittir determinar o azimuth meu e a minha distancia?	Transmitto signaes radioelectricos e signaes acusticos submarinos para lhe permittir determinar seu azimuth e sua distancia.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QTN	Póde achar a azimuth de minha estação (*ou* de...) em relação ao Sr.?	Não posso achar o azimuth de sua estação (*ou* de...) em relação a mim.
QTP	Vai entrar na bahia *ou* (no porto)?	Vou entrar na bahia (*ou* no porto.
QTR	Qual a hora exacta?	A hora exacta é...
QTS	Qual o azimuth exacto de sua estação em relação a mim?	O azimuth exacto de minha estação em relação ao Sr. vae de... á... (hora).
QTU	Quaes as horas de serviço de estação?	As horas de serviço de minha estação vão de... a...

II. Abreviaturas mais especialmente utilisaveis no serviço radioelectricos

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QAA	A que horas conta o Sr. chegar a...?	Conto chegar a... a ... (hora);
QAB	Está o Sr. em caminho de...?	Estou em caminho de... *ou* Tome o caminho de...
QAC	Volta o Sr. para...?	Volto para... *ou* Volte para...
QAD	A que horas deixou o Sr... (*logar da partida*)?	Deixei ... (*logar da partida*) ás ... (horas).
QAE	Tem o Sr. noticias de... (*indicativo de chamada da estação da aeronave*)?	Não tenho noticias de... (*indicativo de chamado de estação da aeronave*).
QAF	A que horas passou o Sr. por...?	Passei por ... a (horas).
QAH	Qual a sua altura?	Minha altura é de... metros (*ou outra indicação qualquer*).
QAI	Assignala-se algumas aeronave na minha vizinhança?	Não se assignala aeronave alguma em sua vizinhança.
QAJ	Devo procurar outra aeronave em minha vizinhança?	Procure outra aeronave em sua vizinhança. *ou* Procure ... (*indicativo de*

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
		chamada da estação da aeronave) que voava perto de... (*ou* na direcção de...) a... (hora).
QAK	Com que onda transmittirá o Sr. as mensagens de avisos meteorologicos?	Transmittirei as mensagens de avisos meteorologicos com onda de... metros (*ou* de... kilocyclos).
QAL	Pousará o Sr. em...?	Pousarei em... *ou* Pouse..em.
QAM	Póde o Sr. dar-me a ultima mensagem meteorologica do tempo em (*logar da observação*)?	Eis a ultima mensagem meteorologica do tempo em... (*logar da observação*).
QAN	Póde o Sr. dar-me a ultima mensagem meteorologica do vento de superficie em... (*logar da observação*).	Eis a ultima mensagem meteorologica do vento de superficie em... (*logar da observação*).
QAO	Póde dar-me o ultimo aviso meteorologico do vento superior para... (*logar de observação)?*	Eis o ultimo aviso meteorologico do vento superior para... (*logar de observação).*
QAP	Devo ficar á sua escuta (*ou* á escuta de...) em... metros (*ou* em... kilocyclos)?	Fique á minha escuta (*ou* á escuta de...) em... metros (*ou* em... kilocyclos).
QAQ	Quer fazer abreviar a resposta ao despacho (n... *ou segundo qualquer outra indicação) ?*	Vou abreviar a resposta ao despacho n. (*ou segundo qualquer outra indicação).*
QAR	Devo responder a... pelo Sr.?	Responda a... por mim.
QAS	Devo transmittir o despacho n.... (*ou segundo qualquer outra indicação)?*	Transmitta o despacho n... (*ou segundo qualquer outra indicação).*
QAT	Devo continuar a transmittir?	Escute antes de transmittir; O Sr. perturba. *ou* Escute antes de transmittir; O Sr. transmitte ao mesmo tempo que....
QAU	Qual é o ultimo despacho pelo Sr. recebido de...?	O ultimo despacho por mim recebido de... é...
QAV	Chama-me? *ou* Está o Sr. chamando a...(*indicativo de chamada da estação de aeronave)?*	Chamo-o. *ou* Estou chamando... (*indicativo da estação de chamada da estação de aeronave).*

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QAW	Devo cessar a escuta até ás... (horas)?	Cesse a escuta até ás... (horas).
QAX	Recebeu o signal de urgencia feito por... *(indicativo de chamada da estação de aeronave)?*	Recebi o signal de urgencia feito por... *(indicativo de chamada da estação de aeronave)* ás... (horas).
QAY	Recebeu o signal de perigo feito por... *(indicativo de chamada da estação de aeronave)?*	Recebi o signal de perigo feito por... *(indicativo de chamada da estação de aeronave).*
QAZ	Póde receber não obstante o temporal?	Não posso receber. Cesse a escuta por causa do temporal.

III. Abreviaturas diversas

ABREVIATURA	SIGNIFICAÇÃO
C	Sim.
N	Não.
P	Annuncio de telegramma particular no serviço movel *(a empregar como prefixo).*
W	Palavra *ou* palavras.
AA	Depois de... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
AB	Antes de... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
AL	Tudo o que acaba de ser transmittido *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
BN	Entre... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
BQ	Annuncio de resposta a um pedido de rectificação.
CL	Fecho a estação.
CS	Indicativo de chamada *(a empregar para pedir ou fazer repetir um indicativo de chamada).*
DB	Não posso dar-lhe o azimuth, o Sr. não está no sector verificado desta estação.
DC	O minimo de seu signal convem para o azimuth.
DF	Seu azimuth ás... era de... gráos no sector duvidoso desta estação, com um erro possivel de dois gráos.
DG	Queira avisar-me si verifica algum erro no azimuth dado.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	SIGNIFICAÇÃO
DI	Azimuth duvidoso em consequencia da má qualidade de seu signal.
DJ	Azimuth duvidoso em consequencia da interferencia.
DL	Seu azimuth ás... (horas) era de... gráos no sector incerto desta estação.
DO	Azimuth duvidoso. Peça outro azimuth mais tarde ou ás ... (horas).
DP	Para além de 50 milhas, o erro possivel do azimuth póde attingir a dois gráos.
DS	Regule o seu transmissor, está extenso de mais o minimo de seu signal.
DT	Não posso dar-lhe azimuth, está extenso de mais o minimo de seu signal.
DY	Esta estação é bilateral. Qual é a sua direcção approximada em gráos relativamente a esta estação?
DZ	Seu azimuth é reciproco *(a utilizar somente pela estação dirigente de um grupo de estações radiogoniometricas quando se dirige a outras estações do mesmo grupo).*
ER	Aqui... *(a empregar antes do nome da estação movel na transmissão das indicações de rota).*
GA	Continue a transmissão *(a empregar mais especialmente no serviço fixo).*
JM	Si eu posso transmittir, faça uma série de traços. Para parar minha transmissão, faço uma série de pontos *(não utilizavel em onda de 600 metros* — 500 kilocyclos).
MN	Minuto ou minutos *(a empregar para marcar a duração de uma espera).*
NW	Continuo a transmissão *(a empregar mais especialmente no serviço fixo).*
OK	Estamos de accôrdo.
RQ	Annuncio de um pedido de rectificação.
SA	Annuncio do nome de uma estação de aeronave *(a empregar na transmissão das indicações de passagem).*
SF	Annuncio do nome de uma estação aeronautica.
SN	Annuncio do nome de uma estação costeira.
SS	Annuncio do nome de uma estação de bordo *(a empregar na transmissão das indicações de passagem).*
TR	Annuncio do pedido ou da remessa de indicações a respeito de uma estação movel.
UA	Estamos de accôrdo?
WA	Palavras depois de... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
WB	Palavra antes de... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
XS	Parasitas atmosphericos.
YS	Veja seu aviso de serviço.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	SIGNIFICAÇÃO
ABV	Abrevie o trafego empregando as abreviaturas internacionaes. *ou*
ADR	Repita (*ou* Repito) os algarismos em abreviatura. Endereço *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
CFM	Confirme *ou* Confirmo.
COL	Coteje *ou* Eu cotejo.
ITP	A pontuação deve ser contada.
MSG	Annuncio de telegramma a respeito de serviço de bordo *(a empregar como prefixo).*
PBL	Preambulo *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
REF	Em referencia a... *ou* Reporte-se a...
RPT	Repita *ou* Repito (*a empregar para pedir ou para dar repetição de todo ou parte do trafego, fazendo seguir a abreviatura das indicações correspondentes).*
SIG	Assignatura *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
SVC	Annuncio de telegramma de serviço a respeito do trafego particular (*a empregar como prefixo).*
TFC	Trafego.
TXT	Texto (*a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*

APPENDICE 2

Relatorio sobre uma infracção á Convenção radiotelegraphica ou aos Regulamentos de serviço

(Veja-se o Art. 12 do Regulamento Geral)

Pormenores relativos á estação que transgride o Regulamento	
1. Nome, si é conhecido (em caracteres de imprensa) (*Nota a*)........................	..
2. Indicativo de chamada (em caracteres de imprensa)..............................	..
3. Nacionalidade, si é conhecida..............	..
4. Onda empregada (Kc/s ou m)................	..
5. Systema (*Nota b*)...........................	..
Pormenores relativos á estação que assignala a irregularidade	
6. Nome (em caracteres de imprensa)...........	..
7. Indicativo de chamada (em caracteres de imprensa)..............................	..
8. Nacionalidade................................	..
9. Posição approximada (*Nota c*)...............	..
Pormenores da irregularidade	
10. Nome (*Nota d*) da estação em communicação com a que commette a infracção............	..
11. Indicativo de chamada da estação em communicação com a que commette a infracção..	..
12. Hora (*Nota e*) e data......................	..
13. Natureza da irregularidade (*Nota f*)..........	..

14. *Extractos do diario de bordo e outros documentos justificativos do relatorio* (a continuar no verso, si fôr necessario). Hora.

15. *Certificado*.
Certifico que o relatorio acima dá, no meu entender, a nota completa e exacta do que se passou.
Data: em.......de.........de 19..... (*)....................

(*) Este relatorio deve ser assignado pelo operador que tiver denunciado a infracção e visado pelo Commandante do navio ou da aeronave ou pelo encarregado da estação terrestre.

INDICAÇÕES PARA PREENCHER ESTA FORMULA

Nota a. Cada relatorio fará apenas menção de um navio ou de uma estação. Veja-se a nota *d*.
Nota b. Typo A 1, A 2, A 3 ou *b*.
Nota c. Applicavel sómente aos navios e aeronaves, deve ser expressa em latitude e longitude (Greenwich) ou por azimuth exacto e distancia em milhas maritimas ou em kilometros de qualquer logar bem conhecido.
Nota d. Si as duas estações em communicação infringem o Regulamento, será feito um relatorio separado para cada uma dellas.
Nota e. Deve ser expressa por um grupo de quatro algarismos (0000 a 2359), tempo médio de Greenwich. Si a infracção se estender por um periodo consideravel, deverão as horas ser indicadas á margem do n. 14.
Nota f. Um relatorio é exigido para cada uma das irregularidades, a não ser que tenham estas sido praticadas, evidentemente, pela mesma pessôa e se tenham dado em curto periodo de tempo. Todos os relatorios devem ser enviados em dois exemplares e organizados, na medida do possivel, á machina de escrever. (Admitte-se o emprego de lapis-tinta e de papel-carbono).

PARA USO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO

1. Companhia que tem a superintendencia da installação radiotelegraphica da estação contra a qual se dirige a reclamação.........	..
2. Nome do operador da estação considerado responsavel pela infracção do Regulamento.....	..
3. Providencia tomada.........................	..

APPENDICE 3.

Documentos de serviço.

(Veja-se o Art. 13 do Regulamento Geral.)

TOMO I — ESTAÇÕES FIXAS E TERRESTRES.

PARTE A.— *Indice alphabetico das estações*

Nome da estação	Indicativo de chamada	Pagina na Parte B
1	2	3

PARTE B.— *Quadro synoptico das estações.*

(Nome do Paiz...................)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Posição geographica exata da antenna emissora	Onda		Poder normal de radiação expresso em metros ampères	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Serviço		Taxas	Observações
			Typo	Frequencia (comprimento)			Natureza	Horas de abertura		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

TOMO II.— ESTAÇÕES QUE EFFECTUAM SERVIÇOS ESPECIAES

A. — Estações radiogoniometricas

(Nome do Paiz...................)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Posição geographica exacta da estação emissora	Ondas typos — Frequencias (comprimentos)			Poder normal de radiação expresso em metros ampères	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Nome e indicativo de chamada da estação com a qual deve ser estabelecida a communicação si a estação não é dotada de emissor	Observações (sector de azimuths, horas de abertura, taxa etc.)
			Para a chamada da estação radiogoniometrica	Para os signaes necessarios para tomar os azimuths	Para a transmissão dos azimuths				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

B.— Estações radiopharóes

(Nome do Paiz................)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Posição geographica exacta da antenna emissora	Ondas typos — Frequencias (comprimentos)		Poder normal de radiação expresso em metros ampères	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Signal caracteristico emittido pela estação	Nome e indicativo da estação com a qual se deve pôr em communicação si a estação não é dotada de apparelho emissor	Observações
			Para o pedido de emissão	Para a emissão					
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

C. — Estações que emittem signaes horarios

(Nome do Paiz.......................)

(Instrucções geraes relativas aos signaes horarios)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Onda		Horas de emissão	Methodo
		Typo	Frequencia (comprimento)		
1	2	3	4	5	6

D. — Estações que emittem boletins meteorologicos regulares

(Nome do paiz.....................)

(Instrucções geraes a respeito dos boletins meteorologicos.)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Onda		Horas de emissão	Observações
		Typo	Frequencia (comprimento)		
1	2	3	4	5	6

E.— Estações que emittem avisos aos navegantes

(Nomes das estações por Paiz com as indicações necessarias)

F.— Estações que emittem despachos de imprensa dirigidos a todos (CQ).

(Nome no Paiz.......................)

(Nome da estação com as indicações necessarias)

TOMO III.— ESTAÇÕES DE BORDO

Quadro synoptico das estações

Nome da estação	Indicativo de chamada	Paiz	Onda		Poder normal de radiação expresso em metros-amperes	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Serviço		Taxa	Administração ou empreza particular a que devem ser dirigidas as contas de taxas	Observações
			Typo	Frequencia (comprimento)			Natureza	Horas de abertura			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

TOMO IV.— ESTAÇÕES DE AERONAVE

Quadro synoptico das estações

Nome da estação	Indicativo de chamada	Paiz	Onda		Serviço		Observações
			Typo	Frequencia (comprimento)	Natureza	Horas de abertura	
1	2	3	4	5	6	7	8

TOMO V.— ESTAÇÕES DE RADIODIFFUSÃO

PARTE A.— *Indice alphabetico das estações*

Nome da estação	Indicativo de chamada	Pagina na parte B
1	2	3

PARTE B. — *Quadro synoptico das estações*

Nome da estação	Indicativo de chamada	Posição geographica exacta da antena emissora	Frequencia (comprimento de onda)	Poder normal de radiação expresso em metros ampères	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Nome da Administração ou empreza particular que effectua a emissão	Observações
1	2	3	4	5	6	7	8

APPENDICE 4.

Escala empregada para exprimir a força dos signaes

(Veja-se o Art. 9 do Regulamento Geral.)

1 — perceptivel apenas; illegivel.
2 — fraco; legivel por instantes.
3 — bastante bem; legivel, mas difficilmente.
4 — bom; legivel.
5 — muito bom; perfeitamente legivel.

APPENDICE 5.

Horas de serviço dos navios classificados na segunda categoria

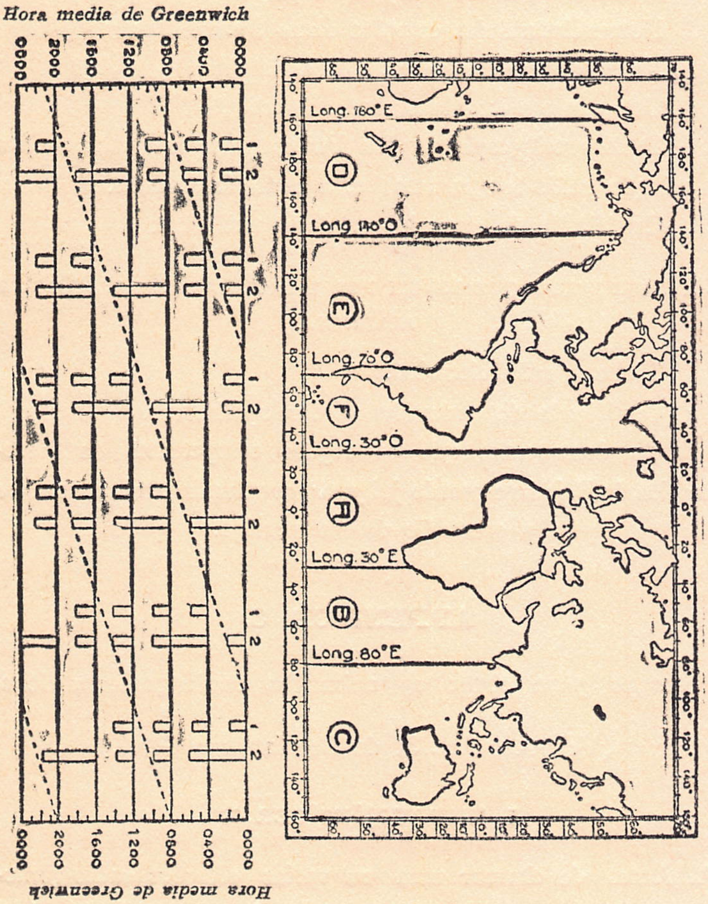
Vejam-se quadro e mappa Appendice 6, assim como os Artigos 13 e 20 do Regulamento Geral.)

Zonas	Limites oéste	Limites léste	Duração das horas de serviço (tempo médio de Greenwich)	
			8 horas	16 horas
A Oceano Atlantico Lêste, Mediterraneo, Mar do Norte, Baltico.	Meridiano 30° W, costa da Groenlandia.	Meridiano 30° E., ao Sul da costa da Africa, Limites E. do Mediterraneo, Mar Negro e Baltico, Meridiano 30° E. ao Norte da Noruega.	de 8h ás 10h de 12h ás 14h de 16h ás 18h de 20h ás 22h	de 0h ás 6h de 8h ás 14h de 16h ás 18h de 20h ás 22h
B Oceano Indico, Oceano Arctico Leste.	Limite Léste da Zona A	Meridiano 80° E., Costa O. de Ceylão á Ponte de Adam, dahi para O., ao longo das costas da India.	de 4h ás 6h de 8h ás 10h de 12h ás 14h de 16h ás 18h	de 0h ás 21h de 4h ás 10h de 12h ás 14h de 16h ás 18h de 20h ás 24h
C Mar da China, Oceano Pacifico Oéste	Limite Léste da Zona B.	Meridiano 160° E.	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 8h ás 10h de 12h ás 14h	de 0h ás 6h de 8h ás 10h de 12h ás 14h de 16h ás 22h
D Oceano Pacifico Central.	Limite léste da Zona C.	Meridiano 140° W.	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 8h ás 10h de 20h ás 22h	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 8h ás 10h de 12h ás 18h de 20h ás 24h
E Oceano Pacifico Léste.	Limite Léste da Zona D.	Meridiano 70° W. ao Sul da Costa americana, costa O. da America.	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 16h ás 18h de 20h ás 22h	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 8h ás 14h de 16h ás 22h
F Oceano Atlantico Oéste e Golfo do Mexico.	Meridiano 70° W. ao Sul da Costa Americana, Costa Leste da America.	Meridiano 30° W. Costa da Groenlandia.	de 0h ás 2h de 12h ás 14h de 16h ás 18h de 20h ás 22h	de 0h ás 2h de 4h ás 10h de 12h ás 18h de 20h ás 22h

APPENDICE 6

Horas de serviço internacionaes para os navios que tenham menos de 3 operadores de t. s. f.

(Veja-se o Appendice 5 assim como os Arts. 13 e 20 do Regulamento geral.)



APPENDICE 7.

(Vejam-se os Arts. 2, 15, 13, 7 do Regulamento Geral e o Appendice 3)

DOCUMENTOS DE QUE DEVEM ESTAR PROVIDAS AS ESTAÇÕES DE BORDO

Licença radio-electrica.

Nomenclatura das estações de bordo.

Nomenclatura das estações fixas e terrestres.

Nomenclatura das estações de aeronave.

Convenção e Regulamentos annexos.

Tarifas telegraphicas dos Paizes para os quaes acceita a estação radio-telegrammas com mais frequencia.

Certificado do operador ou dos operadores.

DOCUMENTOS DE QUE DEVEM ESTAR PROVIDAS AS ESTAÇÕES DE AERONAVE.

Licença radio-electrica.

Certificado do operador ou dos operadores.

Os documentos que os orgãos competentes da Aeronautica do Paiz interessado julguem, eventualmente, necessarios á estação para a execução de seu serviço.

APPENDICE 8.

Processo para obter os azimuths radio-goniometricos.

(Veja-se o Art. 31 do Regulamento Geral.)

I. INSTRUCÇÕES GERAES.

A. Antes de chamar uma ou varias estações radio-goniometricas, a estação movel, para pedir o seu azimuth, deve procurar na Nomenclatura:

1º. Os indicativos das estações que pretende chamar para obter os azimuths radio-goniometricos que deseja;

2°. A onda em que as estações radio-goniometricas se manteem em escuta, e a onda ou as ondas em que ellas tomam os azimuths.

3°. As estações radio-goniometricas que, graças a ligações por fios especiaes, se podem agrupar com a estação radio-goniometrica que se vai chamar (Appendice 8).

O processo a seguir pela estação movel depende de diversas circumstancias. De modo geral deve cingir-se ao seguinte:

1°. Si as estações radio-goniometricas não escutam na mesma onda, quer se trate da onda para a operação do azimuth, quer se trate de outra onda, devem os azimuths ser pedidos separadamente a cada estação ou grupos de estações que utilizem uma onda determinada.

2°. Si todas as estações radio-goniometricas interessadas escutam em uma mesma onda, e si estão em condições de tomar os azimuths em uma onda commum, que póde ser uma onda diversa da de escuta, — será o caso de chamal-as todas juntas, afim de que sejam os azimuths tomados por todas essas estações ao mesmo tempo, em uma só e mesma emissão.

3°. Si varias estações radio-goniometricas estão agrupadas mediante fios especiaes, uma só dentre ellas deve ser chamada, ainda mesmo que todas estejam munidas de apparelhos emissores. Nesse caso, a estação movel deve mencionar na chamada, todavia, si fôr necessario, por meio dos indicativos, as estações radio-goniometricas cujos azimuths deseja obter.

II. REGRAS DE PROCEDER

A. A estação movel chama a estação ou as estações radio-goniometricas na onda indicada na Nomenclatura como sua onda de escuta. Transmitte a abreviatura QTE, que significa:

"Desejo conhecer o meu azimuth radio-goniomemetrico em relação á estação radio-goniometrica a que me dirijo".

ou

"Desejo conhecer o meu azimuth radio-goniometrico em relação á estação ou ás estações cujos indicativos de chamada seguem"

ou

"Desejo conhecer o meu azimuth radio-goniometrico em relação ás estações radio-goniometricas agrupadas sob a sua direcção",

o indicativo ou os indicativos de chamada necessarios, e acaba indicando, si ha necessidade, a onda que vai empregar para fazer determinar o seu azimuth. Depois disso, espera instrucções.

B. A estação ou as estações radio-goniometricas chamadas preparam-se para tomar o azimuth; previnem, si julgam necessario, ás estações radio-goniometricas com que se conjugam. Logo que estão promptas as estações radio-goniometricas, as que estão providas de apparelhos emissores respondem á estação movel, na ordem alphabetica de seus indicativos de chamada, dando o seu indicativo seguido da letra K.

No caso em que se trate de estações radio-goniometricas agrupadas, a estação chamada previne as outras estações do agrupamento e informa á estação movel logo que as estações do agrupamento estejam promptas a tomar o azimuth.

C. Depois de ter, si fôr necessario, preparado sua nova onda de transmissão, a estação movel responde transmittindo seu indicativo de chamada, combinado eventualmente com outro signal, durante um tempo sufficientemente prolongado para permittir a determinação do azimuth.

D. A estação ou as estações radio-goniometricas que estão satisfeitas com o resultado da operação, transmittem o signal QTE ("Seu azimuth em relação a mim era de... gráos"), precedido da hora da observação e seguido de

um grupo de tres algarismos (000 a 359), indicando, em gráos, o azimuth verdadeiro da estação movel em relação á estação radio-goniometrica.

Si uma estação radio-goniometrica não está satisfeita com o resultado da operação, pede á estação movel que repita a emissão indicada na letra C.

E. Logo que a estação movel tiver recebido o resultado da observação, repetirá o despacho á estação radio-goniometrica que, então, avisará que a repetição está certa ou, si fôr o caso, rectificará repetindo o despacho. Quando a estação radio-goniometrica tem a certeza de que a estação movel recebeu correctamente o despacho, transmitte o signal "fim de trabalho". Esse signal é então repetido pela estação movel, como indicação de que está terminada a operação.

F. As indicações relativas *a*) ao signal a empregar para obter o azimuth; *b*) á duração das emissões a fazer pela estação movel, e *c*) á hora utilizada pela estação radio-goniometrica considera, figuram na Nomenclatura.

REGULAMENTO ADDICIONAL

ANNEXO Á

Convenção radio-telegraphica internacional

As prescripções impressas com caracteres pequenos são igualmente reproduzidas no Regulamento Geral

ARTIGO PRIMEIRO.

Processo radio-telephonico a seguir no serviço movel.

O processo a seguir nas chamadas e no estabelecimento das communicações entre duas estações radio-telephonicas do serviço movel figura no Appendice 1. As operações, na estação movel, devem ser effectuadas por um operador que possua certificado regulamentar.

ARTIGO 2.

Taxas.

§ 1. A taxa de um radio-telegramma procedente de ou destinado a uma estação movel, ou permutado entre estações moveis, comprehende, conforme o caso:

a) a taxa de bordo, que cabe á estação movel de procedencia ou de destino, ou a essas duas estações;

b) a taxa terrestre, que cabe á estação terrestre ou ás estações terrestres que participam na transmissão;

c) a taxa para a transmissão na rêde geral das vias de communicação, calculada de accôrdo com as regras ordinarias;

d) a taxa relativa ás operações accessorias pedidas pelo expedidor.

§ 2. (1) A taxa terrestre e a de bordo são fixadas segundo a tarifa por palavra pura e simples, sem cobrança de um minimo.

(2) A taxa maxima terrestre é de sessenta centimos (o fr. 60) por palavra; a taxa maxima de bordo é de quarenta centimos (o fr. 40) por palavra.

(3) Todavia, cada Administração tem a faculdade de fixar e autorizar taxas terrestres superiores ao maximo indicado acima, no caso de estações terrestres excepcionalmente onerosas em razão de sua installação ou exploração.

§ 3. Quando uma estação terrestre é utilizada como intermediaria de estações moveis, cobra-se apenas um taxa terrestre. Si a taxa terrestre applicavel ás permutas com a estação movel que transmitte é differente da applicavel ás permutas com a estação movel que recebe, cobra-se a mais elevada dessas duas taxas. Póde cobrar-se, além disso, uma taxa territorial telegraphica, igual á indicada no § 5 abaixo, como applicavel á transmissão pelas vias de communicação.

§ 4. O serviço de retransmissões é regido pelo Artigo 6 do presente Regulamento, tendo-se em conta o que se diz no paragrapho 9 abaixo.

§ 5. (1) No caso em que radio-telegrammas oriundos de ou destinados a um Paiz são permutados directamente pelas estações terrestres desse Paiz ou com as mesmas estações, a taxa telegraphica applicavel á transmissão pelas vias interiores de communicação desse Paiz é, em principio, calculada segundo a tarifa por palavra pura e simples, sem cobrança de um minimo. Essa taxa é notificada em francos pela Administração de que dependem as estações terrestres.

(2) Quando um Paiz se encontra na obrigação de impor um minimo de cobrança, em razão de não ser explorado pelo Governo o seu systema de communicações electricas interiores, deve o caso ser communicado á Secretaria Internacional, que mencionará, na Nomenclatura, a importancia deste minimo de cobrança depois da indicação da taxa por palavra. Na falta de tal menção, a taxa applicavel será a de palavra pura e simples, sem cobrança de um minimo.

§ 6. No serviço movel nenhuma taxa relativa ao percurso radio-electrico é cobrada pelos radio-telegrammas de interesse geral immediato, que incidem nas categorias seguintes:

a) despachos de perigo e resposta a esses despachos;

b) avisos oriundos das estações moveis sobre a presença de gelos, derelictos e minas, ou que annunciem cyclones e tempestades;

c) avisos annunciadores de phenomenos bruscos que ameaçam á navegação aerea ou o apparecimento subito de obstaculos nos aerodromos;

d) avisos procedentes das estações moveis, notificando mudanças subitas na posição das boias, funccionamento dos pharóes, apparelhos de balizamento, etc.;

e) avisos de serviço relativos aos serviços moveis.

§ 7. As estações moveis devem ter conhecimento das tarifas necessarias á taxação dos radio-telegrammas. Todavia, estão autorizadas, segundo o caso, a se informarem a esse respeito com as estações terrestres; as importancias das tarifas que estas indicarem serão dadas em francos.

§ 8. Para as estações moveis, as modificações das tarifas são applicaveis somente 45 dias após a data da notificação transmittida pela Secretaria Internacional.

§ 9. (1) A estação terrestre que não póde alcançar a estação movel de destino de um radio-telegramma para o qual não foi depositada pelo expedidor nenhuma taxa de retransmissão (Veja-se o Artigo 6, § 1, do presente Regulamento), póde, para fazer chegar ao destino o radio-telegramma, recorrer ao intermedio de outra estação movel, uma vez que esta o admitta. O radio-telegramma é, então, transmittido a essa outra estação movel, e o intermedio dessa estação se realiza gratuitamente.

(2) A mesma disposição é tambem applicavel no sentido estação movel para estação terrestre, em caso de necessidade.

(3) Para que se possa considerar chegado ao destino um radio-telegramma assim encaminhado, é preciso que a estação que houver recorrido á via indirecta tenha a accusação de recebimento regulamentar, obtida já directamente, já por via indirecta, da estação movel a que o radio-telegramma se destinava ou da estação terrestre pela qual devia ser encaminhado, segundo o caso.

ARTIGO 3.

Ordem de prioridade para o estabelecimento das communicações no serviço movel.

(CARACTERES PEQUENOS)

§ 1. A ordem de prioridade para o estabelecimento das communicações no serviço movel é a seguinte:

1º, chamadas de soccorro, despachos de perigo e trafego de perigo;

2º, communicações precedidas do signal de urgencia;

3º, communicações procedidas do signal de segurança;

4º, communicações relativas aos azimuths radio-goniometricos;

5º, todas as outras communicações.

(CARACTERES NORMAES)

§ 2. Para a transmissão dos radio-telegrammas assignalados sob o algarismo 5, a ordem de prioridade, em principio, é a seguinte:

1°. Radio-telegrammas officiaes;

2°. Radio-telegrammas relativos á navegação, aos movimentos e ás necessidades dos navios, á segurança e á regularidade dos serviços aereos, e radio-telegrammas que contêm observações do tempo destinadas ao serviço official de meteorologia;

3°, Radio-telegrammas de serviço relativos ao funccionamento do serviço radio-electrico ou a radio-telegrammas anteriormente permutados;

4°. Radio-telegrammas da correspondencia publica.

ARTIGO 4.

Recepção duvidosa. Transmissão por "ampliação". Radio communicações a grande distancia.

§ 1. (1) Quando, no serviço movel, se torna difficil a communicação, as duas estações em correspondencia se esforçam a assegurar a permuta do radio-telegramma em curso de transmissão. A estação receptora póde pedir até duas vezes a repetição de um radio-telegramma cuja recepção é duvidosa. Si esta triplice transmissão não dá resultado, fica o radio-telegramma á espera de que se offereça ensejo para se lhe completar a transmissão.

(2) Si a estação transmissora julga que não lhe será possivel restabelecer a communicação com a estação receptora dentro de 24 horas, procede do modo seguinte:

a) A estação transmissora é uma estação movel.

Communicará, immediatamente, ao expedidor, a causa da não transmissão de seu radio-telegramma. O expedidor póde então pedir:

1°, que o radio-telegramma seja transmittido por inter-

medio de outra estação terrestre ou por intermedio de outras estações moveis;

2°, que o radio-telegramma seja retido até que possa ser transmittido sem augmento de taxa;

3°, que o radio-telegramma seja annullado.

b) *A estação transmissora é uma estação terrestre.*

Applicará ao radio-telegramma as disposições do Artigo 30 do Regulamento Geral.

§ 2. Quando uma estação movel transmitte ulteriormente o radio-telegramma que ella assim reteve, á estação terrestre que o recebeu incompletamente ou a outra estação terrestre da mesma Administração ou da mesma empreza particular, essa nova transmissão deve levar no preambulo do radio-telegramma a menção de serviço "Ampliation", e a dita Administração ou empreza particular somente póde reclamar as taxas relativas a uma só transmissão. As despesas supplementares que possam, eventualmente, resultar do percurso pelas vias de communicação da rêde geral entre essa "outra estação terrestre", por intermedio da qual o radio-telegramma tiver sido encaminhado, e a estação de destino podem ser reclamadas pela dita outra estação terrestre á estação movel de origem.

§ 3. Quando a estação terrestre encarregada de effectuar a transmissão do radio-telegramma, segundo as indicações do endereço do mesmo, não póde alcançar a estação movel de destino, e tem motivos para suppor que essa estação movel se encontra no raio de acção de outra estação terrestre da Administração ou da empreza particular de que depende ella propria, póde, si disso não resultar nenhuma cobrança de taxa supplementar, dirigir o radio-telegramma a essa outra estação terrestre.

§ 4. (1) Uma estação de serviço movel que tiver recebido um radio-telegramma sem ter podido accusar-lhe o recebimento em condições normaes deve aproveitar a primeira occasião favoravel para fazel-o.

(2) Quando a accusação do recebimento de um radio-telegramma trocado entre uma estação movel e uma estação ter-

restre não póde ser realizada directamente, é ella encaminhada, si disso não resultar nenhuma cobrança de taxa supplementar, por intermedio de outra estação terrestre, da mesma Administração ou empreza particular, ou pertencente a outra Administração ou empreza particular com as quaes houver sido celebrado accôrdo particular para esse effeito.

§ 5. (1) As Administrações se reservam a faculdade de organizar um serviço de radio-communicações a grande distancia entre estações terrestres e estações moveis, com accusação de recebimento preterido ou sem accusação de recebimento.

(2) Quando ha duvida sobre a exactidão de uma parte qualquer de um radio-telegramma transmittido segundo um ou outro desses systemas, inscreve-se na formula remettida ao destinatario a menção "reception douteuse" (recepção duvidosa), sublinhando-se as palavras ou grupos de palavras duvidosas.

Si faltam palavras, deixam-se em branco os logares que essas palavras deveriam occupar.

(3) Quando, no serviço das radio-communicações a grande distancia com accusação de recebimento preterida, a estação terrestre transmissora não tiver recebido, dentro do prazo de dez dias, a accusação de recebimento de um radio-telegramma que ella transmittiu, communicará o facto ao expedidor do dito radio-telegramma.

ARTIGO 5.

Radio-telegrammas a reexpedir por via postal ordinaria ou aerea.

§ 1. (1) Os radio-telegrammas podem ser transmittidos por uma estação costeira a uma estação de bordo, ou por uma estação de bordo a outra estação de bordo, para serem reexpedidos pela via postal ordinaria ou aerea, a partir de uma escala da estação receptora.

(2) Esses radio-telegrammas não admittem nenhuma retransmissão entre estações de bordo.

§ 2. As disposições precedentes não são obrigatorias para as Administrações que declaram que não as admittem.

§ 3. O endereço desses radio-telegrammas deve conter o seguinte:

1º, indicação de serviço taxado "Poste" ou "Pav", seguida do nome do porto em que deve ser entregue ao Correio o radio-telegramma;

2º, nome e endereço completo do destinatario;

3º, nome da estação de bordo que deve effectuar a entrega ao Correio.

4º, si fôr o caso, nome da estação costeira.

Exemplo: = Poste (ou PAV) Buenosaires = Martinez 14 Calle Prat Valparaiso Avon Landsenradio.

§ 4. Além das taxas radio-telegraphicas fixadas no Artigo 2, § 1, do presente Regulamento, cobra-se a quantia de quarenta centimos (o fr. 40) para a franquia postal ordinaria do radio-telegramma ou de um franco e vinte e cinco centimos (1 fr. 25) para pagar as despesas de transporte por via postal aerea.

ARTIGO 6.

Retransmissão pelas estações de bordo.

§ 1. As estações de bordo devem servir de intermediarias, si o expedidor o pedir, para a permuta dos radio-telegrammas procedentes de outras estações de bordo ou ás mesmas destinados; todavia, limita-se a duas as estações de bordo intermediarias (Veja-se o Artigo 2, § 9, do presente Regulamento).

§ 2. A taxa relativa ao transito, tanto quanto interveem duas estações de bordo intermediarias como quando uma só serve ao transito, é uniformemente fixada em quarenta centimos (o fr. 40) por palavra pura e simples, sem cobrança de minimo. Quando intervierem duas estações de bordo, caberá a cada uma a metade dessa taxa.

§ 3. Os radio-telegrammas encaminhados do modo acima descripto devem conter antes do endereço a indicação de serviço taxado =RM = (retransmissão).

ARTIGO 7.

Applicação da Convenção Telegraphica Internacional e respectivo Regulamento de Serviço aos radio-telegrammas.

§ 1. São applicaveis aos radio-telegrammas, naquillo em que não contrariem ás prescripções da Convenção Radiotelegraphica Internacional e Regulamentos á mesma annexos, as disposições da Convenção Telegraphica Internacional e do Regulamento de serviço que com a mesma baixou.

§ 2. As disposições do § 3 do Artigo 81 do Regulamento de serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional não são applicaveis á contabilidade dos radio-telegrammas.

§ 3. Tendo em vista a applicação deste mesmo Regulamento de serviço, as estações terrestres são consideradas como estações de transito, salvo quando um ou outro dos Regulamentos radio-telegraphicos estipula expressamente que essas estações devem ser consideradas como estações de procedencia ou de destino.

§ 4. O Artigo 69 do Regulamento de serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional relativo aos telegrammas para multiplos destinos, transmittidos por telegraphia sem fio, applica-se tanto aos telegrammas dessa categoria transmittidos pela radio-telephonia como aos transmittidos pela radio-telegraphia.

§ 5. Figurando sempre na Nomenclatura, junto ao nome da estação costeira mencionada no endereço dos radiotelegrammas, a palavra RADIO, não deve a mesma ser dada, como indicação de serviço, no principio do preambulo na transmissão do radio-telegramma.

Conforme as disposições do Artigo 13 da Convenção de Washington, o presente Regulamento addicional terá o mesmo valor que aquella e entrará em vigor em 1º de janeiro de 1929.

Em garantia do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram este Regulamento Addicional, em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America e de que será entregue uma cópia a cada Governo.

Feito em Washington, em 25 de Novembro de 1927.

Pela União da Africa do Sul,

H. J. LENTON.
W. F. C. MORTON.

Pela Africa Equatorial Franceza e outras Colonias,

J. CASSAGNAC.

Pela Africa Occidental Franceza,

J. CASSAGNAC.

Pela Africa Occidental Portugueza,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO.

Pela Africa Oriental Portugueza e pelas Possessões portuguezas asiaticas,

MARIO CORREA BARATA DA CRUZ.

Pela Allemanha,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR WERNER.
GUNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pela Republica Argentina,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pela Federação Australiana,

H. P. BROWN.

Pela Austria,

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.
ING. HANS PFEUFFER.

Pela Belgica,

J. PIERART.
GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pela Bolivia,

GEO DE LA BARRA.

Pelo Brasil,

P. COELHO DE ALMEIDA.
FREDERICO VILLAR.
MANOEL F. SIMÕES AYRES.

Pela Bulgaria,

ST. BISSEROFF.

Pela Cyrenaica,

PAOLO ZONTA.

Pela Republica de Colombia,

ENRIQUE OLAYA.

Pela Colonia Hespanhola do Golfo de Guiné,

ADOLFO H. DE SOLAS.

Pelo Congo Belga,

J. PIERART.
ROBERT GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pela Costa Rica,

RAFAEL OREAMURO.

Por Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GUELL.
LUIS MARINO PEREZ.

Por Curaçáo,

G. SCHOTK.

Pela Tchecoslovaquia,

DR. OTTO KUCERA.
ING. STRNAD.

Pelo Chile,

I. HOLGER.

Pela China,

CHIN CHUN WANG.
CHANG HSUAN.
HING-GING Y LEE.
TI-CHING WU.

Pela Dinamarca,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pela Republica Dominicana,

MAXIMO L. VASQUEZ.

Pelo Egypto,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pela Erythréa,

CESARE BARDELONI.

Pela Hespanha,

MARIANO AMOEDO.
ANTONIO NIETO.
ADOLFO *H.* DE SOLAS.
JOSE SASTRE.

Pela Estonia,

J. JALLAJAS.

Pela Finlandia,

L. ÅSTROM.

Pela França,

L. BOULANGER.

Pela Gran Bretanha,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.

Air Commodore.

C. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pela Grecia,

TH. PENTEROUDAKIS.

Pela Guatemala,

J. MONTANO N.

Pela Republica do Haiti,

RAOUL LIZAIRE.

Pela Hungria,

BERNHARD DE PASKAY.

Pelas Indias Britannicas,

P. J. EDMUNDS.
P. N. MITRA.

Pelas Indias Neerlandezas,

G. C. HOLTZAPPEL.
WARNSINCK.
G. SCHOTEL.
VAN DOOREN.

Pela Indochina Franceza

G. JULLIEN.

Pelo Estado Livre de Irlanda,

P. S. MAC CATHMHACIL.
T. S. O'MUINEACHAIN.

Pela Italia,

Giacomo Barbera.
Giuseppe Gneme.
Gino Montefinale

Pelo Japão,

Por Chosen, Taiwan, Sakhalin japonez, Territorio arrendado de Kuantung e Territorio das ilhas dos mares do Sul sob mandato japonez,

S. Sawada.
N. Morita.
K. Nishizaki.
I. Yamamoto.
Sannosuke Inada.
T. Ushizawa.
T. Nakagami.

Pela Republica de Liberia, sujeito á rectificação do Senado,

Ernest Lyon.

Por Madagascar,

G. Jullien.

Por Marrocos (a excepção da zona Hespanhola),

Frederico Knobel.

Pelo Mexico,

Pedro N. Cota.
Juan B. Saldana.

Por Nicaragua,

Manoel Zabala.

Pela Noruega,

S. Nickelsen.
Harmod Petersen.
P. Tennfjord.
J. J. Larsen.

Pela Nova Zelandia,

A. GIBBS.

Pela Republica do Panamá,

R. J. ALFARO.

Pelo Paraguay,

JUAN VICENTE RAMIREZ.

Pelos Paizes Baixos,

G. J. HONKER. .
J. A. BLAND VAN DEN BERG.
W. KRUIJT.
E. F. W. VOLTER.
WARNSINCK.

Pelo Perú,

R. GONZALEZ-PRADA.

Pela Persia,

D. MEFTAH.

em referendum.

Pela Polonia,

EUGENE STALLINGER.

Por Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pela Rumania,

G. GRETZIANO (ad referendum)

Pela Republica do Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos,

V. ANTONIEVICH.

Por Sião,

NIDES VIRAJAKICH.

Pela Somalia Italiana,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pela Suecia,

HAMILTON.
LITSTROM.
LEMOINE.

Pela Suissa,

E. NUSSBAUM.

Por Surinam,

G. SCHOTEL.

Pelos Territorios Syro-Libanezes,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Republica de São Marinho

FRN. FERRARI.

Pela Tripolitania,

SETTIMIO AURINI.

Por Tunis,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Turquia,

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

Pelo Uruguay,

VARELA.

Por Venezuela,

LUIS CHURION.

APPENDICE 1,

Modo de proceder no serviço radiotelephonico internacional.

(Veja-se o Artigo 1 do Regulamento Addicional).

§ 1. (1) *Indicativos de chamada.* Para as estações terrestres deve ser empregado o nome proprio geographico do logar.

(2) Para as estações de aeronave e outras estações moveis, devem ser empregados, em principio, os indicativos de chamada radiotelegraphicos, ou seja um grupo de quatro

letras para as estações de bordo e, para as estações de aeronave, um grupo de cinco letras, conforme ao que está previsto na Convenção Internacional de Navegação Aerea. O indicativo de chamada deve, para as estações moveis conduzidas por navios ou aeronaves commerciaes, ser precedido do nome da Companhia proprietaria, por exemplo: "Handley Page" ou da palavra "Particulier" (particular) para as estações moveis pertencentes a particulares.

§ 2. *Soletração dos indicativos de chamada, das abreviaturas de serviço e das palavras.* Para essa soletração devem ser empregados os seguintes nomes muito conhecidos:

A = Amsterdam	J = Jerusalem	S = Santiago
B = Baltimore	K = Kimberley	T = Tokio
C = Canada	L = Liverpool	U = Uruguay
D = Danemark	M = Madagascar	V = Victoria
E = Eddiston	N = Neufchatel	W = Washington
F = Francisco	O = Ontario	X = Xanthippe
G = Gibraltar	P = Portugal	Y = Yokohama
H = Hanover	Q = Quebec	Z = Zoulouland
I = Italie	R = Rivoli	

§ 3. O seguinte modo de proceder é dado a titulo de exemplo:

1°. *A chama:*

Allo B, allo B, A appelle, A appelle, message pour vous, message pour vous, over.

2°. *B responde:*

Allo A, allo A, B répond, B répond, envoyez votre message, envoyez votre message, over.

3°. *A responde:*

Allo B, A répond, message commence, à....... (destinataire) de.......... (expéditeur).
transmissão do recado

message terminé, je répète, message commence, á........... de............

repetição do recado

message terminé, over.

4°. *B responde*:

Allo A, B répond, votre message commence, à... de..........

repetição do recado

votre message terminé, over.

5°. *A responde*:

Allo B, A répond, exact, exact, coupant.

6°. A corta depois a communicação e as duas estações restabelecem a escuta normal.

Notas: No começo de uma communicação, a formula de chamada é pronunciada duas vezes, não só pela estação que chama mas tambem pela estação que é chamada. Uma vez estabelecida a communicação, essa formula é pronunciada uma vez unicamente.

DECRETO N. 22.698 — DE 11 DE MAIO DE 1933

Incumbe o Ministério da Agricultura de fiscalizar as expedições nacionais, de iniciativa particular e as estrangeiras, de qualquer natureza, empreendidas em território nacional, solicitando o concurso de outros Ministérios, sempre que se tornar necessário

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que se tornam cada vez mais freqüentes as incursões em território nacional de expedições sem prévio conhecimento do Governo Brasileiro;

Considerando a necessidade de coibir os abusos ou prejuizos que possam acarretar essas explorações no interior do país;

Considerando a urgência de proteger os monumentos naturais, históricos, legendários e artísticos do país contra os riscos que atualmente correm;

Considerando, ainda, que assiste ao Govêrno o dever de examinar a idoneidade das expedições e a veracidade dos objetivos por elas alegados, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministério da Agricultura incumbido de fiscalizar as expedições nacionais de iniciativa particular e as estrangeiras de qualquer natureza, empreendidas em território nacional, solicitando o concurso de outros ministérios, sempre que se tornar necessário.

Art. 2.° As missões estrangeiras que se propuzerem a penetrar no interior do país deverão solicitar, por intermédio do Ministério des Relações Exteriores e com 30 dias de antecedência, a necessária autorização do Ministério da Agricultura, cientificando-o dos objetivos e do plano da expedição.

Art. 3.° As missões devidamente autorizadas serão sempre acompanhadas por expedicionários brasileiros, designados pelo Govêrno, de conformidade com a natureza e os fins da expedição

Art. 4.° Sempre que a expedição fôr julgada de interesse nacional, o Govêrno brasileiro custeará as despesas dos seus representantes; em caso contrário, as despesas correspondentes correrão por conta dos expedicionários que, para êsse fim, depositarão no Tesouro Nacional a quantia necessária.

Art. 5.° Nenhum espécimen botânico, zoologico, mineralógico e paleontológico poderá ser transportado para fora do país senão quando existirem similares em algum dos Institutos Científicos do Ministério da Agricultura, ou no Museu Nacional.

Art. 6.° Todo o material científico colhido pelas Missões estrangeiras deverá ser dividido, em partes iguais, entre o Govêrno Brasileiro e os expedicionários.

Art. 7.° Nenhum monumento natural, histórico, legendário ou artístico do país, poderá ser transportado para o estrangeiro sem autorização expressa do Govêrno brasileiro.

Art. 8.° Dos relatórios, plantas ou films realizados por qualquer expedição, deverá ser fornecida uma copia autenti-

cada ao Govêrno brasileiro, que a arquivará, assegurando aos expedicionários todos os direitos autorais.

Art. 9.° Fica o Ministério da Agricultura incumbido de regulamentar o presente decreto, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Afranio de Mello Franco.
Augusto Inacio Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
Washington Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve aprovar o regulamento a que se refere o art. 9° do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933:

Art. 1.° Fica criado na Diretoria Geral de Pesquizas Ciêntificas do Ministério da Agricultura, o Consêlho de Fiscalização das Expedições Artisticas e Cientificas no Brasil, ao qual caberá a fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras de qualquer natureza, bem como a fiel execução dos artigos 5° e 7° do decreto citado.

Art. 2.° O Conselho será composto de sete membros, designados pelo Ministro da Agricultura, a saber:

1 assistente-chefe do Instituto de Biologia Vegetal (Botanica);
1 assistente-chefe do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil (Geológia, Mineralogia e Paleontologia);
2 professores do Museu Nacional (Zoologia, Arqueologia e Etnografía);
1 chefe de Secção do Museu Historico (Objetos históricos);
1 professor da Escola Nacional de Belas Artes (arte antiga e tradicional);

1 chefe de Secção do Serviço Geografico Militar (Topografia e Cinematografia).

Parágrafo único. Como elementos de ligação e consultivos, o Ministério das Relações Exteriores e o da Fazenda terão representantes junto ao Conselho.

Art. 3.° O Conselho que será presidido por um dos seus membros, designado pelo ministro, reunir-se-á sempre que convocado nos têrmos do Regimento Interno que fôr adotado.

Art. 4.° Ao Conselho compete:

a) informar ao Govêrno os pedidos de licença das expedições que se destinem a operar em território brasileiro;

b) fiscalizar, diretamente ou por meio de seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas e as exportações dos objetos mencionados nos arts. 5° e 7° do decreto citado;

c) arbitrar o depósito que tiver de ser feito pelas expedições, quando o objetivo das mesmas não correspondér ao interesse nacional, para custeio das despesas de representante brasileiro que á mesma fôr adido nos têrmos do art. 4° do decreto;

d) julgar da idoneidade das expedições ou expedicionários e da conveniência e oportunidade da concessão da licença requerida bem como de interesse nacional;

e) examinar o interesse especial do país nos objetivos porventura ligados ao empreendimento e as vantagens que do mesmo poderão advir para os serviços científicos e artísticos do Govêrno ou instituïções de útilidade pública;

f) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;

g) propôr ao Govêrno a designação dos seus delegados nos Estados;

h) organizar as instruções para ação do representante do Govêrno;

i) designar, no caso de expedição individual, o estabelecemiento sob cuja orientação e fiscalização deverá ficar o expedicionário;

j) resolver, por maioria absoluta, os casos omissos dêste regulamento;

k) organizar o Regimento Interno;

l) organizar tabelas de emolumentos.

Art. 5.º Ao presidente do Conselho compete:

a) convocar e presidir as reüniões do Conselho;

b) distribuir os pedidos de licença e demais papeis pelos membros do Conselho observadas as especialidades discriminadas no art. 2º dêste regulamento;

c) assinar a fazer expedir toda correspondência do Conselho;

d) propôr ao ministro a designação do Secretário do Conselho;

e) visar as guias de exportação e certificados de livre saída dos objétos a que se refere o art. 20 quando os mesmos forem exportados pela Alfândega do Distrito Federal;

f) organizar as instruções que deverão ser observadas pelo representante do Govêrno Brasileiro adidos ás expedições.

Art. 6.º A cada um dos membros do Conselho compete:

a) comparecer ás sessões sempre que convocado;

b) relatar, no prazo máximo de tres dias, os pedidos de licença que lhe forem distribuídos, assim como os demais assuntos em que fôr chamado a opinar;

c) conceder as guias de exportação dos objétos pertinentes à sua especialidade, observadas as disposições do art. 5º do decreto.

Art. 7.º Aos delegados nos Estados compete as atribuïções enúmeradas no item *c* do artigo anterior, cumprindo-lhes, outrossim, remeter ao presidente do Conselho, no prazo máximo de oito dias, a segunda via das guias que houver concedido.

Art. 8.º Os requerimentos de licença, colétivos ou individuais, de que trata a letra *a* do art. 4º dêste regulamento, deverão ser dirigidos ao ministro da Agricultura, diretamente, quando se tratar de expedição nacional e por intermedio do ministro das Relações Exteriores, quando estrangeiras, com trinta dias de antecedência do início das explorações.

Art. 9.º Do pedido de licença deverá constar, obrigatòriamente:

1º, denominação e nacionalidade da expedição;

2º, nome, nacionalidade e profissão dos expedicionários;

3º, roteiro, planos e objetivo;

4°, nome do responsável da expedição e do seu substituto eventual;

5°, duração máxima da expedição;

6°, designação do posto aduaneiro por onde a expedição deixará o país;

7°, discriminação da bagagem, dos objetos destinados à permuta e das armas que transportarem;

8°, a declaração de que assumirão compromissos de cumprir as leis e códigos em vigor no país.

Art. 10. Relatado o pedido de licença, o presidente do Conselho o encaminhará ao ministro para solução definitiva.

Art. 11. De todas as decisões dos relatores poderá ser interposto recurso para o Conselho que resolverá por maioria absoluta, sendo seu julgamento, administrativamente, irrecorrível.

Parágrafo único. Êsse recurso poderá ser interposto pelas partes ou pelo presidente do Conselho como representante do Govêrno Brasileiro.

Art. 12. As instituïções federais, estaduais e municipais, bem como as de utilidade pública reconhecida, poderão ficar encarregadas de fiscalizar a execução dêste Regulamento.

Art. 13. Para fins aduaneiros o Conselho organizará, anualmente, a lista dos seus delegados nos Estados.

Art. 14. Concedida a permissão e verificado o interesse nacional da expedição, sempre que possível, a juízo do Conselho, as expedições serão acompanhadas por um técnico designado pelo ministro da Agricultura, sendo as despesas custeadas pelo Govêrno.

Art. 15. Quando a expedição fôr julgada de interesse nacional o Govêrno poderá conceder passagens, transportes e qualquer outro auxílio, inclusive pecuniário.

Parágrafo único. Igual concessão poderá ser feita individualmente a cientistas de reconhecida notoriedade.

Art. 16. Serão entregues, obrigatòriamente, às instituïções cientificas nacionais as duplicatas dos espécimens colhidos no interior do país e que, a juízo do Conselho, devam ser incorporadas às coleções do Govêrno brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de exemplar único ou considerado raro não será permitida a sua exportação, devendo, porém, o Govêrno brasileiro fornecer aos interessados cópias, modelos, fotografias, desenhos, etc.

Art. 17. Os cientistas de reconhecida notoriedade quando, sob o patrocínio de um instituto cientifico nacional, ficarão desobrigados das exigências a que se referem os ns. 1 a 8 do art. 9° dêste Regulamento.

Art. 18. A expedição da guia de exportação deverá preceder o arrolamento de todo o material destinado à exportação e dos espécimens em duplicata que obrigatòriamente devem ficar no país e ser incorporados ao patrimônio nacional, isso quando se tratar de expedições.

Art. 19. Não sendo a expedição considerada de interesse nacional, as despesas do representante do Govêrno correrão por conta dos expedicionários, de conformidade com a letra *c* do art. 4° dêste Regulamento.

§ 1.° Ao representante do Govêrno serão arbitradas diárias e ajudas de custo concedidas aos funcionários públicos, quando em serviço fora da sede.

§ 2.° O depósito de que trata o decreto no seu art. 4°, será calculado na base dos recursos regulamentares concedidos a funcionários públicos quando em comissão no interior do país e no prazo de duração máxima da expedição.

§ 3.° O depósito será recolhido dentro de 24 horas depois de concedida a licença, ao Banco do Brasil, ou às suas Agências nos Estados à ordem do presidente do Conselho e será movimentado mediante cheques nominais assinados por êste.

Art. 20. Nenhum espécimen botânico, zoológico, mineralógico, paleontológico, arqueológico, histórico, legendário ou artístico, poderá ser exportado para fora do país, sem que o interessado apresente na Alfândega ou estação de embarque o certificado respectivo.

Parágrafo único. O certificado de que trata o artigo deverá ser requerido ao presidente do Conselho.

Art. 21. Os exportadores profissionais de objetos compreendidos na discriminação do art. 20, ficarão obrigados a se registrarem na Secretaria do Conselho.

Art. 22. Para os fins competentes a Secretaria organizará os modelos de livros, de guias de licença e certificados e demais formulários que se relacionem com as atribuïções regulamentares do Conselho, os quais, depois de aprovados, serão publicados no *Diário Oficial*, para conhecimento dos interessados.

Art. 23. Findo o seu primeiro ano de vigência o presente Regulamento será revisto pelo Conselho e apresentadas ao ministro as sugestões que ocorrerem para sua maior eficiência.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — *Juarez Tavora.*

DECRETO N. 22.717 — DE 16 DE MAIO DE 1933 (*)

Aprova o novo regulamento sôbre faturas consulares

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o novo regulamento sôbre faturas consulares, que com êste baixa, assinado pelos Ministros do Exterior, da Fazenda e do Trabalho, e que entrará em vigôr 90 dias após sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

(*) Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933 — Retificações publicadas no Diario *Oficial de* 6 de julho de 1933:

Art. 12, § 2°, 5ª linha: onde se lê "... de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples..."

Leia-se "... de algodão, estampados, *lavrados ou bordados,* roupas feitas de algodão, simples..."

Art. 14 — 3ª e 4ª linhas: onde se lê "... não haverá lugar para imposições de multa..."

Leia-se: "não haverá lugar para a imposição de multa *devida por enganos na fatura consular*".

Art. 55 — 1° — letra *b*) — onde se lê: "quando não atingindo a diferença a 100$ — exceda, comtudo, de 10 % do constante

Regulamento de faturas consulares

CAPITULO I

DA FATURA CONSULAR

Art. 1.° As faturas consulares serão organizadas de acôrdo com as disposições do presente regulamento.

Art. 2.° As mercadorias que forem expedidas de país estrangeiro para o Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, fluvial ou aerea, com excepção das mencionadas no art. 4°, deverão ser acompanhadas de faturas consulares.

§ 1.° Cada fatura consular deverá ter um só consignatario, podendo tambem ser consignada á ordem.

§ 2.° Os volumes constantes de uma mesma fatura consular terão uma só marca e serão númerados, seguidamente sempre que possivel. A repetição de números não é permitida.

§ 3.° O número em cada volume será escrito ao lado direito da marca e separadamente das figuras geralmente usadas, tais como: triangulo, circulo, losango, etc., que encerram a marca, de modo a não fazer parte desta.

§ 4.° Será facultado ao expedidor indicar, em cada volume, abaixo da marca e da númeração obrigatoria, de que trata o § 2° deste artigo, um número de referencia relativo ao volume, precedido da letra R, podendo esse número ser repe-

da fatura, quer se trate do peso, quer da quantidade ou valor da mercadoria".

Leia-se: "quando não atingindo a diferença a 100$, exceda comtudo, de 10 % do constante da fatura, quer se trate do peso, quer da quantidade, *qualidade, medida* ou valor da mercadoria".

Art. 55 — 5° — acrescente-se no fim: "*Igual pena será aplicada pela falta de fatura comercial*".

Paragráfo único. Continúa em vigor o art. 11 do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Modelo de faturas consulares

No alto — onde se lê: Fatura consular brasileira.

Leia-se:

FATURA CONSULAR BRASILEIRA

Dimensões: 415x330

tido em varios ou em todos os volumes constantes de uma só fatura.

§ 5.º As mercadorias importadas a granel obrigarão sempre a emissão de fatura consular correspondente a uma só partida e uma só qualidade de mercadoria.

§ 6.º No caso da importação de partidas de uma mesma mercadoria, de cincoenta ou mais volumes, é dispensavel a númeração, desde que toda a partida se constitúa de volumes uniformes, com o mesmo peso e medida.

§ 7.º Tambem é dispensavel a númeração quando se tratar de trilhos, vigas, tubos, canos, barras, tês, cantoneiras e outros semelhantes de ferro, aço, de cobre, de aluminio ou de outro metal, produtos e obras de barro vidrado, quer embarcados soltos, quer em amarrados, desde que não tragam embalagem.

§ 8.º A prata amoedada, o papel moeda e os titulos cotados em bolsa são considerados mercadorias, para os fins deste regulamento.

§ 9.º Para as faturas consulares de armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos, frutas, sementes, tuberculos, raizes, plantas e partes vivas de plantas, serão observadas as exigencias dos arts. 15 a 27 deste regulamento.

Art. 3.º As faturas consulares deverão corresponder aos conhecimentos de carga, observadas as seguintes disposições:

a) Não poderá haver maior número de conhecimentos de carga, para um só consignatario, do que faturas consulares, referentes ás mercadorias constantes dos conhecimentos;

b) Quando houver um só conhecimento de carga, do qual constem mercadorias com varias marcas, haverá, no minimo, tantas faturas consulares quantas forem as marcas;

c) Quando a fatura consular e o conhecimento de carga forem nominativos, o nome do importador deverá ser o mesmo em ambos os documentos.

Art. 4.º Não é exigivel a fatura consular:

a) das encomendas postais de qualquer valor, procedentes dos paizes com os quais tenha o Brasil firmado convenções sobre a materia;

b) das mercadorias ou amostras cujo valor comercial no paiz de onde forem remetidas não exceder de vinte e cinco dollars ($25,00) ouro, norte-americanos, preço de aquisição, ou de equivalente em moeda de outro tipo, ficando sujeitas a despacho na competente estação aduaneira, na fórma das de-

mais mercadorias, quando na ocasião da conferencia se verificar ser o seu valor comercial superior ao limite acima fixado;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, e o art. 2° do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ainda quando não acompanhem seus proprietarios;

d) das mercadorias procedentes de qualquer praça estrangeira onde não houver autoridade consular do Brasil, ou quando tambem essa autoridade não existir no porto em que as mercadorias forem embarcadas, e não puder ou não quizer o expedidor valer-se do recurso facultado pelo art. 7° deste regulamento, observando-se em tal caso, as disposições dos §§ 1° e 5° do mesmo regulamento.

Paragrafo unico. A autoridade consular não poderá deixar de legalizar a fatura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição desse documento, si o expedidor desejar apresenta-la, cobrando, neste caso, os emolumentos respectivos.

Art. 5.° Antes da chegada das mercadorias á estação aduaneira de destino, a fatura consular será apresentada, em quatro vias, á repartição consular no ponto de expedição ou no porto de embarque, a qual, depois de legaliza-las, lhes dará os seguintes destinos:

a) a 1ª via será entregue ao expedidor, para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á estação aduaneira de destino da mercadoria, sirva para o respectivo despacho;

b) a segunda via será remetida pela repartição consular ao Departamento Nacional de Estatistica, no Rio de Janeiro, na mesma semana em que houver sido legalizada;

c) a terceira via, será remetida pela repartição consular á estação aduaneira de destino da mercadoria, juntamente com o manifesto e demais papeis do navio;

d) a quarta via ficará no arquivo da chancelaria consular.

Paragrafo unico. O Governo poderá, eventualmente, determinar que sejam apresentadas, para os fins que julgar necessarios, outras vias da fatura consular, além das quatro enumeradas neste artigo.

Art. 6.° A 1ª via da fatura consular será escrita a mão ou a maquina, com tinta indelevel. As outras vias poderão ser

cópiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legiveis.

Paragrafo unico. A 1ª via da fatura consular poderá ser feita em papel leve, apropriada para correio aereo.

Art. 7.° Na falta de repartição consular no ponto de expedição ou no porto de embarque, a fatura consular poderá ser apresentada, antes da chegada da mercadoria á estação aduaneira de destino, a qualquer Consulado de carreira do Brasil situado no paiz de expedição ou no paiz do porto de embarque, afim de ser legalizada, sendo, porém, acompanhada, obrigatoriamente, de um certificado de procedencia da mercadoria, que o mesmo consulado visará gratuitamente. No caso de não existir Consulado de carreira no paiz de expedição, nem no paiz do porto de embarque, ou quando estiverem situados a grande distancia, poderá a fatura consular, com o certificado de origem, ser apresentada, para a legalização, juntamente com os papeis do navio que conduzir a mercadoria, a qualquer repartição consular do Brasil, localizada em porto de escala.

§ 1.° Quando não ocorrer nenhuma das circunstancias deste artigo, serão os consignatarios da mercadoria ou seus prepostos obrigados a representar á estação aduaneira, para o despacho respectivo, excepto quando a mercadoria fôr destinada ao porto do Rio de Janeiro, duas cópias da fatura comercial, em substituição á fatura consular, devendo uma das cópias ficar arquivada na estação aduaneira e a outra ser por esta remetida, na semana em que fôr apresentada, ao Departamento Nacional de Estatistica, no Rio de Janeiro. As cópias de que trata o presente paragrafo deverão contér todos os dados exigidos nas faturas consulares.

§ 2.° No caso do paragrafo precedente, a estação aduaneira, antes de proceder ao despacho, cobrará por verba, do consignatario ou de seus prepostos, os emolumentos consulares que deveriam ser pagos pela legalização da fatura consular não apresentada.

§ 3.° Quando a mercadoria, da qual não exista fatura consular, pelos motivos indicados no presente artigo, fôr destinada ao porto do Rio de Janeiro, serão os consignatarios ou os seus prepostos obrigados a apresentar as duas cópias da fatura comercial, acompanhadas de um certificado de procedencia da mercadoria, á Secretaría de Estado das Relações Exteriores,

que as legalizará, após a cobrança, por verba, dos emolumentos consulares devidos, que serão pagos na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia expedida pela referida Secretaria de Estado.

§ 4.º Uma das cópias da fatura comercial, a que se refere o paragrafo anterior, será apresentada pelo consignatario ou seus prepostos, á Alfandega do Rio de Janeiro, para o despacho da mercadoria, e a outra será, pela mencionada Secretaria de Estado, remetida ao Departamento Nacional de Estatistica.

§ 5.º A Secretaria de Estado das Relações Exteriores numerará, seguida e anualmente, todas as faturas que legalizar.

CAPITULO II

DO MODÊLO DA FATURA CONSULAR

Art. 8.º As faturas consulares, que serão organizadas de acôrdo com o modêlo anexo a êste regulamento, pelo exportador ou expedidor da mercadoria, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

(*a*) *Numeração da fatura* — Compete, exclusivamente, à repartição que legalizar as faturas numerá-las seguidamente, começando a numeração em cada ano pelo n. 1;

b) *Declaração* — Deverá ser firmada pelo exportador, expedidor ou seu preposto, que garantirá a exatidão da mesma, afirmando não ter apresentado para legalização outra fatura referente ás mesmas mercadorias;

c) *Nome e nacionalidade do navio* — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor, a motor ou a vela;

d) *Porto de embarque das mercadorias* — E' aquêle em que forem efetivamente embarcadas com destino ao Brasil;

e) *Estação aduaneira de destino da mercadoria* — E' aquela para a qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção ou transito para outra estação aduaneira, deverá ser feita, na fatura, declaração nesse sentido. A mercadoria só poderá ser descarregada no porto de opção quando o navio trouxer manifesto de carga para êsse porto;

f) *Marca dos volumes* — Deverá ser reproduzida no lugar competente a marca dos volumes das mercadorias consignadas na fatura;

g) *Números dos volumes* — Na 1ª coluna, ; esquerda, deverá ser declarado o número de ordem de cada volume;

h) Números de referencia — Na 2ª coluna, á esquerda, o exportador ou expedidor mencionará, facultativamente, o número que geralmente se coloca no volume para se distinguir uma encomenda de outra;

i) Quantidade e especie do volume — Nas 3ª e 4ª colunas á esquerda deverão ser mencionadas, guardando a devida ordem, a quantidade e especie de volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, fardos, unidade, etc.;

j) Discriminação das mercadorias — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de acôrdo com a venda realizada e a respectiva fatura comercial, na conformidade do que dispõe o capitulo III dêste regulamento;

k) Peso bruto dos volumes — Compreende o da mercadoria com todos os seus envoltórios, recipientes, barricas, barris, caixas, cobertas, fardos, latas e embalagens de todo genero, sejam externos ou internos, sem exceção de nenhuma classe.

Entende-se por "envoltorio" o continente de uma mercadoria, chamando-se:

I — externo — o que está á vista, fechado o volume, compreendendo aniagens, esteiras ou papeis que o envolvam;

II — interno — o que está envolvido pelo primeiro;

l) Peso legal — E' o peso da mercadoria nos envoltorios internos, inclusive cartões, cordas, garrafas, latas, papel e outros em que vier acondicionada, com exceção das caixas de madeira tosca, da palha, palhões e serragem servindo de enchimento, e da folha de zinco ou de ferro, revestindo internamente o envoltorio externo;

m) Peso liquido real — E' o de mercadoria livre de todo e qualquer envoltorio, recipiente, coberta, fardo ou embalagem imediata interna ou externa;

n) Quantidade da mercadoria — Nesta coluna o expedidor declarará a quantidade da mercadoria, de acôrdo com a unidade pela qual é a mesma taxada na Tarifa da Alfandega;

o) Valor de cada mercadoria — Nessa coluna será mencionado o valor em dolar norte-americano, de cada mercadoria referida na fatura, excluidas as despesas e frétes. Cada classe de mercadoria especificada deverá trazer a declaração do seu peso e valor. A reunião de pesos e valores de mercadorias de diferentes especies, embora tenham a mesma taxa na tarifa,

incide na sanção prevista no inciso 6 do art. 55, deste regulamento;

p) *Fréte e outras despesas* — Na linha correspondente será declarado, globalmente, o valor em dolar norte-americano, do fréte e das demais despesas relativas a todas as mercadorias contidas na fatura;

q) *Total geral* — Na linha total geral indicar-se-á a soma dos pesos e a dos valores;

r) *País de origem* — Entende-se o de produção da matéria prima, e, quando se tratar de artefatos de qualquer especie, aquêle em que a matéria prima tiver recebido beneficio;

s) *País de procedencia* — E' aquêle onde foram adquiridas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independentes de declaração do país de origem, quer das materias, primas quer dos artefatos. Essa declaração é tambem obrigatoria.

Art. 9.º Quando em uma mesma fatura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens ou de diversas procedencias, o exportador ou expedidor deverá mencionar na coluna respectiva a origem e a procedencia de cada uma.

Art. 10. As declarações nas faturas consulares deverão ser feitas no idioma nacional, mas excepcionalmente poderão ser redigidas em inglês, francês, alemão, espanhol ou italiano, devendo, porém, o importador ou consignatario apresentar, para despacho, anexada á fatura, a tradução da mesma, feita por tradutor público ou, na falta dêste, por tradutor particular designado pelo chefe da estação aduaneira.

Paragrafo unico. Não serão aceitas traduções feitas pelo consignatario das mercadorias, ou pelos despachantes autorizados a promover o seu desembaraço e por outras pessoas interessadas no mesmo despacho.

Art. 11. Os exportadores ou expedidores poderão mandar imprimir as faturas consulares com tradução interlinear (parcial ou integral) em qualquer dos idiomas a que se refere o artigo anterior, contanto que não seja feita a menor alteração na fórma, dimensões e dizeres do modêlo.

Paragrafo unico. Aos exportadores ou expedidores fornecerão as repartições consulares, gratuitamente, formulas das faturas impressas.

CAPITULO III

DA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 12. Na especificação das mercadorias, exigida no modelo das faturas consulares, não serão aceitas designações genericas, tais como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, produtos quimicos, especialidades farmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as denominações proprias e comerciais, de acôrdo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva fatura comercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição, sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

§ 1.° Quando se tratar de objetos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que, entretanto, se exijam declarações sobre a constituição intima desses objetos, ou de cada uma das suas partes ou a sua composição quimica.

§ 2.° E', porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que elas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as faturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos, ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples, bordadas, rendas, de algodão ou de seda, plumas, botões, luvas simples ou bordadas, meias de algodão, agulhas argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina bicarbonato de sodio ou de potassio soda caustica, etc. (art. 58, § 2°, n. I, da lei n. 3.979). Quando se tratar de tecidos compreendidos na taxação da base de 10 x 10, deverão ser mencionados o seu comprimento e largura, bem como a quantidade de fios em 5 m/m2.

§ 3.° Pela infração das exigencias constantes deste artigo, será punido o importador com a multa de que trata o art. 55, inciso 6, deste regulamento.

CAPITULO IV

DA LEGALIZAÇÃO DA FATURA

Art. 13. A legalização da fatura consular poderá ser feita, tanto na repartição consular do Brasil, na praça de expedição da mercadoria, como na situada no porto de embarque da mesma, observando-se o disposto no art. 7° deste regulamento, quando não houver repartição consular brasileira na praça de expedição nem no porto de embarque.

§ 1.° Excetuam-se as faturas de mercadorias exportadas de qualquer país para o Brasil, em transito pela Argentina ou Uruguai, as quais só poderão ser legalizadas no país de exportação.

§ 2.° A autoridade consular legalizará a fatura, numerando-a, datando-a e assinando-a, depois de apôr á 1ª via as estampilhas correspondentes aos emolumentos e de inutilizá-las por meio do sêlo de armas de repartição consular, o qual será tambem aplicado na 2ª, na 3ª e na 4ª vias.

§ 3.° As faturas consulares serão numeradas anualmente pela autoridade consular, com o mesmo número nas quatro vias, no angulo superior, do lado direito, começando a numeração, cada ano, com a primeira fatura que fôr legalisada.

§ 4.° A 1ª via da fatura consular deverá ser assinada de proprio punho pela autoridade consular, sendo facultado o emprego de chancela na 2ª, 3ª e 4ª, bem como em ambas as vias da fatura comercial, que acompanham, obrigatoriamente, a consular, e de que trata o art. 14 deste regulamento.

§ 5.° Só poderão legalizar a fatura o chefe da repartição consular e seu substituto legal, por delegação do primeiro.

§ 6.° Nenhuma fatura deverá ser legalizada, desde que verifique a autoridade consular não conter os requisitos essenciais, de acôrdo com as disposições do presente regulamento.

§ 7.° Não deverá ser legalizada nenhuma fatura contendo emendas, rasuras ou palavras inutlizadas, sem a devida ressalva, visada pela autoridade consular, de modo a isentar a fatura de qualquer dúvida ou suspeita.

CAPITULO V

DA FATURA COMERCIAL

Art. 14. A fatura comercial destina-se a suprir as deficiencias da consular; e desde que forneça os elementos fiscais exigiveis para a perfeita identificação da mercadoria não haverá logar para imposição de multa. Observar-se-á em relação a fatura comercial.

1.° Nenhuma fatura consular será legalizada sem apresentação da fatura comercial correspondente, feita em duas vias e assinadas pelo fabricante ou negociante vendedor. O "visto" consular, aposto gratuitamente na fatura comercial, completará o processo de legalisação da fatura consular.

2.° A fatura comercial não poderá ser organizada pelos agentes compradores do importador no Brasil.

3.° Uma das vias da fatura comercial será anexada á 3ª via da fatura consular, que se destina á estação aduaneira, e a outra acompanhará a 2ª via, destinada ao Departamento Nacional de Estatistica.

4.° O Governo poderá, eventualmente, determinar que sejam apresentadas, para os fins que julgar necessarios, outras vias da fatura comercial, além das estabelecidas neste artigo.

CAPITULO VI

DA FATURA CONSULAR DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUIMICOS AGRESSIVOS OU SEUS COMPONENTES

Art. 15. A repartição consular só legalizará faturas relativas a armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos ou seus componentes, destinados ao Brasil, depois de recebida a respectiva autorização do Ministerio da Guerra, por intermedio da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista as disposições do presente capítulo.

§ 1.° Ao transmitir á repartição consular a autorização de que trata o presente artigo, a Secretaría de Estado das Relações Exteriores citará o número e a data do aviso recebido do Ministerio da Guerra.

§ 2.º Cada autorização será válida por seis mêses, contados da data da permissão concedida pelo Ministerio da Guerra, a qual deverá declarar a procedencia, a especie, a quantidade, o porto de embarque e o porto de destino da mercadoria, bem como os nomes do consignatario e do destinatario.

Art. 16. As armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos ou seus componentes, destinados ao comércio comum, cujas faturas consulares só poderão ser legalizadas mediante a autorização de que trata o artigo precedente, serão discriminados nas instruções emanadas do Ministerio da Guerra e transmitidas ás repartições consulares pêla Secretaría de Estado das Relações Exteriores.

Art. 17. E' proibida, para o comércio comum, a importação das seguintes armas e munições, só sendo permitida, mediante a autorização de que trata o art. 15, quando se destinarem aos Governos da União e dos Estados, para suas forças armadas, ou, mediante concessão especial do Ministerio da Guerra, quando, em quantidades reduzidas, forem importadas para stands de tiro, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado. Igualmente, quando se destinarem a demonstrações para fornecimentos aos governos da União e dos Estados, ficando o material importado, nêste último caso, condicionado á devolução para o estrangeiro, si assim decidir o Ministerio da Guerra:

a) armas, petrechos e munçiões de guerra similares ás que estiverem em serviço nas forças armadas do país;

b) partes metalicas (tubos redutores), que possam ser empregadas em armas de importação permitida, aumentando-lhes o poder mortifero;

c) armas de ar comprimido, com exceção das de pequeno alcance, proprias para tiro de salão, cuja importação poderá ser feita para comércio, de acôrdo com o art. 15;

d) "Silencer-maxim" e dispositivos semelhantes, que tenham por fim amortecer o estampido do tiro.

Art. 18. Em cada fatura que legalizar, referente a mercadorias de que trata êste capítulo, a autoridade consular

declarará o número e a data do aviso do Ministerio da Guerra ao das Relações Exteriores, que contiver a respectiva autorização.

Art. 19. A autoridade consular, ao legalizar qualquer fatura de armas e munições, de que trata o art. 17, destinadas aos governos estaduais, fará imediatamente comunicação, por ofício, ao Ministerio da Guerra, mencionando a especie e a quantidade do material constante da fatura, o nome e a data da saída do navio que o conduzir, o ponto de origem, o porto de embarque no estrangeiro e o porto ou ponto brasileiro de destino.

CAPITULO VII

DAS FATURAS CONSULARES DE PLANTAS, SEMENTES E PARTES VIVAS DAS PLANTAS

Art. 20. A repartição consular não legalizará nenhuma fatura de plantas vivas ou partes vivas de plantas, tais como: galhos, folhas, estacas, bacelos, tuberculos, bulbos, rizomas, raizes, sementes, mudas e frutos, sem que haja apresentado o respectivo certificado de origem e de sanidade vegetal.

Paragrafo unico. O certificado de origem e de sanidade vegetal deverá ser assinado pelo encarregado oficial das inspeções sanitario-vegetais no país de procedencia e deverá conter:

a) data da inspeção;

b) nome do cultivador ou exportador;

c) país, distrito e localidade da produção;

d) natureza e quantidade dos produtos inspecionados;

e) declaração de que os mesmos produtos estão isentos de doenças perigosas, insetos e outros parasitas reputados nocivos ás culturas.

Art. 21. A repartição consular visará o certificado de sanidade de plantas, sementes ou partes vivas de plantas e o restituirá ao expedidor da mercadoria, para anexá-lo á 1ª via da fatura consular legalizada.

Art. 22. Por ser prohibida sua importação, comércio e

transito em todo o territorio brasileiro, não poderá a repartição consular legalizar faturas de:

a) plantas vivas ou partes vivas de plantas, como sejam: galhos, estacas, mudas, bacelos, sementes, raizes, tuberculos, bulbos, rizomas ou folhas que estejam atacadas de doenças, insétos e outros parasitos reconhecidamente perigosos;

b) insétos vivos, nocivos ás plantas, e bem assim ovos, larvas, crizalidas e ninfas dos mesmos;

c) culturas de bacterias e de cogumelos nocivos aos vegetais;

d) terras ou compostos que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptogamos, insétos e outros parasitos nocivos ás plantas, ainda mesmo quando essas terras acompanham plantas vivas;

e) caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados nas alineas *a*, *b*, *c* e *d* do presente artigo.

§ 1.° Poderão os estabelecimentos cientificos do Brasil, mediante autorização do Ministerio da Agricultura, importar os produtos referidos nas alineas *b*, *c* e *d* do presente artigo, quando para experimentos culturais, devendo a repartição consular para cada caso, receber autorização, por intermedio da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, com a indicação do nome do consignatario, especie, quantidade e procedencia do material.

§ 2.° A repartição consular declarará, no lugar destinado ás observações, na fatura consular, o número e a data do despacho ou do telegrama da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, que contiver a autorização a que se refere o paragrafo precedente.

Art. 23. E' prohibida a importação dos seguintes produtos, não podendo, portanto, a repartição consular legalizar as respectivas faturas nem a estação aduaneira proceder ao despacho:

a) sementes e mudas de cafeeiro;

b) sementes e mudas de rubiaceas em geral;

c) sementes de algodão e algodão em caroço;

d) roletas e mudas de canna de assucar;

e) mudas de bananeiras;

f) sementes, frutos e mudas de cacaueiro;

g) sementes, tuberculos, raizes e partes vivas de determinados vegetais, originarios de paizes onde existam, endemicamente, certas molestias contagiosas, de acôrdo com as instruções emanadas do Ministerio da Agricultura.

§ 1.º Poderá o Ministerio da Agricultura importar os produtos referidos nas alineas *b*, *c*, *d*, *e* e *f*, quando para experimentos culturais em estabelecimentos oficiais, devendo a repartição consular, para cada caso, receber autorização daquêle ministerio, por intermedio da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, para legalizar a respectiva fatura.

§ 2.º Nas faturas consulares a que se refere o paragrafo precedente, a repartição consular declarará, no lugar destinado ás observações, o número e a data do despacho ou do telegrama da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, que contiver a autorização para a sua legalização.

Art. 24. Os certificados de origem e de sanidade dos produtos abaixo mencionados deverão conter as declarações que se seguem, sem o que, a repartição consular não legalizará as respectivas faturas.

a) para *tuberculos de batata* (Solanum tuberosum), declaração de que o lugar de onde procedem está isento da doença causada pelos fundos *Synchyritum endobioticum* (Chrisophlyctis endobiotica) e *Spongospora subterranea* e bem assim da não existencia da mariposa *Phtorimaca operculella*;

b) para *algodão em rama* e residuos de algodão, declaração de haverem sido submetidos ao necessario expurgo;

c) para *sementes de alfafa* e demais *leguminosas forrageiras*, declaração de que se acham isentas de sementes de *cuscuta*.

Art. 25. Pará a legalização de faturas referentes a frutas frescas e castanhas, será exigido o certificado de sanidade,

de acôrdo com o paragrafo unico do art. 20 dêste regulamento.

Art. 26. Não serão exigidos certificados de sanidade dos produtos seguintes, quando destinados á alimentação e a fins industriais: alhos, cebolas, cravo da India, amendoas, nozes, avelãs, herva-doce cominho, pimenta negra, alpiste, painço, grãos de trigo, aveia, centeio, cevada e sementes de linho. Tambem não serão exigidos certificados de sanidade de produtos vegetais industrializados.

Art. 27. A importação de plantas vivas ou partes vivas de plantas, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacellos, sementes, raizes, tuberculos, bulbos, rhyzomas, frutas e folhas é permitida sómente pelos portos onde se ache installado o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal do Instituto Biologico de Defesa Agricola.

CAPITULO VIII

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES

Art. 28. Pela legalização da fatura consular, excetuados os casos previstos nos arts. 34, 35 e 36 deste regulamento, serão cobrados os seguintes emolumentos, de conformidade com o valor declarado da mercadoria, exclusive frete e despesas: até mil dolars ($1.000,00), ouro, norte-americanos, quatro mil réis (4$), ouro, brasileiros; cada quinhentos dollars ($500,00), ouro, norte-americanos a mais ou fração desta quantia, mil réis (1$), ouro, brasileiros.

§ 1.° Os emolumentos serão pagos á repartição consular pelo expedidor da mercadoria, na ocasião em que apresentar a fatura para ser legalizada.

§ 2.° Os emolumentos serão pagos em moeda corrente do país em que estiver situada a repartição consular, estabelecida a taxa cambial de acôrdo com a cotação do dollar, ouro, norte-americano, na base de cincoenta e cinco centavos do dollar ($0,55) por mil réis (1$), ouro, brasileiros.

§ 3.° A taxa cambial, para a cobrança dos emolumentos, será fixada pela repartição consular no primeiro dia util de cada mês, conservando-se a mesma taxa do mês precedente quando a cotação do dollar fôr a mesma ou a diferença diminuta, em relação á moeda do país.

§ 4.° Quando, durante o mês, houver grande diferença na cotação do dollar em relação á moeda do país, a taxa cambial para a cobrança dos emolumentos será modificada bimensalmente pela repartição consular.

§ 5.° Estará exposta, em todas as chancelarias consulares, em logar visivel ao público, a tabela cambial comparativa, estabelecida para a cobrança dos emolumentos, em tres colunas de números: a primeira, contendo as quantias em dollar, ouro, norte-americano; a segunda, as equivalentes em moeda brasileira, ouro; e a terceira, em moeda do país. Essa tabela deverá ter o sêlo de armas da repartição consular e a assinatura do funcionario que a estiver dirigindo.

§ 6.° Na 1ª via da fatura consular, logo abaixo das estampilhas apostas, será declarada a quantia paga em moeda do país, correspondente aos emolumentos, com a rubrica da autoridade consular que a houver legalizado. Nas demais vias, a mesma autoridade consular anotará os emolumentos pagos em moeda brasileira, ouro, fazendo a seguinte declaração: "Pagou..$, ouro, na 1ª via".

Art. 29. As duas vias da fatura comercial e os certificados de origem das mrecadorias, quando anexos ás faturas consulares, serão visados gratuitamente.

Art. 30. Os certificados de sanidade vegetal de plantas. sementes ou partes vivas de plantas, anexos ás faturas consulares, serão visados gratuitamente, quando se tratar de exportação de países que concedam ao Brasil a reciprocidade de isenção de emolumentos consulares pelo "visto" nesses documentos.

Art. 31. Não poderá ser requisitado serviço extraordinario da repartição consular para legalização de faturas, devendo estas ser apresentadas, para esse fim, durante as quatro horas do expediente ordinario destinadas a atender ao público, conforme o horario indicado na porta da chancelaria.

Art. 32. E' proibida a cobrança, nas repartições consulares, de emolumentos por meio de verba. O pagamento por essa fórma é considerado inexistente e obrigará, no destino, á nova cobrança do que fôr devido, afim de que a fatura consular possa produzir efeito nas repartições aduaneiras.

Art. 33. A autoridade consular, quando não houver estampilhas, legalizará a fatura; mas declarará, em logar bem

visivel, em todas as vias, que os emolumentos devidos não foram, por essa circunstancia, cobrados, o que deverá ser feito no logar de destino, para que o documento produza os seus efeitos.

Paragrafo unico. A declaração do consul far-se-á nos seguintes termos: "Deve o emolumento de...$... (calculado em mil réis ouro) não cobrado por ocasião da legalização desta fatura, por falta de estampilhas".

Art. 34. Ficam sujeitos ao regimen das faturas consulares, isentos, porém, de emolumentos:

1°), o ouro amoedado ou em barra;

2°),o gado de toda especie, destinado á criação e engorda, que entrar no territorio brasileiro.

3°), as mercadorias importadas diretamente para o serviço federal, quando adquiridas nas praças estrangeiras pelo Governo da União ou seus representantes, desde que as despesas de transporte corram por conta do mesmo Governo.

4°),o que fôr importado pelas missões diplomaticas estrangeiras acreditadas junto ao Governo do Brasil e o que se destinar a navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos brasileiros.

§ 1.° Ao legalizar as faturas indicadas nos ns. 1 a 4 do presente artigo, a autoridade consular acrescentará a seguinte declaração: Gratis — Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933. Art. 34.

§ 2.° Não gozarão da isenção de emolumentos consulares, ainda quando consignadas ás repartições federais, as faturas referentes a mercadorias que, segundo os respectivos contratos de compra, devam ser entregues no Brasil (C. I. F.), por conta dos vendedores.

§ 3.° A falta de fatura nos casos do n. 4 do presente artigo, poderá ser suprida pela declaração dos objetos, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia.

Art. 35. As faturas consulares, referentes a mercadorias embarcadas em navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, gozarão da redução de 50 % nos emolumentos indicados no art. 28 deste regulamento, fazendo a autoridade consular a seguinte declaração, no lugar destinado ás observações: "As mercadorias constantes da presente fatura, só poderão ser embarcadas em navios da Companhia de Nave-

gação Lloyd Brasileiro — Decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931".

Art. 36. Pela legalização de fatura em reforma de outra, de que trata o art. 37 deste regulamento, serão cobrados os emolumentos fixos de quatro mil réis (4$), ouro, brasileiros, salvo si houver modificação, para mais, no valor declarado da mercadoria, cobrando-se, nesse caso, além daqueles emolumentos fixos, mais mil réis (1$), ouro, brasileiros, por quinhentos dollares ($500,00), ouro, norte-americanos, ou fração desta quantia, que ultrapassar o valor da fatura original.

CAPITULO IX

DA FATURA CONSULAR REFORMADA

Art. 37. Dado o caso de erro ou omissão na fatura já legalizada, o expedidor poderá apresentar á repartição consular nova fatura, declarando ser reforma da outra. A fatura reformada, como a original, só poderá ser apresentada, para a respectiva legalização consular, antes da chegada da mercadoria ao porto do seu destino no Brasil.

§ 1.° A autoridade consular, ao legalizar a fatura reformada, nela acrescentará a seguinte declaração: "Reforma a de n....., do navio........., destinada ao porto de........ e legalizada em.... de.......... de 19..".

§ 2.° Os emolumentos pela legalização da fatura consular reformada serão os indicados no art. 36 deste regulamento.

CAPITULO X

DOS DEVERES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES

Art. 38. Além dos deveres estabelecidos em outros capitulos dêste regulamento, incumbe ás repartições consulares:

a) verificar si a declaração do valor das mercadorias, em dollars norte-americanos, na fatura consular, corresponde ao valor declarado na fatura comercial, em moeda do país, ao cambio da ocasião, fazendo retificar a divergencia, quando houver, antes de legalizar a fatura;

b) colocar semanalmente no correio, registradas e endereçadas ao Departamento Nacional de Estatistica do Rio de Ja-

neiro, independentemente de anúncios de malas, as segundas vias das faturas consulares que legalizarem, acompanhadas de uma das vias das respectivas faturas comerciais, mencionando, nos oficios de remessa, a quantidade e a numeração das mesmas. Quando, durante o mês, não houver legalização de faturas, deverá a repartição consular comunicar o fato, por oficio, ao Departamento Nacional de Estatistica, nos primeiros cinco dias do mês seguinte;

c) remeter semanalmente pelo correio às competentes estações aduaneiras no Brasil, registradas e independente de anúncios de malas, quando não fôr possivel anexá-las aos papeis do navio, as terceiras vias das faturas consulares que legalizarem, acompanhadas de uma das vias das respectivas faturas comerciais;

d) comunicar, por oficio, ao Departamento Nacional de Estatistica, no mês de janeiro de cada ano, a quantidade de faturas consulares legalizadas no ano anterior.

Art. 39. Verificando a autoridade consular não conter a fatura os requisitos essenciais exigidos nas disposições dêste regulamento, convidará o expedidor a preenchê-los na propria fatura e, si não fôr atendido, deixará de legalizá-la, dando do fato conhecimento ao Departamento Nacional de Estatistica no Rio de Janeiro e á estação aduaneira indicada na fatura como destino da mercadoria.

Paragrafo unico. Não caberá á autoridade consular responsabilidade por deficiencias ou incorreções na especificação das mercadorias na fatura consular, feita pelo exportador ou pelo expedidor, a estes competindo a observancia do disposto no art. 12 do presente regulamento .

Art. 40. As repartições consulares deverão prevenir os expedidores de produtos e artigos manufaturados, exportados de países com os quais o Brasil haja firmado acôrdos comerciais, para concessão mutua de tarifas preferenciais, de que será necessario anexar ás faturas consulares os certificados de origem das mercadorias, para que, nas estações aduaneiras de destino no Brasil, lhes sejam aplicadas aquelas tarifas.

Art. 41. As repartições consulares aceitarão como prova satisfatoria de origem da mercadoria qualquer dos documentos seguintes:

a) fatura autenticada do fabricante da mercadoria;

b) certidão passada pela Alfandega ou pela Camara de Comércio do país de origem da mercadoria.

§ 1.° Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos indicados nas letras a e b, o expedidor da mercadoria poderá apresentar documentos de outra natureza, devidamente autenticados, que comprovem a origem da mercadoria.

§ 2.° A autoridade consular visará, gratuitamente, o certificado de origem da mercadoria, para ser anexado á 1ª via da fatura consular.

Art. 42. As repartições consulares não poderão exibir a fatura consular nem a fatura comercial ou quaisquer outros documentos que as acompanhem sinão ao exportador da mercadoria, ao expedidor e seus prepostos.

Art. 43. A repartição consular deverá fornecer ao expedidor, quando por este pedida por escrito, certidão da 4ª via da fatura consular.

Paragrafo unico. Pela certidão de que trata o presente artigo, serão cobrados, mediante estampilhas consulares, os emolumentos indicados no n. 35 da tabela de emolumentos que acompanha o decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930.

Art. 44. As repartições consulares prestarão aos expedidores de mercadorias todos os esclarecimentos sobre as disposições do presente regulamento e fornecer-lhes-ão, quando pedirem, modelos da formula de fatura consular, exigindo que todas as faturas, apresentadas para a legalização, sejam feitas em formulas identicas ao modelo, quer nas dimensões, quer nos dizeres impressos.

Art. 45. A repartição consular deverá restituir ao expedidor da mercadoria a 1ª via da fatura consular legalizada, dentro de vinte e quatro horas após a sua apresentação á chancelaria.

Art. 46. As quartas vias das faturas consulares legalizadas serão arquivadas na chancelaria, em ordem numerica, agrupadas por mêses e por ano, destruindo-se, no começo de cada exercicio, as que houverem sido legalizadas três anos antes.

Art. 47. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, a autoridade consular resolverá como

julgar conveniente, dando, porém, conta do seu áto á Secretaría de Estado das Relações Exteriores, afim de que esta transmita ao Ministerio da Fazenda e ao do Trabalho, indústria e Comércio.

CAPITULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS ESTAÇÕES ADUANEIRAS

Art. 48. Incumbe ás estações aduaneiras:

1°, exigir do consignatario ou dono da mercadoria a apresentação da 1ª via da fatura consular, afim de que tenha lugar o respectivo despacho; e, na falta desse documento, permitir a assinatura de termo de responsabilidade, com prazo prefixado para a sua apresentação, sob pena de se aplicar a sanção estabelecida no presente regulamento.

2°, quando se tratar de importação de armas, munições, explosivos, produtos quimicos agressivos e seus componentes, plantas, sementes, raizes e partes vivas de plantas, verificar si foram observadas as exigencias constantes dos arts. 15 a 27 dêste regulamento e proceder de acôrdo com a legislação que vigorar;

3°, verificar si as estampilhas consulares apostas á 1ª via da fatura correspondem aos emolumentos devidos;

4°, manter na ordem conveniente os autografos das assinaturas de todos os chefes de repartições consulares e de seus substitutos legais e requisitar da Secretaría de Estado das Relações Exteriores os autografos que faltarem;

5°, em caso de dúvida quanto á veracidade da fatura, proceder a exame pericial da assinatura da autoridade consular, tendo em vista o respectivo autografo existente na estação aduaneira, e, na falta deste, providenciar para que seja feito o exame na Secretaria de Estado das Relações Exteriores;

6°, dar, para o fim de acautelar os interesses fiscais, conhecimento á autoridade consular que houver legalizado a fatura e ás demais estações aduaneiras, de toda e qualquer declaração falsa ou inexata;

7°, estabelecer, cronologica e numericamente, o registro das terceiras vias das faturas consulares.

Art. 49. Na falta, por motivo de extravio, da 1ª via da fatura consular, a estação aduaneira aceitará, para o despacho

das mercadorias: *a*) a 3ª via, existente na mesma repartição aduaneira; *b*) certidão da 2ª via, existente no Departamento Nacional de Estatistica: *c*) certidão da 4ª via, arquivada na chancelaria consular que houver legalizado a fatura. A substituição da 1ª via pela 3ª, por motivo de extravio daquela, e a certidão da 2ª ou da 4ª via da fatura consular, só poderão ser requeridas pelo expedidor ou pelo consignatario das mercadorias.

Paragrafo unico. Quando se der a aplicação do presente artigo, a estação aduaneira, antes de dar andamento ao despacho, verificará, para os devidos efeitos, si da 3ª via ou da certidão da 2ª ou da 4ª via consta a declaração do pagamento dos emolumentos consulares pela legalização da fatura.

Art. 50. No caso de não ser exibida a fatura consular no áto da apresentação do despacho de importação, observar-se-á o seguinte:

1°, ao dono ou consignatario que requerer a assinatura de termo de responsabilidade pela falta da dita fatura será concedido pelo chefe da repartição o prazo de 90 dias para apresentação desse documento;

2°, em livro especial, devidamente numerado e rubricado, se lavrarão os termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quais constarão, á vista da primeira via da nota do despacho, depois de paga, a importancia total dos direitos devidos, bem como o número e data da referida nota;

3°, no verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou colado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: "Assinou termo de responsabilidade, nesta data, sob n..... para apresentação da 1ª ou 3ª via da fatura consular, ou certidão da 2ª ou 4ª via". Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assinada pelo respectivo empregado;

4°, sob pena de responsabilidade pessoal do empregado da saída, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por três dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota do despacho conste o cumprimento do disposto no n. 2;

5°, findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorrogado por mais 45 dias, o empregado encarregado do livro de termos, sob pena de responsabilidade, será obrigado a fazer comuni-

cação desse fato ao inspetor da alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias multa igual aos direitos constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não fôr efetuado o seu pagamento dentro daquele prazo;

6°, efetuada a cobrança da multa amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escriturada em receita eventual, dando-se imediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa;

7°, apresentando o interessado, dentro do prazo a que se obrigar, a fatura consular ou certidão em conformidade com o art. 49, fá-lo-á mediante requerimento, no qual o chefe da estação aduaneira ordenará o cancelamento do termo assinado, com o seguinte despacho: "Dê-se baixa no termo de responsabilidade".

O funcionario encarregado do serviço dos termos de responsabilidade dará cumprimento ao despacho, declarando no lugar competente: "Foi dada baixa no presente termo, em conformidade com o despacho exarado na petição n...... de..........de 19....". No mesmo dia remeterá os documentos, com declaração expressa de que foi cancelado o termo, ao encarregado do serviço do manifesto, que nele fará a devida anotação, arquivando-se no processo respectivo.

Art. 51. E' proíbida ás estações aduaneiras exibir faturas consulares a pessoas estranhas ao objecto das mesmas.

Art. 52. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, o chefe da estação aduaneira resolverá como julgar conveniente, dando, porém, conta do seu áto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

CAPITULO XII

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTATISTICA

Art. 53. Ao Departamento Nacional de Estatistica, incumbe:

1° — Organizar a estatistica de importação direta de mercadoria e valores, que se efetuar nos portos da Republica, de acôrdo com as segundas vias das faturas consulares.

2° — Prestar as informações que lhe forem requisitadas, quanto ás faturas, pelas estações aduaneiras, pelas repartições consulares e pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

3° — Passar certidão da 2ª via da fatura consular, quando requerida pelo expedidor ou consignatario, e cobrar os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizando-as na propria certidão.

4° — No caso de extravio da 1ª via da fatura comercial, o chefe da repartição aduaneira interessada requisitará do Departamento Nacional de Estatistica a 2ª via, que suprirá a falta da 1ª, para o despacho da mercadoria. Desembaraçada esta, será a 2ª via devolvida por oficio áquele departamento.

5° — Da 2ª via da fatura comercial não dará o Departamento Nacional de Estatistica certidão.

Art. 54. E' proíbido ao Departamento Nacional de Estatistica exibir faturas consulares a pessôas estranhas ao objeto das mesmas.

CAPITULO XIII

DAS MULTAS

Art. 55. Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

1° — Pela divergencia da fatura consular com o conteúdo dos volumes, será imposta aos seus donos ou consignatarios a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) quando, em ato de conferencia, fôr verificada divergencia que importe em direitos maiores do que os constantes da nota de despacho e a diferença exceder de 100$000;

b) quando, não atingindo a diferença a 100$000, exceda, comtudo, de 10 % do constante da fatura, quer se trate do pêso, quer de quantidade ou valor da mercadoria;

c) pelas divergencias verificadas entre a fatura consular e o conteúdo dos volumes, no ato de serem as mercadorias classificadas para leilão, e que importem em direitos maiores do que os que deveriam ser pagos de acôrdo com a fatura.

A multa será deduzida do liquido em depósito, si este existir. Em caso contrário, será imposta ao importador, si conhecido;

d) Si da divergencia entre a fatura e a nota de despacho resultar diferença para menos nos direitos, tanto de quantidade como de qualidade, pêso, medida ou valor, a imposição da multa só terá lugar si fôr verificada a hipotese do disposto no art. 490, 2ª parte, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

2º — Os direitos para imposição das multas são os constantes da Tarifa, sem qualquer redução ou abatimento resultantes de lei ou de acôrdos internacionais.

Quando a fatura fôr desdobrada em diversos despachos, as diferenças, para a imposição da multa igual aos direitos, serão todas reunidas, qualquer que seja a sua origem.

As regras das letras *a* e *b* aplicam-se, tambem, a todas as mercadorias importadas a granel.

3º — Quando na bagagem dos passageiros forem encontradas mercadorias de comércio, terá lugar a aplicação da mesma multa, desde que não seja apresentada fatura consular ou fôr verificada qualquer divergencia para mais ou para menos entre o declarado nesse documento e o conteúdo dos volumes.

A presente regra não dispensa a obrigatoriedade da declaração a bordo sôbre a existencia ou não de mercadorias sujeitas á direitos, de que tratam as circulares do Ministerio da Fazenda, n. 27, de 25 de julho de 1905, e 67, de 28 de agosto de 1917.

4º — As multas de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *d*, dêste artigo, serão adjudicadas ao funcionario que fizer comunicação das divergencias.

5º — A inexistencia de fatura consular, quando confessada pela parte no inicio do despacho, ou a falta de sua apresentação, quando findo o prazo assinado no termo de responsabilidade, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual será distribuida na conformidade do que prescreve o artigo 66, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

6º — Pela infração das exigencias constantes do art. 8º, incisos *f*, *g*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r*, *s* e art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sôbre o total do valor oficial das mercadorias propostas a despacho, sem prejuizo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo me-

tade dessa multa adjudicada ao funcionario que verificar a infração e fizer a respectiva comunicação. Sómente no caso de dólo evidente impôr-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer fórma de processo.

7.° Quanto ao previsto no inciso *g* do art. 8°, a aplicação da penalidade ficará a juizo dos chefes da repartição, que terão em vista as circunstancias do caso, relativas á maior ou menor dificuldade no serviço da respectiva conferencia de saída.

Afranio de Mello Franco. — Oswaldo Aranha. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FATURA CONSULAR BRASILEIRA

a) - A numeração, que compete exclusivamente ao consul, deve ser anual e seguidamente feita.

b) - O exportador ou carregador deve preencher os claros desta alinea, riscando as palavras que não lhe aproveitarem. Ex.: Quando o embarque fôr feito, em vapor, devem ser riscadas as palavras "a motor ou á vela".

c) - Deverá ser reproduzida neste lugar a marca dos volumes das mercadorias consignadas na fatura.

d) - Esta coluna deve ser preenchida com a numeração, de cada volume, a qual deve ser seguida. Ex.: 100, 101, 102, etc.

e) - Nesta coluna mencionará, facultativamente, o exportador o número que, geralmente, se coloca no volume para se distinguir uma encomenda de outra.

f - g) - Nestas colunas deverão ser mencionadas, guardando a devida ordem, a quantidade e a especie de volumes, isto é, se são caixas, barris, barricas, etc.

h) - O exportador deverá indicar, nesta coluna, as mercadorias com as denominações proprias, de acôrdo com a venda realizada e a correspondente fatura comercial, na conformidade do que dispõe o capitulo III do Regulamento de Faturas.

i) - Nesta coluna o exportador indicará o peso bruto total dos volumes, o que inclue o de todos os envoltorios externos ou internos.

j) - Nesta coluna o exportador mencionará o peso legal de cada mercadoria, que é o peso nos envoltorios internos, inclusive cartões, cordas, garrafas, latas, papel e outros em que vier a mercadoria acondicionada, com exceção das caixas de madeira tosca, da palha, palhões e serragens servindo de enchimento, e da folha de zinco e de ferro, revestindo internamente o envoltorio externo.

k) - Esta coluna deve ser preenchida com o peso liquido real de cada mercadoria, isto é, o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltorio.

l) - Esta coluna deve ser preenchida com a unidade sôbre que incidem os direitos, quando estes não recairem sôbre o peso. Ex.: duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

m) - Nesta coluna será mencionado o valor, em dollar americano, de cada mercadoria referida na fatura, excluidas as despesas e o frete. Cada classe de mercadoria especificada na fatura deverá trazer a declaração do seu peso e valor.

n) - Esta coluna deve ser preenchida com o nome do país de produção da mercadoria, quando se tratar de materia prima; e, com o nome daquele em que ela foi beneficiada, quando se tratar de produtos manufaturados.

o) - Esta coluna deve ser preenchida com o nome do país onde foram adquiridas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil.

p - q) - Para uso exclusivo do Departamento Nacional de Estatistica.

p)

.. Via a) N............

b......de nacionalidade...............

a..............., do Brasil, com opção

(......... de.........................

Marca		real						
Num. dos volumes d)	Num. de referencia	Gram.	Quantidade da mercadoria l)	Valor de cada mercadoria em Dollar m)			Pais de origem n)	Pais de procedencia o)
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								
.......								

Declaração: I..

nesta fatura,..............Pagou..........................

........................da Republica dos Estados Unidos do Brasil

..............., em....de.......................de....19....

Assinatura do..

Annex

Fatura Consular Brasileira

p) ..

.. Via CONSULADO....................em............................ a) N............

b) Mercadorias embarcadas no porto de........................no navio a vapor, a motor ou á vela...........................de nacionalidade..............
a partir, aproximadamente, em....de............de 19...., as quais se destinam ao porto de..., do Brasil, com opção
ou em transito pelo porto de........................e são consignadas aos Srs... de.........................

Marca dos volumes (c) — Volumes: Num. dos volumes d)	Num. de referencia e)	Quantidade f)	Especie g)	Discriminação das mercadorias h)	Para uso oficial q)	Peso bruto dos volumes i) Quilog.	Peso das mercadorias — Legal j) Quilog.	Legal j) Gram.	Liquido real k) Quilog.	Liquido real k) Gram.	Quantidade da mercadoria l)	Valor de cada mercadoria em Dollar m)	Pais de origem n)	Pais de procedencia o)
				Soma........................										
				Fretes e outras despesas em Dollar.										
				Total geral....................										

Declaração: Nós abaixo assinados afirmamos serem exatas todas as declarações contidas nesta fatura,..
...
.................., em.....de.......................................de 19....
Assinatura do importador ou expedidor..

Observações do consul...
..Pagou.......................
Visto.......... Consulado.......................da Republica dos Estados Unidos do Brasil
..., em....de..........................de....19....
Assinatura do Consul...

(Vide instrução no verso)